

Decisões do Colegiado

1998

Selecione o Dia:

- 18/12/1998
- 11/12/1998
- 03/12/1998
- 18/11/1998
- 06/11/1998
- 30/10/1998
- 23/10/1998
- 15/10/1998
- 09/10/1998
- -- / - / - -
- 02/10/1998
- 25/09/1998
- 17/09/1998
- 11/09/1998
- 04/09/1998 28/08/1998
- 20/00/1990
- 27/08/1998
- 19 e 21/08/1998
- 14/08/1998
- 07/08/1998
- 31/07/1998
- 24/07/1998
- 16/07/1998
- 10/07/1998
- 02/07/1998
- 26/06/1998
- 20/00/1990
- 19/06/1998
- 18/06/1998
- 10/06/1998
- 04/06/1998
- 29/05/1998
- 21/05/1998
- 14/05/1998 08/05/1998
- 04/05/1998
- 30/04/1998
- 24/04/1998
- 17/04/1998
- 03/04/1998
- 27/03/1998
- 20/03/1998
- 12/03/1998
- 05/03/1998
- 03/03/1998
- 20/02/1998
- 06/02/1998
- 04/02/1998 28/01/1998
- 23/01/1998
- 16/01/1998
- 09/01/1998

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 18.12.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

Reg. nº 1822/98 Relator: SDM

Também presente: Elizabeth S. Garbayo (SDM)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS À SUSPENSÃO DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS NOS MERCADOS SECUNDÁRIOS — VERSÃO 08

Reg. nº 1912/98 Relator: SDM

Também presente: Elizabeth S. Garbayo (SDM)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

PLEITO DA SOMA DE NEGOCIAR AÇÕES DE EMISSÃO DE COMPANHIA FECHADA - BANCO MERIDIONAL S.A. - MEMO/SEP/098/98

Reg. nº 2008/98 Relator: SDM

Também presente: Elizabeth S. Garbayo (SDM)

Trata-se de pedido de autorização especial para negociação das ações de emissão do Banco Meridional S.A. na Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S.A. - SOMA.

A SEP, através do MEMO/SEP/N° 098/98, de 12.11.98, manifestou-se no sentido de que, sendo essa companhia originária de uma companhia aberta, não seria adequado negar que seus acionistas minoritários fossem privados de acesso à liquidez só possível em um mercado organizado, de sorte que autorizar a negociação pública seria do interesse público. Ademais, trata-se de banco comercial que obrigatoriamente divulga demonstrações contábeis semestrais e seus atos societários. Dessa forma, a SEP propôs o deferimento do pleito, tendo em vista que o inciso V do art. 10 da Instrução CVM n° 243/96, que disciplina o funcionamento do mercado de balcão organizado, prevê a concessão, pela CVM, de autorização para que outros valores mobiliários sejam admitidos à negociação nesse mercado.

Com base no exposto, o Colegiado decidiu autorizar o pleito formulado pela SOMA.

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO DAS QUOTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO DA ÁREA NÚCLEO DO TELEPORTO/RJ – FLEMING GRAPHUS – PROC. 98/4790

Reg. n° 2004/98 Relator: DWB

A Fleming Graphus S.A. - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários solicitou prorrogação, por 180 dias, do prazo para a colocação de quotas do Fundo de Investimento Imobiliário da Área Núcleo do Teleporto/RJ, que encerrar-se-ia em 25 de novembro.

A SEP havia concedido extensão do prazo por 90 dias, baseando-se nos seguintes critérios internos da GER:

- que o pedido seja protocolado na CVM antes do encerramento do prazo;
- que não haja contrato de garantia firme; e
- que a extensão de prazo concedida seja igual à metade do prazo de distribuição original, sendo, no presente caso, de 90 dias.

Analisadas as razões da corretora, o Diretor-Relator entendeu que nada obsta a aceitação do pleito e, desse modo, apresentou voto acatando, em caráter excepcional, o pedido de prorrogação do prazo de colocação por 180 dias, a partir de 25 de novembro de 1998.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RETIFICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA ECISA S/A - PROC. 98/1896

Reg. nº 1667/98 Relator: DWB

Trata-se de pleito formulado pela Ecisa - Engenharia, Comércio e Indústria S.A. no sentido de se desobrigar de

republicar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.97, conforme determinação do Colegiado de 16.07.98 e 17.09.98.

Em substituição à referida republicação, a companhia propõe realizar AGE, onde seriam retificados os números das demonstrações financeiras, de acordo com a decisão da CVM.

A SEP concordou com o procedimento proposto, tendo em vista que, dado o lapso de tempo decorrido entre a publicação das DF's e sua republicação, a informação seria inócua e onerosa.

Foi ressaltado que, além da proposta apresentada, a empresa encaminhou cópias dos requerimentos dirigidos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e ao Ministro da Fazenda desistindo dos Recursos encaminhados contra a decisão da CVM.

O Diretor-Relator apresentou voto pela aceitação da proposta da companhia, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A-IPECEA - PROC 98/2420

Reg. n° 2002/98 Relator: DLB

O Diretor-Relator informou tratar-se de processo que envolve a cobrança da taxa de fiscalização referente ao ano de 1991 da IPECEA, que recebeu incentivos fiscais oriundos dos sistemas 34/18 e FINOR, nos anos de 1970 e 1977.

Em seu Recurso, a empresa alegou que, embora tenha impugnado o demonstrativo de débito nº 2.135/97, recebeu apenas um Ofício do Gerente de Arrecadação dando conta de que a questão fora tratada como consulta, não sendo feita qualquer alusão à decisão proferida pela autoridade julgadora competente de primeira instância, ou seja, o Superintendente Geral da CVM. Assim, como não houve uma decisão válida de primeira instância e tão pouco sua comunicação à impugnante, a empresa solicitou que fosse declarada em caráter preliminar a nulidade do processo.

Tendo verificado que, de fato, não foram observadas as formalidades legais previstas na Deliberação CVM nº 181/95, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento da preliminar argüida.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO DE OFÍCIO DO SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - LUIZ FELIPE DE MEDINA COELI NETO - PROC 98/4141

Reg. nº 1982/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso de ofício da decisão do SEP de absolver o indiciado no Inquérito Administrativo de Rito Sumário - Processo CVM nº RJ98/4141, que foi instaurado contra o Diretor de Relações com o Mercado da Ribeirão Preto Water Park S.A., Sr. Luiz Felipe de Medina Coeli Neto, pelo não envio nos prazos devidos das informações obrigatórias exigidas pelo art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A decisão do SEP de absolvição do acusado baseou-se no seguinte:

- as informações periódicas não foram enviadas devido à paralisação do projeto da companhia, que se encontra em fase pré-operacional, por insuficiência de recursos;
- o indiciado foi eleito para representar os debenturistas que aportaram recursos para o projeto se desenvolver, sendo, à época de sua eleição, administrador de uma das fundações;
- o próprio acusado, como representante dos debenturistas, antes de ser diretor, apresentou reclamação à CVM baseada na insuficiência e inconsistência das informações do estudo de viabilidade do empreendimento, que se encontra ainda em análise;
- o acusado, além de representar a comunidade dos investidores, não conta com qualquer estrutura administrativa da companhia, que se encontra paralisada devido à falta de capital para finalizar o projeto;
- por ser o representante da comunidade dos investidores prejudicados, não deve o acusado ser responsabilizado pela situação que existia previamente à assunção do cargo e que buscou solucionar.

Tendo em vista as razões apresentadas pela defesa e as considerações do SEP, e considerando ainda que todos os interessados no empreendimento estão a par da sua situação, o Diretor-Relator votou no sentido de referendar a decisão de absolvição do acusado.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou o encaminhamento de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SFI - MILTON JOSÉ GOMES - PROC SP 98/0375

Reg. nº 1992/98 Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto pelo Sr. Milton José Gomes contra a decisão da SFI, que lhe aplicou multa cominatória pelo não comparecimento à CVM para prestar esclarecimentos relacionados ao Inquérito Administrativo CVM nº 15/97, na condição de testemunha.

Em sua defesa, o Sr. Milton sustentou, basicamente, que não compareceu para depor em razão de ter-lhe sido negado acesso aos autos do referido inquérito.

Citando o Parecer de Orientação CVM nº 6/80, que discorre sobre as duas fases que compõem o inquérito administrativo - a fase investigatória (durante a qual pessoas não indiciadas também são ouvidas) e a fase processual (na qual é assegurada a ampla defesa e garantido o devido processo legal), o Diretor-Relator rebateu os argumentos apresentados pelo Recorrente, salientando que a não permissão de acesso aos autos das pessoas não notificadas fundamenta-se no dever de guardar sigilo imposto à CVM.

Lembrou o Diretor-Relator que, pelo poder conferido pela Lei nº 6.385/76, independentemente da existência ou não de inquérito, ou de qualquer outro processo, a pessoa não pode deixar de comparecer sempre que intimada pela CVM, sob pena de criar embaraços à atividade de fiscalização.

O Diretor-Relator ressaltou, ainda, que o indiciamento se baseia sempre nos elementos de provas constantes dos autos e pode ocorrer com ou sem a prestação de depoimento.

Assim, por entender que a multa foi aplicada em conformidade com as normas legais vigentes, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SFI, destacando a possibilidade de ser o Recorrente responsabilizado, ainda, por embaraço à fiscalização.

O Diretor-Relator fez uma ressalva, por fim, que, caso o Recorrente venha a atender à solicitação da Comissão de Inquérito, deve ser considerada a possibilidade de cancelamento da multa.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto apresentado pelo Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SFI - EQUAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. - PROC 98/4671

Reg. nº 1999/98

Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto pelo Sr. Claudio de Carvalho Marouvo, sócio-gerente da Equação Administração e Investimentos Ltda., contra a decisão da SFI, que lhe aplicou multa cominatória pela não apresentação de cópia da lista de clientes da empresa e controle das aplicações efetuadas em nome desses clientes.

A empresa alegou que não é instituição ou exerce atividade passível de fiscalização por parte da CVM. Informou, também, que não possui ainda nenhum cliente e, nesse caso, mesmo que houvesse a exigência de comunicar os dados à CVM, nada haveria a informar.

A inspeção realizada na empresa pela SFI constatou, contudo, que a informação é contraditória, uma vez que teria sido dito aos inspetores que a empresa possuía três clientes, fato que não foi possível provar devido à recusa de fornecimento dos documentos solicitados.

Além disso, em face da menção na minuta do contrato de administração de recursos de que as aplicações seriam feitas em cotas de fundos de investimentos, sem especificar se se tratava apenas de fundos de investimentos de renda fixa, persistiu a dúvida sobre a necessidade de registro na CVM.

Visando encontrar uma solução para o impasse e diante da afirmação de que a empresa não possui nenhum cliente, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que seja o Sr. Claudio de Carvalho Marouvo convocado para prestar informações, com o objetivo de esclarecer as dúvidas levantadas acerca da necessidade ou não de serem efetuados registros na CVM, que, frisou o Diretor-Relator, independem da existência de clientes.

O Diretor-Relator acrescentou que, uma vez prestados os devidos esclarecimentos, que poderão implicar alterações nos termos da minuta de contrato, a multa poderá ser revista e cancelada.

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Relator.

MINUTAS DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINAM A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO DAS SRAS. ANA CAROLINA ALMEIDA GOMES E ROSÂNGELA DIAS COSTA, E INVESTPLAN PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Reg. nº 2047/98 Relator: SGE

O Colegiado aprovou as minutas de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - ANTONIO ALVES PEDROSO - PROC 98/4418<

Reg. nº 2010/98 Relator: DLB

> Trata-se de Recurso interposto pelo Sr. Antonio Alves Pedroso, auditor independente, contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória pelo atraso no envio das informações periódicas de 1997.

> Em suas razões, o referido auditor alegou que, por não auditar empresas sob a fiscalização da CVM, entendia que não havia a necessidade da remessa do formulário e que só o enviou com informações negativas após contatar o setor competente da CVM.

> Considerando que têm sido acolhidos os recursos dos auditores que não auditam empresa no âmbito da CVM, o Diretor-Relator apresentou voto pelo cancelamento da multa aplicada pela SNC, tendo o seu voto sido acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 11.12.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DO FUNDO 157 DO BANCO BOAVISTA - PROCS. 96/2207 E 96/1933

Reg. nº 1331/97 Relatora: DIB

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

Foi relatado que, em cumprimento à decisão tomada pelo Colegiado na reunião realizada em 14.08.97, a SIN solicitou informações ao Fundo Mútuo Boavista de Investimento em Ações a respeito dos procedimentos adotados pelo seu administrador com relação à comunicação aos quotistas do Fundo, em razão da sua liquidação deliberada na AGE de 21.02.95.

Em face da insuficiência das informações trazidas aos autos, que impossibilitam, ainda, decidir-se pela aprovação da liquidação do Fundo, a Diretora-Relatora votou no sentido de que seja o seu administrador convocado pela SIN para informar a relação dos investidores que já resgataram e dos que ainda não resgataram, com a respectiva quantidade de quotas e valor.

Além disso, a Diretora-Relatora propôs que a SIN determine ao administrador do Fundo que, de posse do cadastro que a CVM tem dos endereços dos quotistas que ainda têm saldo, encaminhe aos mesmos correspondência (com AR) informando o saldo disponível, a atualização monetária e/ou remuneração, bem como os procedimentos para resgate, caso assim desejem.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - WEMBLEY S.A. - PROC. 98/3940

Reg. nº 1948/98 Relator: DLB

Trata-se de Recurso apresentado pela Wembley S.A. contra a decisão da SEP de determinar o refazimento e a republicação das Demonstrações Financeiras da companhia, referentes ao exercício social findo em 31.12.97, por ter a mesma distribuído dividendos iguais às ações preferenciais e ordinárias, em desacordo com o inciso I do art. 17 da Lei nº 6.404/76, com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97.

A companhia alegou, basicamente, que a lei só se aplica às ações que vierem a ser emitidas e não às existentes, e, de acordo com a Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O Diretor-Relator apresentou voto no qual defendeu a aplicação imediata do novo critério a todas as ações existentes, por considerar que a lei é clara nesse sentido, pois se o legislador de fato quisesse que tal dispositivo não tivesse aplicação imediata o mais lógico seria mencioná-lo expressamente.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SEP quanto à obrigatoriedade do pagamento de no mínimo dez por cento a mais a todas as ações preferenciais emitidas antes ou depois da Lei nº 9.457/97.

Com relação à republicação, o Diretor-Relator entendeu, contudo, que, em face do entendimento controverso acerca do assunto e de não ter havido nenhuma orientação da CVM, a mesma deveria ser relevada no presente caso, contanto que a empresa adotasse a decisão do Colegiado a partir do momento que dela tomasse conhecimento.

O Diretor-Relator propôs, ainda, que o presente entendimento fosse adotado como a posição oficial da CVM a respeito do assunto

A Diretora Maria Isabel Bocater apresentou voto discordante, que também será parte integrante do processo, no qual expôs as razões pelas quais diverge do entendimento dado pelo Diretor-Relator, na medida em que prefere filiar-se a outra corrente jurídica, que se fundamenta no direito adquirido, contrapondo-se à corrente que defende a aplicação imediata da Lei a todas as ações preferenciais.

O Colegiado, por maioria, concluiu pela aplicação imediata do novo critério legal a todas as ações existentes, pelas razões expostas pelo Diretor-Relator. Considerou, entretanto, incabível, para qualquer caso, a exigência de republicação, uma vez que se trata de destinação de resultado, e não de critérios de apuração do mesmo. Ou seja, a SEP deverá comunicar à empresa a posição oficial agora definida, mas não poderá exigir que a Assembléia Geral da companhia acate a posição da CVM, cabendo aos acionistas que se sentirem prejudicados levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO - PRIMUS CVC S/A - PROC. SP 96/0072

Reg. nº 1363/97 Relatora: DIB

Também presente: Eduardo Silveira Clemente (Advogado GJU-2)

O Colegiado aprovou a nova minuta do Termo de Compromisso, a qual contempla alterações sugeridas na reunião de

02.10.98.

Foi acatada, também, a proposta da Primus de exclusão do item 3.1, que diz respeito ao conteúdo programático, carga horária e relação de professores do treinamento a ser ministrado a seus funcionários, tendo em vista que a corretora se comprometeu a, ela própria, ministrar o treinamento em questão.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO CHASE MANHATTAN S/A - PROC. 97/3932

Reg. nº 1512/98 Relator: DLB

Trata-se, no presente caso, de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que, em reunião realizada em 12.03.98, manteve a multa aplicada pela SIN ao Banco Chase Manhattan pelo não envio dos documentos do Chase Tendency FMIA-CL, referentes ao mês de outubro de 1997.

Analisando as alegações apresentadas pelo Banco, e principalmente o fato de que em outubro de 1997 o fundo já estava com sua carteira "zerada", ou seja, não possuía mais aplicações ou investimentos e já não possuía nenhum quotista, o Diretor-Relator reconheceu que, se não havia mais aplicações, nada mais havia a informar e, conseqüentemente, não existia obrigação sujeita à incidência de multa.

O Diretor-Relator acrescentou que o fato de não ter sido solicitado o cancelamento do fundo, por si só, não é motivo suficiente para ensejar a aplicação da multa pretendida. Em situações como esta, deve o Banco ser orientado sobre como proceder no caso de resolver extinguir o fundo.

Dessa forma, por entender que a presente hipótese não está sujeita ao pagamento da multa cominatória prevista na Instrução CVM nº 215/94, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o pedido de reconsideração, o que importará no cancelamento da multa aplicada pela SIN.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CEL PARTICIPAÇÕES S/A-CELPAR - PROC 98/3684

Reg. nº 1874/98 Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto pela CEL Participações S.A. - CELPAR contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

Ao analisar as alegações da empresa, constituída em 10.09.97 com objeto específico, o Diretor-Relator verificou que, embora as informações anuais só tenham sido apresentadas na forma exigida em 31.07.98, após a cobrança da SEP, não houve, no caso, em decorrência do atraso, nenhum prejuízo real, uma vez que a empresa não possui acionistas minoritários, mas somente 7 subscritores de debêntures, sendo apenas 5 estranhos à empresa, que, como se sabe, utilizam informações próprias para efetuar a subscrição.

Diante dessa situação peculiar, e considerando que a questão se restringiu mais ao aspecto formal, sem maiores conseqüências para o mercado, o Diretor-Relator votou pelo cancelamento da multa aplicada pela SEP, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INTERMEDIAÇÃO IRREGULAR DE AÇÕES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - INCONTRADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

LOJAS RENNER S.A.

A respeito da oferta pública de compra de ações preferenciais de emissão da Lojas Renner S.A., o Colegiado tomou conhecimento da decisão do SMI, tomada no dia de ontem, de suspender a realização de novas operações nos termos da referida oferta, bem como de cancelar os negócios efetuados em 08.10.98 e suas respectivas liquidações. O Colegiado referendou a determinação do Superintendente, que decorreu da não observância de disposições contidas na Instrução CVM nº 168/91.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 03.12.1998

PARTICIPANTES:

- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS - PROC. 98/3143

Reg. n° 1719/98 Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Companhia Geral de Indústrias contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97.

A Recorrente argumentou que não teve, oportunamente, conhecimento das mudanças de critérios determinadas pela Instrução CVM nº 274/98, que revogou a Instrução nº 245/96.

O Diretor-Relator ressaltou que, de fato, muitas empresas, principalmente as de pequeno e médio porte, não conseguiram atender, no prazo devido, às determinações da Instrução CVM nº 274/98, publicada no Diário Oficial da União em 20.03.98, motivo pelo qual o Colegiado tem relevado a multa daquelas que atualizaram a informação exigida.

Dessa forma, e levando em consideração o fato de que a empresa já apresentou a informação exigida, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do pleito da companhia.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PLANALTO S.A. - PROC. 98/3077

Reg. nº 1729/98 Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso interposto pela Planalto S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória devido ao atraso de 9 dias no envio da DFP/97.

Analisando todas as argumentações apresentadas e considerando, fundamentalmente, o fato de a empresa se encontrar em fase pré-operacional, não possuir valores mobiliários junto ao público e já ter apresentado a informação exigida, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar o Recurso e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - RAIL SUL S/A - PROC. 98/3169

Reg. n° 1736/98 Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Rail Sul S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória devido ao atraso no encaminhamento da DFP/97.

A Recorrente alegou, fundamentalmente, ser impossível o atendimento, em prazo tão exíguo, às determinações da Instrução CVM nº 274/98, que revogou a dispensa prevista na Instrução CVM nº 245/96.

Analisadas as argumentações da Recorrente e considerando que a empresa já atualizou a informação exigida, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar os termos do Recurso apresentado e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - D.F. VASCONCELLOS S/A - PROC. 98/3171

Reg. nº 1737/98 Relator: DWB

Trata-se de Recurso da D. F. Vasconcellos S.A. - Óptica e Mecânica de Alta Precisão contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, devido ao atraso no encaminhamento das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP dos anos de 1996 e 1997, bem como da 2ª ITR/97.

A Recorrente alegou, dentre outras razões, que é uma pequena companhia aberta, cujos principais clientes são os hospitais públicos, permanentemente em crise, e que sua situação atual deveria ser tratada como exceção pelos órgãos públicos.

A SEP propôs o indeferimento do pleito, pelo fato de a companhia ter efetivamente atrasado a apresentação das informações.

Analisando todas as argumentações apresentadas pela companhia e considerando o tratamento dispensado pela CVM a casos idênticos, onde a companhia encontra-se com suas informações atualizadas, bem como o fato de a empresa atravessar uma fase excepcional e ter encaminhado as informações objeto da aplicação da multa, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar o Recurso e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PARINCORP S/A - PROC. 98/3178

Reg. nº 1741/98 Relator: DWB

Trata-se, no presente processo, de Recurso da Parincorp S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97.

A SEP, em seu despacho, propôs o indeferimento do Recurso, tendo em vista que a companhia efetivamente descumpriu o prazo, além de ter apresentado uma fundamentação contendo erro, ao mencionar que o prazo de entrega da DFP constava da Instrução CVM nº 31/84, quando deveria ter citado a Instrução CVM nº 202/93, que trata do assunto.

Ao analisar as argumentações da Recorrente, o Diretor-Relator observou que o principal fato a ser considerado, no presente caso, é o requerimento da companhia para cancelar o seu registro como companhia aberta, apresentado em 01.07.98.

Consultada a esse respeito, a SEP informou que a Parincorp S.A. obtivera o cancelamento de seu registro como companhia aberta em 23.09.98. No entendimento do Diretor-Relator, este fato torna sem sentido qualquer aplicação de multa, pois a informação que deixou de ser apresentada tempestivamente já não tem qualquer valor para o mercado e seus investidores.

Em vista disso, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do Recurso e cancelamento da multa, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CIA. FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA - PROC. 98/3011

Reg. nº 1746/98 Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto pela Cia. Força e Luz Cataguazes-Leopoldina contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das Demonstrações Financeiras de 31.12.97.

A companhia em questão adquiriu no ano de 1997 o controle acionário da Cia. de Eletricidade de Nova Friburgo - CENF e da Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE. Ao elaborar as Demonstrações Financeiras de 31.12.97, o ágio pago nessas aquisições foi amortizado considerando o período das concessões de 20 e 30 anos respectivamente. Tendo em vista que tal procedimento contábil contrariava o disposto na Instrução CVM nº 247/96, vigente à época, que estabelecia o prazo máximo de 10 anos para a amortização desse tipo de ágio, a SEP determinou a republicação das demonstrações financeiras.

O Diretor-Relator ressaltou, contudo, que a Instrução CVM nº 285, de 31.07.98, permitiu que o ágio em questão fosse amortizado no período da concessão.

Diante disso, por ter a decisão ficado prejudicada em razão da nova Instrução, o Diretor-Relator votou pelo arquivamento do presente processo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS - PROC. 98/3056

Reg. nº 1747/98 Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Companhia Fabril Mascarenhas contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97.

A companhia argumentou, basicamente, que o faturamento de 1997 foi inferior ao limite mínimo exigido no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM nº 245/96, estando, por isso, dispensada da apresentação da DFP/97. A Recorrente desconhecia, portanto, os termos da Instrução CVM nº 274/98, que revogou a dispensa prevista na Instrução nº 245/96.

O Diretor-Relator ressaltou que, efetivamente, com a edição da Instrução CVM nº 274/98, cuja publicação no Diário Oficial da União deu-se em 20.03.98, mudando o critério anterior, muitas empresas, principalmente as de pequeno e médio porte, não conseguiram atender à nova Instrução no prazo devido, motivo pelo qual o Colegiado tem relevado a multa daquelas que atualizaram a informação exigida.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de que seja acolhido o pleito da companhia, devendo a SEP solicitar imediatamente a informação requerida sob pena de abertura de inquérito administrativo de rito sumário contra a empresa, pela falta da mencionada informação.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROC. 98/3212

Reg. nº 1767/98 Relator: DWB

O Recurso em questão foi interposto por Pontual Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da DFP/97.

A Recorrente alegou que o Grupo Financeiro liderado pelo Banco Pontual S.A., que contempla a Pontual Leasing, foi objeto de análise global por parte do Departamento de Fiscalização do Banco Central do Brasil que, no final do exercício social de 1997, concluiu por níveis de provisionamento não aceitos pelo Grupo, que manifestou sua discordância através de correspondência formalizada no início de 1998. Essa discussão entre o Grupo Financeiro Pontual e o BACEN permanece pendente e inviabiliza a finalização do balanço e o atendimento aos prazos fixados na Instrução CVM nº 202/93, porque as informações que deveriam ser encaminhadas à CVM precisam ser validadas pelo BACEN.

Examinando as argumentações apresentadas e considerando, principalmente, a intervenção do BACEN efetuada no Grupo Pontual, incluindo o Pontual Leasing, com a transferência de ativos e passivos para o Banco de Crédito Nacional - BCN em 31.10.98, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar o Recurso e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CASA JOSÉ SILVA - CONFECÇÕES S/A - PROC. 98/3050

Reg. nº 1784/98 Relator: DWB

A Casa José Silva Confecções S.A. interpôs Recurso contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97.

A companhia alegou, dentre outras razões, que se encontra em concordata preventiva e que solicitou, em 16.09.97, o cancelamento do seu registro como companhia aberta junto à CVM.

Ao encaminhar o Recurso ao Colegiado, o SGE ressaltou o fato de que a Recorrente possui um pedido de fechamento do capital, em análise na CVM.

Examinando o Recurso apresentado e levando-se em consideração que atualmente encontra-se em curso o processo de cancelamento de registro de companhia aberta, cujo edital foi publicado em 10.11.98, e o fato de que a empresa está com as suas informações periódicas obrigatórias atualizadas, o Diretor-Relator votou no sentido de que seja cancelada a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A - PROC. 98/3762

Reg. nº 1867/98 Relator: DWB

Trata-se de Recurso do Banco Bandeirantes de Investimentos S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das Informações Anuais - IAN, referentes ao ano de 1997.

Em suas razões, a Recorrente alegou, fundamentalmente, que o Banco Bandeirantes S.A. e seus controladores diretos e indiretos passaram por um período de transição no primeiro semestre de 1998, em virtude da transferência do seu controle acionário para a Caixa Geral de Depósitos, instituição financeira portuguesa, finalmente concretizada em 25.05.98. As providências necessárias para viabilizar a referida aquisição demandaram tempo considerável e ocasionaram o referido atraso.

Em seu despacho, a SEP, embora propondo o indeferimento do pleito, ressaltou a circunstância atenuante de que o Banco apresentava uma situação financeira difícil, que o obrigou a buscar um novo acionista para lhe aportar recursos próprios não exigíveis.

Em face do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de acatar as argumentações do Recurso e cancelar a multa cominatória aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROC. 98/3685

Reg. nº 1876/98 Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso apresentado pela Banestado Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória por atraso na entrega das Informações Anuais de 1997 - IAN/97.

A Recorrente alegou, basicamente, que o atraso deu-se em decorrência de todo o processo de saneamento pelo qual passa o Banco do Estado do Paraná S.A., seu controlador com 99,99% do capital.

A SEP manifestou-se pela manutenção da multa, por entender que as informações, mesmo sendo confidenciais, deveriam ter sido elaboradas e encaminhadas à CVM com essa advertência, para que não fossem divulgadas ao público. Ressalvou, no entanto, que os fatos apontados no Recurso poderiam ser considerados como circunstâncias atenuantes relevantes.

O Diretor-Relator discordou da opinião da SEP, por considerar que a não divulgação, em caráter excepcional, de atos ou fatos relevantes, conforme disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 31/84, não se aplica ao caso.

Tendo examinado as alegações apresentadas e levando em consideração que o controlador, que detém 99,99% das ações, no momento está passando por uma fase de saneamento financeiro coordenado pelo Banco Central do Brasil, fato que impossibilita a apresentação de demonstrativos contábeis, o Diretor-Relator votou no sentido de que seja acolhido o Recurso da empresa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE EMISSÃO DA CIMAF - COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA - PROCS. 98/5552 E 98/5553

Reg. nº 2030/98 Relator: GEA-4

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (GEA-4), Jacob Isaacc Birer Júnior (Analista), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2), Eduardo Silveira Clemente (Advogado da GJU-2)

Trata-se de oferta pública formulada pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira com vistas ao cancelamento de registro da Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF, da qual é acionista controladora. A Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira se propõe a adquirir a totalidade das ações ordinárias em circulação, emitidas pela CIMAF, mediante permuta de ações preferenciais emitidas pela Belgo-Mineira.

O Colegiado estava discutindo o assunto quando recebeu fax da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira fazendo referência a notificações recebidas de acionistas da CIMAF que correspondem, no total, a mais de 1/3 do total das ações em circulação no mercado.

Informavam os diretores da Belgo-Mineira que "Todas as citadas notificações, de texto idêntico, declaram não aceitar a oferta, nos termos em que a mesma foi formulada, na medida em que pleiteam os seus signatários o direito de receber, e ressalvam o direito de reclamar, valor adicional em dinheiro."

Continuavam afirmando que "Na forma do art. 1083 do Código Civil, a aceitação de uma oferta com adições ou restrições corresponde a uma nova proposta ou, em outras palavras, à rejeição da oferta inicial formulada pela Belgo-Mineira e aprovada pela CVM."

Por fim, concluíam que "Não poderia a Belgo-Mineira outorgar condições mais favoráveis a alguns acionistas minoritários da CIMAF, contra o disposto na Instrução CVM nº 229, e nem o pretende fazer, pleo momento. Em tais circunstâncias, acha-se prejudicada a oferta de permuta para cancelamento do registro de companhia aberta, pela manifestação de discordância com a oferta de permuta, nos termos em que a mesma foi formulada e registrada pela Comissão de Valores Mobiliários, por acionistas em número superior àquele que, por si só, já causaria o insucesso da oferta, conforme item 1.9 da mesma."

Pelas razões expostas, comunicava a Belgo-Mineira à CVM e à Bolsa de Valores de São Paulo que não mais realizaria a citada oferta.

Em vista desse fato superveniente, o Colegiado determinou que a área técnica examinasse a manifestação da Belgo-Mineira e das demais partes envolvidas a fim de verificar se persistia a necessidade de apreciação da matéria pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SFI - CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA - PROC. SP98/0323

Reg. nº 1937/98 Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pelo Sr. Claudio Fernando da Cunha Noronha contra a decisão da SFI, que lhe aplicou multa cominatória devido ao não comparecimento à CVM para prestar esclarecimentos relativos ao Inquérito Administrativo CVM nº 15/97.

O Recorrente alegou que jamais se recusou a comparecer à CVM e desejou causar embaraço à fiscalização e o seu não comparecimento deveu-se ao fato de encontrar-se no exterior quando do envio da intimação.

Analisando os termos do Recurso, a SFI constatou algumas divergências de informações entre a Petição inicialmente apresentada pelo Recorrente e o presente Recurso, bem como verificou que a cópia do bilhete aéreo anexado ao mesmo não comprovava a ausência do país em 30.06.98, data do depoimento, mas informava, tão somente, o vôo de volta ao Brasil. A SFI ressaltou, entretanto, que o Recorrente compareceu para depor quando reintimado.

Tendo examinado todos os fatos, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que, apesar das contradições apresentadas no Recurso e bem analisadas pela SFI, deve ser concedido o benefício da dúvida ao Recorrente, tendo em vista que o objetivo maior neste caso, o seu depoimento, terminou regularmente prestado, comprovando a inexistência de qualquer intenção de embaraço mas, apenas, a vontade de se obter maiores informações e esclarecimentos acerca do Inquérito, pelo qual havia sido intimado.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento dos termos do Recurso e cancelamento da multa cominatória aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANKBOSTON ASSET MANAGEMENT - PROC. 98/3596

Reg. nº 1827/98 Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso interposto por BankBoston Asset Management, administrador do Fundo Mútuo de Investimentos em Ações - Boston Advanced CL, contra a decisão da SIN, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no encaminhamento dos demonstrativos financeiros de maio de 1998, que deveriam ter sido entregues até 17.06.98.

Segundo o Recorrente, o atraso deveu-se ao fato de que a primeira aplicação do Fundo só ocorrera em 25.06.98.

Todavia, em 05.05.98, o administrador do Fundo comunicou à CVM que o início de suas atividades deu-se em 30.03.98.

A SIN propôs o indeferimento do pleito, tendo em vista que a data do início das atividades do Fundo ocorreu em 30.03.98.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de indeferir o Recurso e manter a multa aplicada pela SIN.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - PILLA CVMC LTDA. - PROC. 98/3430

Reg. nº 1939/98

Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto pela Pilla CVMC Ltda. e seu diretor responsável contra a decisão da SIN, em processo administrativo de rito sumário, que lhes aplicou a pena de advertência, por infração ao disposto na alínea "b" do item II do art. 36 da Instrução CVM nº 215/94, que determina a remessa à CVM, semestralmente, no prazo de 15 dias após o encerramento do período, de exemplares das informações fornecidas aos quotistas do Fundo Pillainvest FMIA, relativas ao ano de 1997.

Ao analisar os documentos apresentados no Recurso, a SIN admitiu que todas as correspondências que a Corretora Pilla alega ter enviado provavelmente não foram recebidas pela CVM pelo fato de terem sido endereçadas com o CEP errado, à exceção da defesa postada com AR e do presente Recurso, entregue em mãos.

A SIN entendeu, dessa forma, que apesar de não ter recebido a correspondência que encaminhou a cópia do modelo das informações aos quotistas do Pillainvest, e de não ter sido encaminhado o comprovante de envio, sua inclusão no processo acrescenta fato novo, surgindo a possibilidade de realmente não ter ocorrido a transgressão que resultou na aplicação da advertência.

Diante disso, a área técnica concluiu como justa a reforma da decisão recorrida.

À vista das provas apresentadas pelos acusados e das considerações feitas pela SIN, o Diretor-Relator votou pela absolvição dos acusados, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

O Colegiado determinou, outrossim, a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - PEBB CV LTDA. - PROC. 98/3428

Reg. nº 1955/98 Relator: DLB

Trata-se de processo administrativo de rito sumário instaurado pela SIN contra a Pebb CV Ltda. e seu diretor responsável, por infração ao disposto na alínea "b" do item II do art. 36 da Instrução CVM nº 215/94, que determina a remessa à CVM dos exemplares das informações fornecidas aos quotistas do Fundo Pebb FMIA-CL, relativas ao ano de 1997

Em sua defesa, os acusados alegaram haver enviado os exemplares e diante da intimação encaminharam novamente a documentação, acrescentando a relação dos quotistas do fundo.

A SIN entendeu que a presença, na defesa, do referido documento acrescentava fato novo à análise do caso, surgindo a possibilidade de realmente não ter ocorrido a transgressão objeto da intimação.

A SIN ressaltou, contudo, que o modelo de informações apresentado pela Pebb não atendia à totalidade das exigências determinadas no item IV do art. 34 da Instrução CVM nº 215/94.

Considerando que a defesa comprovou o envio à CVM dos demonstrativos, a SIN decidiu pela absolvição dos intimados. Além disso, decidiu comunicar aos interessados a necessidade de complementar as informações remetidas aos quotistas.

Diante dessas ponderações e do reconhecimento da não ocorrência da infração constante da intimação pela área técnica, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SIN e conseqüente absolvição dos acusados.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS BOVESPA 001/92 E 002/92 - CORRETORAS TALARICO E GARANTIA - PROCS. 92/2544-7 E 92/2545-5

Reg. nº 039/93 Relatora: DIB

Trata-se no presente processo de ciência de decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo no IA nº 001/92, proferida na sessão especial de 13.04.92 e ratificada em 11.05.92, exceto quanto à tipificação da acusação, tendo em vista a aplicação da penalidade de inabilitação temporária e multa a diretores e funcionários das corretoras Talarico CCTM Ltda. e Garantia S.A. CTVM, por se envolverem em manipulção de preços no mercado à vista de ações, entre 12:30h e 13:00h do pregão do dia 12.02.92 da BOVESPA, com o objetivo de possibilitar lucros no mercado de índice futuro da Bolsa de Mercadorias e de Futuros, para o Banco de Investimento Garantia.

Por determinação da Diretora-Relatora, foram realizadas diligências para avaliar a suficiência de provas que pudesse

caracterizar a prática do aludido ilícito, tendo a SMI concluído pela existência de indícios de manipulação de preços nos negócios realizados. A análise da SMI demonstrou, também, que a BOVESPA, em vista da inexistência de ardil ou artifício perfeitamente caracterizável, reclassificou a acusação inicial de fraude para operações irregulares, ratificando a ocorrência de manipulação de preços e mantendo a decisão aplicada aos envolvidos. Por conseguinte, esvaiu-se a necessidade de representação criminal aludida pelo Conselho da Bolsa em seu voto inicial. A análise concluiu que a BOVESPA responsabilizou e apenou adequadamente os envolvidos.

A Diretora-Relatora, em seu voto, manifestou o entendimento de que o caso poderia ser caracterizado como "criação de condições artificiais" de mercado e, se os próprios órgãos especializados na matéria - Bolsa e CVM - não têm convicção de que se tenha caracterizado um comportamento fraudulento, deixa então de existir sentido em se remeter qualquer notícia ao Ministério Público.

Considerando que a BOVESPA agiu de forma célere no presente caso, suspendendo os negócios e cancelando as operações suspeitas, e que os envolvidos foram punidos pelos atos praticados, a Diretora-Relatora concluiu seu voto no sentido de que devem ser arquivados os Processos CVM nºs 92/2544-7 e 92/2545-5 e remetidos de volta à BOVESPA os autos dos IAs nºs 001/92 e 002/92.

O voto apresentado pela Diretora-Relatora foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECLAMAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ - LUIZ CARLOS BACELLAR LEÃO - PROC. 89/0473-1

Reg. nº 077/93 Relatora: DIB

A Diretora-Relatora apresentou, inicialmente, o relatório dos fatos e das decisões já tomadas no presente processo. O referido relatório será parte integrante dos autos.

A questão remanescente ora em apreciação diz respeito ao pedido de reconsideração de decisão da CVM, formulado pela MIL CCV S.A., e ao recurso impetrado pelo investidor Luiz Carlos Bacelar Leão contra o sobrestamento do julgamento de sua reclamação complementar ao Fundo de Garantia da BVRJ.

Foi esclarecido que em reunião realizada em 17.10.91, o Colegiado da CVM reformou a decisão proferida pelo Conselho de Administração da BVRJ, que denegou o pedido do Reclamante de ressarcimento de prejuízos em que teria incorrido em conseqüência da má gestão de seus investimentos praticada pela MIL CCV S.A.. Tal decisão ressalvou, ainda, o direito do Reclamante de demandar pela diferença no montante, por ter ficado constatado que os prejuízos a ele causados eram superiores ao pleiteado ao Fundo de Garantia da Bolsa. Além disso, ficou decidido que seria oficiado o Ministério Público, conforme previsto na Lei nº 7492/86.

A Reclamada, no caso a MIL CCV S.A., além do pedido de reconsideração, interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que não foram acolhidos pelo então Colegiado da CVM. Inconformada, a Reclamada impetrou Mandado de Segurança perante o Juízo da 5ª Vara Federal, tendo-lhe sido deferida liminar, sobrestando os efeitos da decisão da CVM. Em 26.02.92, a Reclamada, mais uma vez, requereu a reforma da decisão da CVM, alegando, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi permitido acesso aos autos, nem concedido prazo para manifestar-se sobre os documentos que se constituíram em elementos de convicção para a decisão desta Autarquia.

No que concerne à reconsideração da decisão tomada pelo Colegiado, na reunião realizada em 17.10.91, a Diretora-Relatora concluiu não haver justificativa para acolher as razões apresentadas pela MIL CCV S.A..

Acatando os termos do Memo/CVM/GJURR/nº 124/93, de 15.06.93, e do Memo/GJ-1/nº 172/93, de 02.08.93, e respectivos despachos anexos, a Diretora-Relatora considerou que não há como prosperarem as razões da corretora no que diz respeito ao encaminhamento de recurso ao CRSFN.

Relativamente à alegação de que a corretora não teve a oportunidade de se manifestar, a Diretora-Relatora entendeu ser a mesma improcedente, por ter a corretora se pronunciado, em contra-razões, às fls. 198 e 199 do Proc. BVRJ nº 3554/88.

Quanto ao argumento de que o surgimento de fatos novos ensejaria o reexame do processo, a Diretora-Relatora também não o considerou merecedor de acolhida, porquanto os documentos que no entendimento dos postulantes caracterizar-se-iam em fatos novos são extemporâneos.

A respeito da decisão tomada pela BVRJ, no sentido de sobrestar a segunda reclamação oferecida ao Fundo de Garantia pelo Sr. Luiz Carlos Bacelar Leão, a Diretora-Relatora concordou com a opinião exarada no Memo/CVM/GJ-1/nº 368/96, de 04.12.96, e despacho anexo, no sentido de que em virtude de o fundamento dessa reclamação se idêntico ao da inicial, tratando-se, apenas, de complementação dos valores da primeira, aplica-se para apreciação do segundo pleito o mesmo entendimento aplicável ao primeiro. Entendeu, também, a Diretora-Relatora, que deve prosseguir o feito administrativo pertinente, por não mais existir fundamentação legal para o sobrestamento.

Por todo o exposto, a Diretora-Relatora votou pela denegação do pedido de reconsideração da MIL CCV S.A. e pelo prosseguimento do processo de reclamação ao Fundo de Garantia de nº 2870/91, determinando que os autos deste último retornem à BVRJ.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto apresentado pela Diretora-Relatora.

PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO - NOVAÇÃO S/A CCVM - PROC. SP97/0250

O presente Processo Administrativo de Rito Sumário foi instaurado pela SMI para apurar a responsabilidade da Novação S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e da Sra. Renata Riskallah, na condição de Diretora Responsável pelo Mercado de Ações da corretora, por infração aos arts. 3°, 6° e 10 da Instrução CVM n° 220/94, bem como para apurar a responsabilidade do Sr. Júlio Manoel Villariço de Moura, por infração ao inciso III do art. 10 da Instrução CVM n° 82/88.

Com fundamento no § 5° do art. 11 da Lei nº 6.385/76 com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97, a Novação, a Sra. Renata Riskallah e o Sr. Júlio Manoel Villariço de Moura apresentaram, através de seus representantes legais, pleitos no sentido de que seja suspenso o andamento do Processo Administrativo de Rito Sumário nº 97/0250, por meio da celebração de termo de compromisso.

Foi ressaltado que os interessados chegaram a apresentar suas defesas, não tendo a SMI procedido ao julgamento, em virtude do pleito em questão.

O Diretor-Relator votou no sentido de que fosse acatado o pleito, bem como fosse o processo encaminhado à PJU, para a devida análise e negociação das condições apresentadas, sob a sua supervisão.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - BOCK & CIA. AUDITORES S/C - PROC. 98/2437

Reg. nº 1678/98 Relator: DWB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de Recurso interposto pela Bock & Cia. Auditores S/C contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento de cópia do Alvará do CRC-RS, ocorrido em 03.02.98, quando deveria ter sido enviado à CVM em 22.01.98.

Em suas razões, o auditor argumentou que o Alvará CRC-RS, apesar de emitido em 22.12.97, somente foi encaminhado ao interessado em 22.01.98, chegando ao destinatário em 27.01.98. Em 28.01.98, um dia após o recebimento do Alvará, o auditor encaminhou cópia do documento à CVM, que o recebeu em 03.02.98. Alegou, ainda, que o prazo de 30 dias estipulado para o encaminhamento do documento à CVM só deveria contar a partir de 22.01.98, data da remessa do CRC-RS ao solicitante, pois caso fosse considerada essa data como a nova data-limite, o auditor teria cumprido o prazo de 30 dias ao entregar seu Alvará em 03.02.98.

A SNC manifestou-se pelo indeferimento do Recurso, tendo em vista que a primeira exigência feita pela Gerência foi em 30.04.97, o que dava ao auditor tempo suficiente para regularizar o seu registro.

O Diretor-Relator entendeu, contudo, que a data inicial a ser considerada para fins de aplicação de multa seria 22.01.98 e, portanto, nenhuma das exigências efetuadas pela GNA, em data anterior, poderia ser considerada neste caso.

Por essa razão, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o Recurso, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO – JOSÉ ANTÔNIO TODESCHINI

Reg. nº 1705/98 Relator: DWB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de pleito do Sr. José Antônio Todeschini, auditor independente - pessoa física, de cancelamento de débito de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, no qual alega, dentre outras razões, que jamais exerceu qualquer atividade vinculada à CVM e jamais foi comunicado da existência de tal taxa.

Foi constatado pela GNA que, de fato, embora registrado, o auditor não realizou auditoria em empresas registradas na CVM ou participantes do mercado de valores mobiliários. Contudo, no período de 1981 a 1991, encaminhou, anualmente, as informações periódicas exigidas pelas normas vigentes.

A GNA informou, ainda, que o cancelamento do registro na CVM foi motivado pelo fato de que o auditor independente não o manteve atualizado, ocasionando a devolução de todas as correspondências enviadas após 1991.

Instada a manifestar-se sobre o processo, a PJU esclareceu que "a taxa de fiscalização diz respeito a um poder de polícia por parte da CVM, e taxas não correspondem, necessariamente à utilização desse poder, em relação a um contribuinte específico." Continuando, sustentou que "a partir do momento em que foi concedido o registro do auditor, tornou-se o mesmo contribuinte de taxa de fiscalização, pelo menos até o momento do efetivo cancelamento. E, enquanto contribuinte, não há como se eximir do devido tributo, em conformidade com as leis do país, cujo desconhecimento não é de se alegar."

Estando de acordo com a manifestação da PJU, que entende que deve prosseguir a Execução Fiscal em curso contra o Recorrente, o Diretor-Relator votou no sentido de não acatar o Recurso apresentado, mantendo-se a cobrança da taxa de fiscalização.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - JOSÉ RICARDO MACHADO CORRÊA - PROC. 98/3450

Reg. nº 1818/98 Relator: DWB Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata o presente processo de Recurso apresentado pelo auditor independente - pessoa física, Sr. José Ricardo Machado Corrêa, contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória por atraso na apresentação de informações periódicas previstas nos arts. 20 e 23, inciso II, da Instrução CVM nº 216/94, com a nova redação dada pela Instrução CVM nº 275/98.

Em seu Recurso, o auditor argumentou, fundamentalmente, que não exerce individualmente suas funções de auditor desde 20.12.89, quando passou a atuar como sócio e responsável técnico de uma firma de auditoria não registrada na CVM, e que não executa trabalhos com instituições sujeitas à sua regulamentação.

Analisando todas as razões aduzidas pelo Recorrente, e considerando que a documentação entregue à CVM não apresenta qualquer informação útil e se restringe ao cumprimento de mera formalidade burocrática, não trazendo, em conseqüência, qualquer benefício ou prejuízo para o mercado de valores mobiliários e, ainda, o fato de o referido auditor não prestar serviços a nenhum agente sujeito à jurisdição da CVM, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o Recurso e cancelar a multa cominatória aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - CHARNESKI & ASSOCIADOS S/C - AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. 98/3630

Reg. nº 1859/98 Relator: DWB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

O presente Recurso foi interposto por Charneski & Associados S/C - Auditores Independente contra a multa cominatória aplicada pela SNC.

O Recorrente alegou, fundamentalmente, que a SNC valeu-se de base legal equivocada para caracterizar a infração por ele cometida, ao fazer referência ao art. 12, inciso II, da Instrução CVM nº 216/94. Segundo seu entendimento, o documento de alteração contratual, objeto da multa, decorrente de modificação do valor do capital social, foi remetido à CVM como mera deliberação, por respeito à função da entidade, sem que se configurasse uma exigência específica.

A GNA observou que, de fato, as alegações do auditor quanto ao equívoco cometido no enquadramento estão corretas, pois ocorreu erro de digitação por parte da CVM. O enquadramento correto deveria ser infração ao disposto no item II do art. 22 e no art. 23, ambos da Instrução CVM nº 216/94, com a nova redação dada pela Instrução CVM nº 275/98. Contudo, ressaltou a GNA que é dever dos auditores manter seu cadastro permanentemente atualizado, sendo os mesmos obrigados a encaminhar à CVM qualquer alteração ocorrida. Assim sendo, a multa emitida deveria ser recalculada.

Tendo examinado os termos apresentados, o Diretor-Relator observou que, efetivamente, ocorreram erros no enquadramento e no cálculo referentes aos dias de atraso, mas o auditor equivocou-se ao entender que a CVM não poderia lhe exigir informações relativas à alteração de contrato social, por se tratar de atualização do capital social, que não altera a participação dos sócios ou suas responsabilidades profissionais. A esse respeito a normatização existente é clara ao determinar que a CVM pode exigir, a qualquer tempo, a atualização de quaisquer documentos e informações do auditor.

Assim, considerando, essencialmente, os equívocos cometidos no enquadramento da multa, o Diretor-Relator votou no sentido de cancelá-la. Contudo, determinou que o auditor fosse advertido para a necessidade de enviar à CVM toda e qualquer nova informação relacionada ao seu contrato social.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AJUSTE OU REVERSÃO, PELAS COMPANHIAS ABERTAS. DA REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

Relator: SNC

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - OLIVEIRA TRUST DTVM LTDA. - PROC. 97/3876

Reg. nº 1972/98 Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto por Oliveira Trust DTVM Ltda., DTVM Blue Chip Ltda. e Filmes do Equador Ltda. contra a decisão da SEP de não prorrogar o prazo de distribuição pública dos Certificados de Investimento Audiovisual referentes ao projeto "Senhorita Simpson".

A SEP manifestou-se pelo indeferimento da prorrogação do prazo de distribuição pelas seguintes razões:

- o regime de colocação dos certificados, na data de concessão do registro, era o de melhores esforços;
- nessas condições, o prazo de 360 dias para a distribuição junto ao público poderia ser prorrogado pela CVM mediante pedido devidamente justificado e aprovado pelo Ministério da Cultura;
- entretanto, em 19.05.98, foi celebrado aditamento ao contrato alterando o regime para garantia firme, o que levou os coordenadores a solicitar a liberação dos recursos depositados na conta de captação junto ao Banco do Brasil;

- nesse caso, de acordo com o previsto no item XI do art. 10 da Instrução CVM nº 260/97, cabia ao garantidor subscrever e integralizar as quotas não colocadas no período de trinta dias após o término do prazo;
- a mudança de regime de colocação possibilitou a liberação de recursos previamente bloqueados, por serem oriundos de renúncia fiscal;
- os investidores que aderiram à oferta e já efetuaram a subscrição dos certificados o fizeram na certeza de que a obra cinematográfica seria concluída e lançada comercialmente no mercado.

O Diretor-Relator salientou, entretanto, que, posteriormente à manutenção da decisão da SEP, foram apresentados documentos do Ministério da Cultura, dos subscritores dos certificados e da Equador Filmes concordando com a prorrogação do prazo, bem como informações sobre as filmagens e comercialização do projeto cinematográfico "Senhorita Simpson".

Diante dessa nova situação, o Diretor-Relator votou pela prorrogação do prazo de distribuição pública do projeto por mais 180 dias, conforme solicitado, por entender que não existe mais óbice ao acolhimento do pedido.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DE EMISSÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA - PROC. 98/4265

Reg. n° 2031/98 Relator: SEP

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2)

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, o teor do Edital da operação em referência, bem como concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações ordinárias e preferenciais de emissão da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 18.11.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM N° 279/98, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COM RECURSOS DISPONÍVEIS DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

Reg. n° 1987/98 Relator: SDM

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE MULTA APLICADA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - MOTORADIO S/A COMERCIAL E INDUSTRIAL - PROC. 95/4542

Reg. nº 1918/98 Relator: DLB

A SEP instaurou processo administrativo de rito sumário contra a Diretora de Relações com o Mercado da Motorádio S/A, Sra. Rute Kiyomi Urushima, pelo não encaminhamento das informações periódicas e eventuais previstas na Instrução CVM nº 202/93, a partir do exercício social de 1994, tendo sido aplicada à acusada a pena de multa de 3.000 UFIRs.

Por constatar que a Sra. Rute Urushima deixou de exercer a função de Diretora de Relações com o Mercado em maio de 1993, ao renunciar ao cargo, que a empresa teve a falência decretada em 15.09.94 e que atualmente a empresa encontra-se desativada e praticamente falida, a SEP propôs o cancelamento da multa, por reconhecer que foi aplicada indevidamente.

À vista do exposto e dadas as condições em que se encontra a empresa, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acolher a proposta da SEP de cancelar a multa e arquivar o presente processo.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO SAFRA S.A. - PROC. 98/3431

Reg. nº 1950/98 Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso apresentado pelo Banco Safra S/A, na qualidade de administrador de diversos Fundos Mútuos de Investimento de Renda Variável, e pelo seu diretor responsável, Sr. Ezra Safra, em virtude de terem os mesmos terem sido penalizados com advertência em processo administrativo de rito sumário, pelo não encaminhamento à CVM dos exemplares das informações fornecidas aos quotistas relativas ao ano de 1997 dos diversos Fundos.

Tendo em vista não ter ficado comprovado, através de registro protocolar, que o administrador dos Fundos tenha encaminhado à CVM exemplar das informações fornecidas aos quotistas, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a penalidade estabelecida pela SIN.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - BOVESPA - PROC. 97/2353

Reg. nº 1951/98 Relator: DLB

Tendo examinado a reclamação do investidor Augusto Cesar Corrêa Guerreiro Lima, o Diretor-Relator verificou que o processo não seguiu todos os trâmites estabelecidos na Resolução CMN nº 1.656/89, tais como: manifestação da Comissão Especial do Fundo de Garantia e deliberação do Conselho de Administração da Bolsa.

À vista disso, apresentou voto no sentido de acolher a preliminar argüida pela BOVESPA em seu recurso, o que importa em declarar a nulidade da decisão da SMI, uma vez que a manifestação da CVM se dá em caráter de recurso e, no caso, não houve decisão anterior a ser reformada.

Foi determinado, ainda, no voto do Diretor-Relator, que a BOVESPA deverá, nos termos do artigo 45 e seguintes da Resolução acima mencionada, dar continuidade ao processo até decisão final, no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação da presente decisão.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 06.11.1998

PARTICIPANTES:

- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

IA 15/96 - TERMO DE COMPROMISSO - BANCO PONTUAL S.A.

Reg. nº 1249/97 Relator: DWB

Também presente: Carlos Cezar Alcantara de Amorim (Assessor)

Em reunião de 09.10.98, o Colegiado aprovou proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Banco Pontual S.A. e pelo Sr. Ney Robis Umpierre Alves, Diretor do Banco, nos autos do Inquérito Administrativo nº 15/96, cuja sessão de julgamento está marcada para o próximo dia 12.

Entretanto, em 30.10.98, foi decretada a intervenção do Banco Pontual, tendo sido nomeado um interventor pelo Banco Central.

Tendo em vista o prazo exíguo entre a data da intervenção e a do julgamento, o Colegiado determinou adiar *sine die* a sessão de julgamento do IA 15/96, devendo a presente decisão ser comunicada ao Interventor do Banco Central no Banco Pontual S.A., Sr. Adilson Modesto, ao advogado constituído nos autos do Inquérito, Dr. Nelson Eizirik e ao Diretor-Presidente do BCN S.A., instituição que adquiriu o controle acionário do Banco Pontual S.A.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - METALÚRGICA DUQUE S.A - PROC. 98/3116

Reg. n° 1718/98 Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso apresentado pela Metalúrgica Duque S/A contra aplicação de multa cominatória pela SEP, por atraso no envio das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 1997.

Alegou a Recorrente que estava dispensada da entrega das informações por força da Instrução 245/96. Com a edição da Instrução 274/98, que tornou obrigatória a apresentação da DFP, a empresa providenciou sua elaboração que, no entanto, foi encaminhada com atraso em função do prazo exíguo de 35 dias estipulado pela CVM entre a data da publicação da referida Instrução e a data da entrega do respectivo documento.

A Recorrente alegou, ainda, jamais ter descumprido qualquer prazo estipulado pela CVM e solicitou o cancelamento da multa.

A SEP, ao analisar o Recurso, entendeu que não podia analisá-lo tecnicamente, mas a argumentação pareceu ao Superintendente razoável, uma vez que a companhia encaminhou a DFP.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso, cancelando a multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - METALÚRGICA WETZEL S/A - PROC. 98/3110

Reg. nº 1751/98 Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso apresentado pela Metalúrgica Wetzel S/A contra aplicação de multa cominatória pela SEP, por atraso no envio das Informações Periódicas.

Alegou a Recorrente que estava dispensada da entrega das informações por força da Instrução 245/96. Embora tenha sido descumprido o prazo fixado na Instrução 274/98, que tornou obrigatória a apresentação da DFP, a empresa julga ser a multa injusta, já que a citada Instrução foi publicada no DOU em 20.03.98, tendo a Recorrente enviado cópia de seu balanço à CVM em 24.03.98, antes da efetiva circulação do DOU no local de sua sede.

A Recorrente alegou, ainda, que a mudança das normas da CVM não previu o prazo para a adequação das empresas, ocorrendo impossibilidade de atendimento às exigências por parte das mesmas, e solicitou o cancelamento da referida multa ou a redução do seu valor.

Dessa forma, o Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, no sentido de dar provimento ao presente Recurso, cancelando a multa.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A - PROC. 98/3114

Reg. nº 1754/98 Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Kraft Lacta Suchard Brasil S/A contra decisão da SEP em aplicar multa cominatória por atraso no envio das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 1997 da empresa Indústrias de

Chocolate Lacta S.A..

A Recorrente alegou que comunicou à CVM, em 23.01.98, a incorporação das Indústrias de Chocolate Lacta S/A, aprovada em AGE de 29.12.97. Em decorrência da incorporação, a sucessora manteve seu "status" de companhia fechada e, portanto, estaria desobrigada do cumprimento das obrigações da Instrução 202/93. Dessa forma, solicita o cancelamento da multa.

Examinado o recurso pela SEP, as alegações da Recorrente foram aceitas, sendo acatado o pedido de cancelamento da multa

Em função de todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pelo provimento do presente Recurso, cancelando a multa por atraso no envio da DFP/97.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - AMADEO ROSSI S/A - PROC. 98/3115

Reg. nº 1756/98 Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso apresentado pela Amadeo Rossi S/A contra aplicação de multa cominatória pela SEP, por atraso no envio das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 1997.

Alegou a Recorrente que estava dispensada da entrega das informações por força da Instrução 245/96 e que, somente através da multa tomou conhecimento de que a isenção de obrigatoriedade na entrega da DFP havia sido extinta pela Instrução 274/98. Entendeu a Recorrente que esta Instrução não pode ser aplicada imediatamente após a sua publicação, já que isto implica em ofensa a garantias constitucionais e ao princípio da irretroativadade das normas.

A Recorrente alegou, ainda, que a Instrução 274/98 foi publicada em 20.03.98, 10 dias antes da data-limite para a convocação da AGO que aprovou as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.97, não tendo alcançado as empresas que haviam realizado a sua AGO antes da data da publicação, e sim as que realizaram a sua assembléia posteriormente.

Diz ainda o Recurso que a referida Instrução foi publicada dentro do período previsto para a realização da AGO e referiu-se ao exercício anterior, não havendo como defender sua validade para o próprio ano de 1998 e, assim, requereu o cancelamento da multa.

A SEP, ao analisar o Recurso, propôs o cancelamento da multa, visto que o pedido se encontra justificado, não podendo ser analisado tecnicamente e a companhia entregou a informação objeto da aplicação da multa.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso, cancelando a multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

DISPENSA DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DE EMISSÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

Reg. nº 1991/98 Relator: SEP/GER-2

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2) e Reginaldo Pereira de Oliveira (Analista GER-2)

O Colegiado aprovou, nos termos das Instruções CVM n^{OS} 088/88 e 286/98, o teor do Edital da operação em epígrafe e concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações ordinárias e preferenciais de emissão da Companhia Energética de Alagoas – CEAL.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - PRIMUS CVC S/A - PROC. 98/3636

Reg. nº 1833/98 Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Primus CVC S/A, administradora do Fundo Primus de Investimento em Ações e do Fundo Primus de Investimento em Ações – Carteira Livre Index, contra aplicação de multa cominatória pela SIN por atraso no envio dos demonstrativos data-base 04/98.

Alega a Recorrente que as multas são indevidas, tendo em vista que os demonstrativos foram enviados à CVM rigorosamente dentro dos prazos estabelecidos, como demonstra cópia dos protocolos anexados ao processo.

Examinado o Recurso pela SIN, ficou esclarecido que o Sistema de Informações não acusou a entrega das referidas exigências, tendo sido, porém, as mesmas protocoladas nesta CVM tempestivamente, tendo sido cumprido, assim, o estabelecido no art. 36 da Instrução 215/94.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao Recurso, cancelando a multa.

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - CONFIDOR CCM AUDITORES S/C - PROC. 98/2415

Reg. nº 1677/98 Relator: DWB A Confidor CCM Auditores S/C apresentou Recurso para que fosse revista e cancelada a multa aplicada pela SNC por atraso na remessa de informação sobre alteração verificada no contrato social da empresa.

O Recorrente alegou que as informações periódicas vêm sendo remetidas anualmente à CVM, tendo havido, no caso, uma falha no sistema de informação que acarretou o atraso no envio da cópia do instrumento da Terceira Alteração Contratual, a qual visava a retirada de um sócio e o ingresso de um novo, estando a situação já regularizada.

No entender dos auditores não houve inobservância às normas da CVM, já que a sociedade de auditoria presta serviços apenas a Consórcios e a Instrução 216/94 determina que as informações periódicas deverão relacionar as entidades que estejam registradas nesta Autarquia, como companhias abertas e instituições, sociedades ou entidades beneficiárias de incentivos fiscais.

A GNA opinou pelo indeferimento do pedido, já que o recurso não apresentou qualquer fato novo que pudesse atenuar ou justificar a não remessa das informações, tendo o auditor, inclusive, reconhecido a ocorrência da irregularidade.

Em face do exposto, e considerando que a Confidor não audita nenhum agente no âmbito da jurisdição da CVM e, assim, o atraso no encaminhamento da informação não acarreta nenhum benefício ou prejuízo para o mercado de valores mobiliários, o Diretor-Relator apresentou voto pelo cancelamento da multa cominatória aplicada pela SNC.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - JOSÉ CARLOS TRAVESSA DE SOUZA - PROC. 98/2347

Reg. nº 1682/98 Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso apresentado pelo auditor independente José Carlos Travessa de Souza contra multa aplicada pela SNC por atraso na remessa das informações periódicas relativas à 1996.

No caso, como restou comprovado que o Sr. José Carlos de Souza não audita nenhum agente no âmbito da jurisdição da CVM e, assim, o atraso no encaminhamento da informação não acarreta nenhum benefício ou prejuízo para o mercado de valores mobiliários, o Diretor-Relator apresentou voto pelo cancelamento da multa cominatória aplicada pela SNC.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - ADJANITS FALCÃO VILLAR - PROC. 98/3476

Reg. nº 1812/98 Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso apresentado pelo auditor independente Adjanits Falcão Villar contra multa aplicada pela SNC por atraso na remessa das informações periódicas relativas à 1997.

Em sua defesa, o auditor independente alegou haver encaminhado suas informações periódicas de 1997 em 29.01.98, anexando xerox do registro de correspondência postada nessa data, além de outro exemplar de suas informações periódicas onde se constata a inexistência de clientes que atuam no mercado de valores mobilíários.

No caso, como restou comprovado que o Sr. Adjanits Villar não audita nenhum agente no âmbito da jurisdição da CVM e, assim, o atraso no encaminhamento da informação não acarreta nenhum benefício ou prejuízo para o mercado de valores mobiliários, o Diretor-Relator apresentou voto pelo cancelamento da multa cominatória aplicada pela SNC.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - GALLORO & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. 98/3719

Reg. nº 1849/98 Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso apresentado pela Galloro & Associados – Auditores Independentes S/C contra multa aplicada pela SNC por atraso na remessa das informações periódicas relativas à 1997.

Em sua defesa, a empresa alegou que não exerce atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários sob a jurisdição desta Autarquia e que algumas vezes encaminhou as informações periódicas à CVM por meio de correspondência simples e estas sempre chegaram ao seu destino. Ao tomar conhecimento de que as informações periódicas de 1996 e 1997 não haviam chegado à CVM, providenciou nova entrega, através de protocolo, que anexa aos autos

No caso, como restou comprovado que a Galloro & Associados não audita nenhum agente no âmbito da jurisdição da CVM e, assim, o atraso no encaminhamento da informação não acarreta nenhum benefício ou prejuízo para o mercado de valores mobiliários, o Diretor-Relator apresentou voto pelo cancelamento da multa cominatória aplicada pela SNC.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - TÂNHA MARIA L. SCHNEIDER - PROC. 98/3523

Reg. nº 1852/98 Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso apresentado pela auditora independente Sra. Tânha Maria Lauermann Schneider contra multa aplicada pela SNC por atraso na remessa das informações periódicas relativas à 1997.

No caso, como restou comprovado que a Sra. Tânha Schneider não audita nenhum agente no âmbito da jurisdição da CVM e, assim, o atraso no encaminhamento da informação não acarreta nenhum benefício ou prejuízo para o mercado de valores mobiliários, o Diretor-Relator apresentou voto pelo cancelamento da multa cominatória aplicada pela SNC.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - THOMAZ MOREIRA RIZZO - PROC. 98/3783

Reg. nº 1906/98 Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso apresentado pelo auditor independente Thomaz Moreira Rizzo contra multa aplicada pela SNC por atraso na remessa das informações periódicas relativas à 1997.

No caso, como restou comprovado que o Sr. Thomaz Rizzo não audita nenhum agente no âmbito da jurisdição da CVM e, assim, o atraso no encaminhamento da informação não acarreta nenhum benefício ou prejuízo para o mercado de valores mobiliários, o Diretor-Relator apresentou voto pelo cancelamento da multa cominatória aplicada pela SNC.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 30.10.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

PLEITO DA SOMA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE MERCADO DE OPÇÕES - MEMO/SDM/088/98

Reg. nº 1957/98 Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fabio Menkes (GDR), Euchério Lerner Rodrigues (SDE), Luiz Fernando Julio (SMI) e Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A Sociedade Operadora do Mercado de Acesso – SOMA solicitou permissão à CVM para operar no mercado de opções com ações de emissão da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT e da Companhia de Telecomunicações de Santa Catarina (Telesc).

O Colegiado deliberou autorizar o pleito da SOMA, condicionado à adoção de ajustes no Regulamento de Operações da SOMA, os quais serão transmitidos pelo Sr. Superintendente de Mercado. Dentre as alterações em questão, ficou acertado que uma delas seria a obrigatoriedade de identificação dos comitentes em todas as operações, sejam elas no mercado à vista ou no de opções.

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO CVM RJ97/1145

Reg. nº 1267/97 Relatora: DIB

Em reunião de 14.08.97, ao analisar o Recurso interposto pela TELEBRÁS e algumas de suas controladas contra a determinação da SEP de alteração da composição do Conselho Fiscal dessas empresas, o Colegiado acompanhou o voto da Diretora Maria Isabel Bocater no sentido de não ser dado provimento aos recursos interpostos, ficando a SEP encarregada de comunicar às companhias abertas controladas pela TELEBRÁS que a composição de seus Conselhos Fiscais não estava de acordo com as disposições legais pertinentes, e que os desvios apontados deveriam ser corrigidos dentro de um prazo de 30 dias.

A decisão do Colegiado não foi implementada pela TELEBRÁS e suas controladas, tendo sido, inclusive, objeto de pedido de reconsideração, analisado pela PJU, através do Memo/GJU1/Nº 19/98.

A GEA-1, através do MEMO/CVM/GEA-1/061/98, informou que não adotou qualquer medida para implementar a decisão do Colegiado, em virtude do processo de reestruturação por que passava a TELEBRÁS, que culminou em sua privatização e na existência de doze novas "Telebrás", resultantes da cisão ocorrida, com novos acionistas controladores.

Por esse motivo, vem a SEP solicitar ao Colegiado autorização para o encerramento do presente Processo, comprometendo-se a acompanhar a formação dos Conselhos Fiscais das doze novas "Telebrás", a fim de evitar as irregularidades apontadas no presente Processo.

O Colegiado deliberou acatar o entendimento da área técnica, tendo determinado o arquivamento do Processo CVM R197/1145

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 287/98, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO E O CANCELAMENTO DE OFÍCIO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA – MEMO/SEP/093/98

Reg. nº 1974/98 Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O Colegiado aprovou a minuta de instrução em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO DA SOLIDEZ INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS E VALORES LTDA. E DA T CAPITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – PROC. SP 98/0159

Reg. nº 1978/98 Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, determinando que, após a sua edição, o processo retorne para a SMI, conforme proposto pelo SGE.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO DA CONSULTEC CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. – PROC. SP 98/0104

Reg. nº 1979/98 Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, determinando que, após sua edição, o presente processo seja anexado ao de nº RJ97/3467, conforme sugestão do SGE.

PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO ABC BRASIL S.A. - PROC. 98/3429

Reg. nº 1956/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso *ex-officio* apresentado pela SIN nos autos do Processo Administrativo de Rito Sumário, em virtude da área ter concluído pela absolvição do Banco ABC Brasil S.A. e do Sr. Anis Chacur Neto, já que ficou comprovado que o administrador, efetivamente, remeteu à CVM as cópias dos modelos de informações fornecidas aos quotistas.

Com efeito, pela análise dos documentos contidos nos autos, a Diretora-Relatora observou que o Banco respondeu tempestivamente ao solicitado pela área técnica e, ainda, que a SIN acusou o registro da entrega da documentação, embora não tenha localizado os documentos propriamente ditos.

Por essa razão, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, corroborando, outrossim, a determinação da SIN de comunicar ao administrador a necessidade de complementar as informações remetidas aos quotistas, na forma e termos do inciso IV, do art. 34, da Instrução CVM nº 215/94.

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora, ressaltando, porém, que deverá ser oferecido recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - CÉSAR BUENO DA FONSECA - PROC. 98/2435

Reg. nº 1679/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso apresentado pelo auditor independente César Bueno da Fonseca contra decisão da SNC que lhe aplicou multa cominatória por atraso na remessa das informações periódicas do ano de 1996.

Em sua defesa, o referido auditor informou que teria encaminhado as informações em 23.04.97, sem, contudo, anexar qualquer documento que comprovasse sua remessa.

Ao examinar a documentação contida no processo, o Diretor-Relator verificou que no documento das informações de 1996 consta a data de 23.04.97, enquanto que no de 1997 consta a data de 28.04.98, sendo que este, segundo a SNC, foi entregue no prazo legal.

Assim, diante do fato de que ambos os documentos teriam sido preparados no mês de abril e de que o do ano de 1997 foi entregue no prazo, entendeu o Diretor-Relator que os mesmos, efetivamente, foram elaborados nas referidas datas, não havendo nenhum motivo para que o do ano de 1996 não tivesse sido encaminhado à CVM.

Com relação à falta de comprovação do envio da documentação, entende o Diretor-Relator que não existe, na Instrução CVM nº 216/94, exigência de que a remessa seja feita através de sistema que permita ao contribuinte ficar com um comprovante. Assim, deveria a SNC alertar os auditores, menos avisados, para tomarem as devidas precauções na remessa de documentos à CVM, em razão das graves conseqüências que podem advir de seu extravio.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto pela reforma da decisão da SNC, e conseqüente cancelamento da multa aplicada.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - EAC AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS - PROC. 98/3352

Reg. nº 1778/98 Relator: DLB

A EAC Auditoria, Consultoria e Serviços Contábeis apresentou recurso contra a decisão da SNC que lhe aplicou multa cominatória pelo atraso no envio das informações periódicas relativas ao ano base de 1997.

Em sua defesa, o Recorrente alegou que obteve o registro de auditor independente na CVM em 13.08.97 e que, até o mês de julho do presente ano, não auditava companhias registradas no âmbito da competência da CVM.

Por essa razão e, ainda, por constatar que a documentação entregue à CVM não apresenta qualquer informação útil e se restringe ao cumprimento de mera formalidade burocrática, não trazendo, em conseqüência, qualquer benefício ou prejuízo para o mercado de valores mobiliários, o Diretor-Relator apresentou voto pelo cancelamento da multa cominatória aplicada pela SNC.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC – JMS AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/C – PROC. 98/3353

Reg. nº 1786/98 Relator: DLB

A JMS Auditores e Consultores Independentes S/C apresentou recurso contra a decisão da SNC que lhe aplicou multa cominatória pelo atraso no envio das informações periódicas relativas ao ano base de 1997.

Em sua defesa, o Recorrente alegou que as informações teriam sido devidamente encaminhadas, conforme comprova cópia do documento que anexou aos autos. Por este documento pode-se verificar que o Recorrente não audita companhia sujeita à fiscalização da CVM.

Por essa razão e, ainda, por constatar que a documentação entregue à CVM não apresenta qualquer informação útil e se restringe ao cumprimento de mera formalidade burocrática, não trazendo, em conseqüência, qualquer benefício ou prejuízo para o mercado de valores mobiliários, o Diretor-Relator apresentou voto pelo cancelamento da multa

cominatória aplicada pela SNC.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - BENTO MARCOS DE OLIVEIRA - PROC. 98/3417

Reg. nº 1816/98 Relator:: DLB

O auditor Bento Marcos de Oliveira apresentou recurso contra a decisão da SNC que lhe aplicou multa cominatória pelo atraso no envio das informações periódicas relativas ao ano base de 1997.

Tendo em vista a constatação de que a documentação entregue à CVM não apresenta qualquer informação útil e se restringe ao cumprimento de mera formalidade burocrática, não trazendo, em conseqüência, qualquer benefício ou prejuízo para o mercado de valores mobiliários e, ainda, o fato de o referido auditor não prestar serviços a nenhuma companhia sujeita à fiscalização da CVM, o Diretor-Relator apresentou voto pelo cancelamento da multa cominatória aplicada pela SNC.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - PIRES CERUTTI AUDITORIA E CONSULTORIA S/C - PROC. 98/3720

Reg. nº 1857/98 Relator:: DLB

A Pires, Cerutti Auditoria e Consultoria S/C apresentou recurso contra a decisão da SNC que lhe aplicou multa cominatória pelo atraso no envio das informações periódicas relativas ao ano base de 1997.

Em sua defesa, o Recorrente alegou que, por não possuir nenhum cliente no âmbito da competência da CVM, entendia que não estaria sujeita ao encaminhamento das informações em questão.

Diante desse fato, o Diretor-Relator entendeu razoável admitir que não se justifica a cobrança da multa, uma vez que as informações não possuem nenhum conteúdo de interesse público e a exigência se restringe ao cumprimento de mera formalidade burocrática.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, pelo cancelamento da multa aplicada pela SNC.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - DEUSDETH VIEIRA DOS SANTOS - PROC. 98/3644

Reg. nº 1858/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Deusdeth Vieira dos Santos contra decisão da SNC, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das informações periódicas relativas ao ano base de 1997.

Alegou o Recorrente que desde o ano de 1996 não firma contratos com empresas abrangidas pela fiscalização da CVM ou qualquer outro órgão público regulador, não havendo, portanto, qualquer modificação prevista nas Instruções CVM n°s 273 e 275 a ser reportada, razão pela qual requer a reconsideração e o cancelamento da multa que lhe foi aplicada.

A SNC, ao analisar o Recurso, propôs seu indeferimento, por entender que os argumentos apresentados pelo auditor não eram suficientes para reformar a decisão.

A Diretora-Relatora considerou, entretanto, que a inatividade do Recorrente é motivo ensejador da dispensa da multa cominatória, que tem por objetivo resguardar o funcionamento regular do mercado sob fiscalização da CVM e, no caso, a informação que deixou de ser prestada não trouxe qualquer prejuízo à atividade fiscalizadora da CVM.

Dessa forma, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo provimento do recurso, determinando, assim, o imediato cancelamento da multa.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - FRANZONI AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. 98/3580

Reg. nº 1845/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto por Franzoni Auditores Independentes S/C contra decisão da SNC, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das informações periódicas relativas ao ano base de 1997.

Alegou a Recorrente que está inativa desde abril/97, não tendo prestado qualquer serviço de auditoria desde então, tendo, ainda, anexado as informações periódicas do exercício de 1997, nas quais consta que a sociedade não auferiu receita no ano findo, razão pela qual entendeu ser de inteira justiça o cancelamento da multa aplicada.

A SNC propôs o indeferimento do recurso, por entender que os auditores deveriam ter providenciado o cancelamento do registro na CVM e, em não o fazendo, suas obrigações diante da Autarquia permanecem em vigor.

Entendeu a Diretora-Relatora rigorosa demais a posição da SNC, já que a multa cominatória tem o propósito de compelir os administrados a prestar informações que tenham relevância para o regular funcionamento do mercado e para a sua fiscalização. Considerando a inatividade operacional da Recorrente, a inobservância do prazo não trouxe qualquer prejuízo à atividade de fiscalização da CVM e, por outro lado, aplicar multa à essa sociedade, que não teve qualquer faturamento no período, representaria, para a mesma, um ônus insuportável.

Dessa forma, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de dar provimento ao recurso, determinando o imediato cancelamento da multa.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 276/98 QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA A ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS VISANDO AO CORRETO PROCESSAMENTO DAS DATAS POSTERIORES AO ANO DE 1999

Reg. nº 1596/98 Relator:: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Euchério Lerner Rodrigues (SDE), Fabio Menkes (GDR), Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Luiz Fernando Julio (SMI)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

Além disso, o Colegiado determinou que, a partir da presente Instrução, e toda vez que for editado ato normativo que já tenha sido objeto de regulamentação anterior por parte desta Comissão, seja procedida sua consolidação, para efeito de divulgação através da Internet.

A PJU ficará responsável pela realização do referido trabalho, o qual deverá ser encaminhado ao Gabinete da Presidência, que providenciará sua disponibilização através da Internet.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - INEPAR ENERGIA S/A - PROC 98/1816

Reg. nº 1842/98 Relator: SGE

Em reunião de 25.09.98 o Colegiado acolheu o Recurso interposto contra a decisão da SEP de indeferir o pedido de registro de distribuição pública de debêntures da INEPAR ENERGIA S.A., que havia dado entrada na CVM em maio do corrente

Diante da decisão do Colegiado, a SEP e a GER-2 levantaram nova questão, agora relacionada à necessidade de cobrança de nova taxa de fiscalização, para que não ficasse caracterizada a hipótese de renúncia fiscal, e solicitaram que o caso fosse reexaminado pelo Colegiado.

O SGE, através de despacho no processo em questão, manifestou sua crença de que "o voto do Diretor Relator é conclusivo. Não estamos diante da hipótese de renúncia fiscal apontada pelo diligente analista mas, de modo a não permanecer qualquer tipo de dúvida, solicito um pronunciamento definitivo e esclarecedor do Colegiado uma vez que, segundo informou nesta data (29.10.98) o Superintendente da SEP, temos todas as condições de conceder imediatamente o registro".

Na presente reunião, o Colegiado esclareceu que, ao acatar o Recurso que havia sido tempestivamente interposto, afastava a interpretação levantada pela GER-2 e, diante das informações fornecidas pelo SGE, constantes do parágrafo anterior, determinou que a SEP desse andamento ao processo de concessão do registro.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 23.10.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

TERMO DE COMPROMISSO - ECISA ENG. COM. E INDÚSTRIA S/A - PROC. 98/1896

Reg. nº 1667/98 Relator: DWB

Com fulcro nas disposições contidas no art. 11, § 5°, da Lei nº 6.385/76 com a nova redação dada pelo Lei nº 9.457/97, a ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A. encaminhou à CVM Termo de Compromisso através do qual solicita que seja desobrigada de cumprir a determinação do Colegiado de republicar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.97.

A companhia julga cabível o Termo de Compromisso, entendendo que a Lei foi vaga no uso da expressão "Processo Administrativo"

Para melhor instruir o pedido da empresa, o Diretor-Relator solicitou as manifestações da PJU e da SEP sobre a questão.

A PJU manifestou-se no sentido de que, apesar de toda a argumentação desenvolvida pela Ecisa, o Termo de Compromisso não se presta ao pretendido.

Segundo a Procuradoria, o referido acordo foi introduzido pela Lei nº 9.457/97 no processo administrativo disciplinar da CVM, regulado no art. 11 da Lei nº 6.385/76, não se aplicando para outros processos meramente de expediente ou até mesmo ordinatórios, como o que originou o presente requerimento, que consubstanciou ordem de republicação de demonstração financeira. Continuando, a PJU afirmou que parece que a companhia não atentou para essa diferença, que torna inaplicável o termo de compromisso na hipótese.

A SEP, por sua vez, entendeu que dada a gravidade do desvio e o efeito demonstração da sua não correção urgente, a presente proposta não deveria ser aceita.

O Diretor-Relator apresentou voto com a seguinte conclusão:

"Estou de acordo com as manifestações da PJU e da SEP, que abordaram tanto a parte formal quanto a essência da matéria.

O ponto central e relevante da questão que ensejou a determinação de republicação das Demonstrações Financeiras foi o fato da empresa ter efetuado a publicação de duas demonstrações de resultado do exercício, uma apresentando lucro e outra com prejuízo.

É de fundamental importância para os participantes do mercado de valores mobiliários o fornecimento de informações exatas, confiáveis e completas. É indispensável que os administradores de companhias abertas cumpram esse corolário básico.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que não seja aceito o pleito da empresa, determinando-se à empresa a imediata republicação de suas demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.97."

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou que a companhia tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação, para efetuar a republicação das demonstrações financeiras, cominando-se a multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo não cumprimento da determinação.

RECURSO HIERÁRQUICO AO MINISTRO DA FAZENDA E AO PRESIDENTE DO CRSFN – ECISA ENG. COM. E INDÚSTRIA S/A

Reg. nº 1969/98 Relator: DWB

Tendo em vista que, examinando Pedido de Reconsideração apresentado pela ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A., o Colegiado, em reunião de 17.09.98, manteve a sua decisão anterior de que fossem republicadas as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.97, conforme determinado pela SEP, a empresa deu entrada na CVM de Recurso Hierárquico ao Ministro da Fazenda e Recurso ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Analisada a matéria, a PJU, através do MEMO/CVM/GJU-2/282/98, de 02.10.98, manifestou seu entendimento de que não há qualquer previsão em nenhuma norma legal de recurso hierárquico das decisões da CVM ao Ministério da Fazenda. Há previsão de Recurso Hierárquico Impróprio ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, mas somente para os casos apontados na alínea "b" do art. 2º do Decreto nº 1.935/96, e que dizem respeito a decisões para inquéritos administrativos, o que não é o caso sob exame. A PJU conclui que estamos diante da chamada "coisa julgada administrativa", a qual somente é passível de exame pelo Poder Judiciário.

Acatando o entendimento da Procuradoria Jurídica, o Diretor-Relator votou no sentido de encaminhar os recursos aos

destinatários, opinando pelo seu desconhecimento, acompanhado da manifestação da PJU.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TECHNOS RELÓGIOS S.A. - PROC. 98/3076

Reg. nº 1728/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso da Technos Relógios S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da DFP/97.

Em virtude da mudança do programa da DFP e devido à tentativa de utilizá-lo, a empresa incorreu no atraso de um dia para entrega das informações.

Ao analisar as razões da empresa, a SEP, respaldada no MEMO/SSI/Nº 032/98, propôs deferir o recurso e cancelar a multa.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento da proposta da SEP e cancelamento da multa cominatória aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS - PROC. 98/3272

Reg. n° 1759/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso da Cia. Bandeirantes de Armazéns Gerais contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da DFP/97.

Considerando que a empresa entregou as informações no prazo, tendo ocorrido problemas de ordem operacional, a SEP propôs o deferimento do recurso e o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento da proposta da SEP e cancelamento da multa cominatória aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROC. 98/3763

Reg. nº 1868/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso da Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

Em suas razões, a empresa alegou, fundamentalmente, que o atraso deveu-se ao processo de transferência de seu controle acionário.

Diante das justificativas apresentadas e considerando que o não envio das informações dentro do prazo se deveu, de fato, ao difícil processo de transferência de controle da instituição, o Diretor-Relator entendeu que a multa, no presente caso, poderia ser relevada.

Por essa razão, votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MAPPIN TRUST DE RECEBÍVEIS S/A - PROC. 98/3701

Reg. nº 1877/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso da Mappin Trust de Recebíveis S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

Segundo as razões apresentadas, a empresa, através de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20.08.97, cancelou todas as debêntures, únicos títulos de sua emissão que se encontravam em circulação no mercado, perdendo de fato a condição de companhia aberta. Tomando as providências necessárias, a empresa obteve o cancelamento do registro de companhia aberta em 31.08.98.

Diante disso e considerando que não mais se justifica a cobrança da multa, uma vez que não havia mais investidores a serem beneficiados com as informações devidas, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa aplicada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ELETROMOURA S/A - PROC. 98/3758

Reg. nº 1883/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso da Eletromoura S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

Segundo a empresa, teria ocorrido o atraso de apenas um dia, considerando que a Assembléia Geral Ordinária que

aprovou o balanço foi realizada em 18 de maio e a postagem das informações se deu em 19 de junho.

A empresa alegou, ainda, que o atraso não teria causado prejuízo a terceiros, pois a empresa nunca lançou ações no mercado e suas ações não são negociadas em bolsa ou balcão.

A SEP, ao analisar as alegações da empresa, reconheceu a procedência parcial do recurso, mas manteve a multa por um dia de atraso.

O Diretor-Relator salientou que, apesar de, a rigor, ter havido de fato um dia de atraso na remessa das informações, a cobrança, no presente caso, representaria o cumprimento de mera formalidade, se se considerar as características peculiares da empresa, sem maiores conseqüências para os investidores.

Por essa razão, o Diretor-Relator apresentou voto pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - NEWSKY BANCORP S/A - PROC. 98/3587

Reg. nº 1844/98 Relator: SIN

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

Tendo em vista que a Deliberação CVM nº 278, de 11.09.98, determinou a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários e de administração de carteira por parte da NewSky Bancorp S.A., a empresa prestou alguns esclarecimentos à CVM e solicitou reconsideração dessa decisão.

A SIN destacou que os anúncios na página da Internet e na Gazeta Mercantil deixaram claro que se tratava de uma oferta de cotas de fundos de investimento *offshore*. Por esse motivo, o OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/Nº 1913/98, encaminhado à Newsky, alertava que, para captar recursos no Brasil, o fundo deveria ser constituído nos termos da Instrução CVM nº 215/94 e deveria ser administrado por instituição credenciada pela CVM.

Analisando as alegações da NewSky, a SIN propôs que seja determinado à empresa que no "disclaimer" da página da Internet esteja expresso claramente que é vedada a participação de investidores residentes e domiciliados no Brasil como cotistas, acionistas, sócios ou beneficiários dos fundos *offshore* NewSky e Centaurus.

Além disso, tendo em vista que a matéria publicada na Gazeta Mercantil de 19.08.98 relata que o fundo offshore NewSky "tem 150 cotistas, <u>a maior parte</u> estrangeiros", a SIN proprôs que seja exigido da NewSky parecer de auditor independente atestando que não houve captação de recursos para os fundos NewSky e Centaurus junto a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil. E, ainda, na hipótese de a empresa pretender atuar no Brasil, que solicite ao Banco Central do Brasil e à CVM as devidas autorizações.

O Colegiado aprovou a proposta da SIN, contida no MEMO/SIN/GIE/Nº 026/98, de 16.10.98.

INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS EM AÇÕES DE COMPANHIAS DE TELECOMUNICAÇÃO - MEMO/SIN/Nº 083/98

Reg. nº 1889/98 Relatora: SIN

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Banco Fator S.A. de autorização para que pessoas físicas integralizem cotas de um fundo fechado - FUNDO FATOR TELECOM FMIA-CL - com ações de empresas de telecomunicações.

Foi ressaltado que a Instrução CVM nº 254/96 autorizou que investidores qualificados (fundos de cotas, fundos de pensão, seguradoras etc) poderiam integralizar cotas com valores mobiliários, desde que em fundos de que participassem exclusivamente investidores dessa natureza. Tal restrição visa assegurar que somente investidores que tenham maior acesso à informação e maior capacidade de análise das questões envolvidas possam participar desses fundos.

A SIN manifestou-se, através do MEMO/SIN/Nº 069/98, de 03.09.98, desfavoravelmente ao pleito do Banco Fator. Segundo seu entendimento, "o investidor comum não é atingido por informações suficientes, não se aplica eficientemente na análise de seus investimentos, e assim, não é capaz de avaliar adequadamente eventuais particularidades de um investimento como o fundo proposto, em que o mercado dos títulos transacionados apresenta peculiariedades de liquidez e precificação, peculiariedades essas que interferirão nas operações de integralização de cotas do Fundo. Além disso, o investidor estaria trocando a baixa liquidez de suas ações, detidas por milhões de acionistas, por cotas de um fundo fechado, de muito menor liquidez, detidas por um número infinitamente menor de cotistas."

Instada a se pronunciar, a SMI também manifestou-se contra o pleito do Banco Fator, tendo a matéria sido objeto do Relatório de Análise nº 083/98.

O Colegiado, acatando o entendimento expendido pelas áreas técnicas, decidiu indeferir o pleito apresentado pelo Banco Fator S.A..

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - PLANNERS AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. 98/2905

Reg. nº 1703/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso da Planners Auditores Independentes contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória

por atraso no envio das informações periódicas de 1996.

O Diretor-Relator observou que a referida multa foi somente cobrada em 28.05.98, quando o registro da empresa de auditoria já havia sido cancelado.

Diante desse fato, o Diretor-Relator entendeu que não mais se justifica a cobrança de qualquer multa, razão pela qual votou pelo seu cancelamento.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

INTERNET - CRIAÇÃO DE COMITÊ DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEÇÃO "PUBLICAÇÕES E ARTIGOS/COLABORADORES EXTERNOS"

Reg. nº 1970/98 Relator: SGE

Conforme proposta constante do MEMO/CVM/SOI/N° 052/98, de 06.10.98, foi aprovada pelo Colegiado a criação de um Comitê Gestor da Internet, para administrar e disciplinar a *home page* da CVM, tendo sido determinado que façam parte do referido Comitê as seguintes áreas: SGE, SOI, SSI, SDE e ASC.

O Colegiado decidiu, ainda, cancelar a seção intitulada "Publicações e Artigos/Colaboradores Externos", devendo quaisquer artigos, de interesse desta Autarquia, ser publicados na Revista da CVM, a cujo Conselho Editorial caberá a decisão sobre sua publicação.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SONDOTÉCNICA ENG. DE SOLOS S/A - PROC. 98/1692

Reg. nº 1707/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das Demonstrações Financeiras da companhia relativas ao exercício social findo em 31.12.97, tendo em vista a existência de ativo contingente, sem a constituição de provisão para perdas no mesmo valor registrado, nas contas a receber de longo prazo.

Sustentou a Recorrente que o crédito oriundo do vencimento antecipado do contrato de consolidação de dívida firmado com a Eletronorte (objeto de ação judicial da Sondotécnica contra a Eletronorte, com sentença a seu favor em 1ª e 2ª instâncias) foi contabilizado, no exercício de 1997, por um valor 27,18% inferior àquele avaliado para a causa, como medida de extremo conservadorismo, motivo pelo qual, no seu entendimento, não há necessidade de se constituir provisão para perdas e, por conseguinte, o refazimento das DFs daquele exercício.

A GEA-2 manifestou-se propensa a aceitar a alegação desde que inexistam dúvidas quanto ao direito e à chance de recebimento da dívida.

A Diretora-Relatora, após ouvir a SNC e a PJU, com base nos esclarecimentos prestados pela companhia quanto à composição da rubrica em questão, e seguindo o Parecer de Orientação CVM nº 15/87, concluiu que se pode acatar em parte o recurso para determinar, de imediato, a inclusão na 3ª ITR/98 e nas futuras DFs/98 de Nota Explicativa contemplando, pormenorizadamente, os detalhes da operação e a sua real situação, conforme facultado pelo referido Parecer de Orientação. Tal medida, prosseguiu a Diretora-Relatora, substituiria a determinação de se republicarem as DFs/97 e atuaria como forma de divulgação do fato ao mercado.

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - WTC RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - PROC. 98/3177

Reg. nº 1740/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela WTC Rio Empreendimentos e Participações S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso na apresentação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 1997.

A Recorrente alegou que as DFP/97 foram protocoladas na CVM-SP em 31.03.97. Porém, em 22.04.98, a Recorrente foi notificada de que o disquete contendo as DFP/97 havia sido alimentado e entregue com informações da empresa WTC Brasília Empreendimentos e Participações S.A., pertencente ao mesmo grupo. Em 24.04.98, o disquete foi substituído, tendo sido prestados, na oportunidade, esclarecimentos sobre o lapso ocorrido, que decorreu de razões técnicas ou mesmo de manuseio.

A SEP considerou relevantes os argumentos apresentados e sugeriu o acolhimento do recurso.

A Diretora-Relatora apresentou voto, que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo provimento do recurso e o imediato cancelamento da multa.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S/A - PROC. 98/3109

Reg. nº 1750/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Wetzel Fundição de Ferro S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso na apresentação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 1997.

A Recorrente alegou que pelas normas da Instrução CVM nº 245/96 estava dispensada de apresentar documentos e

informações da companhia, mas que, com o advento da Instrução CVM nº 274/98, tais exigências tornaram-se obrigatórias. Acrescentou que somente tomou conhecimento da Instrução CVM nº 274/98 após haver encaminhado à CVM as cópias de seu balanço. Além disso, argumentou que ocorreu uma mudança repentina das normas à época da entrega dos balanços, sem que fosse concedido um prazo para adequação por parte das empresas.

A SEP considerou relevantes os argumentos apresentados, especificamente no que se refere ao prazo exíguo para atendimento da Instrução CVM nº 274/98, e sugeriu o cancelamento da multa.

A Diretora-Relatora apresentou voto, que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo provimento do recurso e o imediato cancelamento da multa.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - AZEVEDO E TRAVASSOS S/A - PROC. 98/3642

Reg. nº 1872/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Azevedo & Travassos S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio do IAN/97.

A Recorrente alegou que, como ainda não havia recebido o Ofício-Circular/CVM/SEP/nº 003/98 esclarecendo que as informações deveriam ser entregues na versão Windows 95, apresentou o IAN/97 em 01.06.98, mas utilizando outra versão. Tendo solicitado à CVM novo prazo de entrega, a Recorrente apresentou outro disquete na versão requerida, em 12.06.98.

A SEP considerou relevantes os argumentos apresentados e considerou tempestiva a apresentação do IAN/97, à luz da legislação vigente, propondo que seja acatado o recurso.

A Diretora-Relatora apresentou voto, que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo provimento do recurso e o imediato cancelamento da multa.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 15 10 1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

BOVESPA - RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS - LOURIVAL DIAS FLEURY - PROC. 94/0804

Reg. nº 1697/98 Relatora: DIB

A BOVESPA submeteu à apreciação da CVM correspondência recebida da Indusval S.A. CTVM, na qual aquela corretora informa à Bolsa ter tomado conhecimento da decisão proferida pelo Colegiado no recurso impetrado nesta Autarquia pelo Sr. Lourival Dias Fleury e do valor a ser ressarcido ao reclamante, manifestando sua discordância quanto ao montante devido e pleiteando a revisão dos valores informados pela Bolsa, bem como propondo que seja consultada a CVM a respeito do assunto.

O ponto da controvérsia suscitado pela corretora recai sobre a titularidade de um day-trade de 200.000 ações TELESP, negociadas no dia 24.01.92, que, segundo seu entendimento, pertencem ao Sr. Marco Antonio Siqueira, Gerente de Operações da Corretora, conforme Nota de Corretagem e comprovante de aplicação trazidos aos autos. Entende a Indusval que essa operação consta no ANA em nome do Sr. Fleury simplesmente pelo fato de ter sido ele mesmo quem teria digitado e especificado a operação quando funcionário da corretora. Por sua vez, o Sr. Fleury comunicou à CVM que o Sr. Marco Antonio Siqueira havia lhe dito que a corretora já havia creditado em conta corrente o valor da operação.

Examinando a questão da titularidade da operação em litígio, à luz da declaração do Sr. Marco Antonio Siqueira no IA nº 03/92 da BOVESPA, entendeu a Diretora-Relatora que não há como aceitar que o mesmo seja o dono das operações, como pretende a Indusval, já que, inquirido a respeito da realização das operações no dia 24.01.92, afirmou que não havia feito qualquer operação naquele dia e, mais grave, que o Sr. Fleury havia insistido para que as operações realizadas por ele, Fleury, fossem colocadas em nome dele, Marco Antonio.

Tendo em vista, portanto, que são pouco confiáveis os controles da corretora, entende a Diretora-Relatora que deva prevalecer a informação contida no documento da Bolsa, especialmente considerando que o Sr. Marco Antonio afirmou que não realizou qualquer operação no dia 24. O fato de a Indusval ter feito o pagamento ao Sr. Marco Antonio não a exime da responsabilidade de pagar a quem de direito.

Dessa forma, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de não existir razão para se reconsiderar a decisão tomada no Processo CVM RJ94/0804 e FG nº 003/92 – BOVESPA.

CONSULTA DO BANCO ITAÚ S/A - PROGRAMA DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS ARGENTINOS (CEDEAR)

Reg. nº 1843/98 Relator: DWB

Também presente: Fabio Menkes (GDR)

O Banco Itaú S.A. apresentou consulta a esta CVM sobre a possibilidade de serem emitidos CEDEAR – Certificados de Depósitos Argentinos, pelo Banco Itaú Argentino S.A., representados por ações preferenciais do Banco Itaú S.A..

Por solicitação do SGE, as áreas técnicas envolvidas manifestaram-se a respeito da matéria.

A SEP propôs autorizar o pedido, em caráter excepcional, com base no art. 23 da Instrução CVM nº 10/80. Esclareceu o SEP que, como as ações estarão em tesouraria e destinam-se a servir de lastro para a emissão dos CEDEAR's, isso equivale à sua alienação, desde que bloqueadas na custódia, até que exista o CEDEAR, não podendo as ações, após a emissão dos certificados, retornarem à tesouraria. Entendeu também o SEP que não existe óbice para que o Banco Itaú possa ser o custodiante, bem como que o processo de *book building* supre a exigência do art. 9º da Instrução CVM nº 10, de venda em bolsa de valores.

A SMI manifestou-se, igualmente, no sentido de não existirem óbices à realização da operação.

A PJU, através do Parecer/PJU/012/98, apresentou entendimento favorável à realização da operação, porém, com relação à consulta sobre a possibilidade de o Banco Itaú S.A. contratar serviços de custódia com o Banco Itaú Argentino S.A., sociedade da qual não só é acionista como detentor do poder de controle, entendeu que tal operação é proibida expressa e literalmente, conforme o contido no parágrafo único do art. 293 da Lei nº 6.404/76, e no inciso IV do art. 4º da Instrução CVM nº 89/88.

A respeito da possibilidade de o Banco Itaú Argentino ser o emissor dos certificados e, conseqüentemente, ter de contratar serviços de custódia com o Banco Itaú S.A., o Diretor-Relator deixou de apreciar a questão, tendo em vista que, conforme comunicação posterior do Banco Itaú S.A., o custodiante no Brasil será a CLC – Central de Liquidação e Custódia.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acompanhar o entendimento das áreas técnicas, não encontrando óbices para que a operação seja realizada nos moldes propostos, exceto em relação à questão do Banco Itaú S.A. prestar serviços de custódia, matéria não apreciada.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA OS ARTIGOS 7° E 27 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 134/90

Reg. nº 1944/98 Relator: SDM

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - PROC. 98/3111

Reg. nº 1715/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso do HSBC – Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil S/A contra decisão da SEP, que aplicou multa cominatória por não ter a companhia encaminhado a esta CVM as Informações Trimestrais do exercício de 1997, bem como as Demonstrações Financeiras Padronizadas/97, dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 202/93.

A Recorrente alegou que o conglomerado Bamerindus teve, no ano de 1997, seu controle acionário alienado, o que impossibilitou a entrega da documentação no prazo previsto. Ressaltou, também, que o Banco Central concedeu a prorrogação do prazo para apresentação das DFs, tendo em vista a excepcionalidade da situação.

A SEP, ao analisar o recurso, entendeu que o pleito da empresa deveria ser acolhido.

Em face do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de acatar o recurso da empresa, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - CAMILO HUMBERTO RONCHESE - PROC. SP98/0151

Reg. nº 1917/98 Relator: DWB

Trata-se de reclamação perante o Fundo de Garantia da BOVESPA feita pelo Sr. Camilo Humberto Ronchese, que pleiteou ressarcimento sob a alegação de que o Escritório Lerosa S/A – Corretora de Valores não executou ordem de compra de valores mobiliários determinada pelo cliente.

Ao analisar o recurso da BOVESPA, a SMI emitiu o Parecer/CVM/GMN/nº 021/98, concluindo pela reforma da decisão do Conselho de Administração daquela Bolsa, com o conseqüente ressarcimento do prejuízo causado ao Reclamante.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acompanhar a decisão da SMI e determinar o ressarcimento de prejuízos ao Sr. Camilo Humberto Ronchese, nos termos estabelecidos no citado Parecer.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE COMPRA, VENDA E INTERMEDIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR PARTE DA SULDENVEST ASSESSORIA LTDA. – PROC. 97/0764

Reg. nº 1774/98 Relator: DLB

O Diretor-Relator apresentou voto pela imediata emissão de Deliberação suspendendo a atividade da Suldenveste Assessoria Ltda. e das pessoas a ela ligadas pelo exercício de intermediação irregular no mercado de valores mobiliários e pela aprovação da proposta de abertura de inquérito administrativo para apurar a responsabilidade não só das pessoas indicadas no Memo/CVM/GOI 1/N° 034/98 (fls. 74/76 do processo), mas também da Multicred CVC S/A e de seus diretores, devendo o presente processo ser anexado, por economia processual, conforme sugerido pelo SGE, ao Processo n° 98/1068, que se constituiu no Inquérito Administrativo n° 032/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 09.10.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

IA 15/96 - PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO POR PARTE DE BANCO PONTUAL S.A. E SR. NEY ROBIS UMPIERRE ALVES

Reg. nº 1249/97 Relator: DWB

O Banco Pontual e o Sr. Ney Robis Umpierre Alves, Diretor do Banco, apresentaram, através de seus representantes legais, pleito no sentido de que seja suspenso o processo administrativo em curso - IA 15/96, em conformidade com as disposições do art. 11, - 5°, da Lei nº 6.385/76 com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97. Para tanto, solicitam um prazo de sete dias para apresentarem Termo de Compromisso com o detalhamento da proposta.

Foi ressaltado que o IA 15/96 encontra-se atualmente em fase de apreciação de defesa, tendo sido o julgamento marcado para o dia 12.11.98.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do pleito e propôs o encaminhamento do processo, juntamente com a documentação complementar a ser recebida, à PJU, para a devida análise das condições e início da negociação, sob supervisão do Diretor-Relator.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S/A - PROC. 98/1799

Reg. nº 1656/98 Relator: DWB

Também presentes: Milton Ferreira D°Araújo (SEP), Flávio Gori (GEA-3)

Trata-se de recurso, com efeito suspensivo, interposto por Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A. contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.97, devido a diversas irregularidades relacionadas ao procedimento de reorganização operacional e patrimonial levado a efeito pela sociedade controladora (TEKA) no curto período de 20.11 a 29.12.97.

Consultada a respeito, a SNC manifestou, através do MEMO/CVM/SNC/GNC/n $^{\circ}$ 045/98, de 21.05.98, sua plena concordância com o entendimento expendido pela SEP.

Examinado pelo então Diretor-Relator, ficou decidido, em reunião do Colegiado de 16/17.07.98, a baixa do presente processo em diligência para a manifestação da PJU com relação aos termos do recurso.

Tal manifestação encontra-se contida no MEMO/CVM/GJU-2/Nº 237/98, de 01.09.98, cujas considerações foram detalhadas por escrito pelo ora Diretor-Relator, que apresentou a seguinte conclusão:

"Apreciando os termos deste Processo tenho a dizer que, em princípio, todo o alegado pela Recorrente poderia ser considerado como integralmente rebatido pela brilhante argumentação contida no MEMO/GJU-2 acima mencionado, porém, ainda assim, gostaria de acrescentar as seguintes observações:

- a) o princípio do *full disclosure* amplamente enfatizado pela Recorrente, não pode ser aceito como um fim sem si mesmo, ou seja, não basta a simples veiculação de informações através de demonstrações financeiras e notas explicativas pois, sem dúvida, a ausência de exatidão e fidedignidade exigidas pelo princípio as torna absolutamente inúteis para qualquer decisão ou avaliação que se queira tomar;
- b) assim, não importa que a Recorrente tenha divulgado amplamente, através da Nota Explicativa nº 12, a operação de Reorganização Patrimonial e Operacional efetuada, se os registros contábeis correspondentes foram incorretos e omitiram o reconhecimento da *mais valia* (Reserva de Reavaliação) atribuída aos bens existentes em suas controladas, no valor relevante de R\$ 87.323 mil, além de apurarem indevidamente receitas financeiras não realizadas que reduziram o prejuízo do exercício da controladora em R\$ 22.323 mil;
- c) quando as empresas controladas Texcolor S/A e Teka Negócios e Participações Ltda avaliaram os ativos recebidos de sua controladora a <u>precos de mercado</u>, suportados por <u>laudos de avaliação</u> emitidos por <u>empresa independente</u> praticaram, sem dúvida, um procedimento típico de reavaliação claramente identificado na Deliberação CVM nº 185/95 (grifei)."

Assim, o Diretor-Relator votou no sentido de rejeitar as argumentações do recurso apresentado pela TEKA-Tecelagem Kuehnrich S.A. e aprovar o determinado pela SEP em seu FAX/CVM/GEA-3/N° 60, de 28.04.98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - PROC. 98/3760

Reg. nº 1865/98 Relator: DLB A Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA recebeu cobrança de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

A SEP reconheceu a tempestividade da entrega das informações, que foram remetidas pelo correio dentro do prazo mas não apresentadas no novo modelo. Acatando a argumentação da empresa, a SEP propôs o cancelamento da multa.

Diante disso, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa aplicada pela SEP

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TECBLU - TECELAGEM BLUMENAU - PROC. 98/3733

Reg. nº 1880/98 Relator: DLB

A TECBLU - Tecelagem Blumenau S.A. recebeu cobrança de multa cominatória por atraso de 11 dias no envio da IAN/97

A SEP considerou entregues tempestivamente as informações, tendo ocorrido erro material relacionado à mudança do programa para apresentação da IAN. Por esse motivo, propôs o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e cancelamento da multa cominatória aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS - PROC. 98/3683

Reg. nº 1898/98 Relator: DLB

A Companhia Fabril Mascarenhas recebeu cobrança de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

A empresa alegou que o término do exercício social foi alterado para o dia 30 de junho de cada ano civil através de AGE realizada em 19.12.97, que alterou o estatuto.

Diante desse fato, a SEP propôs o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa cominatória aplicada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - LINHA AMARELA S/A - PROC. 98/3716

Reg. nº 1901/98 Relator: DLB

A Linha Amarela S.A. - LAMSA recebeu cobrança de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

Segundo a empresa, as informações foram entregues em 10.02.98 e, por um lapso, no campo "DATA DE REFERÊNCIA DO IAN" foi colocada indevidamente a data de 31.12.96, quando o correto seria 31.12.97.

Diante dessa constatação, a SEP propôs o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa cominatória aplicada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCOCIDADE CVMC LTDA. - PROC. 98/3900

Reg. nº 1895/98 Relator: DLB

A BancoCidade Corretora de Valores Mobiliários e de Câmbio Ltda. recebeu cobrança de multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de maio de 1998 dos fundos SOLID FIQFMIA e SOLID FMIQFMIA.

A corretora solicitou o cancelamento da multa aplicada ao fundo SOLID FIQFMIA, por não ser por ela administrado.

A SIN reconheceu que o fundo possuía dois registros e propôs o cancelamento da multa aplicada indevidamente ao SOLID FIQFMIA e a manutenção da multa aplicada ao SOLID FMIQFMIA.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso nos termos propostos pela SIN, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 02.10.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI - EMILIO MATTAR - PROC SP 96/0104

Reg. nº 1356/97 Relator: DWB

Também presentes: Elizabeth Machado (SOI), Carlos Cezar Alcantara de Amorim (Assessor)

Trata-se de recurso interposto pelo Dr. Emilio Mattar contra a decisão da SMI, que confirmou a decisão da Comissão Especial do Fundo de Garantia da BOVESPA, denegatória de pedido de ressarcimento por ele formulado.

O pedido ao Fundo de Garantia da BOVESPA foi apresentado objetivando indenização, com base no art. 41 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1656/89, porquanto teria sido feito uso inadequado de valores mobiliários pertencentes ao Requerente.

A Comissão Especial do Fundo de Garantia considerou improcedente a Reclamação formulada pelo Dr. Emilio Mattar, por entender que a corretora Irmãos Guimarães CCTVM Ltda., da qual ele era cliente, não causou prejuízo ao patrimônio do Reclamante.

A SMI, confirmando a decisão da Comissão Especial, decidiu pela improcedência da reclamação perante o Fundo de Garantia da BOVESPA.

Tendo apreciado o recurso, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão do SMI, por considerar que não ficou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 41 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1656/89, bem como não restou configurada qualquer atuação irregular da Corretora que pudesse ensejar o ressarcimento dos prejuízos incorridos pelo Recorrente.

A conclusão proferida pelo Diretor-Relator sustentou-se nas seguintes razões:

- a) o Recorrente celebrou contratos de mútuo com o Banco Irmãos Guimarães S.A. BIG (em liquidação extrajudicial) e não com a Corretora e, em função de tais contratos precebeu as remunerações acordadas;
- b) ao assinar os contratos, o Recorrente concordou expressamente com a transferência do domínio das ações para o Banco, bem como com o direito deste de dispor dos títulos mutuados para quaisquer fins;
- c) não há como responsabilizar a Corretora pela custódia do Recorrente, porquanto ele mesmo autorizou formalmente a transferência dos valores mobiliários para o Banco Irmãos Guimarães S.A. BIG;
- d) a destinação dada pelo Banco às ações mutuadas não decorreu de atuação da Corretora, mas sim do mutuário, no caso o BIG, como resultado dos contratos de mútuo então celebrados;
- e) o pressuposto legal para o ressarcimento pelo Fundo de Garantia é o de que seja o Reclamante cliente da Corretora e que o prejuízo tenha sido por ela causado;
- f) no recurso examinado, não restou comprovado que o prejuízo sofrido tenha se originado em função da atuação da Corretora Irmãos Guimarães, porquanto os contratos de mútuo celebrados possibilitaram que o mutuário, no caso o BIG, dispusesse das ações objeto, ou seja, o Banco (cedente), através de Contratos de Cessão de Direitos e Obrigações, transferiu para a Sociedade de Comércio Internacional Ltda. SOCIL (cessionária) todos os direitos e obrigações contidos nos contratos firmados entre o Banco e o Dr. Emilio Mattar.

O Diretor-Relator acrescentou, ainda, que o procedimento adotado pelo Dr. Emilio Mattar de requerer a habilitação de seu crédito junto à massa do BIG, já deferida pelo Liquidante, não é óbice a que formule pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia. O óbice ao deferimento do pedido é, na verdade, a não caracterização das hipóteses legais que autorizam o ressarcimento e a inexistência de falha que possa ser imputada à Corretora.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - PROC. 98/3724

Reg. nº 1905/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso no envio da IAN/97.

A Recorrente alegou que os entendimentos para o início do processo de privatização do BANEB, a partir do 2º semestre de 1997, exigiram autorizações especiais do BACEN para alterar os registros contábeis do Banco,

acarretando, em conseqüência, atraso na elaboração e remessa das informações tanto para o BACEN como para a CVM. Por essa razão, a Recorrente solicita a dispensa da multa aplicada, bem como a restituição das multas atribuídas ao atraso na entrega da DFP/97, IAN/97, 1ª e 2ª ITR/98, para o Banco e suas Controladas.

A SEP considerou relevantes os argumentos apresentados e sugeriu o acolhimento do recurso.

A Diretora-Relatora apresentou voto pelo seu provimento e o imediato cancelamento da multa pelo atraso no envio da IAN/97, bem como a restituição das multas pagas, elencadas às fls. 6 e 7 do processo, por considerar que não restaram dúvidas quanto às razões de força maior alegadas pela Recorrente, que levaram à impossibilidade da apresentação das informações tempestivamente.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BOMPREÇO BAHIA S/A - PROC. 98/2125

Reg. nº 1908/98 Relator: DLB

O presente recurso foi interposto pelo Banco Bradesco S.A., na qualidade de instituição financeira intermediadora, em virtude de haver a SEP indeferido o pedido de registro de distribuição pública de ações de emissão da Bompreço Bahia S.A., por não estar a emissora com o registro de companhia aberta atualizado, conforme exigido pelo art. 1º da Instrução CVM nº 13/80.

Através de ofício datado de 12.08.98, a GER-2 comunicou o indeferimento do pedido de registro, tendo a empresa conseguido a completa atualização de seu registro de companhia aberta em 21.08.98, quando o seu pleito já havia sido indeferido.

Em seu recurso, o Bradesco alegou que houve extravio da primeira solicitação de exigências feita à empresa, tendo a reiteração sido prontamente atendida.

A esse respeito, o Diretor-Relator comentou que, embora tal fato não possa ser aceito como justificativa para o não cumprimento, no prazo, das exigências feitas pela GEA-2 relativas à atualização do registro, o pronto atendimento após a reiteração denota que houve falhas de comunicação e não propriamente impossibilidade de cumprimento em tempo hábil.

Entretanto, como a causa principal - desatualização do registro de companhia aberta, que motivou o indeferimento do processo de registro de emissão pública, deixou de existir, o Diretor-Relator considerou não haver mais razões para a permanência de tal situação.

Dessa forma, visando, inclusive, evitar maiores prejuízos para a empresa na colocação das sobras da subscrição de cerca de 3% da emissão, o Diretor-Relator votou no sentido de reformar a decisão da SEP, para que seja retomada a análise do processo para o fim pretendido.

O Diretor-Relator lembrou, ainda, que a contagem do prazo, para efeito do disposto no art. 5°, inciso II, alínea "a", da Instrução CVM nº 13/80, deverá ser suspensa a partir do dia 12.08.98, data do indeferimento do pleito, e reiniciada no dia seguinte após a comunicação da decisão do Colegiado aos interessados.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - INSTITUCIONAL ATIVO FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES CARTEIRA LIVRE - PROC. 98/3419

Reg. nº 1828/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso do Banco Boavista InterAtlântico S.A. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos de maio de 1998 do Institucional Ativo Fundo Mútuo de Investimento em Ações Carteira Livre, do qual o Recorrente é administrador.

O Diretor-Relator apresentou voto pelo cancelamento da multa, tendo em vista que efetivamente em maio o fundo não possuía nenhum cotista.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO CREFISUL S/A - PROC. 98/3556

Reg. nº 1831/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso do Banco Crefisul S.A. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros de abril de 1998 do Fundo Crefisul FMIA CL, do qual o Recorrente é administrador.

A SIN propôs o cancelamento da multa, tendo em vista que o fundo encerrou suas atividades em 15.04.98 e, de fato, o patrimônio líquido do fundo encontrava-se zerado desde abril/98.

Em face do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pelo acolhimento da proposta da SIN e o conseqüente cancelamento da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

Reg. nº 1834/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela BB - DTVM S.A. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos do mês de abril de 1998 de todos os fundos por ela administrados.

Considerando que o atraso se deveu a motivos excepcionais e diante da constatação de que as demonstrações financeiras dos meses subseqüentes se deram dentro do prazo estabelecido pela Instrução CVM nº 215/94, a SIN propôs o cancelamento das multas aplicadas.

O Diretor-Relator apresentou voto pelo acolhimento da proposta da SIN e o conseqüente cancelamento das multas, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - MILBANCO CCV S/A - PROC. 98/3631

Reg. nº 1847/98 Relator: DLB

A Milbanco Corretora de Câmbio e Valores S.A. - em liquidação extajudicial - foi multada por atraso no envio dos demonstrativos financeiros referentes aos meses de abril e maio de 1998 do Milbanco Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Indexmil Linear - Carteira Livre.

Considerando que a Milbanco se encontra em liquidação extrajudicial desde 16.02.98, antes das informações devidas, e em face do que dispõe a Lei nº 6.024/77, especialmente em seu art. 18, o Diretor-Relator entendeu que não faz mais sentido a aplicação de multa à referida instituição, tornando não só inviável a sua cobrança, mas também deixando de produzir os efeitos desejados.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e o consegüente cancelamento das multas aplicadas.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO DA REVERSÃO CORRETORA DE FUTUROS LTDA. E OUTROS – PROC. SP 97/0170

Reg. nº 1941/98 Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, determinando que, após a sua edição, o processo retorne para a SMI, conforme proposto pelo SGE.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - GWM - AUDITORES E CONSULTORES S/C - PROC. 98/2346

Reg. nº 1671/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto por GWM - Auditores e Consultores S/C, com sede no Rio de Janeiro, contra a decisão da SNC, que aplicou multa cominatória por atraso no envio de alteração do contrato social ocorrida em abril de 1997.

A empresa alegou, apenas, que o atraso se deveu à mudança de endereço do cartório, o que impediu a retirada do contrato, mas não apresentou qualquer comprovação.

Diante disso, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SNC, tendo em vista que a multa foi aplicada de acordo com o previsto na Instrução CVM nº 216/94.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - NARDON, NASI & CIA. - PROC. 98/2619

Reg. nº 1683/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto por Nardon, Nasi & Cia. - Auditores Independentes, com sede em Porto Alegre-RS, contra a decisão da SNC, que aplicou multa cominatória por atraso no envio de alteração verificada no contrato social.

O Diretor-Relator considerou que a alegação de que o contrato estava sendo utilizado para a abertura do escritório de Brasília e que só no início de novembro foi liberado pelo cartório, embora possa ser verdadeira, não é motivo suficiente para elidir a incidência da multa, uma vez que nada impedia que uma cópia do documento fosse enviada no prazo exigido.

Por essa razão, o Diretor-Relator votou pela manutenção da multa aplicada pela SNC, por estar de acordo com o previsto na Instrução CVM nº 216/94.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - BIANCHESSI & CIA. AUDITORES - PROC. 98/2632

Reg. nº 1692/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto por Bianchessi & Cia. Auditores contra a decisão da SNC, que aplicou multa cominatória pelo não envio no prazo de alteração do contrato social.

A empresa alegou que teria encaminhado o documento junto com o processo de registro do responsável técnico

Roberto José Fidryszewski.

A SNC descartou essa possibilidade não só porque a data da carta de pedido de registro é anterior à alteração do contrato, bem como pelo fato de não ter sido apresentada qualquer prova de seu envio em tempo hábil.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SNC, tendo em vista que a multa foi aplicada de acordo com o previsto na Instrução CVM nº 216/94.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - DIONÍSIO OLICSHEVIS - PROCS. 98/3477 E 98/3028

Reg. nº 1813/98 e 1709/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso do auditor Dionísio Olicshevis contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória, em virtude da não apresentação no prazo das informações periódicas relativas aos anos de 1996 e 1997.

O auditor alegou haver comunicado que, por recomendação médica, conforme atestado que anexou, não vinha exercendo suas atividades profissionais como auditor independente. Anexou, também, as informações periódicas comprovando que, de fato, não realizou qualquer trabalho em companhias fiscalizadas pela CVM, no período.

Diante dessa constatação, o Diretor-Relator entendeu não fazer sentido a cobrança da multa, já que o auditor nada tinha a informar, constituindo-se o cumprimento da exigência mera formalidade burocrática.

Neste caso, o Diretor-Relator recomendou que fosse sugerido que o referido auditor solicitasse a suspensão do registro até que o mesmo volte novamente a exercer suas atividades de auditor no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo cancelamento das multas cominatórias aplicadas pela SNC, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - FCL CLARO & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. 98/3455

Reg. nº 1819/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso da FCL, Claro & Associados Auditores Independentes contra a decisão da SNC, que aplicou multa cominatória pelo atraso no envio das informações periódicas relativas ao ano de 1997.

Foi relatado que os referidos auditores tiveram, em decorrência de pedido formulado em junho do corrente ano, seu registro na CVM cancelado, deixando de atuar no mercado de valores mobiliários.

Diante desse fato, o Diretor-Relator entendeu não mais existir razão para a cobrança da multa, uma vez que a própria finalidade da informação ficou prejudicada.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou pelo cancelamento da multa aplicada pela SNC, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - GASS & SANTOS AUD. ASSOC. S/C - PROC. 98/3486

Reg. nº 1853/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso da Gass & Santos Auditoria Associada S/C contra a decisão da SNC, que aplicou multa cominatória pelo não envio das informações periódicas relativas ao ano de 1997.

Em suas razões, a empresa informou que a partir de janeiro de 1997 foi desativada, anexando declaração de renda para comprovar tal fato.

O Diretor-Relator entendeu realmente não existir razão para a cobrança da multa e recomendou que fosse sugerido ao auditor que solicitasse a suspensão do registro até que o mesmo volte novamente a exercer suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou pelo cancelamento da multa aplicada pela SNC, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A. - PROC. 98/1838

Reg. nº 1700/98 Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que, em reunião realizada em 31.07.98, concluiu pela improcedência do recurso apresentado pelo Banco Real de Investimentos S.A. e determinou que a companhia republicasse as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.97 e convocasse nova Assembléia, nos termos constantes da ordem expedida pela SEP.

Em seu pedido, a companhia se compromete a:

- complementar de imediato o pagamento dos dividendos aos acionistas referente ao exercício de 1997, conforme determinado pela SEP:

- corrigir a distribuição do lucro;
- que tal modificação seja refletida nas demonstrações financeiras de 31.12.98, "ad referendum" da Assembléia Geral Ordinária de 1999, que será realizada para aprovação dessas demonstrações financeiras, com a conseqüente publicação da correspondente ata.

Considerando o compromisso assumido, o Colegiado, à exceção do Diretor Leonardo Brunet, que se declarou impedido, decidiu acatar o pleito da companhia, tendo em vista que o mesmo, conforme despacho exarado pelo próprio SEP, atende ao principal objetivo da CVM de proteger o minoritário. Isso porque o dividendo estará sendo complementado, sendo distribuído o lucro do exercício que foi realizado.

SOLICITAÇÃO DO BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DISPENSA DO REGISTRO PRÉVIO DA OPERAÇÃO CONSTANTE DA MINUTA DE EDITAL, DE QUE TRATA O ART. 2°, INCISO IV, DA INSTRUÇÃO CVM N° 88/88.

Reg. nº 1943/98 Relator: GER-2

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2) e Reginaldo Pereira de Oliveira (Analista GER-2)

Tendo em vista que a operação em questão apresenta características similares àquelas previstas na Instrução CVM nº 286/98, o Colegiado aprovou a dispensa do registro prévio a que se refere a Instrução CVM nº 88/88.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 25.09.1998

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

CEDAE - SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

Relator: DLB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2), Felipe Claret da Mota (Analista GER-2) e Jane Moreira dos Reis (Advogada GJU-1)

Discutida a questão e examinado o Edital de Privatização da CEDAE, foi o mesmo aprovado, ficando, porém, a dispensa do registro da distribuição condicionada à inexistência de óbices judiciais relativamente à operação.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O § 1º DO ART. 1º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 290, DE 11.09.98, QUE DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO, POR CIAS. ABERTAS, DE AÇÕES DE SUA PRÓPRIA EMISSÃO, MEDIANTE OPERAÇÕES COM OPÇÕES

Reg. nº 1915/98 Relator: DLB

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - BANCO BRJ S/A - PROC 98/3521

Reg. nº 1830/98 Relator: DWB

Trata-se de Recurso do Banco BRJ S.A. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por não ter o Banco encaminhado à CVM as demonstrações financeiras de abril e maio/98 do Fundo Mútuo de Investimento em Ações Carteira Livre - Saturno, do qual é administrador, dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 215/94.

A SIN propôs o deferimento e o Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator dando provimento ao Recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO RENDIMENTO S/A - PROC 98/3502

Reg. nº 1815/98 Relator: DWB

Trata-se de Recurso do Banco Rendimento S.A. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por não ter o Banco encaminhado à CVM as demonstrações financeiras de maio/98 do Fundo Mútuo de Investimento em Ação Carteira Livre - Rendimento, do qual é administrador, dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 215/94.

A SIN propôs o deferimento e o Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator dando provimento ao Recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A - PROC 98/3435

Reg. nº 1829/98 Relatora: DIB

Trata-se de Recurso do Banco de Investimentos BMC S.A. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo FMIA CL OPÇÃO BMC, administrado pelo Recorrente, relativos ao mês de maio de 1998.

A SIN propôs o deferimento e o Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora dando provimento ao Recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO HEXABANCO S/A - PROC 98/3628

Reg. nº 1832/98 Relatora: DIB

Trata-se de Recurso do Banco Hexabanco S.A. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo FMIA CL HEXABANCO, administrado pela FAR Fator Administração de Recursos Ltda., relativos ao mês de abril de 1998.

A SIN propôs o deferimento e o Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora dando provimento ao Recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - PROC 98/3723

Reg. nº 1848/98 Relatora: DIB

Trata-se de Recurso do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros dos fundos UNIAÇÕES UNIBANCO FMIA e FMIQ

FMIA PRIVATE YIELDBANCO, ambos administrados pelo Recorrente, relativos aos meses de abril e maio de 1998.

A SIN propôs o deferimento e o Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora dando provimento

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - DEC-ASSESSORIAS REUNIDAS AUDITORES S/C - PROC 98/2904

Reg. nº 1702/98 Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto por DEC - Assessorias Reunidas Auditores S/C contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória devido ao envio fora do prazo de alteração do contrato social.

A empresa informou as alterações havidas, mas não encaminhou os respectivos documentos.

Como, para efeito da Instrução CVM nº 216/94, não basta a simples informação, havendo a necessidade do envio de cópia do contrato devidamente averbado no cartório, o Diretor-Relator votou pela manutenção da multa, tendo em vista que a mesma foi aplicada de acordo com o previsto na citada Instrução.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - PELEGRINI & RODRIGUES - PROC 98/2987

Reg. nº 1706/98 Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto por Pelegrini & Rodrigues - Auditores Independentes contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória devido ao envio fora do prazo de alteração do contrato social.

A empresa alegou que enviou as alterações contratuais, mas nenhuma prova consta dos autos no sentido de que tais informações tenham sido de fato encaminhadas.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa aplicada, ressaltando que, apesar de ter havido o envio fora do prazo de três alterações contratuais, está sendo cobrada multa apenas referente a uma.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - BOCK & CIA. AUDITORES S/C - PROC 98/3558

Reg. nº 1850/98 Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto por Bock & Cia. Auditores S/C contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória devido ao envio fora do prazo de alteração do contrato social, decorrente de cisão parcial da empresa.

Em suas razões, a empresa admitiu falha involuntária, mas alegou que não foi causado nenhum prejuízo a terceiros.

Embora sensibilizado com as condições da empresa, tendo em vista que a multa foi aplicada em observância às normas vigentes, o Diretor-Relator apresentou voto pela sua manutenção. Esclareceu, contudo, que, segundo o disposto no art. $3^{\underline{0}}$ da Instrução CVM $n^{\underline{0}}$ 273/98, a multa incidirá no máximo pelo prazo de dois meses, cabendo, ainda, ao auditor a possibilidade de parcelamento do débito nos termos da Deliberação CVM $n^{\underline{0}}$ 242/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ELETROMOURA S/A - PROC 98/0756

Reg. nº 1711/98 Relator: DLB

Após ter verificado que estava incluída no CADIN em decorrência de várias multas por atraso na remessa de informações, a Eletromoura S.A. encaminhou à CVM alguns comprovantes com o objetivo de regularizar sua situação e pagar a multa devida.

A SEP constatou que a 3ª ITR/96 fora entregue com 3 dias de atraso, a 1ª ITR/97 com apenas 5 dias e as demonstrações financeiras de 31.12.95 foram entregues somente em janeiro de 1998.

Em seu despacho, o SEP propôs o cancelamento da multa referente à 3ª ITR/96, por admitir que a companhia divulgou as informações ao mercado, ainda que de forma inadequada.

O Diretor-Relator apresentou voto pelo acolhimento parcial do recurso, o que representa o cancelamento da multa referente à 3ª ITR/96 e cobrança de 5 dias referente à 1ª ITR/97.

Quanto ao atraso no envio das demonstrações financeiras de 31.12.95, o Diretor-Relator esclareceu que a incidência da multa deverá restringir-se ao prazo limite de dois meses, conforme estabelecido no art. 3° da Instrução CVM n° 273/98, cabendo, ainda, à empresa a possibilidade de parcelamento do débito, nos termos da Deliberação CVM n° 242/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - GUARANIANA S/A - PROC 98/3078

Reg. nº 1720/98 Relator: DLB Tendo recebido cobrança de multa por atraso no envio das DFPs/97, a Guaraniana S.A. alegou que, em virtude do ágio pago na aquisição da COELBA em leilão de privatização, foi solicitada à SNC orientação sobre o valor, a forma e o prazo de amortização do referido ágio, matéria essa apreciada pelo Colegiado em grau de recurso.

O SEP, em seu despacho datado de 13.07.98, reconheceu a procedência das alegações, uma vez que até aquela data a empresa ainda não fora informada da decisão da CVM, o que obviamente a impedira de publicar as demonstrações financeiras no prazo legal.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido do acolhimento do recurso e cancelamento da multa.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CAIUÁ-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A - PROC 98/3030

Reg. nº 1726/98 Relator: DLB

Tendo recebido cobrança de multa por atraso no envio da DFP/97, a Caiuá - Serviços de Eletricidade S.A. informou que as informações foram entregues em 27.03.98, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Instrução CVM n^{Ω} 202/93.

Considerando que o problema ocorrido foi de ordem material, a SEP propôs o deferimento do recurso.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido do acolhimento da proposta de cancelamento da multa.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BAUMER S/A - PROC 98/3080

Reg. nº 1730/98 Relator: DLB

A Baumer S.A. interpôs recurso contra a decisão da SEP de cobrança de multa cominatória por atraso no envio da DFP/97.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa, a SEP propôs o cancelamento da multa, por considerar que, de fato, o prazo curto para as companhias atenderem à determinação da Instrução CVM $n^{\underline{O}}$ 274/98 dificultou significativamente o seu cumprimento.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pelo acolhimento do recurso e cancelamento da multa aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - FERRONORTE S/A-FERROVIAS NORTE DO BRASIL - PROC 98/3173

Reg. nº 1738/98 Relator: DLB

A Ferronorte S.A. - Ferrovias Norte do Brasil interpôs recurso contra a decisão da SEP de cobrança de multa cominatória por atraso no envio da DFP/97.

A empresa argumentou, basicamente, que não foi dado um prazo para o enquadramento das companhias às exigências estabelecidas pela Instrução CVM n^{Q} 274/98.

Considerando razoáveis as justificativas apresentadas pela empresa, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e pelo conseqüente cancelamento da multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CORRÊA RIBEIRO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - PROC 98/3057

Reg. nº 1748/98 Relator: DLB

A Corrêa Ribeiro S.A. foi multada em R\$500,00 por atraso no envio da ata da AGO realizada em 30.04.98.

Segundo Ofício Circular encaminhado à empresa, a SEP estabeleceu a data de 11.05.98 como prazo limite para o envio da ata da AGO.

O Diretor-Relator esclareceu que a SEP não levou em conta na fixação dessa data que o primeiro dia útil, utilizado normalmente para o início da contagem dos prazos legais, só ocorreu em 04.05.98, segunda-feira. Nesse caso, o prazo terminaria em 13.05.98, tendo a ata sido protocolada na CVM em 12.05.98, dentro, portanto, do prazo.

O Diretor-Relator lembrou, ainda, que a multa, no presente caso, seria de R\$200,00 por dia de atraso e não de R\$500,00.

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou pelo cancelamento da multa aplicada, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANESTES S/A-BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PROC 98/3112

Reg. nº 1752/98 Relator: DLB

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo recebeu cobrança de multa por atraso no envio de suas demonstrações financeiras.

Tendo em vista que o banco se encontra em processo de saneamento, o Diretor-Relator apresentou voto no qual manifesta o entendimento de que, em situações como a presente, em que os administradores ficam impossibilitados de cumprir as exigências da CVM, por razões que independem de sua vontade, não deve ocorrer a incidência da cobrança de multa cominatória.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator pelo cancelamento da multa.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROC 98/3179

Reg. n° 1757/98 Relator: DLB

O Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil recebeu cobrança de multa por atraso no envio da DFP.

A SEP propôs o cancelamento da multa, uma vez que o disquete foi entregue no prazo, tendo ocorrido erro de leitura de arquivo, não detectado pela CVM no momento do seu recebimento.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator pelo acolhimento do recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO AMERICA DO SUL S/A - PROC 98/3320

Reg. nº 1782/98 Relator: DLB

O Banco América do Sul S.A. recebeu cobrança de multa por atraso no envio da DFP.

O Diretor-Relator apresentou voto manifestando o entendimento de que, devido ao processo de venda do controle acionário do banco, e em razão da excepcionalidade da situação, é razoável admitir que os administradores estavam impossibilitados de prestar as informações no tempo devido, por motivos alheios à sua vontade, não se justificando, nesse caso, a cobrança de multa cominatória.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator pelo acolhimento do recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - GANGES PARTICIPAÇÕES S/A - PROC 98/3365

Reg. nº 1799/98 Relator: DLB

A Ganges Participações S.A. recebeu cobrança de multa por atraso no envio da DFP/97.

A SEP reconheceu que a empresa teve seu registro deferido em 19.03.98, não estando, portanto, sujeita à multa por atraso no envio de informações dos anos anteriores.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto pelo acolhimento da proposta de cancelamento da multa, esclarecendo, ainda, que às exigências feitas no ofício de aprovação do registro e não cumpridas no prazo estabelecido não se aplica a multa instituída pela Instrução CVM nº 274/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CARAÍBA METAIS S/A - PROC 98/3391

Reg. nº 1826/98 Relator: DLB

A Caraíba Metais S.A. recebeu cobrança de multa por atraso no envio da DFP/97.

Em face da justificativa apresentada pela empresa e do MEMO/SSI/Nº 032/98, a SEP propôs deferir o recurso e cancelar a multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pelo acolhimento da proposta e o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - PROC 98/3767

Reg. n° 1870/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso da Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, por não ter a companhia encaminhado o IAN/97, dentro do prazo previsto na Instrução CVM $n^{\underline{o}}$ 202/93.

 ${\sf Em\ face\ da\ justificativa\ apresentada\ e\ do\ MEMO/SSI/N^o\ 032/98,\ a\ SEP\ prop\^os\ deferir\ o\ recurso\ e\ cancelar\ a\ multa.}$

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pelo acolhimento do recurso e o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PETROLEX IND. E COM. S/A - PROC 98/3552

Reg. n° 1873/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso da Petroflex - Indústria e Comércio S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, por não ter a companhia encaminhado o IAN/97, dentro do prazo previsto na Instrução CVM $n^{\underline{o}}$ 202/93.

Em face da justificativa apresentada e do MEMO/SSI/Nº 032/98, a SEP propôs deferir o recurso e cancelar a multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pelo acolhimento do recurso e o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A - PROC 98/3740

Reg. nº 1882/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso do BANFORT - Banco Fortaleza S.A. (em liquidação extrajudicial) contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, por não ter o Banco encaminhado a DFP/96, dentro do prazo previsto na Instrução CVM n^{Ω} 202/93.

Em virtude da decretação do regime especial, a SEP entendeu caber razão à Recorrente e sugeriu o deferimento do recurso e o cancelamento da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pelo acolhimento do recurso e o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SCHULZ S/A - PROC 98/3101

Reg. nº 1733/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso da Schulz S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, por não ter a companhia encaminhado a DFP/97, dentro do prazo previsto na Instrução CVM n^{Ω} 202/93.

Em face da justificativa apresentada e do MEMO/SSI/Nº 032/98, a SEP propôs deferir o recurso e cancelar a multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pelo acolhimento do recurso e o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - PROC. 98/3415

Reg. nº 1795/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso do Banco Brasileiro Comercial S.A. (em liquidação extrajudicial) contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, por não ter o Banco encaminhado a DFP/97, dentro do prazo previsto na Instrução CVM n^{Ω} 202/93.

Em virtude da decretação do regime especial, a SEP entendeu caber razão à Recorrente e sugeriu o deferimento do recurso e o cancelamento da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pelo acolhimento do recurso e o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - METANOR S/A METANOL DO NORDESTE - PROC 98/3020

Reg. nº 1724/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso da Metanor S.A. - Metanol do Nordeste contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, por não ter a companhia encaminhado o DFP/97, dentro do prazo previsto na Instrução CVM n^{Q} 202/93.

 $Em \ face \ da \ justificativa \ apresentada \ e \ do \ MEMO/SSI/N^o \ 032/98, \ a \ SEP \ propôs \ deferir \ o \ recurso \ e \ cancelar \ a \ multa.$

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pelo acolhimento do recurso e o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - AMÉRICA DO SUL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROC 98/3388

Reg. nº 1798/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso da América do Sul Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, por não ter a companhia encaminhado a DFP/97, dentro do prazo previsto na Instrução CVM n^{Ω} 202/93.

Devido ao processo de transferência do controle acionário do Banco América do Sul S.A., controlador da requerente, e considerando a dificuldade da empresa em atender aos prazos de entrega das informações obrigatórias tendo em vista a negociação que estava sendo levada a efeito com o BACEN para a referida alienação, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acatar o recurso da empresa com o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - INEPAR ENERGIA S/A - PROC 98/1816

Reg. nº 1842/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da SEP de indeferir o pedido de registro de distribuição pública de

debêntures conversíveis em ações de emissão da INEPAR ENERGIA S.A., conforme OFÍCIO/CVM/GER-2/N 440/98.

O pedido de registro acima mencionado foi coordenado pela Fator S.A. Corretora de Valores e Câmbio.

Após a análise da documentação entregue, foram comunicadas, formalmente, as exigências necessárias para a devida formalização do processo.

A SEP considerou que as exigências finais não foram adequadamente atendidas e, por essa razão, indeferiu o pedido de registro.

Com relação às exigências remanescentes, que dizem respeito à conversibilidade das ações preferenciais de classe B em ações ordinárias e à garantia das debêntures, o Diretor-Relator discordou da posição da SEP, tendo, a segunda questão, sido, inclusive, respaldada no PARECER/CVM/SJU/Nº 037/83, que trata da matéria.

O Diretor-Relator apresentou voto no qual expôs suas razões para o acolhimento do presente recurso, o que implica a continuidade da análise pela SEP do pedido de concessão de registro.

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - HOTÉIS OTHON S/A - PROC 98/3629

Reg. nº 1897/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso de Hotéis Othon S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, por não ter a companhia encaminhado o IAN/97, dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 202/93.

Em face da justificativa apresentada e do MEMO/SSI/Nº 032/98, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e o consequente cancelamento da multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TECBLU-TECELAGEM BLUMENAU S/A - PROC 98/3700

Reg. nº 1903/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso da Tecblu - Tecelagem Blumenau S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, por não ter a companhia encaminhado o IAN/97, dentro do prazo previsto na Instrução CVM n^{Ω} 202/93.

Em face da justificativa apresentada e do MEMO/SSI/Nº 032/98, a SEP propôs deferir o recurso e cancelar a multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pelo acolhimento do recurso e o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BOMPREÇO S/A - PROC. 98/3230

Reg. nº 1776/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória à empresa Itabapoana Participações S.A., por não ter a companhia encaminhado a DFP/97, dentro do prazo previsto na Instrução CVM n^{Ω} 202/93. A Itabapoana Participações S.A. foi incorporada, em 29.12.97, pela Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste.

Devido ao processo de cancelamento de registro de companhia aberta da Itabapoana Participações S.A., que demandou uma análise atípica e prazo maior que o usual, a SEP propôs o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de acatar o recurso da empresa e cancelar a multa aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - OPPORTRANS CONC. METROVIARIA - PROC. 98/3641

Reg. nº 1899/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Opportrans Concessão Metroviária S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, por não ter a companhia encaminhado o IAN/97, dentro do prazo previsto na Instrução CVM n^{Q} 202/93.

Alegou a Recorrente que obteve o registro de companhia aberta em 23.01.98, tendo, na ocasião do pedido do registro, entregue o formulário do IAN. Posteriormente, em maio de 1998, a empresa protocolou a mesma informação (IAN/97) no novo modelo aprovado pela CVM.

A SEP confirmou a informação prestada pela companhia e sugeriu o deferimento do pleito.

Em vista do exposto, a Diretora-Relatora votou pelo acolhimento do recurso e o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

Reg. nº 1855/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso da Bolsa de Valores da Bahia, Sergipe e Alagoas - BVBASEAL contra a decisão da SMI, que determinou que fossem constituídas provisões nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.97, por ter aquela Bolsa e o seu Fundo de Garantia, em seu ativo circulante, títulos do Banco Progresso S.A., em fase de liquidação extrajudicial.

Foi relatado que, quando da análise das demonstrações contábeis da BVBASEAL e do seu Fundo de Garantia relativas ao exercício social de 1996, a SNC pronunciou-se no sentido de que, apesar de a Bolsa de Valores e o seu Fundo de Garantia terem obtido liminar para liberação dos recursos aplicados no Banco Progresso S.A., inexistia decisão final transitada em julgado e, por esse motivo, as demonstrações contábeis respectivas deveriam ser ajustadas mediante a constituição de *provisão para perda provável*, em atenção ao Princípio Contábil do Conservadorismo ou da Prudência.

Embora tenha sido recomendado o imediato provisionamento dos valores registrados no Ativo Circulante e referentes aos CDB's e RDB's do Banco Progresso S.A., em liquidação extrajudicial, sem prejuízo da divulgação do referido ajuste em Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis de 31.12.97, nessas últimas demonstrações foram mantidos, no Ativo Circulante, os valores aplicados junto ao Banco Progresso, sem a constituição de qualquer *provisão para perda provável*.

A SMI determinou, então, à BVBASEAL e a seu Fundo de Garantia a realização dos ajustes necessários e a elaboração de novas peças contábeis, ressaltando que a aprovação do valor do título patrimonial da Bolsa pela CVM, a vigorar no exercício social de 1998, estaria vinculada à adoção das medidas determinadas.

Em resposta, a BVBASEAL apresentou várias alegações, a respeito das quais o Diretor-Relator comentou o seguinte:

- "a) é incorreta a afirmativa da BVBASEAL de que "nenhum princípio de contabilidade haja sido ferido ou afrontado" pois, como já exposto, as Demonstrações Contábeis da Bolsa e do seu Fundo de Garantia relativas ao exercício social encerrado em 31/12/97, da forma como estão apresentadas, contrariam o disposto na Convenção do Conservadorismo;
- b) não se tem notícia neste processo de que o contencioso existente entre o liquidante do BACEN e a Bolsa, em andamento na 17ª Vara Cível da Comarca de Salvador, sobre a liberação dos recursos aplicados pela mesma em títulos do Banco do Progresso S/A tenha sido resolvido;
- c) conforme disposto no § 1º do art. 10 da Resolução CMN nº 1656/89, o valor nominal dos títulos patrimoniais das bolsas será apurado mediante a divisão do patrimônio da bolsa pelo número de títulos, e caso não sejam considerados os ajustes contábeis determinados pela SMI, este valor estará distorcido."

Pelo exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de não acolher as argumentações apresentadas no Recurso da BVBASEAL e concordar com as determinações da SMI, conforme termos do seu OFÍCIO/CVM/GMN/267/98, de 22.07.98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE COMPRA, VENDA E INTERMEDIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR PARTE DA GIROS GERENCIAMENTO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA.

Reg. nº 1916/98 Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA - PROC. 98/3410

Reg. nº 1886/98 Relatora: DIB

A Sadokin S.A. Elétrica e Eletrônica interpôs recurso contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, devido ao atraso na entrega da DFP/97.

Em face da justificativa apresentada e do MEMO/SSI/Nº 032/98, a SEP propôs deferir o recurso e cancelar a multa.

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora pelo acolhimento do recurso e o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE REGULAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, que altera o inciso II da Deliberação CVM nº 276/98, incluindo, na relação de entidades constantes do subitem 1 da letra "b", a Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto - ANDIMA; e um subitem 3 na mesma letra "b" prevendo a participação de Consultores da área de investimento imobiliário.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 17.09.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

1

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - ECISA ENG. COM. E INDÚSTRIA S/A - PROC 98/1896

Reg. nº 1667/98 Relator: DWB

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A. da decisão do Colegiado que, em 16.07.98, ao apreciar Recurso da empresa contra decisão da SEP, que determinou a republicação das Demonstrações Financeiras do exercício social encerrado em 31.12.97, manteve a determinação daquela Superintendência.

O Diretor-Relator apresentou suas conclusões a respeito de cada argumento da Recorrente, conclusões essas que estão detalhadas em Voto por escrito.

Em síntese, o Diretor-Relator considerou que o presente Pedido de Reconsideração não trouxe nenhum fato novo que mereça uma mudança na decisão do Colegiado, tendo em vista que o ponto central e relevante da questão publicação de duas demonstrações de resultado do exercício, uma apresentando lucro e outra prejuízo - permanece. E, ainda, porque a exigência referente a partes relacionadas, objeto do pedido de reconsideração, apesar de irrelevante, foi amplamente examinada no Recurso da empresa.

Assim, o Diretor-Relator votou no sentido de que não seja acatado o Pedido de Reconsideração da empresa e, conseqüentemente, seja mantida a determinação do Colegiado de 16.07.98, para que as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.97 da ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A sejam republicadas.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o Voto apresentado pelo Relator.

PROGRAMA DE DEPOSITARY RECEIPTS LASTREADOS EM RCTB 40 - CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA

Reg. nº 1840/98 Relator: DWB

O Diretor-Relator informou que encontra-se em análise na SEP pleito da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC solicitando a criação de um programa de *depositary receipts*, de nível II, lastreados em Recibo de Carteira Selecionada de Ações Telebrás - preferenciais ("RCTB-40").

Foi esclarecido que este recibo será composto por ações preferenciais das empresas provenientes da cisão da TELEBRÁS e ocupará o lugar do denominado TELB-40, que deixará de ser negociado a partir de 21.09.98.

A questão ora em análise diz respeito ao pleito da CBLC no sentido de que a cobrança da taxa de fiscalização prevista no art. 6° da Instrução CVM n° 174/92, referente ao registro da carteira, seja dispensada. A CBLC entende que, no caso específico do RCTB-40, por não serem os mesmos objeto de oferta de venda, não haveria incidência da taxa.

Consultada sobre a matéria, a Procuradora-Chefe, em despacho no MEMO/CVM/DWB/001/98, manifestou o entendimento de que *não havendo distribuição de valores mobiliários, não há de se falar em taxa de fiscalização.* Quando o art. 6° da Instrução CVM n° 174/92 fala em cobrança da taxa, deve ser entendido que esse tributo é devido se houver a hipótese de distribuição pública, tão somente. Tal entendimento, corrobora-o a SMI.

O Diretor-Relator manifestou-se de acordo com as opiniões emanadas da PJU e SMI e recomendou, inclusive, que na reformulação da citada Instrução, que está sendo conduzida pela SDM, fosse observado esse aspecto.

O Diretor-Relator solicitou, também, que o SGE tomasse as providências cabíveis.

O Colegiado acompanhou o entendimento expendido pelo Diretor-Relator.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE REGISTRO DE CERTIFICADO A TERMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEE-MEMO/CVM/GER-2/N° 065/98

Reg. nº 1909/98 Relatora: DIB

Conforme informação constante do MEMO/CVM/GER-2/Nº 065/98, de 15.09.98, a CVM recebeu pedido de registro de distribuição pública de "CTEE" de emissão da Companhia Energética de São Paulo - CESP, cujos recursos captados serão utilizados para a finalização do projeto de geração de energia de Porto Primavera.

A distribuição em questão foi estruturada em 36 séries desses valores mobiliários, cada série apresentando vencimentos distintos, de modo a melhor adequar o fluxo futuro de pagamentos à capacidade de geração de recursos da emissora, proveniente do funcionamento do projeto objeto de financiamento.

Como a taxa deve ser cobrada sobre cada uma das séries registradas pela CVM, verificou-se ser excessiva a alíquota de 0,30% (trinta centésimos por cento), fixada pela Portaria nº 244, de 14.09.98, pois, no presente caso, implicaria

custo incompatível com a natureza do título que se pretente emitir.

A fim de evitar a inviabilização da criação de um mercado de CTEE e a inibição da utilização desse valor mobiliário como instrumento eficiente de captação de recursos no mercado de capitais para investimentos em infra-estrutura, o Colegiado decidiu propor ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda a redução da alíquota para 0,10% (dez centésimos por cento), à semelhança da aplicável aos casos de distribuição de notas promissórias comerciais, quotas de fundo de investimento imobiliário e certificados de depósito de valores mobiliários - "BDR" nível II.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - IMASA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A. - PROC. 98/3128

Reg. nº 1713/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela IMASA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na apresentação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 1997

A SEP propôs o deferimento e o Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora dando provimento ao recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - INVESC - PROC. 98/3072

Reg. nº 1727/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - INVESC contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na apresentação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 1997.

A SEP propôs o deferimento e o Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora dando provimento ao recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS - PROC. 98/3085

Reg. nº 1731/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na apresentação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 1997.

A SEP propôs o deferimento e o Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora dando provimento ao recurso.

RECURSO CONRRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE - PROC. 98/3168

Reg. nº 1735/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela COMPANHIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na apresentação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 1997.

A SEP propôs o deferimento e o Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora dando provimento ao recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANESTES LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROCS. N°s 98/3174 E 98/3113

Reg. nº 1739/98 e nº 1753/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo BANESTES LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na apresentação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 1997.

A SEP propôs o deferimento e o Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora dando provimento ao recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - METALON INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A - PROC. 98/3007

Reg. nº 1745/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela METALON INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na apresentação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 1997.

A SEP propôs o deferimento e o Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora dando provimento ao recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - FIAGO PARTICIPAÇÕES S/A - PROC. 98/3079

Reg. nº 1749/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela FIAGO PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por

atraso na apresentação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 1997.

A SEP propôs o deferimento e o Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora dando provimento ao recurso.

SOLICITAÇÃO DA EMBRAPEK AGROPECUÁRIA S/A DE REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE "STOP ORDER"

Relator: SGE

O Colegiado julgou suficientes os esclarecimentos prestados pela Embrapek Agropecuária S/A a esta Autarquia, relativos à distribuição no mercado de contratos de investimento coletivo. Por essa razão, decidiu conceder o seu registro de companhia emissora, nos termos estabelecidos na Instrução CVM nº 270/98, e revogar a Deliberação CVM nº 277/98, que suspendeu a venda e a distribuição dos referidos títulos ou contratos.

MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A REDAÇÃO DO <u>CAPUT</u> DO ART. 2°, E REVOGA SEU § 1°, DA RESOLUÇÃO CMN N° 2.384/97

O Colegiado decidiu encaminhar Voto à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito - COMOC propondo a revisão da Resolução CMN nº 2.384/97, no sentido de se permitir que os investidores institucionais estrangeiros possam operar no mercado de derivativos em quaisquer operações de hedge ou em operações que repliquem as de renda fixa.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 11.09.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

MINUTAS DE RESOLUÇÃO CMN QUE EXTINGUE A TABELA DE CORRETAGEM FIXADA PELA CVM E REPASSA ÀS BOLSAS DE VALORES A ATRIBUIÇÃO DE ESTABELECER E FISCALIZAR AS ANUIDADES PAGAS POR COMPANHIAS ABERTAS NELAS ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO.

Reg. nº 1835 Relator: SDM

Também presente: Elizabeth Garbayo (SDM)

O Colegiado discutiu os assuntos em tela e aprovou a minuta de Resolução CMN que extingue a tabela de corretagem para operações com valores mobiliários em bolsa de valores instituída pela Res. CMN nº 1.656/76, e respectivo Voto, para encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional.

A questão relativa às anuidades devidas às Bolsas de Valores será apreciada oportunamente.

SUMÁRIO DAS ANÁLISES DO PLEITO DA CIA. VALE DO RIO DOCE SOBRE A POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DE OPÇÕES DE COMPRA E DE VENDA SOBRE AÇÕES DE SUA EMISSÃO - MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO, POR CIAS. ABERTAS, DE AÇÕES DE SUA PRÓPRIA EMISSÃO, PARA CANCELAMENTO OU PERMANÊNCIA EM TESOURARIA, E RESPECTIVA ALIENAÇÃO, ATRAVÉS DO LANÇAMENTO DE OPÇÕES DE VENDA E COMPRA, RESPECTIVAMENTE

Reg. nº 1628/98 Relator: DLB

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Armando Martins Paiva Junior (Analista SDM), Euchério Lerner Rodrigues (SDE), Maria da Aparecida Cunha Lana (GJU-2), Fernando Cariola Travassos (ASE)

A respeito da matéria em questão, o Colegiado decidiu editar Instrução dispondo sobre a aquisição, por companhias abertas, de ações de sua própria emissão, mediante operações com opções.

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE "STOP ORDER" OU DE ABERTURA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - NEWSKY BANCORP S/A - PROC 98/3587

Reg. nº 1844/98 Relator: DLB

Foi relatado que o NewSky Bancorp S.A. vem oferecendo, através de anúncio publicado na Gazeta Mercantil, serviços financeiros aos seus clientes, dando destaque para a rentabilidade apresentada pelo fundo de investimento "offshore" no ano de 1997 e fornecendo detalhes sobre o funcionamento de fundos. Informa, também, que foi fundado, com a SLW Corretora, o Clube de Investimento NewSky I, para aplicação em empresas brasileiras de capital aberto.

A SRI apurou, em contato com a Financial Securities Authority, que o NewSky possuía uma *home page* na Internet, escrita em português, onde eram oferecidas diversas aplicações financeiras, dentre as quais os Fundos de Investimentos NewSky e Centaurus, e informava que o Sr. Manuel Fernando Fernández Sáenz era o responsável pela empresa no Brasil.

Tendo em vista que o NewSky Bancorp S.A. não integra o sistema de distribuição de valores mobiliários e nem está registrado como administrador de carteira na CVM, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que seja editada Deliberação suspendendo imediatamente suas atividades até que seja regularizada sua situação.

Propôs, ainda, que sejam obtidas informações a respeito das reais atividades exercidas pelo NewSky Bancorp S.A. no Brasil e por seu responsável Manuel Fernando Fernández Sáenz, esclarecendo que este está autorizado a prestar serviços de administrador de carteira de valores mobiliários.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou que o processo retorne para a área técnica, a fim de que se verifique o cumprimento da Deliberação a ser editada pela CVM, para que, em caso negativo, seja o assunto reencaminhado ao Colegiado para apreciação da proposta de abertura de inquérito administrativo.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 04.09.1998

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

AÇÃO ORDINÁRIA DE HENRI BUENO - CASA JOSÉ SILVA - 'AMICUS CURIAE'

Reg. nº 1823 Relator: PJU

Também presente: Adail Blanco (Advogado GJU-2)

O Colegiado aprovou o entendimento da PJU, no sentido de que a aquisição do direito de voto pelas preferenciais não surge na hipótese de os dividendos serem pagos sem correção monetária. Se durante três exercícios o lucro não é suficiente para pagar os dividendos, fixos ou mínimos, adquirem os preferenciais o direito de voto, nos termos do art. 111 da Lei nº 6.404/76. Entretanto, o pagamento sem correção monetária ou aquele decorrente de erro material não gera esse direito, ressalvadas as hipóteses de má-fé.

REVISÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 247/96 - POSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE NORMAS CONTÁBEIS

Reg. nº 1841/98 Relator: DLB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

A pedido do Diretor-Relator, o SNC expôs os pontos relacionados à Instrução CVM n^{Q} 247/96 que foram objeto de discussão na reunião da Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis, ocorrida em 14.08.98, sendo o principal deles a consolidação proporcional.

Em síntese, a posição da Comissão Consultiva é a de que, com exceção do que já foi alterado pela Instrução CVM n^{Ω} 285/97, nada mais deve ser modificado na Instrução CVM n^{Ω} 247/96, devendo os casos específicos, que foram afetados pela mudança na norma, serem tratados individualmente.

O Colegiado acompanhou esse entendimento, decidindo não efetuar, no momento, qualquer outra alteração na Instrução CVM n^{Ω} 247/96.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC - MAURÍCIO FONSECA DE MEDEIROS - PROC 98/3465

Reg. nº 1811/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Maurício Fonseca de Medeiros contra a decisão da SNC de indeferimento de seu pedido de registro como Auditor Independente - Pessoa Física, em virtude da não comprovação da atividade de auditoria de demonstrações contábeis, por período mínimo de cinco anos, conforme previsto na Instrução CVM nº 216/94.

O Recorrente alegou que foi habilitado pelo CRC-RJ em 03.09.87 e não, em 03.07.95, como assinalou a CVM no seu ofício de indeferimento do registro. Argumentou que vem realizando trabalhos na área de auditoria há mais de cinco anos, contando-se o tempo de estágio e de assessoria, mas que, como auditor, vem assinando há apenas três anos. Aduziu, ainda, que, caso intentasse registrar-se na CVM por sua livre iniciativa, aguardaria o prazo de carência da Instrução CVM n^{Ω} 216/94, porém, o recente Decreto n^{Ω} 2536/98 precipitou os acontecimentos obrigando-o a requerer o registro nesta Autarquia.

Analisando as razões trazidas pelo Recorrente, a Diretora-Relatora constatou que, embora seu registro no CRC-RJ tenha sido deferido em 03.09.87, o referido senhor não comprovou a experiência exigida na regulamentação da CVM. A Diretora-Relatora acrescentou que, em que pese o ofício denegatório do pedido mencionar, de forma equivocada, que não foram atendidas as exigências relativas à categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, conforme disposto nos arts. 5° , inciso V, 6° e 14 da Instrução CVM n° 216/94, o Recorrente não atende ao tempo mínimo exigido no art. 4° , inciso II, da mesma Instrução, não se enquadrando, inclusive, em nenhum dos dispositivos previstos nos mencionados arts. 6° e 14.

Dessa forma, a Diretora-Relatora votou no sentido de manter a decisão proferida pela área técnica, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DO TERMINAL GARAGEM MENEZES CORTES S/A - PROC. RJ98/3845

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM n^{Q} 286/98, o teor do Edital da operação em epígrafe e concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão do Terminal Garagem Menezes Côrtes.

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DAS MINUTAS DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕEM SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E FUNDOS DE AÇÕES

O Colegiado prorrogou, até o dia 09.10.98, o prazo para recebimento de sugestões e comentários a respeito das

minutas de Instrução em epígrafe, que se encontram em Audiência Pública.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 28.08.1998

PARTICIPANTES

- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- ROBERTO TIMOTHEO DA COSTA DIRETOR, EM EXERCÍCIO

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE SUSPENDE A VENDA E A DISTRIBUIÇÃO DOS TÍTULOS OU CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO DA EMBRAPEK — EMPRESA BRASILEIRA H DE PECUÁRIA DE CORTE LTDA. E/OU DA EMBRAPEK AGROPECUÁRIA S/A

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 27.08.1998

PARTICIPANTES:

- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER Presidente, em Exercício
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES Diretor
- ROBERTO TIMOTHEO DA COSTA Diretor, em Exercício

DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DO BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROC. RJ 98/3766

Relator: SEP

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, o teor do Edital da operação em epígrafe, e concedeu dispensa do registro de distribuição secundária de ações ordinárias e preferenciais de emissão do BEMGE – Banco do Estado de Minas Gerais.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 19 e 21.08.1998

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - CASA JOSÉ SILVA CONFECÇÕES S/A E CJS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - PROC. 98/0689 - APRESENTAÇÃO DE DILIGÊNCIA SOLICITADA AO SGE

Reg. n° 1575/98 Relator: DPM

O Diretor-Relator informou tratar-se de Recurso interposto por Casa José Silva Confecções S.A. e CJS Administração e Participações Ltda., representadas por Textual Consultoria S/C Ltda., contra a decisão da SEP em processo de oferta pública de compra e venda de ações de emissão da Casa José Silva Confecções S.A. em circulação no mercado, com vistas ao cancelamento do seu registro de companhia aberta.

Na essência, o Recorrente alegou que o instrumento de oferta pública apresentado restou aprovado tacitamente, nos termos do que estatuiu o art. 15 da Instrução CVM nº 229/95.

Tendo apreciado todas as razões de Recurso, bem como as manifestações das áreas técnicas e jurídica da CVM, o Diretor-Relator concluiu que:

- a) do ponto de vista estritamente processual houve, de fato, um "cochilo" por parte da GEA-4, ao deixar o solicitante do cancelamento sem qualquer informação relativa à sua solicitação, após o encaminhamento de suas últimas informações em 19.12.97, sem atentar para a existência de um prazo decadencial de trinta dias, expressamente previsto na norma específica relativa ao assunto, a Instrução CVM nº 229/95;
- b) no entanto, examinando as brilhantes alegações da Procuradoria Jurídica da CVM, o Diretor-Relator entendeu que, neste caso, deva prevalecer o interesse público em lugar do privado;
- c) dessa forma, entendeu como corretas as hipóteses de ocorrência de "presunção relativa" (presunção de aprovação) com manifestada prova em contrário de parte da CVM, que apresentou uma série de pendências a serem esclarecidas após a realização de inspeção junto aos interessados, sendo irrelevante o problema de decorrência de prazo acontecido.

Primeiramente, pelas razões apresentadas, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar as argumentações apresentadas pela GEA-4 e decidiu que o cancelamento do registro de companhia aberta não poderia se dar nas condições desejadas pelos controladores da Casa José Silva Confecções S.A..

A seguir, por solicitação do Diretor-Relator, o SGE passou a apresentar suas conclusões sobre o caso em questão. Inicialmente, informou que a companhia promoveu uma emissão de debêntures conversíveis em ações (em 01.08.96), na sua quase totalidade subscrita pelos controladores (em 31.12.96 e 14.02.97).

À vista disso, o SGE concluiu que, para fixação do preço da oferta de cancelamento, deveria ser aplicado o mesmo critério estabelecido no art. 29 da Instrução CVM n^{Q} 229/95 para as companhias que pretendam requerer o cancelamento de seu registro de companhia aberta antes de decorrido o prazo de três anos, contados da abertura da companhia, ou seja, o preço a ser pago na oferta deveria ser, no mínimo, igual ao maior preço fixado na(s) distribuição(es) pública(s) que houver efetuado, atualizado monetariamente. Tendo havido emissões de debêntures conversíveis em ações, deve-se utilizar o preço de conversão.

No caso específico, o SGE considerou, portanto, que o preço da oferta deveria ser o praticado na conversão dos controladores, isto é, R\$0,058824/1.000 que, autalizado monetariamente até 01.07.98, significa, aproximadamente, R\$0,067/1.000.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pelo não reconhecimento da aprovação da oferta pública por decurso de prazo e aprovou a proposta do SGE quanto ao preço da oferta.

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO - TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES - PROC 97/1157

Reg. nº 1723/98 Relator: DPM

Trata-se de Recurso interposto pela Tendência Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e por seu responsável técnico, Sr. Ike Rahmani, contra a decisão da SIN em processo administrativo de rito sumário, que lhes aplicou a pena de ADVERTÊNCIA, pelo descumprimento do disposto no inciso I do art. 11 da Instrução CVM nº 82/88, por operar o administrador na contraparte de operações realizadas pelo investidor estrangeiro Pictet & Cie.

Examinado pela GII, o Recurso mereceu a avaliação de que não apresentava nova argumentação, a não ser a promessa de juntar aos autos uma declaração do investidor estrangeiro, afirmando a inexistência de poder discricionário do administrador.

Foi ressaltado que, na mesma data em que a manutenção da pena de ADVERTÊNCIA foi referendada pela SIN, os apenados protocolizaram junto à CVM uma declaração firmada pelo investidor estrangeiro Pictet & Cie, com respectiva tradução pública, esclarecendo que a "Tendência CCTVM Ltda. é a administradora local de alguns de nossos investimentos no Brasil, no entanto, a relação entre a corretora e a Pictet & Cie não foi estabelecida de forma discricionária, não possuindo a corretora poder de decisão em relação a nossa carteira."

Após examinar as argumentações apresentadas, o Diretor-Relator manifestou-se pelo cancelamento da pena de ADVERTÊNCIA aplicada, porque considerou que, ao final, ficou demonstrado, através de documento de fé pública anexado aos autos, a não existência de discricionariedade do administrador, Tendência CCTVM Ltda., na administração de carteira do investidor estrangeiro, Pictet & Cie.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou o encaminhamento de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE CRIA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE REGULAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Reg. nº 1805/98 Relator: SEP

Também presente: Ana Maria da França Brito (SIN), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS E CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE FMIA-CL – BANCO FONTE CINDAM S/A – PROC 96/4519

Reg. nº 1771/98 Relatora: DIB

Também presente: Ana Maria da França Brito (SIN)

O Banco Fonte Cindam S.A., na qualidade de administrador do FONTECINDAM/LATINVEST PRIVATE EQUITY FMIA-CL, interpôs Recurso pedindo a reconsideração da decisão da SIN e a prorrogação de prazo por mais 180 dias, em virtude de ter aquela Superintendência indeferido a prorrogação do prazo para início de distribuição de quotas e cancelado a autorização para constituição e funcionamento do referido Fundo.

Foi esclarecido que a decisão da SIN deveu-se ao fato de que, mesmo sem previsão legal, foi concedido, por duas vezes, o prazo de noventa dias para a distribuição inicial de quotas do Fundo, já tendo decorrido sete meses desde a autorização inicial para o seu funcionamento.

A SIN ressaltou que os fundos "private equity" têm, de fato, como argumentado pelo Recorrente, características especiais e que a concessão para funcionamento do Fundo deu-se num período de dificuldades para o mercado de capitais, tendo em vista a crise financeira dos países do leste asiático. Por essa razão, a SIN solicita que seja definido um critério a ser adotado pela área em casos de natureza similar a do presente.

A Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de dar provimento ao Recurso, considerando os motivos que impossibilitaram a subscrição das quotas do Fundo em questão pelos investidores e que não existe nenhum óbice por parte da GIC ou mesmo alguma vedação expressa na Instrução CVM nº 215/94. Ademais, a natureza dos fundos "private equity" exige que o prazo de colocação dessas quotas seja maior que o dos outros fundos. A alteração do normativo, com estipulação de novo prazo poderá ser objeto de discussão quando se apreciar o resultado da audiência pública sobre a reformulação da Instrução que regulamenta os Fundos.

O voto apresentado pela Diretora-Relatora foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - PROC 98/1082

Reg. nº 1645/98 Relator: DPM

Trata-se de Recurso apresentado por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. contra a decisão da SIN, que determinou a indicação de um único diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, como dispõe o inciso II do art. 6° da Instrução CVM n° 82/88.

O Unibanco, que tem como diretor responsável pela administração da carteira de valores mobiliários o Sr. César Augusto Sizenando Silva, justificou que a nomeação de um outro diretor como administrador da carteira de valores mobiliários de investidores institucionais estrangeiros se dava em razão de sua nova estrutura operacional, onde a administração de recursos de investidores estrangeiros estaria sob a responsabilidade de uma unidade de gestão diferente daquela responsável pela administração de recursos de investidores nacionais, não havendo sentido a indicação de um único responsável pela administração de todas as carteiras do Unibanco, pois isto implicaria responsabilizar um administrador por atos praticados em áreas estranhas à sua supervisão.

A GJU-1 manifestou-se através do MEMO/GJU- $1/N^{\Omega}$ 87/98, de 05.05.98, discordando do entendimento da SIN, pelo fato de inexistir a obrigatoriedade de cada pessoa jurídica possuir apenas um administrador de carteira, desde que o diretor esteja devidamente autorizado pela CVM ao exercício da administração tanto da carteira de investidores institucionais estrangeiros como nacionais.

A PJU acrescentou, ainda, que o não permitido pela norma da CVM era a existência de vários diretores para uma só carteira, sendo a indicação de um diretor para cada carteira o mais adequado para se evitar a ocorrência de conflitos de interesse, que poderiam acontecer na existência de apenas um diretor para várias carteiras.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acatar as razões do Unibanco e deferir o Recurso, pelo fato de inexistirem impeditivos na regulamentação vigente da CVM e do CMN para a existência de dois diretores de uma mesma instituição administrando carteiras de investimentos distintas.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECLAMAÇÃO CONTRA OS CÁLCULOS DA BOVESPA EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – ARLINDO VERGAÇAS E CCE CONSULTORIA LTDA. – PROC SP 96/0008

Reg. n° 872/98 Relator: DLB

O Diretor-Relator informou tratar-se de pedido de revisão, apresentado pela BOVESPA, da decisão tomada pelo Colegiado, em reunião realizada em 10.06.98, quando foi aprovado o critério para o cálculo da indenização aos Reclamantes no "Caso Seller".

Embora discutível o cabimento do presente pedido de revisão, o Diretor-Relator analisou o pedido e apresentou novo Voto, no sentido de ser mantida a decisão do Colegiado e, conseqüentemente, ser indeferido o pedido de revisão, por considerar que a decisão do Colegiado foi tomada em consonância com o que determinam as normas legais vigentes.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO.

Reg. nº 1822/98 Relator: SGE

Também presente: Euchério Lerner Rodrigues (SDE)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe e determinou a sua colocação em Audiência Pública.

A SDM ficará encarregada de consolidar as sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados àquela Superintendência até o próximo dia 25 de setembro.

SOLICITAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA DISPENSA DE REGISTRO - EBE-EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

Reg. nº 1824 Relator: SEP

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2)

O Colegiado, considerando atendidos os dispositivos da Instrução CVM n^Q 286/98, e acatando o entendimento expendido pela EBE-Empresa Bandeirante de Energia S.A. em sua correspondência CT-P/205/98, de 17.08.98, decidiu manter a dispensa do registro de distribuição secundária de ações de sua emissão, concedida através da Deliberação CVM n^Q 248/98, ficando autorizada a realização do leilão especial de desestatização marcado para o próximo dia 17 de setembro, na BOVESPA.

RECURSO CONTRA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM - OCTÁVIO FERREIRA LIMA - PROC 97/2718

Reg. nº 1507/97 Relator: DPM

Trata-se de Recurso interposto pelo Sr. Octávio Ferreira Lima contra a cobrança pela CVM da Taxa de Fiscalização, da qual foi considerado devedor, pelo período de 01.01.92 a 31.12.94, na categoria de administrador da carteira de investimentos do Instituto Portobrás de Seguridade Social - Portus.

O Recorrente alegou que desde 06.09.91 deixou de exercer as atividades de administrador da carteira de investimentos, por força de Portaria que o exonerou do cargo de confiança, pouco antes de o referido Instituto sofrer intervenção federal. Argumentou, ainda, que caberia ao Instituto, ou ao seu interventor, informar à CVM sobre sua exoneração.

Examinadas as manifestações das áreas técnicas envolvidas e da área jurídica da CVM, o Diretor-Relator apresentou a seguinte conclusão:

- a) não resta a menor dúvida de ter sido a entidade fechada de previdência privada, denominada Portus-Instituro Portobrás de Seguridade Social, quem solicitou à CVM o seu credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, sendo o Sr. Octávio Ferreira Lima apenas o diretor responsável pela sua gestão, constituindo-se, assim, na 3ª hipótese aventada pela área jurídica em seu MEMO/GJ-2/Nº 081/89;
- b) o credenciamento de Fundações de Seguridade Social como administradoras de carteiras de valores mobiliários foi determinado pela CVM de forma alternativa, face à inexistência de dispositivo especial endereçado às entidades fechadas de previdência privada na Instrução CVM nº 82/88 e, também, como forma de atender à sugestão contida no MEMO/GJ-2, acima mencionado;
- c) nenhuma correspondência foi endereçada pessoalmente ao Sr. Octávio, mas à Portus a/c do Sr. Octávio, deduzindo-se, então, ser o credenciado a pessoa jurídica do Instituto de Seguridade, como sugerido pela GJ-2;
- d) o Ato Declaratório expedido pela CVM cometeu um equívoco ao autorizar o Sr. Octávio a prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, da mesma forma que um administrador comum, pois tratava-se de um caso excepcional, onde deveria ter sido esclarecido que o verdadeiro autorizado era a pessoa jurídica da entidade de previdência privada, na pessoa de seu diretor eventual.

Assim sendo, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar os termos do Recurso apresentado e determinar o cancelamento do registro efetuado equivocadamente em nome do Sr. Octávio Ferreira Lima, de forma retroativa ao seu desligamento do Portus, ocorrido em 06.09.91, extinguindo-se, com isso, a dívida existente relacionada à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE CANCELA A AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE VENDA DE AÇÕES ORDINÁRIAS DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS DE EMISSÃO DA GERASUL - CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - PROC. RJ98/3538

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2)

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM n^{Q} 286/98, o teor do Edital da operação em referência, bem como concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da GERASUL - Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A..

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 14.08.1998

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - MOMENTO DTVM LTDA. - PROC 98/3102

Reg. nº 1710/98 Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Momento Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. contra a decisão da SEP, que determinou o descredenciamento da distribuidora da função de instituição administradora do Lagra - Fundo de Investimento Imobiliário, tendo em vista os seguintes aspectos:

- a) o controlador da Momento DTVM é detentor de 98,7% das quotas emitidas pelo Lagra;
- b) o disposto no art. 12, inciso IV, da Lei n^{Ω} 8.668/93 e no art. 19, inciso IV, da Instrução CVM n^{Ω} 205/94, veda à instituição administradora aplicar recursos na aquisição de quotas dos fundos que administra; e
- c) a potencial falta de independência da instituição administradora para lidar com situações caracterizadas como de conflito de interesse, conforme art. 15, \S 1 $^{\Omega}$, da Instrução CVM n $^{\Omega}$ 205/94.

Consultada sobre a matéria, a PJU manifestou-se através do MEMO/CVM/GJU- $1/N^{0}$ 115/98, de 22.05.98, concluindo que, embora não haja expressa proibição nos atos normativos que tratam do assunto, a prática em questão, em que o administrador detém quase a totalidade das quotas do Fundo, pode ensejar, no mínimo, situação de conflito de interesse, sendo, em tudo, contrária à segurança, confiança e equanimidade que o mercado deve transparecer aos seus investidores. Dessa forma, deveria ser negada a autorização para administração do Fundo Lagra pelo Sr. Samuel Barata, seu diretor responsável, detentor de 93% das quotas da Momento e proprietário de 98,7% das quotas integralizadas do Fundo.

Tendo analisado toda a argumentação da Recorrente, o Diretor-Relator entendeu caber razão à SEP quando determinou a substituição do administrador do Fundo, por ter restado evidente a possibilidade de situações de conflito de interesse

Com relação à alegação da Recorrente de que se trata de um empreendimento de fundo familiar, o Diretor-Relator consignou que tal argumento não encontra amparo na legislação vigente, uma vez que não são previstos regimes diferenciados para os Fundos de Investimento Imobiliários. Ao contrário, todos os fundos devem ter suas distribuições de quotas registradas na CVM e apresentar informações periódicas.

Pelo exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de que seja procedida a substituição do atual administrador do Lagra - Fundo de Investimento Imobiliário, concedendo-se o prazo de noventa dias para que a medida seja implementada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE APROVA PRONUNCIAMENTO DO IBRACON SOBRE A CONTABILIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Reg. nº 1470/97 Relator: SNC

Também presente: José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

O Colegiado analisou a minuta apresentada pela SNC, que resultou do processo de Audiência Pública ao qual esteve submetida, tendo aprovado a edição da Deliberação que aprova o pronunciamento do IBRACON sobre a contabilização do imposto de renda e da contribuição social.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE REVOGA A DELIBERAÇÃO CVM Nº 257, DE 21.05.98

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2)

Considerando o disposto no art. 3° da Lei do Estado de Santa Catarina n° 10.791/98 e não ter sido autorizada previamente pela Assembléia Legislativa desse Estado a alienação de 10.000 debêntures da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC, o Colegiado decidiu editar Deliberação revogando a Deliberação CVM n° 257/98, que dispensava do registro de distribuição secundária a alienação dessas debêntures.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 07.08.1998

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO E O CANCELAMENTO DE OFÍCIO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

Reg. nº 798/95 Relator: DLB

Também presente: Elizabeth Garbayo (SDM)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - BANCO PATENTE S/A - PROC. 98/2875

Reg. nº 1695/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Patente S.A., na qualidade de administrador do Fundo FM Patente IA - Carteira Livre, contra a decisão da SIN, que lhe aplicou multa por atraso no envio dos demonstrativos financeiros referentes ao mês de março de 1998.

O recorrente alegou que o atraso deveu-se ao entendimento equivocado quanto à data de entrega da documentação, pois foi tomado por base o prazo previsto no CADOC - Catálogo de Documentos do Banco Central, e não aquele previsto no art. 36 da Instrução CVM nº 215/94. Em conseqüência, os documentos que deveriam ser entregues até 15.04.98, de fato, foram entregues em 22.04.98.

O Diretor-Relator ressaltou que a SIN concorda com o cancelamento da multa e que o Colegiado, em reunião realizada em 04.06.98, acatou recurso de igual teor do Banco Patente. Esclareceu, também, que, nessa ocasião, o administrador do Fundo comprometeu-se a encaminhar as informações obrigatórias referentes ao mês de abril em diante, de acordo com o prazo previsto na Instrução CVM nº 215/94.

Em vista do exposto, o Diretor-Relator votou pelo provimento do recurso, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - AMARIL FRANKLIN CTV - PROC 98/2411

Reg. nº 1676/98 Relatora: DIB

O recurso ora em análise foi apresentado por Amaril Franklin CTV Ltda. contra a decisão da SIN, que lhe aplicou multa por atraso no envio dos demonstrativos financeiros de março de 1998.

Alegou a recorrente que, em virtude da mudança da escrituração contábil para o COSIF, houve interpretação equivocada quanto ao prazo de entrega das demonstrações financeiras, supondo-se que os prazos da CVM acompanhariam as datas de entrega do BACEN.

A SIN propôs o cancelamento da multa, considerando que, realmente, o prazo disposto no Catálogo de Documentos do BACEN define a entrega até o vigésimo dia subseqüente ao mês de referência, sendo diferente, portanto, do prazo estabelecido pela Instrução CVM nº 215/94.

A Diretora-Relatora votou pelo deferimento do recurso e cancelamento da multa, por entender que a irregularidade ensejadora da cominação de multa decorreu de simples erro material, plenamente justificável, restando, no entanto, o efeito exemplificativo do ocorrido, no tocante às próximas remessas.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

PROPOSTA DA SEP DE NÃO COMINAÇÃO DE MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA ATA DA AGO NO PRAZO ESTIPULADO

Reg. nº 1721/98 Relatora: DIB

A SEP propôs que a GAC não proceda, neste ano, à cobrança de multa cominatória pela não apresentação da Ata da AGO de companhias abertas. Pela legislação vigente, o prazo para a apresentação do documento, por cia. cujo exercício social tenha encerrado em 31.12.97, expirou em 11.05.98.

Entende a SEP que, como só é operacionalmente possível cominar multa pelo atraso de documento que entre exclusivamente pelo protocolo, é inviável a cobrança da multa cominatória em questão, por não ser possível o controle da recepção do documento, que pode ser apresentado por fax e, por conseguinte, recebido em qualquer dos aparelhos da CVM.

Foi ainda esclarecido que a CVM nunca cobrou tal multa e que a SSI deverá, proximamente, encarregar-se da tarefa de permitir a apresentação de informações não padronizadas através de meio magnético, o que facilitará a cobrança

das multas.

A proposta da SEP, contida no MEMO/SEP/Nº 053/98, de 15.07.98, foi aprovada pelo Colegiado.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA CASAN - CIA. CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO — PROC 98/1873

Relator: SEP

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2), Felipe Claret da Motta (Analista GER-2)

O Colegiado, considerando o que consta do MEMO/CVM/GER-2/Nº 051/98, de 07.08.98, e uma vez atendidos todos os dispositivos da Instrução CVM nº 286/98, decidiu conceder dispensa do registro para a distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, cujo edital de leilão deverá ser publicado em 08.08.98.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O INCISO II DO ART. 3° DA INSTRUÇÃO CVM N° 174, DE 06.02.92.

Reg. nº 1787/98 Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fabio Menkes (GDR), Milton Ferreita D'Araújo (SEP)

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 243, DE 01.03.96, QUE DISCIPLINA O MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO.

Reg. nº 1788/98 Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fabio Menkes (GDR), Milton Ferreita D'Araújo (SEP)

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

O Colegiado aprovou, também, a negociação à vista de debêntures no mercado de balcão organizado operacionalizado pela SOMA, nos termos da Instrução CVM nº 243/96.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE REVOGA A DELIBERAÇÃO CVM Nº 267, DE 24.07.98

Tendo em vista ter sido cancelado o leilão de alienação de ações do capital social da CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A., o Colegiado revogou a Deliberação CVM nº 267, de 24.07.98, que dispensava do registro de distribuição secundária a alienação de ações de emissão da citada companhia.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 31.07.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - SANTA FÉ PORTFÓLIOS E DO SR. FERNANDO LUIZ CARDOSO BUENO - PROC. 97/3926

Reg. nº 1584/98 Relator: DPM

Também presentes: Eucherio Lerner Rodrigues (SDE), Ana Maria da França Martins Brito (SIN), Luiz Fernando Julio (SMI),

Fernando Cariola Travassos (ASE)

A Santa Fé Portfólios Ltda., administradora do Aquarius Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre, e o Sr. Fernando Luiz Cardoso Bueno, diretor responsável, interpuseram o presente recurso, em decorrência da aplicação da pena de multa de 3.000 UFIRs, a cada um, em processo administrativo de rito sumário instaurado pela SIN, por ter sido constatado o descumprimento ao disposto no art. 49 da Instrução CVM nº 215/94. A SIN verificou que a rentabilidade nominal mensal do Aquarius Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre apresentou valores e volatilidade típicos de fundos de investimento financeiro (renda fixa), revelando a transgressão citada.

Consultado sobre a matéria, e tendo analisado Parecer elaborado pelo Professor Antonio Zoratto Sanvicente, da FEA-USP e IBMEC, apresentado pelos defendentes, o SDE emitiu Despacho no qual manifesta concordância com a posição da SIN.

Examinando toda a argumentação e Pareceres acostados ao processo, o Colegiado, por maioria, votou pela manutenção da decisão da área técnica, por considerar que a política adotada na administração do Fundo não encontra respaldo na legislação em vigor.

O Diretor-Relator apresentou voto discordante, no sentido de concordar com as razões dos Recorrentes e acatar o recurso

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS E REVOGA AS INSTRUÇÕES CVM N°s 82/88, 94/89 E 231/95.

Reg. nº 802/95 Relator: DLB

Foi aprovada, para colocação em Audiência Pública, a minuta de Instrução em epígrafe.

A SDM ficará encarregada de consolidar as sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados àquela Superintendência até o próximo dia 11 de setembro.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, FUNCIONAMENTO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES - RENDA VARIÁVEL E DOS FUNDOS DE COTAS DE FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES - RENDA VARIÁVEL.

Reg. 1348/97 Relator: SDM

Foi aprovada, para colocação em Audiência Pública, a minuta de Instrução em epígrafe.

A SDM ficará encarregada de consolidar as sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados àquela Superintendência até o próximo dia 11 de setembro.

CONSULTA DO BANCO OMEGA SOBRE ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO CLUBE DE INVESTIMENTO USIMINAS – EXCEÇÃO À INSTRUÇÃO CVM N° 040/84

Reg. nº 1525/98 Relatora: DIB

A Diretora-Relatora informou que a SIN submete à apreciação do Colegiado, face à sua excepcionalidade, consulta formulada pelo Banco Omega S.A., encaminhada à CVM pela BOVMESB, a respeito de duas pretendidas alterações no Estatuto do Clube de Investimento Usiminas, administrado por aquele Banco.

A primeira alteração diz respeito à fórmula de cálculo das quotas do clube para efeito de resgate, uma vez que este está condicionado ao término do prazo de financiamento para a aquisição das ações, sendo permitida a antecipação somente em casos de processos sucessórios ou de extinção de vínculo empregatício, conforme dispõem os arts. 13 e 14 do Estatuto. A segunda se refere à possibilidade de participação de entidade fechada de previdência privada (EFPP) como quotista detentor de mais de 40% das quotas.

Aduz o requerente que se faz necessária a "flexibilização das regras de resgate" das quotas, tendo em vista a pouca liquidez das ações Usiminas ON, único ativo do Clube de Investimento, sujeitas a significativas oscilações quando da negociação de pequenos volumes ou de longos períodos sem negociação, além de que a própria Caixa dos Empregados

da Usiminas (entidade de previdência privada fechada) atua como o agente de liquidez do Clube em caso de resgates, assumindo as quotas dos condôminos retirantes.

A Diretora-Relatora observou que, com relação à primeira alteração, entende a SIN que a mesma poderia ser objeto de deliberação pela Assembléia de quotistas, com alteração do Estatuto do Clube, nos termos da Instrução CVM nº 40/84. Entretanto, manifestou-se a Diretora-Relatora no sentido de não ser conveniente concordar com a alternativa proposta pelo Banco Omega de se adotar no Estatuto um "preço fixo" para o cálculo da quota.

Com relação à segunda alteração, qual seja, a possibilidade de participação da Caixa dos Empregados da Usiminas no Clube de Investimentos em montante superior a 40% das quotas, a Diretora-Relatora concordou com a manifestação da SIN, apresentada no MEMO/SIN/N° 005/98, de 22.01.98, por entender que a participação dessas entidades em Clubes de Investimento já é fruto de uma excepcional autorização da CVM para os casos de privatização, uma vez que o art. 1° da Instrução CVM n° 40/84 não permite a participação de pessoas jurídicas na constituição dos Clubes. Acrescentou que não seria conveniente abrir mais uma exceção à disciplina dos Clubes de Investimento, complementando que as entidades de previdência podem deter diretamente ações de companhias abertas. Se não há interesse dos quotistas em permanecerem no Clube, que as ações sejam vendidas no mercado, onde poderão ser adquiridas, inclusive, pela Caixa dos Empregados.

Assim sendo, a Diretora-Relatora votou pelo indeferimento do pedido, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - CITIBANK DTVM S/A - PROC 98/2662

Reg. nº 1684/98 Relatora: DIB

A Diretora-Relatora informou tratar-se de recurso interposto pela Citibank DTVM S.A. contra a decisão da SIN de aplicação de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras do Citiações Livre FIQFMIA, relativas ao mês de março de 1998.

A recorrente alegou que as referidas informações foram entregues à CVM, na Superintendência Regional de São Paulo, conforme documento comprobatório.

Entendendo que os referidos demonstrativos foram entregues tempestivamente, a própria SIN se manifestou pelo cancelamento da multa

Pelo exposto, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso e pelo cancelamento da multa cominatória aplicada, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A - PROC 98/1838

Reg. nº 1700/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Real de Investimento S.A. contra a determinação da SEP de republicação das Demonstrações Financeiras da companhia, relativas ao exercício social findo em 31.12.97, em virtude de as mesmas apresentarem incorreções nos cálculos dos valores da Reserva de Lucros a Realizar, da Retenção de Lucros e dos Dividendos.

Examinando o processo, a Diretora-Relatora verificou que, efetivamente, os cálculos realizados pela recorrente para a destinação do lucro líquido do exercício de 1997, consoante o art. 29 do seu Estatuto Social e a legislação em vigor, especificamente no que respeita a apuração dos dividendos, quando comparados com o demonstrativo didaticamente elaborado pela área técnica, apresentam incorreções, que foram por ela detalhadas em seu voto.

Quanto à alegação da recorrente de que, nos termos da jurisprudência aludida, a CVM não tem competência para reformar deliberações de companhias abertas, tomadas em assembléia geral, a Diretora-Relatora considerou inaplicável ao caso invocado e, ainda mais, com a extensão pretendida. Acrescentou que a decisão trazida à baila envolvia matéria que dependia de prévia comprovação de atos e práticas abusivas imputadas aos administradores da companhia.

Prosseguiu a Diretora-Relatora esclarecendo que, no presente processo, o que está em jogo é a proposta de destinação de resultados erroneamente formulada, com cálculos incorretos, e, portanto, em desacordo com os dispositivos legais apontados.

Dessa forma, a Diretora-Relatora concluiu pela improcedência do recurso e determinou que a companhia providenciasse a referida republicação e convocasse nova Assembléia, nos termos constantes da ordem expedida pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

SOLICITAÇÃO DE NÃO REFAZIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO BANCO BANDEIRANTES S.A. – PROC. 98/3165Reg. 1722/98

Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O SEP relatou que foi recomendado pela GEA-2 o refazimento da informação do trimestre findo em 31.03.98 do Banco Bandeirantes S.A., devendo ser lançado a débito do resultado, em vez de em ajustes de exercícios anteriores, como foi feito, o montante de R\$ 213 milhões, que era quase a totalidade do patrimônio do banco, e reclassificando, para o patrimônio líquido, adiantamento para aumento de capital no montante de R\$ 280 milhões.

Entende o titular da SEP, contrariamente à manifestação da GEA-2 e da SNC, que não se deve determinar tal refazimento, principalmente pelo fato de que a companhia em questão é um banco e que o Banco Central do Brasil recebeu, através da Lei nº 9.447, de 14.03.97, a atribuição de expedir normas aplicáveis a demonstrações financeiras sob a sua jurisdição. Acrescentou o SEP que, não menos importante, é o fato de o Banco Central ter autorizado, prévia e expressamente, o lançamento a débito de ajustes de exercícios anteriores e o aumento de capital de instituições financeiras só é inexigível após a aprovação do BACEN, o que não ocorreu.

O Colegiado acompanhou o entendimento do SEP, consubstanciado no MEMO/SEP/Nº 054/98, de 15.07.98.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ROSSI RESIDENCIAL S/A - PROC 98/1878

Reg. n° 1699/98 Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A SEP determinou a republicação das Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social de 1997 da Rossi Residencial S.A., devido ao fato de a companhia ter constituído participações estatutárias de empregados e administradores sem estarem previstas em seu estatuto social. Por essa razão, a companhia interpôs recurso em 19.05.98.

Examinado pela GEA-2, o citado recurso foi acatado, determinando-se, por conseqüência, a desconsideração da determinação contida no FAX/CVM/GE-2/N° 307/98, de 30.04.98.

Porém, prosseguindo em sua avaliação, a Gerência determinou, através do FAX/CVM/GEA-2/N° 398/98, de 08.06.98, uma série de retificações de lançamentos contábeis efetuados, além do refazimento das DFs de 1997 e a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos administradores.

Inconformada com a nova determinação da SEP, a companhia apresentou novo recurso, em 26.06.98.

Examinado pela GEA-2, através do MEMO/Nº 058/98, de 30.06.98, o segundo recurso foi parcialmente acatado, tendo a Gerência, porém, mantido sua decisão de refazimento, contida no Fax nº 398.

O SEP, entretanto, exarou Despacho, com as seguintes considerações:

- a) a situação descrita no MEMO/GEA-2 acima mencionado é meramente formal, já que não há prejudicados e a Assembléia Geral de Acionistas aprovou a distribuição da participação nos lucros aos administradores, referendando-a;
- b) recomenda-se ao Colegiado que defira e acate o recurso, sendo os demais aspectos do caso irrelevantes.

Apreciando todas as argumentações apresentadas, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar as razões dos recorrentes porque, fundamentalmente, as alterações recomendadas pela SEP poderão ser perfeitamente executadas por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis de 1998, sem que se prejudique o conteúdo das informações já divulgadas de 1997, pois as retificações a serem feitas são, de fato, irrelevantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - CARLOS LUIZ FERREIRA - PROC 98/2424

Reg. nº 1673/98 Relator DPM

Trata-se de recurso interposto pelo Auditor Independente - Pessoa Física, Sr. Carlos Luiz Ferreira, contra a decisão da SNC de aplicar-lhe multa no valor de R\$ 1.323,57, por atraso na remessa de informações periódicas.

Alegou o recorrente haver postado as informações periódicas nos Correios de sua cidade, em 30.04.97, exatamente na data limite imposta pela Instrução CVM nº 216/94, atribuindo a responsabilidade pelo atraso aos Correios.

O recorrente argumentou, ainda, não ser possível a localização do recibo de postagem em função do longo tempo decorrido entre a mesma (30.04.97) e a ciência da multa (junho/98), o que o fez presumir haver atendido à exigência em tempo hábil, desobrigando-se da guarda de tal comprovante por mais tempo.

Além disso, foi afirmada a inexistência de prejuízos à CVM pelo fato de o Auditor não possuir clientes registrados no âmbito da Autarquia.

Em função do exposto e considerando o silêncio desta Autarquia, que só se pronunciou sobre o atraso na entrega das informações periódicas após um ano, além do fato de o Auditor não atuar no âmbito do mercado de valores mobiliários, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher as razões do recurso apresentado, quanto ao cancelamento da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O ARTIGO 14 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 247/96 QUE DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS E SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS (AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO)

Reg. nº 1755/98 Relator: DLB

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

RECLAMAÇÃO DA STATUS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, CONTRA A ATUAÇÃO IRREGULAR, NO

MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DE PESSOAS INABILITADAS - PROC. 95/1216

Reg. nº 828/96 Relatora: DIB

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora no sentido do arquivamento do presente processo, pelas razões por ela expostas, considerando que o problema apontado pela Status Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., a respeito da intermediação irregular com ações, já está sendo sanado, não se justificando, no momento, nenhuma outra providência por parte da CVM.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÙBLICO E DE ENTIDADES CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO PODER PÚBLICO E DISPENSA OS REGISTROS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 19 E 21 DA LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976, NOS CASOS QUE ESPECIFICA

Reg. nº 1660/98 Relator: SRS

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fabio Menkes (GDR), Henrique Vergara (Advogado GJU-2)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

REGISTRO DE EMISSÕES RELACIONADAS À VENDA DA TELEBRÁS

O Colegiado autorizou a SEP a conceder os registros de emissão de bônus de subscrição de ações da "Opportunity Zain S.A." e da "Futuretel S.A.".

A decisão do Colegiado baseou-se no fato de que as referidas emissões são, na essência, semelhantes aos bônus recentemente registrados para distribuição pública com a finalidade de obter recursos para participar da privatização das empresas de telecomunicações.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 26 DE 24.07.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS E DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS - CRI

Reg. 1640/98 Relator: DLB

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

Além disso, uma vez que a estrutura regulatória presentemente aprovada irá demandar dinamismo e rapidez no exame e concessão do registro, o Colegiado determinou que a SSI priorize as atividades que viabilizem a conexão dos sistemas operacionais da CVM com os da CETIP, bem como disponibilize sistemas de recepção e disseminação de informações sobre as operações de distribuição de CRI.

Por outro lado, considerando que o modelo regulatório aprovado estabelece a necessidade de inspeção periódica na empresa emissora dos CRI, o Colegiado determinou que a SFI institua uma rotina de inspeção na(s) emissora(s).

O SGE deverá coordenar as atividades ora demandadas.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA A ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE EMISSÃO DA CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A. - PROC. 98/3041

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC Nº 07, DE 23 DE JULHO DE 1998

O Presidente comunicou haver assinado, na data de ontem, a Decisão-Conjunta em epígrafe, que dispõe sobre faculdade das entidades fechadas de previdência privada (EFPP) utilizarem companhias abertas, exclusivamente na qualidade de veículos de investimentos.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 16 e 17.07.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE (*)
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR
 - (*) Não participou da discussão dos Procs. 98/1896, 98/2413 e 96/4025 e da Decisão-Conjunta CVM/SPC

PROCESSO BOVESPA FUNDO DE GARANTIA Nº 003/92 - LOURIVAL DIAS FLEURY X INDUSVAL S/A CTVM - PROC.94/0804

Reg. nº 1697/98 Relatora: DIB

O processo ora em análise trata de recurso interposto pelo Sr. Lourival Dias Fleury para a reconsideração da decisão proferida pelo Conselho de Administração da BOVESPA, que ratificou a decisão da Comissão Especial do Fundo de Garantia, a qual julgou improcedente o seu pedido de ressarcimento de valores não recebidos, decorrentes de operações realizadas nos pregões dos dias 24 e 27.01.92, envolvendo ações TELESP PN.

A Diretora-Relatora esclareceu que as operações do dia 24.01.92 foram exaustivamente analisadas no Processo CVM nº RJ 95/0545, decorrente do recurso interposto pelo referido senhor da decisão proferida pelo Conselho de Administração da BOVESPA no PA Nº 001/93. Conforme a decisão tomada no item anterior, a punição aplicada foi considerada improcedente, tendo em vista que a ilicitude atribuída ao Sr. Fleury não ficou devidamente comprovada, reformando-se, assim, a decisão do Conselho da BOVESPA. Relativamente às operações do dia 27.01.92, informou a Diretora-Relatora que não consta, no Relatório da Comissão Especial, nenhum comentário a respeito de possíveis irregularidades.

Por uma questão de coerência, a Diretora-Relatora considerou regulares e legítimas as operações do Sr. Lourival Dias Fleury, tendo votado, portanto, pelo provimento do recurso. Em conseqüência, deverá a Bolsa providenciar, junto à corretora Indusval, o ressarcimento dos valores reclamados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma da lei.

O voto apresentado pela Diretora-Relatora foi acompanhado pelo Colegiado.

CANCELAMENTO DE MULTA E DE INSCRIÇÃO NO CADIN - ADUBOS TREVO S/A - PROC. 98/1215

Reg. nº 1615/98 Relator: DPM

Trata-se de pedido de reconsideração da penalidade atribuída a Adubos Trevo S.A., com a conseqüente inscrição dos débitos no CADIN, devido a atraso na apresentação das informações periódicas relativas ao exercício social de 1996.

Foi esclarecido que a empresa comprovou o encaminhamento tempestivo de toda a documentação considerada em atraso e que esta já teve pleitos anteriores relativos ao mesmo assunto atendidos pela CVM.

Acatando o despacho exarado pelo SEP, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher as pretensões da Adubos Trevo S.A. e aprovar o cancelamento das multas indevidamente aplicadas, determinando a retirada dos débitos inscritos no CADIN.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - PROC. 98/2188

Reg. nº 1663/98 Relator: DPM

Trata-se de recurso apresentado por Dedini S.A. Administração e Participações contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso no encaminhamento da 1ª ITR/98 da companhia.

A requerente se justificou alegando estar "ocupada com alterações necessárias ao cumprimento das metas de reestruturação societária do grupo Dedini" e se mostrou surpresa com os valores elevados de multa por atraso estabelecidos na Instrução CVM nº 274/98.

Em virtude da inexistência de previsão normativa para acatar o pleito da companhia nos termos em que fora apresentado, a SEP propôs o indeferimento do pedido de cancelamento da multa.

O Diretor-Relator, considerando a jurisprudência estabelecida pela CVM em casos como este, votou no sentido de concordar com a negativa da SEP e manter a multa aplicada à Dedini S.A. Administração e Participações.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - ECISA ENG. COM. E INDÚSTRIA S/A - PROC. 98/1896

Reg. nº 1667/98 Relator: DWB Também presentes: Sophia Alves Maia Daniel (GEA-2)

A Ecisa Eng. Com. e Indústria S.A. interpôs o recurso ora em análise, em virtude de haver a SEP determinado a republicação das demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.97 devido a diversas impropriedades, que foram elencadas pelo Diretor-Relator em seu Relatório.

As áreas técnicas - SEP e SNC, bem como o SGE, pronunciaram-se no sentido de que a determinação de refazimento/republicação das referidas demonstrações financeiras deveria ser mantida.

O Diretor-Relator apresentou voto, no qual analisa toda a argumentação aduzida pela Recorrente, através do recurso e de Memorial encaminhado à CVM, e conclui que deve ser mantida a determinação da SEP de republicação das demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.97 da empresa.

Acrescenta, o Diretor-Relator, que, após ciência do interessado, o processo deve ser encaminhado à SNC para que seja apreciada a atuação do auditor independente.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC - FCL CLARO & ASSOCIADOS SC AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. 98/2348

Reg. nº 1681/98 Relator: DPM

Trata-se de recurso da FCL, Claro & Associados S/C - Auditores Independentes contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória decorrente de atraso no envio de documentação relativa à legalização de nova sede.

O Diretor-Relator informou que a referida sociedade solicitou a exclusão do seu registro na CVM, a partir do 3º trimestre de 1998, em virtude da inexistência de contratação dos seus serviços por empresa atuante no âmbito desta Autarquia, que justificasse a manutenção do elevado custo da taxa de fiscalização trimestral.

Em nova correspondência encaminhada, os auditores solicitaram, também, o cancelamento da cobrança da taxa de fiscalização do 3° trimestre de 1998, uma vez que os mesmos já haviam apresentado o seu pedido de cancelamento de registro em 19.06.98, quando ressaltaram que este deveria valer a partir daquele trimestre.

Examinando as razões de recurso, o Diretor-Relator considerou plenamente justificadas as alegações do Recorrente que, apesar do que foi mencionado, é pontual pagador da taxa de fiscalização.

Por esse motivo, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar as solicitações do recurso apresentado por FCL, Claro & Associados S/C - Auditores Independentes, determinando, ainda, que a cobrança da taxa de fiscalização relativa ao 3° trimestre de 1998 seja desconsiderada, tendo em vista que o pedido de cancelamento foi feito antes do encerramento do 2° trimestre/98.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - BITTENCOURT S/A CTVC - PROC. 98/2413

Reg. nº 1675/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto por Bittencourt S.A. CTVC contra a decisão da SIN de aplicação de multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre, relativos ao mês de marco de 1998.

Foi relatado que a Corretora reconheceu que, por um lapso, deixou de remeter os demonstrativos no prazo, mas esclareceu que o Fundo havia encerrado suas atividades em 30.04.98 e que os cotistas já haviam resgatado as suas cotas em 19.02.98, razão pela qual a Corretora solicitava o cancelamento da multa.

Diante dessa situação, a SIN manifestou-se pelo acolhimento do pleito.

Por entender que, de fato, não se justifica a cobrança da multa no presente caso, devido à extinção do Fundo, o Diretor-Relator votou pelo cancelamento da multa e arquivamento do processo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC QUE ALTERA A DE Nº 05, DE 09.06.98, QUE ESTABELECE CONDIÇÕES PARA INVESTIMENTO EM FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - CARTEIRA LIVRE, CONSTITUÍDOS NA FORMA DE CONDOMÍNIO FECHADO, COM PRAZOS MÍNIMOS DE DURAÇÃO DETERMINADA E COMPOSTOS POR AÇÕES DE SEGUNDA LINHA OU DE MENOR LIQUIDEZ, POR PARTE DE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EFPP.

O Colegiado aprovou a Decisão-Conjunta CVM/SPC em epígrafe, que altera o art. 3° da Decisão-Conjunta CVM/SPC n° 05, de 09.06.98.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN, EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A E MANOEL CRISTOVÃO CARVALHAL GOMES - PROC. 96/4025

Reg. 1336/97 Relator: DPM

Também presente: Henrique de Rezende Vergara (Advogado GJU-2)

O Colegiado aprovou as condições do Termo de Compromisso a ser celebrado entre o Banco Bandeirantes de Investimentos S/A e a CVM, através do qual o presente processo ficará suspenso pelo prazo de oito meses, findo o

qual será arquivado, desde que fielmente cumpridas as condições estabelecidas.

A PJU deverá ficar encarregada de adotar as providências necessárias para a assinatura do termo de compromisso definitivo.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 24 DE 10.07.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS MERCADOS DE LIQUIDAÇÃO FUTURA

Reg. nº 1526/98 Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fabio Menkes (GDR), Luiz Fernando Julio (SMI) e Euchério Lerner Rodrigues

(SDE)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

REGULAMENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS - CRI

Reg. nº 1640/98 Relator: DLB

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fabio Menkes (GDR), Armando Martins Paiva Junior (Analista SDM), Darwin Lourenço Correa (Advogado GJU-2), Henrique de Rezende Vergara (Advogado GJU-2), Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2), Valdir de Jesus Lameira (Analista GER-2)

Foi aprovada uma minuta de Instrução dispondo sobre a constituição e o funcionamento de companhias securitizadoras de créditos imobiliários e sobre a distribuição pública de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que deverá ser objeto de debate com o setor, antes de sua edição.

O Colegiado deliberou, também, que irá propor ao Ministro da Fazenda que seja fixada, através de Portaria a ser expedida por aquele Ministério, em cinco centésimos por cento a alíquota incidente sobre o registro de emissão dos Certificados de Recebíveis Imobiliários, uma vez que, sendo considerados como valores mobiliários, os CRI estão sujeitos ao disposto na Lei nº 7.940/89, que instituiu a taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários.

CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO - FÊNIX AÇÕES LTDA.

Reg. 1566/98 Relator: DPM

O Diretor-Relator informou que inspeção realizada pela CVM na Fênix Ações Ltda. constatou a intermediação irregular de negócios no mercado de valores mobiliários.

Devido às irregularidades detectadas, foi proposta pela GMA-RJ a emissão de uma Deliberação de "stop order", a fim de determinar a suspensão das atividades de intermediação da referida empresa.

Trata-se, então, de solicitação feita pelo procurador da Fênix Ações Ltda. para que seja aplicado o disposto nos parágrafos 5° ao 7° do art. 11 da Lei n° 6.385/76, alterado pela Lei n° 9.457/97, que prevê o benefício da suspensão do processo, face à celebração de um Termo de Compromisso entre o acusado e a CVM, tendo em vista a boa reputação de que desfrutava a empresa, bem como o fato de não ter havido prejuízos a terceiros com indenizações a pagar.

Examinando o processo, o Diretor-Relator entendeu que não caberia, neste caso, a celebração de um Termo de Compromisso, porquanto não existe processo formal instaurado contra os solicitantes.

O Diretor-Relator observou, também, que os solicitantes demonstraram preocupação com a inspeção efetuada pela CVM e as conseqüências advindas de um processo administrativo instaurado contra os mesmos e comprometeram-se a se associar a uma sociedade distribuidora e a contratar agentes autônomos registrados, para efetuarem as operações de compra e venda de títulos mobiliários, executadas de forma irregular.

Tendo considerado verdadeiras, *prima facie*, as propostas apresentadas, o Diretor-Relator votou pela suspensão da edição da Deliberação de "stop order", que poderia prejudicar a imagem de uma sociedade que tenta se enquadrar perante a legislação existente e necessita de credibilidade para sua atuação.

Contudo, entendeu o Diretor-Relator que este processo deve ser remetido de volta à SMI, para que se verifique o cumprimento das alegações apresentadas pelo procurador da sociedade, devendo o processo ser reativado e reencaminhado ao Colegiado, se constatado o descumprimento do proposto.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

CANCELAMENTO DE MULTA E DE INSCRIÇÃO NO CADIM - PIRAGUASSÚ AGRO PECUÁRIA S/A

Reg. nº 1624/98 Relator DPM

O Diretor-Relator esclareceu que o ofício encaminhado pela CVM, em 26.03.98, à Piraguassú Agro Pecuária S.A. dispensava-a do Registro de Companhia Incentivada, segundo requerido pela empresa no Processo CVM nº RJ98/1136,

pelo fato de seus acionistas controladores deterem a totalidade das acões incentivadas de sua emissão.

Além disso, acrescentou o Diretor-Relator que o Balanço Patrimonial de 31.12.97 da empresa apresentou um Patrimônio Líquido inferior a dez milhões de reais, enquadrando-se no art. 31 da Medida Provisória nº 1.542 (reeditada sob o nº 1.621-35, de 12.05.98).

Por essas razões, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar a solicitação da empresa relativa ao cancelamento das multas aplicadas indevidamente, bem como de sua inscrição junto ao CADIN.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS – MINUTA DE INSTRUÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA

Reg. 1426/98 Relator: SNC

O Colegiado prorrogou, até o dia 17.08.98, o prazo para recebimento de sugestões e comentários a respeito da minuta de Instrução que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e responsabilidades dos administradores das instituições auditadas no relacionamento com os auditores independentes, e revoga as Instruções CVM n°s 216/94 e 275/98.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76, NO CASO QUE ESPECIFICA

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2), Felipe Claret da Mota (Inspetor GER-2)

O Colegiado aprovou a edição de Deliberação dispensando do registro de distribuição secundária, previsto na Instrução CVM nº 88/88, a alienação de ações ordinárias de emissão da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S.A..

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 02.07.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A - PROC. RJ 98/2179

Reg. nº 1654/98 Relatora: DIB

Também presentes: Antonio Carlos de Santana (SNC) e José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

A Diretora-Relatora informou tratar-se de recurso interposto pela COPENE Petroquímica do Nordeste S.A. em virtude de haver a SEP denegado seu pedido de reversão do saldo da Reserva de Reavaliação, retroagindo seus efeitos à data-base de 01.01.98.

A SEP e a SNC se manifestaram no sentido de que o prazo previsto na Deliberação CVM nº 206/96 para a adoção do referido procedimento facultado pela Deliberação CVM nº 183/95 encerrou-se ao final do exercício social de 1996.

Em sua consulta inicial, a COPENE esclareceu que havia optado pelo método do custo corrigido na avaliação dos seus ativos, mas que mantinha os ativos aos valores de reavaliação, bem como os correspondentes procedimentos anteriormente registrados, conforme o disposto na letra "b" do item 68 da Deliberação CVM nº 183/95. Tal decisão havia sido tomada no pressuposto de que os resultados auferidos, com base nas margens de comercialização projetadas para seus produtos, seriam suficientes para absorver a depreciação dos seus ativos a valor de mercado.

Como essa expectativa não se confirmou, a companhia solicitou autorização à CVM para a reversão da Reserva de Reavaliação, tendo apresentado, na ocasião, vários motivos para justificar seu pleito.

Nas razões de recurso, a companhia repetiu a fundamentação inicialmente trazida, complementando, apenas, que a decisão de ajustar o valor dos ativos fixos, mediante a reversão da reserva de reavaliação, decorria do princípio base da contabilidade de que os ativos da empresa devem ser registrados por valores compatíveis com a sua capacidade de propiciar retorno econômico.

A Diretora-Relatora apresentou voto por meio do qual teceu esclarecimentos sobre todas as alegações do recurso e concluiu que as normas vigentes não impedem a COPENE de atingir os seus objetivos de buscar a harmonização com as regras norte-americanas e de avaliar adequadamente os seus ativos, e, mais do que isso, que a adequação a essas normas não provoca reflexos negativos nos seus resultados. Por essa razão, a Diretora-Relatora votou pelo não acolhimento do recurso em questão.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 26.06.1998

PARTICIPANTES:

- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - MINAS INVESTIMENTOS S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO-ADMINAS - PROC 98/2196

Reg. nº 1661/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto por Minas Investimentos S.A. - Empreendimentos e Administração - ADMINAS contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, devido ao não encaminhamento das informações previstas na Instrução CVM nº 202/93, relativas aos anos de 1996 e 1997.

Em seu recurso, a empresa alega, dentre outras razões, que está, praticamente, com suas atividades operacionais paralisadas desde 1989 e solicita que o Colegiado reconheça a sua absoluta falta de recursos financeiros e defira o pedido de relevação da multa, de modo a possibilitar o pedido de cancelamento do registro que estará submetendo à CVM em processo específico.

O Diretor-Relator ressaltou que, muito embora os fatos alegados mereçam credibilidade e o tenham sensibilizado, as multas foram legalmente aplicadas, não dando margem à sua dispensa.

Observou, contudo, que a Instrução CVM nº 273/98 limita, em seu art. 3º, a aplicação da multa cominatória a dois meses por cada infração, o que, no caso, resultará em significativa redução.

Assim, o Diretor-Relator votou pela manutenção da multa, mas em valor vigente à época da ocorrência da infração e limitada às novas normas, acrescentando que cabe, ainda, a possibilidade de seu parcelamento nos termos da Deliberação CVM nº 242/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - MULTICANAL PARTICIPAÇÕES S/A - PROC 98/1806

Reg. nº 1646/98 Relator: DWB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

O presente recurso foi interposto pela empresa Multicanal Participações S.A. contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.97, por entender que a companhia destinou à conta do Ativo Diferido, "Despesas a Amortizar", custos incorridos no processo de oferta pública de ações nos mercados norte-americano, europeu e brasileiro, procedimento este que se apresenta incorreto, por se tratar de despesa.

Entende a GEA-1 que, quando uma companhia faz um aumento de capital ou colocação pública de debêntures, incorre em gastos para o sucesso da operação. Dentro da lógica econômica, tais gastos somente são incorridos na expectativa de receita futura de maior montante. Entretanto, tal fato isoladamente não serve de argumento para o diferimento desses gastos. É essencial ter-se a plena caracterização dos benefícios futuros inequivocamente atrelados a esse gasto.

A SEP, em seu despacho, acrescentou que, tradicionalmente, as companhias debitam os gastos com colocação de valores mobiliários, em sua totalidade, ao resultado do exercício e que a convenção do conservadorismo contra-indica a ativação dessa despesa.

Consultada a respeito da matéria, a SNC pronunciou-se através do MEMO/CVM/SNC/GNC/N° 043/98, de 19.05.98, no qual explicitou as hipóteses em que uma despesa deve ser ativada e concluiu que o procedimento adotado pela Multicanal apresenta-se inadequado do ponto de vista da técnica contábil, não encontrando respaldo na lei e nas normas da CVM.

O Diretor-Relator manifestou-se favoravelmente ao entendimento emanado das área técnicas, no sentido de que não é suficiente afirmar que a despesa foi incorrida com o objetivo de contribuir para a formação de resultados futuros. É preciso vinculá-la plena, clara e inequivocamente.

Ressaltou, o Diretor-Relator, que as informações trazidas pela companhia, tanto em suas demonstrações financeiras, como em seu recurso, não permitem obter a certeza dessa vinculação plena. E havendo a dúvida, deve-se aplicar a Convenção do Conservadorismo (Restrição aos Princípios), contabilizando no resultado os referidos gastos.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que seja mantida a determinação da SEP de republicação das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.97 da Multicanal Participações S.A..

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ATUALIZA A INSTRUÇÃO CVM Nº 165/91 - FIXA ESCALA REDUZINDO, EM FUNÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, O PERCENTUAL MÍNIMO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NECESSÁRIO AO REQUERIMENTO DO PROCESSO DE VOTO MÚLTIPLO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COMPANHIA ABERTA.

Reg. nº 1658/98 Relator: DWB

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução que altera a tabela constante do art. 1º da Instrução CVM nº 165/91 (voto múltiplo).

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - BOLSA DE PARCERIA RURAL-AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA. - MINUTA DE DELIBERAÇÃO

Reg. nº 1689/98 Relator: SGE

Também presente: Bruno Saturnino Braga (GDE) <

O Colegiado aprovou a edição de Deliberação determinando à Bolsa de Parceria Rural - Agropecuária e Comercial Ltda. e a seus representantes legais, vendedores, empregados ou prepostos a imediata suspensão da venda e distribuição ao público de títulos ou contratos de investimento coletivo de sua emissão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 21 DE 19.06.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

PRÁTICA CONTINUADA DE INTERMEDIAÇÃO IRREGULAR – AVAUPAC ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/C LTDA. E DIFERENCIAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - PROCS. RJ 97/1408 E SP 97/0143

Reg. nº 1300/97 e Reg. nº 1349/98

Relator: DPM

O Diretor-Relator informou tratar-se de desobediência às Deliberações CVM n^{OS} 220, de 14.08.97, e 222, de 03.09.97, que determinavam a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários pelas empresas AVAUPAC - Administradora de Valores Mobiliários S/C Ltda. e Diferencial S.A. Empreendimentos e Participações, respectivamente.

Após a realização de novas inspeções nas empresas, chegou-se à conclusão de que ambas continuavam atuando irregularmente: A Diferencial S.A. Empreendimentos e Participações, utilizando-se do nome do Sr. Paulo Cezar Santana, que seria seu suposto funcionário, e a AVAUPAC - Administradora de Valores Mobiliários S/C Ltda., através do Sr. Josias Cezar de Andrade.

Tendo em vista os despachos exarados pela SFI e pelo SGE nos dois processos aqui tratados, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que:

- "a) sejam os documentos pertencentes a estes Processos, SP 97/0143 e RJ 97/1408, juntados aos dos Processos RJ 96/1939 e RJ 97/0223, que contêm propostas já aprovadas por este Colegiado de instauração de Inquérito Administrativo contra as empresas Avaupac e Diferencial, e seus respectivos sócios;
- b) sejam os autos baixados em diligência e remetidos à Procuradoria Jurídica desta CVM para que a mesma se manifeste com relação à validade dos seguintes atos:
- 1°) aplicação de multas diárias de R\$500,00 (quinhentos reais) às pessoas abaixo discriminadas, pelos prazos estabelecidos:
 - prazo de 14/08/97 a 29/12/97:
 - Avaupac Administradora de Valores Mobiliários S/C Ltda.;
 - · Sergio Barghetti; e
 - Eduardo César de Andrade:
 - prazo de 03/09/97 a 30/12/97:
 - Diferencial S.A. Empreendimentos e Participações; e
 - Oscar Arlindo Carvalho de Oliveira;
- 2°) comunicação das atividades irregulares dos Srs. Paulo Cezar Santana e Josias Cesar de Andrade à Receita Federal.
- c) após o encerramento das diligências seja o respectivo relatório a mim encaminhado para manifestação junto ao Colegiado quanto as providências especificadas no "item b" acima."

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A - PROC. 98/1523

Reg. nº 1583/98 Relatora: DIB

A Diretora-Relatora informou que a HSBC Bamerindus Seguros S.A. interpôs recurso contra a determinação da SEP de que os administradores e fiscais da companhia repusessem, imediatamente, importância distribuída aos acionistas a título de dividendos antecipados, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 201 da Lei nº 6.404/76.

A HSBC alegou que os pagamentos foram realizados com base nas disposições estatutárias e na existência de Reservas de Lucros no balanço de 31.12.96, estando, portanto, de acordo com o estabelecido no art. 27 do Estatuto Social e no § 2º do art. 204 da Lei nº 6.404/76.

A Diretora-Relatora observou que a companhia tinha por hábito efetuar pagamento de dividendos intermediários aos seus acionistas e foi com base nessa política e com suporte no lucro apurado no exercício social findo em 31.12.96 que

os ex-administradores e a recorrente distribuíram dividendos intermediários, somente interrompendo a série de pagamentos em decorrência do resultado negativo registrado na 2ª ITR, pagamentos esses previstos no § 2º do art. 204 da Lei nº 6.404/76 e no Estatuto Social.

Por essa razão, a Diretora-Relatora votou no sentido de dar provimento ao recurso, por entender que não havia nenhum impedimento normativo e que existiam lucros acumulados e reservas no exercício anterior amparando a decisão da recorrente.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A - PROC. 98/1422

Reg. nº 1593/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto por Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. contra a decisão da SNC de denegar autorização para exclusão da sociedade controlada Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. das demonstrações contábeis consolidadas do exercício social de 1997 da referida empresa, pelo fato de a controlada ter representação relevante na unidade econômica consolidada da controladora.

A Diretora-Relatora ressaltou que a recorrente publicou e apresentou à CVM as demonstrações financeiras consolidadas, relativas ao exercício social findo em 31.12.97, elaboradas consoante as orientações emanadas da SNC.

Por essa razão, considerando que o recurso em questão perdeu o seu objeto, a Diretora-Relatora votou pelo arquivamento do mesmo. Acrescentou, ainda, que a companhia convocou Assembléia Geral Extraordinária para deliberar sobre o cancelamento do registro de companhia aberta.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

ALIENAÇÃO DE CONTROLE - HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A

Reg. nº 1664/98 Relator: DLB

Em reunião do Colegiado de 29.05.98, foram considerados satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo HSBC Bamerindus/Pactual às questões formuladas pela GEA-4.

Concluindo o assunto, o Diretor-Relator votou no sentido de:

- "1 aprovar a oferta pública de compra das ações votantes pertencentes aos acionistas minoritários procedendo-se, porém, a atualização do valor de R\$ 14,00 desde a data da compra feita à "Família Didi Vieira", até a data da efetiva liquidação financeira da oferta;
- 2 considerar comprobatórios do pagamento feito à "Família Didi Vieira" os documentos constantes do processo;
- 3 disponibilizar aos acionistas minoritários e ao público em geral os documentos relativos ao processo, exceção feita ao protegido por sigilo bancário, qual seja o contrato de transferência do controle acionário do Grupo Bamerindus no âmbito do PROER."

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SAD - ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A - PROC. 98/2024

Reg. nº 1649/98 Relator: DLB

Trata o presente processo de recurso interposto por Itaú Corretora de Valores S.A. contra a decisão da SAD relativa à cobrança da Taxa de Fiscalização, da qual a contribuinte é devedora como prestadora de serviços de ações escriturais, pela Tabela B.

A Corretora considera que, ao recolher devidamente a Taxa de Fiscalização pela Tabela A, não estaria sujeita a mais nenhum pagamento, sob pena de haver superposição ou dupla cobrança. Argumenta que quando a CVM fiscaliza a recorrente pela Tabela A, presume-se que está fiscalizando todas as operações conforme seus objetivos sociais, entre eles, a prestação de serviços de ações escriturais.

Alega a recorrente, ainda, que sua defesa não foi devidamente apreciada pela CVM, uma vez que o comunicado expresso no ofício assinado pelo gerente de arrecadação não dá as razões da não aceitação das alegações, e que o julgador de primeira instância não motivou suficientemente as razões que o levaram àquela conclusão, prejudicando o direito de defesa.

A esse respeito, o Diretor-Relator esclareceu que não se aplica ao presente processo a Resolução CMN nº 454 invocada no recurso, mas a Deliberação CVM nº 202/96, e que nenhum prejuízo houve à defesa, já que a Notificação de Lançamento do débito foi efetuada pela Superintendência competente e o ofício assinado pelo gerente de arrecadação se limitou apenas a explicitar a razão de sua cobrança.

Ressaltou, também, o Diretor-Relator, que a CVM tem seguido, desde a implantação da Taxa, orientação da Secretaria da Receita Federal no sentido de que a pessoa jurídica enquadrada na Tabela A e que presta serviços previstos na Tabela B será contribuinte em ambas as tabelas.

Prosseguiu, o Diretor-Relator, aduzindo que, no caso, a Corretora Itaú necessita de autorização da CVM para a

prestação de serviços de ações escriturais conforme estabelecido pela Instrução CVM nº 89/88, o que significa que sua condição de corretora não a qualifica automaticamente para a prestação desse serviço. Dessa forma, torna-se obrigatoriamente contribuinte pela Tabela A como corretora de valores e pela Tabela B como prestadora de serviços.

Assim sendo, o Diretor-Relator votou pelo indeferimento do presente recurso, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 18.06.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385, DE 7.12.76 - CIA. RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 20 DE 10.06.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

RECLAMAÇÃO CONTRA OS CÁLCULOS DA BOVESPA EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – ARLINDO VERGAÇAS E CCE CONSULTORIA LTDA. – PROC. SP 96/0008

Reg. n° 872/96 Relator: DLB

Foi relatado que o Colegiado, em reunião de 28.02.97, reconheceu o direito dos Reclamantes ao ressarcimento de seus prejuízos pelo Fundo de Garantia da BOVESPA causados pela Corretora Seller, tendo, inclusive, relacionado todos os valores mobiliários que deveriam integrar a indenização de cada Reclamante.

A CCE Consultoria Comércio Exterior Ltda. e o Sr. Arlindo Raggio Vergaças discordaram dos cálculos apresentados pela BOVESPA e encaminharam reclamação à CVM.

A área técnica, após solicitar que a BOVESPA se manifestasse, encaminhou o assunto ao Colegiado, por se tratar de interpretação sobre o cumprimento de uma decisão por ele tomada.

O Diretor-Relator apresentou voto através do qual define o critério que deve ser utilizado pela BOVESPA e determina que essa Bolsa refaça os cálculos e os apresente aos Reclamantes, encaminhando-os, ao mesmo tempo, à CVM, no prazo mais curto possível. Com relação aos demais Reclamantes no mesmo processo, o Diretor-Relator propôs que seja adotado igual procedimento e efetuado o pagamento de eventual diferença, independentemente de Reclamação, devendo a CVM ser também imediatamente informada.

O Diretor-Relator acrescentou que, caso esta decisão não seja pronta e fielmente cumprida, deverá ser analisada a possibilidade de abertura de inquérito administrativo para apuração de eventuais responsabilidades.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 04.06.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR (*)
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

(*) Participou apenas da discussão do Memo/SDM/029/98, Delegação de Competência ao SGE, Proc. RJ98/1492 e Minuta de Decisão-Conjunta CVM/SPC sobre investimento em FMIA

MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC QUE AUTORIZA AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A ADQUIRIREM VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS POR COMPANHIAS FECHADAS INTEGRANTES DE PROGRAMAS DE PRIVATIZAÇÃO ESTADUAIS OU MUNICIPAIS

Reg. 1611/98 Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fabio Menkes (GDR) e Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Colegiado aprovou a minuta de Decisão-Conjunta CVM/SPC em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES POR COMPANHIAS SECURITIZADORAS DE CRÉDITOS FINANCEIROS – MEMO/SDM/029/98

Reg. 1639/98 Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fabio Menkes (GDR) e Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Colegiado aprovou a edição da Instrução em epígrafe, com algumas alterações no texto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ - CONCÓRDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIES - PROC. RJ 97/0696

Reg. 1475/97 Relator: DWB

Foi relatado que a SMI, em 09.10.97, embasada em manifestação da área jurídica da CVM, decidiu pela procedência da Reclamação formulada pelo Sr. Luiz Felippe Estrella perante o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, contra a Concórdia S.A. Corretora de Valores Mobiliários, Câmbio e Commodities, reformando, assim, a decisão do Conselho de Administração daquela Bolsa.

O Reclamante alegou que teriam sido indevidamente vendidas, no pregão da BVRJ de 29.01.97, utilizando-se documentos falsificados, ações PN de emissão da Petrobrás S.A., pertencentes à sua mãe, Sra. Palmyra de Gouvêa Estrella, falecida em setembro de 1996.

Segundo a sociedade corretora Reclamada, ora Recorrente, a intermediação da operação teria ocorrido por conta da Trader DTVM LTDA. - Em Liquidação Extrajudicial.

Citou o Diretor-Relator que nenhum documento da Sra. Palmyra foi encontrado na mencionada sociedade distribuidora, tendo restado comprovado que a referida senhora estava cadastrada junto à sociedade corretora (Ficha Cadastral em papel timbrado - fls. 6, 23, 63 e 64).

Acrescentou o Diretor-Relator que, por outro lado, os pagamentos referentes às negociações das ações foram efetuados através de cheques nominativos em nome da Sra. Palmyra, o que caracteriza a relação existente entre ela e a sociedade corretora, evidenciando a relação cliente-corretora, que a BVRJ tentou afastar no seu Parecer às fls. 47 do Processo FG.

À vista disso, considerou o Diretor-Relator que a Concórdia tinha o dever de proceder com zelo para conhecer a cliente que cadastrara.

O Diretor-Relator ressaltou, ainda, que, se a sociedade corretora tivesse observado o disposto na Instrução CVM nº 220/94, especialmente nos seus arts. 3º e 5º, que tratam da manutenção, pelas sociedades corretoras, dos cadastros e documentos dos clientes, teria minimizado as possibilidades de acontecimento do ilícito. Não tendo adotado os procedimentos de segurança de que trata a mencionada Instrução, tornou-se clara a falta de diligência da corretora, à qual atribui-se, haja vista a efetiva negociação, participação comissiva e final no evento danoso.

Assim, fundamentando-se em manifestação da PJU expressada em caso semelhante, considerando as decisões anteriormente proferidas pelo Colegiado desta Autarquia, e, ainda, a falta de diligência da sociedade corretora na identificação da cliente cadastrada, o Diretor-Relator concluiu configurar-se, no presente caso, hipótese de ressarcimento pelo Fundo de Garantia.

Dessa forma, apresentou voto no sentido de que seja mantida a decisão de 09.10.97, proferida pela SMI, que reformou a decisão do Conselho de Administração da BVRJ e, em conseqüência, julgou procedente a Reclamação formulada pelo Sr. Luiz Felippe Estrella, em nome de sua mãe falecida, a Sra. Palmyra de Gouvêa Estrella, em face da

Concórdia S.A. Corretora de Valores Mobiliários, Câmbio e Commodities, perante o Fundo de Garantia daquela Bolsa.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO DA MARGEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E DA MARGEM CORRETORA DE VALORES – PROC. RJ 97/0495

Reg. 1636/98 Relator: DLB

Por encontrar-se em viagem a serviço no exterior, o Diretor-Relator Leonardo Brunet solicitou ao Diretor Wladimir Castelo Branco Castro que relatasse este assunto e apresentasse o seu voto a respeito, a seguir transcrito:

"Embora haja indícios da prática de intermediação irregular no mercado de valores mobiliários com a utilização, inclusive, de corretora e distribuidora inexistentes, VOTO no sentido de que seja emitida Deliberação suspendendo imediatamente a atividade e, quanto à abertura de inquérito, seja o processo encaminhado à SMI para investigar melhor os negócios realizados através da Corretora Previbank, bem como a atuação dos envolvidos e da corretora, além das providências sugeridas no MEMO/CVM/SGE/N° 023/98 às fls. 178.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 1998.

LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES

RELATOR"

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a edição da Deliberação em epígrafe.

RETIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CVM Nº 252, DE 18.05.98

Reg. 1620/98 Relator: SGE

O SGE informou que a SIN propôs a publicação de nova Deliberação retificando a Deliberação CVM nº 252, de 18.05.98, por haver constatado que o Sr. Sérgio Coimbra Diniz encontra-se credenciado na CVM como prestador de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, tendo ocorrido engano quando da consulta cadastral.

Assim sendo, o Colegiado aprovou a edição de Deliberação excluindo a citação ao Sr. Sérgio Coimbra Diniz, contida nos itens I e II da Deliberação CVM nº 252/98, tendo em vista que o mesmo está autorizado por esta Autarquia a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, previstos no art. 23 da Lei nº 6.385/76, e art. 2º da Intrução CVM nº 82/88.

O Colegiado determinou que a Deliberação ratifique a comunicação anterior de que a Portfólio Consultoria, Comércio e Serviços Ltda. não está autorizada, pela CVM, a prestar tais serviços.

Quanto à proposta de abertura de inquérito administrativo, o processo deverá retornar para a SIN, para reexame do caso.

RECURSO DE GUARANIANA S/A CONTRA DECISÃO DA SNC SOBRE ÁGIO PAGO PELA EMPRESA EM SEU INVESTIMENTO NA COELBA S/A – PROC. 98/1359

Reg: 1594/98 Relator: DPM

- O Diretor-Relator informou que a Companhia Guaraniana S.A. interpôs o presente recurso por não ter aceitado a posição manifestada pela SNC em resposta à consulta por ela formulada, com base em Parecer do Prof. Eliseu Martins, relativa às seguintes questões:
 - 1ª considerar o valor do ágio pago na compra das ações da COELBA com base na sua participação prevista na data da privatização e que já contemplava as conversões de debêntures; e
 - 2ª amortizar o citado ágio, fundamentado na expectativa de resultados futuros, com base no prazo de concessão recebido, tendo em vista que esse prazo influenciou fortemente o próprio ágio.

Acatando o entendimento expendido pela SNC no MEMO/SNC/Nº 023, de 31.03.98, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de desconsiderar os argumentos dos Recorrentes e manter a decisão da área técnica, por considerar que, enquanto a Instrução CVM nº 247/96 estiver em vigor, não há previsão legal para que tal prazo seja estendido, apesar das grandes variações nos prazos para amortização do ágio em diversos países, apresentadas no Parecer do Prof. Eliseu Martins.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO SGE PARA CANCELAMENTO DE MULTAS APLICADAS INDEVIDAMENTE

Reg. 1657/98 Relator: SGE

- O SGE apresentou, através do MEMO/CVM/SGE/N° 38/98, de 02.06.98, nove propostas de cancelamento de multas cominatórias aplicadas indevidamente. Além disso, submeteu ao Colegiado proposta de delegação de competência ao SGE para tal fim.
- O Colegiado aprovou o cancelamento das multas aplicadas indevidamente nos nove casos apresentados pelo SGE,

referentes aos Processos CVM nºs: 1797/98, 1839/98, 1718/98, 1795/98, 1808/98, 1820/98, 1796/98, 1817/98 e 2022/98.

Quanto à delegação de competência, o Colegiado decidiu que a proposta deverá ser inserida no amplo processo de reformulação de delegações de competência, a ser elaborado pela CVM.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A. - PROC. RJ98/1492

Reg. nº 1613/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto por HSBC Bamerindus Seguros S.A. contra a decisão da SEP de determinar a republicação das Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 31.12.97, por entender que o saldo do diferido, em 31.12.96, não poderia ser levado à conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, tendo em vista que o mesmo não se enquadrava nas hipóteses previstas no § 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/76.

A Recorrente alegou que o procedimento adotado para o exercício de 1996 decorreu de uma alteração, por parte dos antigos administradores da companhia, do tratamento contábil que vinha sendo seguido nos anos anteriores, ou seja, contabilizavam os gastos relativos a um projeto de desenvolvimento de sistemas, denominado Seguradora do Futuro, como despesas do exercício. A partir de agosto de 1996, estornaram os valores das despesas incorridas e lançaram no diferido, sem apresentarem qualquer razão que justificasse a mudança de critério contábil.

Aduziu, ainda, a Recorrente, que após a transferência do controle acionário, em março de 1997, os novos administradores, discordando do tratamento dado aos valores dispendidos naquele projeto relativamente aos valores do exercício de 1996, lançados, equivocada e casuisticamente, no diferido, decidiram corrigir, no exercício de 1997, o erro cometido no exercício anterior pelos ex-administradores, baixando o saldo registrado no Ativo Diferido, em contrapartido de Lucros Acumulados, a título de Ajustes de Exercícios Anteriores, amparados pelo § 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/76 e em conformidade com a convenção de consistência.

A SEP manifestou o entendimento de que a Recorrente não poderia ter realizado aquele ajuste, e que tais valores deveriam ser reconhecidos como despesa do exercício social findo em 31.12.97.

Ao examinar o caso, a Diretora-Relatora verificou que, efetivamente, não há qualquer documento ou fundamentação que possibilite tratar os gastos pertinentes ao desenvolvimento do projeto Seguradora do Futuro como despesas diferidas, destacando, ainda, a irrelevância do valor contabilizado como Ajuste de Exercícios Anteriores diante do prejuízo registrado no exercício de 1997.

Por essa razão, votou no sentido de dar provimento ao recurso, entendendo ter sido a decisão tomada pelos atuais administradores da companhia a mais sensata e adequada ao caso.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC QUE ESTABELECE CONDIÇÕES PARA INVESTIMENTO EM FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - CARTEIRA LIVRE, CONSTITUÍDOS NA FORMA DE CONDOMÍNIO FECHADO, COM PRAZO MÍNIMO DE DURAÇÃO DETERMINADO E COMPOSTOS POR AÇÕES DE SEGUNDA LINHA OU DE MENOR LIQUIDEZ, POR PARTE DE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

O Colegiado aprovou a minuta de Decisão-Conjunta CVM/SPC em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 18 DE 29.05.1998

PARTICIPANTES:

- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CELESC - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - PROC. 98/1530

Reg. nº 1601/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESCAM contra a decisão da SEP, que indeferiu o pedido de registro de distribuição pública secundária de ações de emissão da CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., devido ao não cumprimento, no prazo estipulado pela Instrução CVM nº 88/88, da exigência requerida para a formalização do processo. O BESCAM requer a reutilização da taxa de fiscalização recolhida para registro daquela distribuição secundária de ações para prosseguimento da mesma operação.

Alegou o BESCAM que o descumprimento da exigência foi motivado porque, à época, o leilão das ações caucionadas à INVESC deixou de ser realizado em razão da queda na cotação das ações da CELESC, decorrente das oscilações no mercado acionário nacional, motivadas pela crise das bolsas asiáticas.

Entende o recorrente que o mercado apresenta, no momento, condições favoráveis para a realização da operação, razão pela qual pede que seja reconsiderado o indeferimento daquele pedido de registro e que a CVM acate o seu pleito como sendo um prosseguimento da operação.

Citou a Diretora-Relatora que o caso ora em análise é semelhante ao do Processo CVM nº RJ96/2110, recentemente apreciado pelo Colegiado, no qual o recorrente não apresentou os documentos exigidos para a concessão de registro e teve seu pedido indeferido, sem que o processo tivesse sido devidamente formalizado.

Verificou-se, nos autos, que a SEP informou ao recorrente que, para a devida formalização do processo, seria necessário que a CELESC apresentasse a "manifestação prévia da bolsa onde se realizaria a operação" e, posteriormente, não tendo recebido o referido documento, que o pedido de registro estava sendo indeferido e devolvida toda a documentação.

A Diretora-Relatora ressaltou que o fato gerador da taxa de fiscalização é o exercício do poder de polícia, que se materializa na análise do processo pela CVM, não importando se o registro será, ou não, concedido.

No caso em questão, a Relatora entende que os documentos necessários à formulação do pedido de registro estavam incompletos e que, por essa razão, não seria possível proceder-se ao pleno exame do mesmo. Logo, o fato gerador não teria se completado *in totum* e deveria, a SEP, ter devolvido a documentação à requerente de imediato.

Dessa forma, a Relatora votou pelo deferimento do recurso, com a aceitação da continuidade do processo e o aproveitamento da taxa recolhida, por entender que não se caracterizou, no presente caso, o fato gerador.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO - BANCO BANERJ S.A. - PROC. 96/4591

Reg. nº 1612/98 Relator: DLB

O presente processo teve início com a reclamação do investidor José Antônio Morato de Carvalho contra o Banco Banerj, por não ter sido feito o resgate de sua aplicação em Fundo Mútuo de Investimento em Ações, no prazo estabelecido pela Instrução CVM nº 215/94.

A CVM solicitou ao Banerj que providenciasse o pagamento de multa ao investidor, tendo o Banco sido informado de que o não atendimento poderia ensejar a instauração de processo administrativo de rito sumário.

Devido à ausência de manifestação do Banco a esse respeito, a SIN instaurou o presente processo e intimou o Banerj e o administrador do Fundo, à época dos acontecimentos, para apresentarem suas defesas.

Ocorreu que a essa altura o Banerj já havia sido privatizado e, ao tomar conhecimento do problema, a nova administração decidiu acolher integralmente a pretensão do investidor e efetuou o pagamento não só da diferença reclamada como também da multa de 20%. Diante disso, a SIN resolveu arquivar o processo.

Considerando não mais existirem as razões que motivaram a abertura do presente inquérito, uma vez que foi efetuado o pagamento ao investidor na forma prevista pela Instrução CVM nº 215/94 e, ainda, levando em conta o fato de o Banerj estar sob nova administração, o Diretor-Relator votou pela absolvição dos acusados e, conseqüentemente, pelo arquivamento deste processo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou o encaminhamento de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - MERCOBANK CTVM - PROC. SP 97/0025

Reg. nº 1446/97 Relator: DWB

Também presente: Carlos Cesar Alcântara de Amorim (GJU-2)

Trata-se de recurso interposto pela Mercobank S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários contra a decisão proferida pela SMI, em 21.07.97, que reformou a decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, decidindo, com fulcro no art. 41, inciso I, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução CMN nº 1.656/89, pela procedência da reclamação apresentada pelo Sr. Cesar Teixeira da Silva perante o Fundo de Garantia daguela Bolsa.

Tendo analisado as razões de recurso, e entendendo que as mesmas não merecem acolhida, o Diretor-Relator, embasado em várias manifestações da área jurídica, apresentou voto no sentido de:

- "a) manter a decisão de 21.07.97, proferida pela SMI (fls. 103), que reformou a decisão do Conselho de Administração da BVRJ (fls. 66), de 21.10.96, e, em conseqüência, julgou procedente a Reclamação formulada pelo Sr. Cesar Teixeira da Silva contra a Mercobank S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, perante o Fundo de Garantia daquela Bolsa;
- b) proceder, pela Superintendência de Fiscalização Externa, inspeção visando apurar os fatos apontados às fls. 117, devendo o processo retornar ao diretor-relator, tendo em vista que tal matéria não deve ser objeto de investigação neste processo de Fundo de Garantia."

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

CANCELAMENTO DE MULTA E DE INSCRIÇÃO NO CADIN - ANGICOS S/A - AGROPASTORIL

Reg. nº 1623/98 Relator: DPM

Por estar ausente da reunião, devido à necessidade de atendimento a outro compromisso, o Diretor-Relator Pedro Carvalho de Mello solicitou que o Diretor Wladimir Castelo Branco Castro apresentasse seu voto, a seguir transcrito, a respeito do assunto em questão:

"Senhores membros do Colegiado,

Em Ofício encaminhado por esta autarquia em 26/07/96 (OFÍCIO/CIRC/CVM/SGE/N° 001/96) às sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, informou-se que seria cobrada multa diária de 69,20 UFIR para aquelas que não pleiteassem junto à CVM o seu registro.

- 2. Como a ANGICOS S/A AGROPASTORIAL não requereu o seu registro até a data limite de 31/08/96 para enquadrar-se no artigo 27 da Instrução CVM nº 92, a CVM passou a aplicar-lhe multa diária até a sua legalização.
- 3. Ocorre que em 31/01/97, embora a referida empresa tenha sido elidida da listagem de companhias incentivadas por não ter recebido nenhum benefício oriundo do FINOR, a multa foi mantida e além disso, em 17/12/97, a companhia foi inscrita no CADIN.
- 4. Por todo exposto e reconhecendo que a multa foi aplicada indevidamente, bem como sua inscrição no CADIN, VOTO pelo seu cancelamento.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1998.

PEDRO CARVALHO DE MELLO

DIRETOR RELATOR"

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 21.05.1998

PARTICIPANTES:

- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - CONSULTA SOBRE PEDIDO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES - PROC. 98/1993

Reg. nº 1622/98 Relator: DWB

Trata-se de consulta formulada pela SEP sobre a utilização da Taxa de Fiscalização para a análise de pedido de registro de distribuição pública de debêntures simples da BCN Leasing Arrendamento Mercantil S.A..

Foi esclarecido que o Banco de Crédito Nacional S.A., intermediário da operação, atendeu a todas as exigências formuladas pela SEP para a devida formalização do processo, exceto àquela relativa à autorização do Banco Central do Brasil para a referida emissão de debêntures. Em face do não atendimento dessa exigência, a GER desconsiderou o pedido de registro e devolveu a documentação que instruía o processo.

Ressaltou-se, contudo, que em 22.01.98 o Banco Central comunicou à CVM o *nihil obstat* para a emissão de debêntures por parte da BCN Leasing Arrendamento Mercantil.

Por essa razão, a SEP propôs, através do MEMO/SEP/Nº 021/98, de 06.04.98, que se autorize a concessão do registro sem que a empresa recolha nova taxa de fiscalização, tendo em vista que o motivo da desconsideração do pedido de registro independeu da empresa e que é desnecessária a reanálise da operação, pois as condições originais, apresentadas em 1996, foram mantidas, o que exclui a ocorrência de novo fato gerador.

Consultada sobre a matéria, a área jurídica da CVM manifestou-se igualmente no sentido de que não ocorreu novo fato gerador para fins de cobrança da taxa de fiscalização incidente sobre a operação. Acrescentou, ainda, que, no caso, não teria havido concessão ou denegação do registro, portanto não teria ocorrido o fato gerador. Esta seria a razão de se aceitar a taxa recolhida naquele momento, agora, que se concede o registro.

Por todo o exposto, votou o Diretor-Relator no sentido de que não há necessidade de recolhimento de nova taxa de fiscalização para a concessão do registro, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - LLOYDS BANK S/A - PROC. 98/1228

Reg. nº 1605/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pelo Lloyds Bank S.A., administrador do Lloyds Stock - Fundo Mútuo de Investimento em Ações, contra a decisão da SIN, que lhe aplicou multa por atraso no envio dos Demonstrativos Financeiros do fundo, referentes ao mês de janeiro do exercício social de 1998.

O recorrente alegou que encaminhou todos os demonstrativos em 13.02.98, antes, portanto, do término do prazo regulamentar, em 16.02.98. Verificou-se, contudo, que não foram entregues os demonstrativos de Fontes e Aplicações de Recursos (FAR), contrariando, dessa forma, o disposto no art. 36, c, da Instrução CVM nº 215/94, que determina a obrigatoriedade de apresentação mensal dos referidos demonstrativos no prazo de quinze dias após o encerramento do período a que se referirem.

Por essa razão, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de manter a multa aplicada pela SIN.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - PIO ANTONIO NOGUEIRA - PROC. 98/0989

Reg. nº 1564/98 Relator: DWB

Trata-se, no presente caso, de pleito intitulado Pedido de Reconsideração, apresentado contra a decisão da SNC, que indeferiu a solicitação de registro de auditor independente-pessoa física formulada pelo Sr. Pio Antônio Nogueira, por não atendimento ao disposto no art. 14, § 2°, da Instrução CVM nº 216/94.

Consultada sobre a matéria, a área jurídica da CVM pronunciou-se pela intempestividade do pleito, considerado como recurso, e no sentido de que não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade da decisão. Além disso, manifestou o entendimento de que as certidões apresentadas, a título probatório do mínimo de dois anos de efetivo exercício em cargo de direção, chefia ou supervisão, na área de auditoria de demonstrações contábeis, para servir como substrato à reconsideração pleiteada, não alcançam a finalidade pretendida, pois antecedem ao exercício de auditoria e se referem à época em que o recorrente ainda sequer era formado em ciências contábeis.

Entendendo realmente não se tratar de Pedido de Reconsideração mas sim de Recurso, o Diretor-Relator ressaltou, preliminarmente, sua intempestividade, razão por que deixou de conhecê-lo. Não sendo conhecido o Recurso, o Diretor-Relator deixou também de apreciar o mérito das razões argüidas, mantendo a decisão recorrida.

Apenas para argumentar, o Diretor-Relator observou, entretanto, à esteira do entendimento da PJU, que seria

impossível atribuir-se ao recorrente o exercício de direção, chefia ou supervisão, em área na qual ainda não atuava nem estava habilitado.

Pelo exposto, não tendo sido conhecido o Recurso em tela, por intempestivo, votou o Diretor-Relator no sentido de manter a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de registro de auditor independente, formulado pelo Sr. Pio Antônio Nogueira.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76 - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC - PROC. 98/1847

Reg. nº 1626/98 Relator: DLB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2)

Tendo considerado que as exigências formuladas pela CVM foram cumpridas e que o edital de alienação das debêntures de emissão da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC se encontra dentro dos parâmetros, o Colegiado aprovou a edição de Deliberação que dispensa do registro de que trata o art. 19 da Lei nº 6.385/76.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 14.05.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BAHEMA S.A. - PROC. 97/1930

Reg. nº 1568/98 Relator: DWB

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da SEP de aplicação de multas cominatórias por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras (DF) e Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) da Bahema S.A., referentes ao exercício social encerrado em 31.12.96.

Com relação à multa relativa à DFP, a SEP manifestou-se por seu cancelamento, por estar a Recorrente enquadrada na Instrução CVM nº 245/96. Com relação à DF, manteve a multa aplicada, tendo em vista que a companhia não comprovou a postagem da documentação dentro do prazo previsto na Instrução 202/93.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acatar, parcialmente, o recurso para, no que diz respeito às DFP, cancelar a multa correspondente, indevidamente aplicada, porquanto a companhia não estava obrigada a apresentálas, por enquadrar-se na legislação então vigente. Quanto às DF, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, mantendo-se a decisão recorrida, e, em conseqüência, a respectiva multa cominatória imposta pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES - PROC. 98/0564

Reg. nº 1573/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da SEP de aplicação de multa pelo atraso de 270 dias, ocorrido entre 01.04 e 26.12.97, na entrega das Demonstrações Financeiras – DF relativas ao exercício social de 1996 da Centrais Elétricas Matogrossenses S/A, em descumprimento ao disposto no art. 132 da Lei nº 6.404/76.

Ao analisar o recurso da companhia, a área técnica acolheu o argumento apresentado quanto ao prazo da entrega das informações, reconhecendo que o período considerado nos cálculos estava errado, devido à falha que ocorreu à época, já que o documento foi encaminhado à CVM via fax, tendo o protocolo tomado conhecimento do envio somente em 26.12.97. Considerou, entretanto, ser cabível a aplicação da multa para o período de 01.04 a 27.05.97, em virtude de ter-se convocado a AGO com atraso, contrariamente ao previsto no art. 132 da Lei Societária.

A Diretora-Relatora manifestou-se no sentido de que assiste razão à Companhia, já que a inobservância do prazo legal para a realização da AGO é infração autônoma, prevista na Lei e no art. 19 da Instrução CVM nº 202/93. Entende a Diretora-Relatora que a aplicação de qualquer penalidade em virtude desse atraso dependeria de apuração em inquérito administrativo.

No que diz respeito à aplicação de multa cominatória, a Diretora-Relatora entende que não existe base legal para sua imposição, já que foi atendido o prazo previsto no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Dessa forma, o Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora pelo acolhimento do recurso, devendo a CVM devolver a quantia recolhida indevidamente pelo reclamante.

COMINAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – MEMO/SEP/028/98

Reg. nº 1617/98 Relator: PTE

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

Conforme proposto pela SEP no memo em epígrafe, o Colegiado autorizou que seja aplicada a multa cominatória referente às demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.97 somente àquelas companhias que não apresentaram as Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP, ou seja, aquelas apresentadas em disquete e divulgadas pela Internet.

PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO MERIDIONAL S.A. - PROC. 97/1854

Reg. nº 1429/97 Relator: DWB

Trata-se de Processo Administrativo de Rito Sumário, instaurado com o objetivo de apurar o não envio a esta CVM das informações fornecidas aos quotistas do Meridional Fundo Mútuo de Investimento em Ações – Carteira Livre, relativas ao exercício de 1996.

Em sua defesa, o Banco Meridional do Brasil S.A., administrador do citado Fundo, e o Sr. João Emílio Gazzana,

diretor responsável, alegam que as citadas informações foram enviadas juntamente com a documentação relativa a outro fundo administrado por outra instituição do mesmo grupo.

A SIN, ao julgar o presente processo, tendo em vista ter sido localizada a referida remessa que, por seguir anexa aos documentos de outro fundo, não havia sido identificada pelo protocolo anteriormente, decidiu por seu arquivamento, tendo encaminhado o processo ao Colegiado para que o mesmo decidisse pelo cabimento de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O Diretor-Relator apresentou voto pelo arquivamento do presente processo, bem como pelo envio de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - CARLOS ROBERTO REIS DOS SANTOS - PROC. 97/1787

Reg. nº 1565/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Carlos Alberto Reis Santos contra decisão da SIN, que negou seu pedido de credenciamento para exercer a função de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, tendo em vista que o mesmo não atendeu aos requisitos prescritos no art. 3° da Instrução CVM nº 082/88, que complementa o disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76.

Tendo em vista que as qualidades e atributos relatados no pleito do Recorrente não apresentaram elementos suficientes que possibilitassem caracterizar o enquadramento intentado, do mesmo modo que as demais informações apresentadas no transcurso da análise do processo não comprovaram o efetivo exercício da atividade profissional no mercado de valores mobiliários, a Diretora-Relatora apresentou voto pelo indeferimento do recurso.

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PROC. 98/1393

Reg. nº 1585/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, na qualidade de administrador do BESC – Fundo Mútuo de Investimento em Ações e BESC – Fundo Mútuo de Investimento em Ação – Carteira Livre, contra decisão da SIN, que aplicou multa por atraso no envio dos demonstrativos financeiros referentes ao mês de janeiro do exercício social de 1998.

O Diretor-Relator entendeu que as alegações trazidas pelo Recorrente não são suficientes para afastar a aplicação da multa, tendo em vista que a entrega do Balancete Mensal somente ocorreu após o prazo determinado no art. 36, "a", da Instrução CVM nº 215/94.

Dessa forma, o Relator apresentou voto, que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de manter as multas aplicadas pela SIN.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO DA PORTFÓLIO CONSULTORIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – PROC. 97/2441

Reg. nº 1620/98 Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – SÉRGIO AUGUSTO GOMES – PROC. SP 98/0006

Reg. nº 1586/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso do Sr. Sérgio Augusto Gomes contra a decisão da SMI, que decidiu manter a decisão da Bolsa de Valores do Paraná de não ressarcir o reclamante dos prejuízos sofridos em decorrência da não execução de ordem de venda pela Corretora Bamerindus. A SMI entendeu que, embora tivesse havido inexecução da ordem, o que ensejaria ressarcimento pelo Fundo de Garantia, a reclamação foi formulada fora do prazo de 6 meses estabelecido na Resolução CMN nº 1.656/89.

Após analisar o recurso e a manifestação da área técnica, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão recorrida, importando no não reconhecimento de direito do Reclamante ao ressarcimento, pelo Fundo de Garantia, dos prejuízos reclamados.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO DA CÂMARA COMERCIAL E INDUSTRIAL E ADMINISTRATIVA DE SÃO PAULO LTDA. — PROC. SP 98/0005

Reg. nº 1618/98 Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO ACIONISTAS AÇOMINAS – PROC. SP 97/0133

Reg. nº 1619/98 Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE PORTARIA PTE QUE REVOGA A DE Nº 104/92, QUE INSTITUIU O COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. nº 1621/98 Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Portaria em epígrafe.

MINUTAS DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕEM SOBRE CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS E DE CLUBES DE INVESTIMENTO - FGTS

Reg. nº 1398/97 Relator: SDM

Também presente: Elizabeth Garbayo (SDM)

O Colegiado aprovou a edição das citadas Instruções, após analisar a consolidação das sugestões apresentadas durante a audiência restrita.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 08.05.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES — CAPITAL ESTRANGEIRO — MEMO/SDM/015/98

Reg. nº 1572/98 Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fabio Menkes (GDR), Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

PROPOSTA DE COLOCAR EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA DE INSTRUÇÃO COM NOTA EXPLICATIVA QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INDEPENDENTE NO ÂMBITO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DEFINE OS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES DAS INSTITUIÇÕES AUDITADAS NO RELACIONAMENTO COM OS AUDITORES INDEPENDENTES E REVOGA A INSTRUÇÃO CVM N° 216/94 – VERSÃO DE 30.01.98

Reg. nº 1426/97 Relator: SNC

Também presente: Ronaldo Cândido da Silva (GNA)

O Colegiado aprovou, para colocação em audiência pública, a minuta de Instrução em epígrafe e a respectiva Nota Explicativa.

A SNC ficará encarregada de consolidar os comentários e sugestões, que poderão ser encaminhados até o dia 17.07.98.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA A ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS VISANDO AO CORRETO PROCESSAMENTO DAS DATAS POSTERIORES AO ANO DE 1999 – BUG DO MILÊNIO

Reg. nº 1596/98 Relatora: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM) e Fabio Menkes (GDR)

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

CONSULTA FORMULADA PELA GAZETA MERCANTIL S/A SOBRE A POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO NA CONTROLADA GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Reg. nº 1579/98 Relator DWB

O Diretor-Relator expôs que, quando do processo de abertura de capital da Gazeta Mercantil S.A., o Colegiado, analisando recurso da companhia, em reunião realizada em 06.05.94, acatou a proposta por ela apresentada, de constituição de subsidiária integral, cujo capital seria integralizado com os intangíveis, uma vez que nessa hipótese os princípios contábeis geralmente aceitos admitem a avaliação e escrituração dos intangíveis.

Na consulta ora em análise, pretende a Gazeta Mercantil S.A., na qualidade de acionista controlador da Gazeta Mercantil Participações Ltda., aprovar a reversão da reserva de reavaliação anteriormente registrada, retornando ao critério de custo corrigido, procedimento que deve ser aprovado em assembléia geral de acionistas. Alega a companhia que "os resultados gerados no período pós reavaliação do seu ativo não foram suficientes para permitir a adequada remuneração dos seus acionistas, o que a seu juízo, implica na conclusão de que o valor atual daquele ativo não corresponde ao seu adequado valor de recuperação futuro".

A SEP e SNC manifestaram-se no sentido de ser o desfazimento da Reserva de Reavaliação o melhor procedimento contábil a ser adotado pela companhia, além do fato de que este encontra amparo na atual regulamentação da CVM - Instrução CVM nº 183/95.

Dessa forma, considerando que a atual legislação permite a adoção do procedimento pretendido pela empresa e que não existem óbices por parte das áreas técnicas envolvidas para que se faça a reversão da reserva de reavaliação, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do pleito da empresa, em caráter excepcional. Ressaltou, no entanto, que a companhia deverá divulgar a reversão da reserva de reavaliação através de fato relevante ao mercado, nos termos da Instrução CVM nº 31/84.

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES POR PARTE DE EMPREGADOS DA CEG - COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO

Reg. nº 1589/98 Relator: DLB O Colegiado acatou o entendimento da companhia e a manifestação contida no Despacho ao MEMO/CVM/GJU-1/Nº 082/98, exarado pelo Subprocurador Chefe e corroborado pela Procuradora-Chefe, no sentido de que os direitos em questão eram atribuídos aos funcionários da CEG e não eram transferíveis por ocasião da venda das ações.

Assim, deve-se recomendar que a BVRJ se abstenha de cotar as ações ordinárias de emissão da CEG de duas formas distintas.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA - PROC. 98/1585

Reg.n° 1590/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina contra a decisão da SEP, que indeferiu o pedido de registro de distribuição pública de debêntures simples e bônus de subscrição, pelo fato de não terem sido cumpridas as exigências feitas no prazo de 60 dias estabelecido pela Instrução CVM nº 13/80.

Foi esclarecido que não houve solicitação formal de prorrogação do prazo devido a entendimentos informais mantidos com a Gerência de Registros da CVM, à época.

Devido a alterações na estrutura organizacional da CVM, o processo foi redistribuído para uma nova Gerência de Registros, que decidiu, em 30.03.98, devolver toda a documentação da companhia, por não terem as exigências sido cumpridas no prazo regulamentar, acrescentando que seria necessário o pagamento de nova taxa de registro.

Ressaltou o Diretor-Relator, contudo, que na mesma data em que teve a sua documentação devolvida, a empresa obteve o registro da escritura de emissão dos títulos em questão no registro de imóveis, o que lhe permitia ultimar o atendimento de todas as exigências e encaminhá-las à CVM.

Dessa forma, levando em conta as peculiaridades do caso, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e pela aceitação do processo e sua continuidade sem o pagamento de nova taxa de fiscalização.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO- ATHAYDE ROSA - PROC. RJ97/3414

Reg. nº 1544/98 Relator: DWB

O Diretor-Relator informou que a SEP, tendo instaurado Processo Administrativo de Rito Sumário, aplicou multa de 3.000 UFIRs ao Sr. Athayde Rosa, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado da Cia. Industrial Dox, em decorrência da inobservância dos procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, porquanto a companhia, em 1994, 1995, 1996 e 1997, não prestou, nos prazos devidos, informações obrigatórias elencadas no art. 16 do mesmo texto regulamentar.

Inconformado com a decisão, o referido Diretor interpôs o presente recurso, alegando ter deixado a diretoria da Cia. Industrial Dox em abril de 1996 e argumentando que as Informações Trimestrais - ITR, assinadas por outro Diretor, já haviam sido encaminhadas à CVM, bem como que já estavam sendo tomadas as providências necessárias para o fechamento do capital da companhia e o cancelamento do seu registro junto à CVM.

Procurando delimitar, no tempo, a responsabilidade do Sr. Athayde Rosa, considerando que este deixou a companhia a partir de 30.04.96 e considerando os prazos para entrega das supracitadas informações, o Diretor-Relator verificou que o referido senhor era responsável pela remessa de toda a documentação referente a 1994, 1995 e, quanto ao ano de 1996, apenas pelo encaminhamento das Demonstrações Financeiras - DF, Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP e Edital de convocação da AGO, eximindo-se de responsabilidade pelo envio de todos os documentos referentes a 1997

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de que:

- "a) seja aplicada a pena de multa de 1.500 UFIR's ao Sr. Athayde Rosa, responsável pela inobservância dos procedimentos previstos no inciso I, do artigo 13, da Instrução CVM nº 202/93 referentes aos exercícios de 1994, 1995 e o período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de abril de 1996, pela não prestação das informações obrigatórias elencadas no artigo 16 da mesma Instrução, nos prazos devidos;
- b) seja procedida, pela Superintendência de Relações com Empresas, a retificação dos registros da empresa para que se possa apurar a responsabilidade decorrente da inobservância dos procedimentos acima referenciados, a partir de 30.04.96."

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SUDAMERIS-BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO - PROC. RJ98/0838

Reg. nº 1559/98 Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pelo Sudameris - Banco Financeiro e Industrial de Investimento contra a decisão da SEP, que desconsiderou o pedido de registro de distribuição pública de debêntures simples de emissão da Cia. de Propósito Específico Península do Tucuruçutuba, devido ao não cumprimento de exigências no prazo estipulado pela Instrução CVM nº 13/80.

Alegou o Recorrente que as referidas exigências, formuladas através do OFÍCIO/CVM/GER/N° 599/97, de 21.11.97, foram objeto de respostas no prazo regulamentar por terem sido as mesmas protocoladas na CVM em 30.01.98, 04.02.98 e 09.02.98, dentro da data-limite de 60 dias para seu cumprimento, conforme disposto no § 2° do art. 11 da Instrucão CVM n° 13/80.

O Diretor-Relator constatou que, efetivamente, cabe razão ao Recorrente quanto ao cumprimento do prazo, porquanto o mencionado ofício de exigências somente foi postado em 11.12.97, encerrando-se, em conseqüência, o prazo de 60 dias para o atendimento em 09.02.98.

Por essa razão, votou o Diretor-Relator no sentido de acatar o presente recurso, para que a documentação apresentada seja considerada entregue dentro do prazo regulamentar, determinando que a SEP dê continuidade à análise do pedido de concessão de registro.

O Diretor-Relator acrescentou que, por outro lado, deve a SEP, em face dos documentos apresentados e das AGE's de 12.01.98 e 20.03.98 que re-ratificaram as deliberações das AGE's de 10.10.97 e 13.10.97, que trataram da 1ª e 2ª emissões de debêntures da companhia, efetuar a revisão de todo o processo, inclusive quanto às informações constantes do prospecto de lançamento.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O ART. 7° E PARÁGRAFO ÚNICO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 249/96

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI - UNIBANCO CORRETORA S/A, CORRETORA PATENTE S/A E UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A - PROC. SP 97/0161

Reg. nº 1488/97 Relator: DPM

Trata-se de recursos interpostos por Unibanco-Asset Management Banco de Investimento S.A., Unibanco Corretora de Valores Mobiliários S.A. e Corretora Patente S.A. de Câmbio e Valores Mobiliários contra a decisão da SMI, que lhes aplicou a pena de advertência, em processo administrativo de rito sumário, por infração ao disposto no art. 7°, e parágrafo único, da Instrução CVM n° 168/91.

Ressaltou-se que a Bovespa, após análise das justificativas por ela apresentadas, foi excluída do feito.

Analisando os recursos em questão, o Diretor-Relator formulou as seguintes considerações:

- a) a Instrução CVM nº 168/91 trata, fundamentalmente, de providências a serem tomadas por Bolsas de Valores, sendo enunciada nos seguintes termos: Dispõe sobre operações sujeitas a procedimentos especiais nas <u>Bolsas de Valores</u> (grifo do Diretor-Relator);
- b) a capacidade de identificar todas as operações e os seus comitentes em conjunto, a posteriori, é exclusiva das Bolsas de Valores, assim como o poder de cancelar essas operações, se consideradas fora dos padrões estabelecidos na Instrução CVM anteriormente mencionada;
- c) a atuação das sociedades corretoras e demais integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários nesta identificação é, de fato, periférica e de difícil realização, em função das características operacionais do mercado e da dispensa legal de identificação inicial dos comitentes finais, determinada normativamente pela Bovespa;
- d) a SMI, ao acatar as argumentações da Bovespa e excluí-la do presente Processo, eliminou o agente prioritariamente responsável pelas prováveis irregularidades constatadas, e deveria, por questão de coerência, excluir igualmente as sociedades corretoras e o banco de investimento arrolados, extinguindo-se o feito;
- e) a Decisão proferida às fls. 286 e 287 dos autos não é muito clara e é insuficiente, principalmente quando cita a não observância do art. 4º da Instrução CVM nº 168/91, que trata exclusivamente de obrigação de Bolsas de Valores, para caracterizar infrações cometidas pela corretora e pelo banco de investimento do grupo Unibanco:
- f) a Instrução CVM nº 251/96 elenca o que pode ir para Rito Sumário, e no que diz respeito à Instrução CVM nº 168 o Rito Sumário se aplica apenas à bolsa de valores;
- g) finalmente, citou o Diretor-Relator um caso analisado recentemente, onde se lidava com a interpretação do que sejam negócios e pregões consecutivos, a respeito do qual foi favorável a que se adotasse um conceito mais abrangente para fins da Instrução CVM nº 168/91, tendo apresentado o seguinte voto, aprovado pelo Colegiado: "Com relação à infração constatada, entendo que poderia existir outra alternativa à instauração de um Processo Administrativo, com a realização de estudos, por parte da SMI, com vistas a emitir Ofício Circular às Bolsas de Valores determinando a adoção de procedimentos informatizados eficazes, destinados a controlar os tipos de operações caracterizadas na Instrução CVM nº 168/91, como passíveis de leilão."

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de concordar com as razões apresentadas pelos Recorrentes e absolvê-los das acusações imputadas neste Processo Administrativo de Rito Sumário, reformando, assim, a pena de Advertência anteriormente aplicada.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 14 DE 04.05.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETOR
- . WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO DA "COVAM – CORRET. DE VALORES MOBILIÁRIOS" – PROC. 97/0247

Reg. nº 1598/98 Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

COELBA - FND

Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O SEP relatou que foi apresentada, pela GER-2, ao intermediário financeiro da distribuição secundária de ações da Coelba, em registro, a exigência de atender ao disposto no Anexo V, item 5, da Instrução CVM nº 88/88. Nesse item, é determinada a inclusão, no contrato de distribuição de valores mobiliários, de informações sobre o "preço e condições de revenda pela instituição financeira, no caso de garantia de aquisição e posterior colocação junto ao público."

O SEP informou ao Colegiado que, historicamente, a GER não tem feito essa exigência, inclusive em operações recentes com ações do BNDES, como estas da Coelba.

Provavelmente, a inobservância desse requisito de contrato de distribuição deve-se ao fato de que a finalidade da regra não é esclarecida na Nota Explicativa da Instrução e, também, ao fato de a informação significar um compromisso por parte da instituição financeira de cumprir futuramente uma intenção.

Como é o mercado quem ditará o preço e as condições de revenda, junto com a própria necessidade da instituição, num dado momento, a exigência só poderia ser atendida formalmente com essas informações, que têm pouco significado.

Tendo concluído que a regra é inaplicável, e que deveria ser elidida da Instrução, quando do seu refazimento, o SEP propôs não mais obrigar as instituições financeiras a incluir essa informação no contrato de distribuição.

O Colegiado acatou a proposta da SEP e autorizou a não inclusão da informação nos contratos.

TELEBRÁS

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GEA-1)

O GEA-1 relatou que a Telebrás solicitou a concessão dos registros de companhia aberta das empresas que operam telefonia celular, que resultaram de cisões das operadoras estaduais.

Foi esclarecido que essas companhias atenderam às exigências cabíveis, com exceção de aperfeiçoamentos estatutários.

Contudo, as companhias comprometeram-se, por escrito, a apresentar à CVM, até 19.05.98, as atas das AGEs em que as exigências de aperfeiçoamento dos seus estatutos serão atendidas.

Ressaltou-se que esses estatutos deverão dispor de forma idêntica ao estatuto das empresas cindidas, que atende à legislação vigente.

O Colegiado, considerando a urgência de que se reveste o pleito e as justificativas apresentadas, deliberou autorizar que a SEP conceda os registros requeridos, condicionando-os ao cumprimento dos compromissos assumidos pelas companhias.

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 30.04.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 04/89

Relator: DWB

Foi analisado o Pedido de Revisão, apresentado por A Rural e Colonização S.A., da decisão do Colegiado da CVM, que a responsabilizou e lhe aplicou pena de multa, por emitir debêntures envolvendo uma distribuição pública de valores mobiliários, sem atender aos requisitos preceituados no art. 62 da Lei nº 6.404/76.

A Requerente alega que a referida decisão encontra-se eivada de inequívoca inexatidão material, pelo que pleiteia sua absolvição, ou, caso isso não venha a ocorrer, seja seu Recurso encaminhado ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O Diretor-Relator esclareceu que, para melhor apreciar o pedido formulado pela Requerente, duas questões básicas devem ser enfrentadas. A primeira, de cunho formal, procedimental, diz respeito ao cabimento ou não de Pedido de Revisão das decisões proferidas pelo Colegiado desta Autarquia, nos Inquéritos Administrativos por ela instaurados. A segunda, de caráter material, consiste em saber se ocorreu ou não, no presente caso, a pretensa inexatidão material. Uma vez esgotadas essas questões fundamentais, todas as outras alegações da Requerente ficam prejudicadas, motivo pelo qual deixaram de ser apreciadas pelo Diretor-Relator.

Quanto ao cabimento ou não do Pedido de Revisão, observou o Diretor-Relator que existe controvérsia a respeito da matéria. O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao julgar recurso relativo a inquérito administrativo da CVM, onde o Colegiado desta Autarquia, após constatação de erro material, reformou sua própria decisão, acolheu o entendimento expendido pelo Procurador da Fazenda Nacional, representante naquele Conselho, no sentido da inadmissibilidade de anulação de decisão condenatória pelo mesmo órgão julgador.

A esse respeito, entende o Diretor-Relator que, à vista de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, deve integrar o devido processo legal o poder do órgão de corrigir o erro. Tal entendimento coincide com o manifestado pela representante da CVM no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, quando do julgamento do recurso acima mencionado.

Assim, diante da jurisprudência administrativa citada, torna-se improcedente a afirmação da Requerente de que é incontestável a competência dos órgãos fiscalizadores do mercado para rever suas próprias decisões.

Com relação à alegação de inexatidão material, concluiu o Diretor-Relator que o argumento trazido pela Requerente somente nesta fase processual - alteração societária ocorrida a partir do falecimento do Sr. Umberto Modiano também não pode ser acolhido, porquanto o fato se deu antes da apresentação da defesa, o que significa que, naquela oportunidade, a Requerente poderia ter trazido aos autos tal argumento e não o fez.

Citou o Diretor-Relator que "de acordo com o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, que agasalha o princípio da eventualidade ou concentração da defesa, aplicável à espécie por analogia, compete ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, sendo esta, a rigor, a primeira e única oportunidade para fazê-lo."

Em conseqüência, a decisão do Colegiado, no julgamento do inquérito em questão, foi tecnicamente correta, visto que apreciou toda a matéria então deduzida nos autos pela Requerente. Se houve falha, foi da própria Requerente, que deixou de apresentar, na fase processual adequada, toda a matéria de defesa.

Portanto, acrescentou o Diretor-Relator que compete ao órgão com poder de revisão - juízo <u>ad quem</u> (no caso, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional) - apreciar, em grau de Recurso, o mérito da questão relativa à aplicabilidade ou não, à espécie, da teoria da desconsideração.

Pelas razões expostas, o Diretor-Relator manifestou seu voto pela manutenção da decisão atacada e o conseqüente encaminhamento do Recurso já apresentado por A Rural e Colonização S.A. ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão julgador de segundo grau.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 13 DE 24.04.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO - TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A. - PROC. 97/2823

Reg. nº 1432/97 Relator: DPM

A Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A. solicita reconsideração da decisão tomada pelo Colegiado em 13.11.97, pois alega que não interpôs nenhum Recurso, objeto daquela decisão, e a determinação de refazimento das informações relativas ao 2º trimestre de 1997 da companhia foi feita pelo Gerente de Acompanhamento de Empresas-1 e não pelo Superintendente, o que provocou vícios teratológicos no processo, ou seja, violação à Constituição Federal e à Deliberação CVM nº 202/96.

Argumenta a companhia que, ao responder à solicitação da GE1, não sabia que sua correspondência seria transformada em Recurso que, de acordo com a citada Deliberação, deveria ser oferecido em petição escrita e fundamentada ao Superintendente. Assim, não houve nenhum Recurso, pois não ocorreu decisão de Superintendente, nem foi a companhia informada a respeito do prazo de quinze dias para o seu oferecimento.

Por essa razão, a companhia requer a revisão da decisão do Colegiado, relativa ao refazimento da 2ª ITR/97, para que o processo seja refeito de forma a assegurar amplo direito à interposição de Recurso regular na forma da lei.

Analisando os argumentos apresentados pela companhia, a GE1 manifestou o entendimento de que as práticas da SEP foram observadas, tendo em vista a inexistência de regras específicas para a determinação de refazimento de informações, e acrescentou que a Teka é reincidente no não atendimento às determinações da Gerência.

O Diretor-Relator não acatou o entendimento manifestado pela área técnica. Por essa razão, considerando a vigência plena e atual da Deliberação CVM nº 202/96, votou no sentido de dar provimento ao Recurso ora apresentado, determinando:

- "a) a suspensão dos efeitos e a revisão da decisão do Colegiado desta CVM proferida em 13/11/97;
- b) seja refeito o Processo nos moldes estabelecidos na Deliberação CVM nº 202/96, contendo determinações assinadas pelo Superintendente e a informação do prazo para interposição de Recurso ao Colegiado."
- O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou que o Processo retorne para a área técnica.

ALIENAÇÃO DE CONTROLE DA BB-DTVM E DA BB-SECURITIES

Reg. nº 1591/98 Relator: DLB

Trata-se de consulta acerca do processo de privatização da BB-DTVM e BB Securities.

O Colegiado concordou com o entendimento apresentado pelo Banco do Brasil, particularmente quanto à não aplicação do artigo 171 da Lei das S.A..

Por outro lado, entendeu que o direito de preferência deve se estender por período de 30 dias <u>após</u> a realização do leilão de venda do controle.

Ficou o Diretor Leonardo Brunet incumbido de manifestar esses entendimentos ao Banco do Brasil e combinar com os seus representantes nova apresentação da modelagem, tão logo tenham evoluído nesse sentido.

SOLICITAÇÃO DA SMI DE REEXAME DO PROCESSO SP 97/0264 - PREGÕES CONSECUTIVOS

Reg. nº 1466/97 Relator: DPM

Também presente: Luiz Fernando Julio (SMI)

Trata-se de solicitação da SMI de reexame do processo, relativamente à decisão proferida pelo Colegiado em reunião de 28.01.98, tendo em vista divergências na interpretação da Instrução CVM nº 168/91, mais precisamente quanto ao conceito de "pregões consecutivos", constante do art. 4º dessa Instrução.

O Diretor-Relator apresentou voto mantendo a mesma interpretação que manifestou na reunião de Colegiado acima mencionada, tendo acrescentado o seguinte:

"Com relação à infração constatada, entendo que poderia existir outra alternativa à instauração de um Processo Administrativo como a realização de estudos, por parte da SMI, com vistas a emitir Ofício Circular às Bolsas de Valores determinando a adoção de procedimentos informatizados eficazes, destinados a controlar os tipos de operações caracterizadas na Instrução CVM nº 168/91, como passíveis de leilão."

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, acatando a alternativa por ele proposta, e determinou que a SMI encaminhe Ofício-Circular para as bolsas de valores, do qual conste o entendimento da CVM sobre a correta interpretação da Instrução em questão.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - ASSETE AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. 97/0371

Reg. nº 1202/97 Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela Assete Auditores Independentes S/C contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória de 14.670,40 UFIRs, por atraso de 212 (duzentos e doze) dias na remessa de cópia do instrumento de alteração contratual, decorrente da mudança de endereço da sociedade.

Foi decidido, em reunião do Colegiado de 26.03.97, que este processo seria baixado em diligência para estudos, com vistas a se alterar a normatização vigente relativa à multa cominatória, adequando sua aplicação à relevância das informações obrigatórias negligenciadas.

Em 12.03.98, foram expedidas as Instruções CVM de números 273, 274 e 275, dispondo sobre multa cominatória e alterando atos normativos anteriores.

Assim sendo, ao reavaliar o assunto à luz da nova normatização e, considerando o fato de que o auditor foi alertado pela SNC com relação aos atrasos constatados, o Diretor-Relator votou pela manutenção da multa cominatória, porém em valor vigente à época do fato ocorrido e de acordo com o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98, combinado com o art. 23 da Instrução CVM nº 216/94, que transformam o valor da multa para R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais) (60 x R\$66,50), podendo o mesmo ser parcelado de acordo com o disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PROJETO DE COMERCIALIZAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NO MERCOSUL - MEMO/SRI/125/97

Reg. nº 1449/97 Relator: DPM

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN), Roberto da Silva Mendonça Pereira (GIE), Fabio Menkes (GDR), Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI), Fernando Cariola Travassos (ASE)

Em 13.11.97, o Colegiado aprovou versão do Projeto de Negociação de Quotas de Fundos de Investimento no Âmbito do MERCOSUL, para que o mesmo fosse levado à reunião do Subgrupo de Trabalho nº 4 do MERCOSUL. Dessa reunião resultou a Proposta de Montevidéu, que alterou, em parte, o texto original aprovado na reunião do Colegiado de 13.11.97.

O Colegiado determinou que fossem objeto de discussão entre a área técnica da CVM e o Banco Central do Brasil, para posterior aprovação do Colegiado, os seguintes pontos da Proposta de Montevidéu:

- 1 Possibilidade de os Fundos de Investimento no Âmbito do MERCOSUL aplicarem parte de seus recursos em instrumentos de renda fixa emitidos por instituições financeiras e em fundos de investimentos fechados;
- 2 Possibilidade de os Fundos de Investimento no Âmbito do MERCOSUL aplicarem parte de seus recursos em instrumentos derivativos, não se limitando, porém, às operações de hedge para a carteira de títulos e valores mobiliários. Na proposta original, apenas os derivativos sobre mercadorias não estariam sujeitos a tal limitação;
- 3 Possibilidade de os Fundos de Investimento no Âmbito do MERCOSUL aplicarem até 25% de sua carteira em ativos emitidos em países não integrantes do MERCOSUL.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 17.04.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETOR
- · WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SAD - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A. - PROC. 98/0601

Reg. nº 1562/98 Relator: DLB

O Banco Sumitomo Brasileiro S.A. interpôs o presente recurso em decorrência da cobrança efetuada pela SAD, relativa a débito da Taxa de Fiscalização do exercício de 1991.

Embora tenha sido cobrado, por diversas vezes, pela SAD, por ser banco múltiplo com autorização do Banco Central do Brasil para operar com carteira de investimento, o Banco em questão tem contestado sempre sua condição de contribuinte da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89.

O principal argumento apresentado pelo recorrente é no sentido de que o mesmo, conquanto seja um Banco Múltiplo com carteira de investimentos, não integra o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais pelo fato de nunca ter exercido atividades pertinentes a um banco de investimento, nem tampouco ter mantido qualquer fundo constituído de valores mobiliários.

Com base em orientação da Secretaria da Receita Federal, a qual a CVM tem seguido desde a implantação da Taxa de Fiscalização, o Diretor-Relator concluiu que o recorrente, por possuir autorização para atuar com carteira de investimento, passa a fazer parte do sistema de distribuição, estando, em conseqüência, sujeito ao poder de polícia da CVM, não se fazendo necessário o exercício da atividade ou a obtenção de qualquer registro adicional junto a esta Autarquia. Essa condição é suficiente para a ocorrência do fato gerador da Taxa.

Lembrou, ainda, o Relator, que o banco múltiplo com carteira de investimento consta da Tabela "A" anexa à Lei nº 7.940/89 como contribuinte e que a CVM não pode conceder isenção ou qualquer outro benefício não previsto em lei. Acrescentou que a única forma de o Banco Sumitomo deixar de ser devedor da Taxa é cancelar sua habilitação para a atividade relacionada com carteira de investimento.

Dessa forma, o Relator votou pela manutenção da decisão da área técnica e pelo indeferimento do recurso, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - SG AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. 98/1133

Reg. nº 1576/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso da SG Auditores Independentes S/C contra a decisão da SNC, que cancelou seu registro de auditor independente - pessoa jurídica.

Esclareceu o Diretor-Relator que, em correspondência de janeiro de 1997, por ocasião do encaminhamento das informações exigidas pela Instrução CVM nº 216/94, a referida sociedade manifestou-se no sentido de que não existiam razões para continuar pagando a Taxa de Fiscalização, uma vez que não vinha realizando trabalhos de auditoria de companhias abertas, e informava que já havia consultado a CVM a respeito da possibilidade de excluir seu registro de auditor, mantido sem finalidade alguma.

Por entender que o auditor queria cancelar o seu registro, a SNC promoveu o cancelamento do mesmo, pelo Ato Declaratório CVM nº 4.191, de 27.01.97.

Inconformada com a decisão, a SG alegou que a CVM agiu de forma abrupta e inconseqüente, sem explicar, formalizar exigências ou razões que pudessem justificar tal procedimento e solicitou que fosse corrigido o engano, mantendo o seu registro na forma e condições normais.

A SNC encaminhou o processo ao Colegiado em grau de recurso, tendo em vista que a SG insiste no restabelecimento de seu registro e a área técnica mantém seu entendimento de que a sociedade deve requerê-lo novamente.

O Diretor-Relator apresentou voto, no qual reconhece que houve, por parte da SNC, equívoco na interpretação da vontade do auditor e precipitação na adoção da medida, uma vez que não havia solicitação expressa de cancelamento do registro.

Assim, votou o Relator pela reforma da decisão da SNC, o que implicará tornar sem efeito o Ato Declaratório acima mencionado e o consequente restabelecimento do registro da SG Auditores Independentes S/C.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO COM RELAÇÃO À COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA A AUDITOR INDEPENDENTE - MEMO/GNA/040/97

Reg. nº 1290/97 Relator: DIB **Também presentes:** Antonio Carlos de Santana (SNC), Ronaldo Cândido da Silva (GNA), Madson Gusmão Vasconcelos (Analista GNA), Alexandre Pinheiro dos Santos (Advogado), Roberto Tadeu Antunes Fernandes (SFI), Elizabeth Garbayo (SDM) e Fabio Menkes (GDR)

Tendo em vista a decisão do Colegiado, em reunião de 14.08.97, de suspender temporariamente a emissão de novas guias de cobrança de multa cominatória, até o estabelecimento de uma rotina de acordo com a Lei nº 9.457/97, a SNC solicitou orientação com relação às multas pendentes de cobrança, cujos valores foram calculados com base na Instrução CVM nº 216/94.

Considerando que tais valores são, em alguns casos, bastante relevantes e, talvez, não condizentes com a capacidade do auditor independente, a SNC propôs, através do MEMO/GNA/Nº 13/98, de 17.04.98, que se estenda, para os casos pendentes, o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98, que estabeleceu um período máximo de dois meses para incidência da multa cominatória.

O Colegiado acolheu a proposta da SNC e decidiu estender o mesmo critério para a SEP e SIN.

NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO EM MERCADO DE BALCÃO

Considerando o pleito formulado pela Sociedade Operadora do Mercado de Acesso - SOMA, o Colegiado decidiu, em caráter excepcional, isentar do registro de que trata o art. 19 da Lei nº 6.385/76 a Telecomunicações de Santa Catarina S/A - TELESC e a Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S/A - TELEMS, para negociação exclusivamente em mercado de balcão organizado.

Para tanto, é necessário que o SOMA assegure, previamente, a existência de formadores de mercado que se comprometam a manter permanentes ofertas de compra e de venda das ações, e que os comitentes compradores e vendedores sejam advertidos de que se trata de valores mobiliários emitidos por companhia fechada.

Os referidos formadores de mercado deverão, também, assumir a responsabilidade, perante o SOMA, de colocar à disposição do público, imediatamente, quaisquer informações a que tenham tido acesso, relativas às empresas, e que possam afetar de forma ponderável a cotação das suas ações.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 11 DE 03 e 08.04.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR (*)
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR (**)
 - (*) Não participou da discussão do Proc 98/0895, 97/2651, 97/3413 e 98/0602
 - (**) Não participou da discussão do MEMO/SDM/012/98, da abertura de séries de opções, da portaria alíquota BDR e dos Procs. 97/1849, 97/2906, 97/3352, 98/0320 e 97/0598

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS MERCADOS DE LIQUIDAÇÃO FUTURA, PARA SUBMETER À AUDIÊNCIA PÚBLICA - MEMO/SDM/012/98

Reg. nº 1526/98 Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fabio Menkes (GDR), Antonio Carlos Sousa (Analista GDR), Octavio Darci G. Sereno (Analista GDR), Euchério Lerner Rodrigues (SDE), Luiz Fernando Julio (SMI), Fernando Travassos (ASE), Jairo Corrêa de Sá (SIN, em exercício)

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe, tendo o Colegiado determinado a sua colocação em audiência restrita.

A minuta deverá ser submetida às bolsas de valores, CLC, CALISPA e BM&F.

A SDM ficará encarregada de consolidar os comentários e sugestões, que poderão ser encaminhados até o próximo dia 15 de abril.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO CHASE MANHATTAN S.A. - PROC. 97/1849

Reg. nº 1423/97 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Chase Manhattan S.A. e pelo Sr. Frank Ting, diretor responsável pela administração dos fundos: Chase Flexpar Fundo Mútuo de Investimento em Ações; Fundo Mútuo de Investimento em Ações Chase Manhattan; Chase Privatization Fundo Mútuo de Investimento em Ações Carteira Livre; e Chase Stock Index Fundo Mútuo de Investimento em Ações Carteira Livre, contra a decisão da SIN em processo administrativo de rito sumário, que lhes aplicou a pena de advertência, pela falta de envio à CVM de cópia do modelo de informações fornecidas aos quotistas, relativas ao ano de 1996, em descumprimento ao art. 36, alínea "b", inciso II, da Instrução CVM nº 215/94.

Analisadas as razões de defesa, a Diretora-Relatora considerou improcedentes os argumentos apresentados pelos recorrentes, tendo, dessa forma, votado no sentido de manter a decisão da SIN.

O voto apresentado pela Relatora foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - METALON INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. - PROC. 97/2906

Reg. nº 1468/97 Relator: DLB

A Diretora de Relações com o Mercado da Metalon Indústrias Reunidas S.A. recorreu da decisão proferida pela SEP, em processo administrativo de rito sumário, de aplicação da pena de multa de 3.000 UFIRs, em decorrência da não prestação, nos prazos devidos, das informações exigidas pela Instrução CVM nº 202/93, a partir do ano de 1994.

Analisadas as razões apresentadas e embora tenha havido o reconhecimento de que o não envio das informações nos prazos estabelecidos esteja diretamente relacionado com a difícil situação vivida pela empresa, o Diretor-Relator ressaltou que não se pode admitir que esta, enquanto companhia aberta registrada na CVM, deixe, independente do motivo, de encaminhar as informações exigidas pelas normas regulamentares. Acrescentou o Relator que a única forma de se livrar definitivamente dessa obrigação é através do cancelamento do registro.

Considerando que a acusada assumiu a função de Diretora de Relações com o Mercado somente em março de 1995 e que, apesar das dificuldades, a empresa passou a encaminhar regularmente as informações, o Diretor-Relator votou pela aplicação da pena de multa de 2.000 UFIRs.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - FERRAGENS HAGA S.A. - PROC. 97/3352

Reg. nº 1501/97 Relator: DLB

Trata-se de recurso apresentado por Ferragens Haga S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa, com base no art. 18 da Instrução CVM nº 202/93, em decorrência do não envio ou do envio com atraso das informações

relativas ao ano de 1996 e parte das informações relativas ao ano de 1997.

Apesar das condições peculiares da companhia e embora os fatos alegados mereçam credibilidade, o Diretor-Relator considerou que as multas foram legalmente aplicadas, não dando margem à sua dispensa.

Entretanto, foi ressaltado que a Instrução CVM nº 273/98, em seu art. 3º, limitou a aplicação da multa cominatória a dois meses por cada infração, o que, no caso em questão, resulta em significativa redução.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou pela manutenção da multa, mas limitada às novas normas, cabendo ainda à empresa a possibilidade de parcelar o seu pagamento, nos termos da Deliberação CVM nº 242/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BOMBRIL-CIRIO S.A. - PROC. 98/0758

Reg. nº 1560/98 Relatora: DIB

Também presente: Anilton Soares (Assessor)

A Bombril - Cirio S.A. solicitou que fossem acatadas como recurso ao Colegiado as razões apresentadas à SEP, em vista da decisão dessa Superintendência de determinar o refazimento das Informações Trimestrais relativas ao 3° trimestre de 1997, por ter constatado que a companhia havia registrado no ativo diferido despesas com captação de recursos para novos investimentos.

Através do MEMO/GE1/N° 08/98, de 11.02.98, a SEP sustenta que as *Despesas com a Captação de Recursos para Novos Investimentos* devem ser reconhecidas no resultado do exercício, e, ainda, que o prazo de amortização dos valores constantes da rubrica *Benfeitorias em Bens Locados de Terceiros* deve ser reduzido.

Os argumentos apresentados pela recorrente no que se refere à classificação da rubrica Despesas com a Captação de Recursos para Novos Investimentos no grupamento de Ativo Diferido não foram acolhidos pela Diretora-Relatora, porquanto não encontram respaldo na Lei nº 6.404/76, nem tampouco nas normas emanadas da CVM.

Com relação à utilização da taxa de 4% a.a. para a amortização do saldo da rubrica Benfeitorias em Bens Locados de Terceiros, a Diretora-Relatora ressaltou que não encontrou, nos autos, qualquer manifestação dos recorrentes acerca das razões que os levaram a adotar esse procedimento, o que a levou a concordar com o entendimento da área técnica.

Dessa forma, concluiu a Relatora que as Despesas com a Captação de Recursos para Novos Investimentos devem ser reconhecidas no resultado do exercício, assim como deverá ser reduzido o prazo utilizado para amortização dos recursos contabilizados na rubrica Benfeitorias em Bens Locados de Terceiros, com vistas a enquadrar-se no limite fixado pelo § 3°, inciso VI, do art. 183 da Lei nº 6.404/76.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora pelo indeferimento do presente recurso, mantendo, assim, a decisão proferida pela área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - LOJAS RENNER S.A. - PROC. 98/0895

Reg. nº 1567/98 Relator: DLB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Jayme de Araújo Motta Neto (Analista GEA2)

Foi relatado que, em decorrência da nova redação dada ao art. 17, item I, da Lei nº 6.404/76 pela Lei nº 9.457/97, a SEP, baseada em memorando da SJU e com respaldo no art. 19 da Lei 6.404, determinou que a empresa em questão procedesse à adaptação de seu estatuto social de modo a contemplar o pagamento de dividendos aos acionistas preferencialistas, já que em AGE realizada em 27.10.97 os acionistas haviam deliberado pela não alteração.

A SEP determinou, ainda, à empresa, o atendimento de tal exigência até a realização da AGO do ano de 1998, informando que, com base no que preceitua o art. 170, § 6°, da lei societária, a liberação de registro de emissões de ações ficaria condicionada ao pleno atendimento dessa determinação.

Afirmando não haver desatendido a nenhuma exigência legal, a companhia argumentou, dentre outras razões, que a vantagem a ser conferida às ações preferenciais é norma cogente e que, portanto, o silêncio no estatuto não compromete ou deixa menos transparente os direitos básicos dos acionistas.

Ressaltou o Diretor-Relator, em seu voto, que "no caso específico do artigo 17, deve-se reconhecer que, por se tratar de norma de ordem pública, portanto de norma impositiva e de alcance geral, seu conteúdo prevalece com ou sem reforma estatutária. Assim, as vantagens concedidas às ações preferenciais no caso são plenamente exigíveis a partir da publicação da lei, independendo de sua inclusão no estatuto, que representaria mera transcrição, já que nada há a ser contratualmente regulamentado."

Dessa forma, o Relator concluiu que, se a própria lei nada determinou a respeito, a exigência da CVM não encontra amparo legal. Por essa razão, votou pelo acolhimento do recurso e pela revogação da decisão da SEP, recomendando também que a SEP deixe de fazer exigência semelhante para outras companhias que têm ações preferenciais.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator pelo deferimento do recurso, mas determinou que a companhia deverá fazer constar do quadro devido da Informação Anual a sua política de distribuição de dividendos.

A Diretora Maria Isabel Bocater, embora discordando do fundamento apresentado pelo Relator, no sentido de que as vantagens concedidas a ações preferenciais existentes são exigíveis a partir da publicação da lei, acompanhou a

conclusão de que não existe amparo legal, no presente caso, para a determinação da SEP de que a companhia altere seu estatuto, pois nos termos do art. 82, § 2°, da lei societária, a competência da CVM para exigir modificações estatutárias restringe-se aos casos de registro de distribuição pública.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCOCIDADE CVMC LTDA. - PROC. 98/0320

Reg. nº 1546/98 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Cidade Corretora de Valores Mobiliários e de Câmbio Ltda., administradora do Solid Fundo Mútuo de Investimento em Quotas de Fundo Mútuo de Investimento em Ações, contra a decisão da SIN de aplicação de multa por atraso na apresentação, pelo referido Fundo, das Demonstrações Financeiras relativas ao mês de outubro do exercício social de 1997.

Alegou a recorrente que as demonstrações foram entregues na segunda-feira, dia 17.11.97, imediatamente após o término do prazo, que se deu num sábado, dia 15.11.97.

Entretanto, a SIN esclareceu que a aplicação da multa de deveu ao fato de a recorrente somente ter enviado parte das informações obrigatórias.

Tendo constatado que, de fato, a Corretora deixou de enviar o balancete do Fundo, e considerando que não se pode afastar a aplicação da multa expressamente prevista no art. 63 da Instrução CVM nº 215/94, para a hipótese de não apresentação das informações previstas no art. 31 da mesma Instrução, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da multa aplicada por atraso na entrega do balancete relativo ao mês de outubro do exercício social de 1997.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora, determinando, ainda, que seja mantido o valor diário da multa cominatória aplicado à época da imputação, limitando sua incidência ao período máximo de dois meses, conforme o disposto no art. 3° da Instrução CVM n° 273/98.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - PALÁCIOS & BIANCHESSI & CIA. AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. 97/0598

Reg. nº 1211/97 Relator: DLB

Trata-se de recurso de Palácios & Bianchessi & Cia. Auditores Independentes S/C contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória em decorrência do envio com atraso de cópia do Instrumento de Alteração Contratual previsto no art. 22 da Instrução CVM nº 216/94.

Embora tenha reconhecido que a cobrança da multa se encontrava amparada nas normas vigentes, a referida sociedade de auditoria considerou-a extremamente severa e afirmou que a mesma correspondia a 40% do faturamento bruto de um mês.

O Diretor-Relator observou que o cancelamento da multa aplicada ou mesmo sua conversão em advertência, conforme sugerido pela recorrente, é legalmente impossível, ressaltando que a Instrução CVM nº 273/98 limita, em seu art. 3°, a aplicação da multa cominatória a dois meses, o que poderá resultar, no caso, em sua redução.

Dessa forma, votou o Relator pela manutenção da multa, mas limitada às novas normas, acrescentando que cabe ainda ao interessado a possibilidade de parcelar o pagamento, nos termos da Deliberação CVM nº 242/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ABERTURA DE SÉRIES DE OPÇÕES SOBRE DEBÊNTURES NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES - LEILÃO DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS (CPA)

Também presente: Luiz Fernando Julio (SMI)

A CALISPA solicitou à CVM, através da correspondência 013/DCR, de 02.04.98, autorização para a abertura de séries de opções sobre debêntures não conversíveis em ações, a exemplo do que já ocorre com as debêntures conversíveis (Instrução CVM nº 193/92), tendo em vista a realização, na sala de negociações da BOVESPA, do leilão de Debêntures da Companhia de Administração de Ativos (CPA), que servirão como meio de pagamento nos leilões de privatização das empresas oriundas do processo de cisão promovido pela Eletropaulo.

Ressalta-se, na referida correspondência, que tem sido prática do mercado, especificamente em períodos que antecedem os leilões de privatização, a realização, no mercado de balcão, de operações com opções, que asseguram aos seus titulares a aquisição de ativos aceitos como moedas de pagamento nos leilões.

Assim, entende a CALISPA que a realização desse tipo de operação nos recintos de negociações das bolsas possa trazer ao mercado ganhos qualitativos advindos da transparência que essas operações passarão a ter.

Com base em manifestação favorável da SMI, o Colegiado autorizou, em caráter excepcional, o pleito em questão.

MINUTA DE PORTARIA FIXANDO ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITO DE VALORES MOBILIÁRIOS - BDRS

Considerando os níveis internacionais dos custos cobrados em programas similares a este e, também, que se constitui um objetivo estratégico da CVM promover, de fato, a negociação no mercado brasileiro de ações de empresas estrangeiras, o Colegiado decidiu encaminhar, para apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, nova minuta de portaria propondo a redução das alíquotas anteriormente propostas (OFÍCIO/CVM/PTE/N° 072/98) para os Programas de BDRs de níveis II e III, de trinta centésimos por cento para dez e vinte centésimos por cento, respectivamente.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BAMERINDUS SEGUROS - PROC. 97/2651

Reg. nº 1410/97 Relator: DPM

Trata-se de recurso interposto pela Bamerindus Companhia de Seguros contra a aplicação de multa diária de 69,20 UFIRs, devido ao atraso no envio da 1ª Informação Trimestral - ITR de 1997.

A companhia solicitou prorrogação do prazo para entrega da 1ª ITR/97, findo em 15.05.97, até que fossem definidos os reais valores a serem contabilizados em seu balanço patrimonial, em decorrência da venda da participação acionária detida pela companhia nas subsidiárias. O preço da venda seria definido até o dia 26.09.97.

Argumentou a companhia que, dada a incerteza dos números e a impossibilidade de o balanço patrimonial retratar a sua real situação, a divulgação desse balanço traria mais prejuízos aos investidores do que a sua não divulgação, principalmente em virtude do processo de Oferta Pública em andamento. Acrescentou, ainda, ter divulgado os Fatos Relevantes que se fizeram necessários.

Analisado o presente recurso em reunião de 05.11.97, o Colegiado determinou que a SNC opinasse se a situação em questão justificaria uma excepcionalidade à regra de sempre haver divulgação das demonstrações financeiras, bem como se manifestasse sobre o argumento da companhia de que a informação que pudesse ocorrer antes da data de 27.09.97 seria provisória e sujeita a grandes mutações, com a possibilidade de, mesmo ressalvada por nota explicativa, levar o investidor a cometer erro na avaliação da sua situação presente e futura.

Através do MEMO/CVM/SNC/GNC/Nº 019/98, de 20.02.98, a SNC manifestou-se no sentido de que deve-se sempre fornecer ao usuário as informações, ainda que sujeitas a alterações, e deverá a entidade suportar os riscos de punição e as consegüências das decisões tomadas.

Acatando o entendimento expendido pela SNC, o Diretor-Relator considerou que não se deve abrir qualquer exceção à companhia recorrente, tendo, por essa razão, votado pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da multa aplicada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, determinando, ainda, que seja mantido o valor diário da multa cominatória aplicado à época da imputação, limitando sua incidência ao período máximo de dois meses, conforme o disposto no art. 3° da Instrução CVM n° 273/98.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - D.F. VASCONCELLOS S.A. - PROC. 97/3413

Reg. nº 1540/98 Relator: DPM

O presente recurso foi interposto pelo Sr. Gabriel Liebesny, Diretor de Relações com o Mercado da D. F. Vasconcellos S.A. Óptica e Mecânica de Alta Precisão, contra a decisão da SEP, que lhe aplicou a pena de multa, em processo administrativo de rito sumário, pelo fato de a companhia haver cometido infração de natureza objetiva, ao deixar de encaminhar, nos prazos devidos, informações obrigatórias previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Analisado o recurso, o Diretor-Relator concluiu serem improcedentes os argumentos apresentados pelo recorrente, tendo em vista que a infração cometida é denominada como objetiva, porque decorre do não cumprimento de uma determinação normativa, não cabendo as alegadas ausências de má-fé, prejuízos ou culpa concreta. O Relator acrescentou que a alegação de injustiça pelo fato de o recorrente estar sendo punido por fatos anteriores à sua gestão também não pode ser aceita, pois o mesmo informou que assumiu a Diretoria de Relações com o Mercado em abril de 1995, sendo, portanto, responsável pelas informações de 1995, 1996 e 1997, que deveriam ter sido entregues de forma regular e tempestiva, a partir de abril de 1996.

Além disso, considerou o Relator que a multa de 500 UFIRs é bastante inferior às usualmente aplicadas em casos semelhantes, que são de 3.000 UFIRs, devendo ter contribuído para essa redução os fatos conjunturais e operacionais internos apresentados.

Dessa forma, votou o Relator no sentido de não acatar as razões do recurso impetrado e concordar com a penalidade aplicada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO PONTUAL S.A. - PROC. 98/0602

Reg. nº 1547/98 Relator: DPM

O Banco Pontual S.A. interpôs recurso contra a decisão de aplicação de multa, pela SIN, em virtude da constatação de atraso no encaminhamento de demonstrativos financeiros do Pontual Fundo Mútuo de Investimento em Ações - FMIA, administrado por aquele Banco.

O recorrente anexa, em seu recurso, documentação probatória do encaminhamento tempestivo dos demonstrativos financeiros do Pontual Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre.

Examinando-se a documentação encaminhada, constatou-se que a mesma referia-se à outra pessoa jurídica pertencente ao grupo.

Em sua avaliação, a SIN esclareceu que o Fundo multado é o antigo Fundo Mútuo Digibanco de Investimento em Ações, que teve a sua administração transferida do Banco Digibanco S.A. para o Banco Pontual S.A., através de deliberação da Assembléia Geral de Quotistas de 04.04.97.

Em função do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a multa aplicada pela SIN, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

O Colegiado determinou, ainda, que seja mantido o valor diário da multa cominatória aplicado à época da imputação, limitando sua incidência ao período máximo de dois meses, conforme o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76, NO CASO QUE ESPECIFICA

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, que dispensa do registro de distribuição secundária, previsto na Instrução CVM nº 88/88, a venda das ações da EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Flétrica S/A

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PETROQUISA - PROC. 96/0497

Reg. nº 870/96 Relator: PTE

O Presidente apresentou a questão, votando no sentido de dar provimento ao recurso da Petroquisa, considerando que a divulgação feita nas Notas Explicativas do ITR do 3° trimestre de 1995 atingiram o objetivo de divulgar amplamente ao mercado sobre uma eventual perda, em face da permuta das moedas de privatização, recebidas nas alienações, pelas NTN's.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Presidente.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 10 DE 27.03.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - CONCIC ENGENHARIA S.A. - PROC. 97/2680

Reg. nº 1448/97 Relator: DLB

Trata-se de recurso contra a decisão da SEP, em processo administrativo de rito sumário, que aplicou a pena de multa de 2.000 UFIRs ao Diretor de Relações com o Mercado da Concic Engenharia S.A., em decorrência da não prestação das informações exigidas pela Instrução CVM nº 202/93 a partir de 1995.

Em suas razões de defesa, o recorrente alegou, em síntese, que as informações deixaram de ser encaminhadas devido à grave crise financeira e de pessoal por que passou e ainda passa a empresa.

O Diretor-Relator realçou também o fato de que, embora a empresa seja legalmente uma companhia aberta, seu quadro acionário aparentemente não resultou da utilização do sistema de distribuição, uma vez que suas ações nunca foram negociadas em bolsa de valores e não foi feita nenhuma emissão pública de ações.

Contudo, foi ressaltado pelo Diretor-Relator que não se pode admitir que as empresas, enquanto companhias abertas registradas na CVM, deixem de enviar as informações exigidas pelas normas que regem o mercado de valores mobiliários, independentemente do motivo. Acrescentou, ainda, que a única forma de se livrar dessa obrigação é através do cancelamento do registro, medida essa que parece já estar sendo tomada pela empresa.

Assim, embora sensibilizado com as razões alegadas pela defesa, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da área técnica, que aplicou ao acusado a pena de 2.000 UFIRs.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO - BETUMARCO S.A. ENG. IND. COM. - PROC. 97/2992

Reg. nº 1474/97 Relator: DLB

O Diretor-Relator informou que a SEP instaurou processo administrativo de rito sumário para apurar a responsabilidade do Diretor de Relações com o Mercado da BETUMARCO S.A. ENG. IND. COM., em decorrência da não prestação das informações exigidas pela Instrução CVM nº 202/93 a partir de 1994.

Tendo sido intimado a apresentar defesa, o DRM da companhia alegou, dentre outras razões, que esta vem enfrentando grandes problemas de liquidez e solicitou que a CVM suspenda o andamento do processo com a assinatura de termo de compromisso, através do qual o requerente obrigar-se-á a apresentar, em prazo razoável, não inferior a 180 dias, todas as informações exigidas.

A respeito do termo de compromisso, o Diretor-Relator esclareceu, em seu voto, o seguinte:

"Muito embora o termo de compromisso, instituído pela Lei Nº 9.457/97, seja admitido em qualquer fase do procedimento administrativo, isto não significa que sua aceitação pela CVM seja automática, por se tratar de ato discricionário.

De acordo com o § 5° do artigo 11 da Lei N° 6.385/76, a CVM só suspenderá o andamento do processo quando o interessado se comprometer a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive com indenização dos prejuízos.

Assim, no presente caso, o interessado não só teria de corrigir as irregularidades mediante a prestação das informações devidas, bem como ressarcir os prejuízos causados aos investidores usuários dessas mesmas informações.

Ocorre que, se, por um lado, a obrigação de prestar as informações independe da assinatura de qualquer compromisso, o que, por si só, recomendaria a não aceitação do pleito, por outro, deve-se reconhecer que a reparação dos prejuízos já causados é complexa e de difícil quantificação."

Dessa forma, o Diretor-Relator votou no sentido de não acolher a pretensão do requerente, determinando que o processo retorne à SEP para a concessão de novo prazo para a complementação da defesa, se quiser.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 20.03.1998

PARTICIPANTES:

- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

EXPOSIÇÃO DA SMI SOBRE PRODUTO DENOMINADO "TERMO EM PONTOS"

Reg. nº 1542/98 Reg nº 1571/98 Relator: SMI

A CVM recebeu solicitação da Bovespa no sentido de ser autorizado o lançamento de Termo em Pontos referenciado em CDI e em dólar norte-americano.

Com base em manifestação favorável da SMI e da SJU, o Colegiado autorizou o lançamento dos referidos produtos.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO DA RIOPART-PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - PROCS. SP 97/0127, 97/2942 E 97/3602

Reg. nº 1557/98 Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA, PREVISTO NA INSTRUÇÃO CVM Nº 88/88, A VENDA DAS AÇÕES DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E DA EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A.

Reg. nº 1570/98 Relator: SEP

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A COMMISSION DES VALEURS MOBILIÉRES DU QUÉBEC - CVMQ

Reg. nº 1569/98 Relator: SRI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

O Colegiado aprovou o texto do documento a ser assinado entre a Commission des Valeurs Mobilières du Québec - CVMQ e a CVM.

EMISSÃO DE RECIBOS DE CARTEIRA DE AÇÕES - RCA

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Jairo Corrêa de Sá (SIN, em exercício), Gilberto Torres (GIC)

A CLC - Câmara de Liquidação e Custódia S/A submeteu ao Colegiado a correspondência CA-003/98, desta data, através da qual manifesta o entendimento de que já estaria autorizada a emitir Recibo de Carteira de Ações - RCA, em decorrência das autorizações contidas no OFÍCIO/CVM/PTE/N° 222, de 29.05.91, e no OFÍCIO N° 200/93 - CVM/GMC, de 06.07.93.

O Colegiado, após exame da solicitação, decidiu estender a autorização contida nos citados ofícios de forma a permitir que a CLC preste o serviço de agente emissor de tais certificados de ações.

Ficou estabelecido, contudo, conforme compromisso assumido pela própria CLC na mencionada correspondência, que esta apresentará a documentação necessária para submeter à CVM, nos termos da Instrução CVM nº 89/88, o pedido definitivo de autorização para a prestação de serviços de ações escriturais, de custódia de valores mobiliários e de agente emissor de certificados, inclusive de Recibos de Carteira de Ações - RCA.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 12.03.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR (*)
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR (**)
 - (*) Participou somente da discussão da minuta de Instrução do FGTS e dos Procs. 97/3416, 97/3932, 97/3985 e 90/0474-2
 - (**) Participou somente da discussão da minuta das Instruções sobre multas cominatórias, multa cominatória diária, FGTS e do Memo/SDM/003/98

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MULTA COMINATÓRIA - VERSÃO DE 10.03.98

Reg. nº 1250/97 Relatora: DIB

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fábio Menkes (GDR) e Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA OS ARTS. 20, 22 E 23 DA INSTRUÇÃO 216/94, E DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA - VERSÃO DE 10.03.98

Reg. nº 1486/97 Relatora: DIB

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fábio Menkes (GDR) e Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O ARTIGO 18 DA INSTRUÇÃO 202/93, E REVOGA ALÍNEA "A", ITEM I, DO ARTIGO 1º DA INSTRUÇÃO 245/96 E DELIBERAÇÃO 210/97 - VERSÃO DE 10.03.98

Reg. nº 1561/98 Relatora: DIB

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fábio Menkes (GDR) e Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTAS DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕEM SOBRE CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS E DE CLUBES DE INVESTIMENTO - FGTS

Reg. nº 1398/97 Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fábio Menkes (GDR), Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Antonio Carlos

Sousa (Analista GDR)

O Colegiado apreciou as minutas de Instrução em epígrafe, tendo determinado a sua colocação em audiência restrita, ficando a SDM encarregada de receber as sugestões e comentários até o dia 13.04.98.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - FAROL S.A. IND. GAÚCHA DE FARELOS E ÓLEOS - PROC. 97/3416

Reg. nº 1543/98 Relator: DLB

Trata-se de recurso do síndico da Massa Falida da Farol S.A. Indústria Gaúcha de Farelos e Óleos, Sr. João Fernando Lorscheitter, contra decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou a pena de multa por não ter encaminhado, em 1994 e 1995, as informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

O recorrente, apesar de ter sido devidamente intimado, não apresentou defesa e em sua única manifestação, em que acusa o recebimento do ofício que lhe aplicou a penalidade, limitou-se a esclarecer que não encontrou na empresa os elementos indispensáveis à elaboração das informações periódicas e que, em razão do equívoco cometido pela CVM de considerá-lo diretor de relações com o mercado da companhia, solicita a reconsideração da decisão.

O Diretor-Relator apresentou voto em que reconhece a dificuldade de quem não participa ativamente do mercado, e que esteja em situação de falência, prestar as informações previstas na norma da CVM. No entanto, a obrigação que tem o síndico de massa falida de companhia aberta de prestar as citadas informações não pode ser ignorada, já que ele tem responsabilidades não só perante os credores, mas também perante os investidores.

Assim, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SEP, mas com a redução da pena para 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR's, pelo fato de o mesmo não poder ser responsabilizado pelo período anterior a maio de 1995, data em que a companhia entrou em processo falimentar.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO CHASE MANHATTAN S/A - PROC. 97/3932

Reg. nº 1512/98 Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Chase Manhattan S.A., na qualidade de administrador do Fundo Chase Tendency FMIA CL, contra a decisão da SIN de aplicação de multa por falta de envio, à CVM, do balancete, dos demonstrativos da composição e diversificação das aplicações - C.D.A. e dos demonstrativos de fontes e aplicações de recursos - F.A.R., todos relativos ao mês de outubro de 1997.

Sob a alegação de que o citado Fundo encontra-se inativo desde outubro de 1997, o recorrente solicita o cancelamento da referida multa, tendo a área técnica manifestado-se no sentido de que o administrador não solicitou o cancelamento do Fundo nem, tampouco, apresentou qualquer demonstrativo que evidenciasse a situação do referido investidor institucional em 31.10.97.

O Diretor-Relator entendeu que o motivo alegado pelo recorrente não é justificativa bastante para descaracterizar a irregularidade apontada, mesmo porque este alegou, mas não provou, a inatividade do citado Fundo.

Desta forma, apresentou voto no sentido de que, à vista da antijuridicidade da conduta do recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria ora em exame, deve ser mantida a decisão recorrida, e, em conseqüência, a multa cominatória aplicada pela SIN.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO PONTUAL S.A. - PROC. 97/3985

Reg. nº 1522/98 Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Pontual S.A., na qualidade de administrador do Fundo Mútuo de Investimento em Ações - FMIA, contra a decisão da SIN de aplicação de multa pelo não envio do balancete, dos demonstrativos da composição e diversificação das aplicações - C.D.A. e demonstrativos de fontes e aplicações de recursos - F.A.R., todos relativos ao mês de outubro de 1997.

O Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que o motivo alegado nas razões de recurso do recorrente não é justificativa bastante para descaracterizar a irregularidade apontada, especialmente porque denota que incorreu em flagrante engano, já que se referiu ao Pontual Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre e não ao Pontual Fundo Mútuo de Investimento em Ações - FMIA, objeto deste processo.

Desta forma, apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de que, à vista da antijuridicidade da conduta do recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria ora em exame, deve ser mantida a decisão recorrida, e, em conseqüência, a multa cominatória aplicada pela SIN.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A - PROC. 90/0474-2

Reg. nº 1521/98 Relator: DLB

Também presentes: Luiz Fernando Júlio (SMI) e Antonio Amboni (Assessor)

A SMI instaurou inquérito administrativo de rito sumário para apurar possível infração aos artigos 7° e 11 da Instrução CVM n° 33/84 e à alínea "b" do item XV da Resolução CMN n° 238/72, por parte da Socopa - Sociedade Corretora Paulista S/A e seu diretor Álvaro Augusto Vidigal, e por possível infração à alínea "a" do item XIII da mesma Resolução, por parte do Sr. Sérgio Carlos de Godoy Hildalgo.

As razões de defesa basearam-se, resumidamente, em:

- a) inadmissibilidade de instauração de procedimento de rito sumário previamente à sua institucionalização;
- b) extinção da punibilidade em razão da prescrição; e
- c) inadmissível imputação de responsabilidade sem a comprovação da participação direta dos indiciados nas práticas irregulares.

Com relação ao rito processual, entende o Relator que, embora o rito sumário tenha ocorrido posteriormente aos fatos, sua aplicação em nada violenta a legalidade do procedimento, uma vez que os fatos tidos como irregulares já estavam sujeitos a apuração mediante inquérito de rito ordinário. O novo rito objetivou dar maior celeridade à apuração e punição de determinadas infrações de natureza objetiva, bem como reduzir custos processuais, sendo que retroage não para prejudicar os acusados, como alegado no recurso, mas em seu benefício, já que as penas previstas são bem menos rigorosas.

Quanto à prescrição, o Relator esclareceu que, de fato, o Colegiado chegou a admiti-la por analogia. Entretanto, após o recebimento do Aviso Ministerial, ainda que o mesmo não tivesse o caráter de obrigatoriedade, foi acatado o entendimento nele expresso de não se admitir a prescrição enquanto não houvesse norma específica a respeito.

Atualmente, a Lei nº 9.457/97 fixou os prazos prescricionais e estabeleceu que, para os fatos já ocorridos, o prazo de 8 anos começaria a fluir a partir de sua vigência. Assim, a alegação da defesa não alcançaria o presente caso, uma vez que o inquérito foi instaurado antes deste prazo. Não se deve falar também em retroatividade, uma vez que, à época dos fatos, não havia norma legal estabelecendo qualquer prazo prescricional, não podendo ser acatada, portanto, a alegação de extinção de punibilidade em decorrência da prescrição.

De acordo com a Instrução CVM nº 33, e a atual, de nº 220, que a substituiu, é responsável perante à CVM pelo cumprimento das obrigações nelas estabelecidas o diretor da área de operações da corretora, não o eximindo desta responsabilidade o fato de o descumprimento se dar através de pessoas subalternas. O que importa é que não haja nenhuma dúvida quanto ao cometimento das infrações e, no caso, a própria defesa as admitiu, ao considerá-las inexpressivas.

Com relação às acusações de infração a dispositivos da Resolução nº 238, o Diretor-Relator concorda, neste particular, com as razões da defesa, reconhecendo que os atos praticados pelo Sr. Sérgio Hidalgo não são próprios da atividade de agente autônomo de investimento e não exigiam, para sua prática, seu credenciamento.

Desta forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a aplicação da pena de advertência apenas à Socopa e a seu diretor Álvaro Augusto Vidigal, e tão-somente por infração ao disposto nos artigos 7° e 11 da Instrução CVM n° 33/84.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA O ATENDIMENTO, PELAS PESSOAS JURÍDICAS ENUMERADAS NO ART. 5° DA RESOLUÇÃO CMN N° 2.424/97, DA CONDIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 6° DA INSTRUÇÃO N° 82/88 - MEMO/SDM/003/98

Reg. n° 1518/98 Relator: SDM

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 05.03.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE SUSPENDE A VENDA E A DISTRIBUIÇÃO DOS TÍTULOS OU CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO DA GALLUS AGROPECUÁRIA S/A

Após diligências realizadas pela CVM, nas dependências da Gallus Agropecuária S/A, foram confirmadas denúncias no sentido de que a empresa não vem honrando seus compromissos com diversos investidores, bem como foram constatados indícios de falsidade no balancete geral relativo a 30.06.97, publicado no jornal Gazeta Mercantil de 23.10.97. Além disso, a empresa não cumpriu determinação desta CVM no sentido de apresentar seus livros e registros contábeis, além de outros documentos.

Diante desses fatos, o Colegiado aprovou minuta de Deliberação suspendendo a venda e a distribuição dos títulos ou contratos de investimento coletivo da citada empresa.

O Colegiado decidiu oficiar o Ministério Público Federal para informar a existência de indícios da prática de crime de ação pública e solicitar a adoção das medidas judiciais cabíveis para a imediata proteção dos interesses dos investidores, a fim de prevenir prejuízos e permitir o ressarcimento dos danos eventualmente causados.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 07 DE 03.03.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA EXIMIR AS SOCIEDADES SEGURADORAS E ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO REGISTRO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS - MEMO/SDM/005/98

Reg. nº 1492/97 Relator: SDM

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - PROC. 98/0795

Reg. nº 1548/98 Relator: DLB

Trata o presente processo de recurso da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN contra decisão da SNC, que não autorizou, nas demonstrações financeiras consolidadas da companhia relativas ao exercício findo em 31.12.97, a exclusão das sociedades sob controle compartilhado Light Serviços de Eletricidade S.A. e CSN Steel Corp.

A CSN alegou, dentre outras razões, que a inclusão dessas empresas poderá afetar determinados elementos de contratos relativos à colocação de títulos no exterior, e que foram firmados anteriormente à edição da Instrução CVM nº 247/96. Esses contratos têm por base índices extraídos das demonstrações consolidadas e ao contrair tais obrigações, a CSN seguer vislumbrava a possibilidade de consolidar os investimentos mencionados.

O Colegiado, após analisar as razões do recurso, decidiu acatá-lo, tendo determinado que a companhia deve dar "disclosure" sobre as informações relativas à consolidação em Nota Explicativa e que a SNC deve reabrir a discussão sobre consolidação de demonstrações financeiras, junto à Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis, tendo em vista o surgimento cada vez mais freqüente de empreendimentos com controle compartilhado e o impacto da consolidação sobre os mesmos.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 06 DE 20.02.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SCS E BANCO SANTANDER DE NEGÓCIOS S.A. - PROC. 97/2829

Reg. n° 1441/97 Relator: DPM

Também presente: Jacob Isaac Birer Junior (GE4 em exercício)

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Banco Santander de Negócios S.A. e S.C.S. - Sociedade de Cimentos do Sudeste Ltda. contra decisão da GEO relativa à oferta pública de compra de ações emitidas pela SPC-Sociedade de Participações Cimenteiras S/A, decorrente de alienação de controle acionário da parte cimenteira da Serrana S/A, sendo alienante a Bunge International Limited e compradora a CIMPOR - Cimentos de Portugal S/A, assim como do cancelamento de registro de companhia aberta de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385/76.

O recurso se baseia no entendimento de que a oferta pública visa tão somente atender à Instrução CVM nº 229/95, referente ao cancelamento de registro de companhia aberta, e que o art. 254 da Lei nº 6.404/76 já teria sido revogado pela Lei nº 9.457/97, não cabendo mais a obrigação da oferta da extensão aos minoritários.

O recorrente alega que o primeiro contrato assinado entre as partes foi simples "promessa", que estabeleceu uma série de condições a serem cumpridas pela parte vendedora em cento e vinte dias, sob pena de rescisão do contrato.

Através do Memo/CVM/GJ-2/259/97, a área jurídica manifestou-se no sentido de que o contrato de promessa de compra e venda é perfeitamente válido, uma vez que ali estavam arroladas todas as condições estabelecidas para a realização do negócio pretendido, sendo que a cláusula de nº 18.13 dispunha que todas as disposições legais ali referidas aplicavam-se às vigentes àquela época, e não àquelas disposições alteradas, se tais alterações entrassem em vigor após a data da assinatura do contrato preliminar. Tal entendimento foi mantido no contrato definitivo.

O Diretor João Laudo de Camargo apresentou voto com a seguinte conclusão: "não se discute que a promessa não tenha acarretado a transferência do controle societário da SPC. Contudo todos os elementos constantes do contrato definitivo já estavam nele estabelecidos, constituindo aquele instrumento em ato jurídico perfeito, ensejador de direitos para terceiros, cuja nova lei não pode atingir."

O Colegiado, com base nas manifestações contidas na CI/CVM/GEO/JIBJ/Nº 020/97 e no PARECER/CVM/PJU/Nº 003/98, manifestou-se pela validade do contrato de compra e venda de ações, determinando a obrigatoriedade de oferta pública de aquisição das ações aos acionistas minoritários, nos moldes do art. 254 da Lei nº 6.404/76, dispositivo vigente à época da celebração do contrato preliminar, não obstante estivesse o referido dispositivo legal revogado quando da assinatura do contrato de compra e venda definitivo.

Dessa forma, o Colegiado manteve a decisão da área técnica, negando provimento ao recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO - BARBER GREENE DO BRASIL IND. E COM. S.A. - PROC. 97/3001

Reg. nº 1498/97 Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Massaru Rito, na qualidade de síndico da Massa Falida da Barber Greene do Brasil Indústria e Comércio S.A., contra a aplicação de multa pela SEP em processo administrativo de rito sumário, por não ter prestado as informações previstas no parágrafo 2°, do item VIII, do artigo 16, da Instrução 202/93.

Em 11.11.97, a SEP, tendo em vista o recorrente não ter apresentado defesa no prazo de 10 dias, decidiu pela procedência das referidas infrações, tendo aplicado ao Sr. Massaru Saito multa no valor de 3.000 UFIRs.

Em correspondência recebida nesta CVM em 05.12.97, o recorrente alegou que somente a Justiça Comum Estadual tem competência para processar e julgar as causas relativas à falência, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal, sendo a CVM incompetente para conhecer a matéria.

A esse respeito, a Diretora-Relatora manifestou entendimento de que a questão não merece ser acolhida, posto que o citado artigo da Constituição está inserido dentro do Capítulo I, que trata da organização do Poder Judiciário. Como estamos diante de um processo administrativo, não há que se falar em competência e, sim, em atribuição.

Alega, ainda, o recorrente, cerceamento de defesa no curso do presente processo administrativo, tendo a Diretora-Relatora considerado infundada tal alegação, já que foi concedido o prazo legal de 10 dias para apresentação de defesa e/ou requerimento de provas.

Sustenta o recorrente, por último, que não houve desídia de sua parte, na medida em que sempre procurou agir no interesse de todos os credores. A Diretora-Relatora entendeu improcedente o argumento, já que trata-se de infração de natureza objetiva caracterizada plenamente, porquanto não foi atendido o prazo regulamentar para a prestação das

informações, não tendo o recorrente apresentado qualquer argumento que pudesse justificar o atraso.

Dessa forma, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de manter a multa aplicada pela área técnica, tendo seu voto sido acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - GIANNINI S/A - PROC. 97/2874

Reg. nº 1506/97 Relatora: DIB<

Trata-se de recurso interposto pela Giannini S.A. contra a decisão da SEP em aplicar-lhe multa por atraso na apresentação das Informações Anuais relativas ao exercício social de 1996 e da 1ª ITR referente ao exercício de 1997.

Alegou a recorrente, em seu recurso, que a aplicação das multas se mostrou injusta, na medida em que apenas houve um atraso de poucos dias. Instada a apresentar cópias dos recibos de postagem dos referidos documentos, a companhia não o fez.

A Diretora-Relatora entendeu que, diante da inércia da recorrente frente às solicitações da CVM, as alegações apresentadas não são suficientes para afastar a aplicação das multas, tendo apresentado voto pela manutenção da decisão da área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO - CIBRAN - PROC. 97/3122

Reg. nº 1513/98 Relatora: DIB

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Diretor de Relações com o Mercado da CIBRAN - Companhia Brasileira de Antibióticos, contra a aplicação de multa aplicada pela SEP em processo administrativo de rito sumário, em decorrência do não envio à CVM, nos prazos fixados, de informações obrigatórias referentes aos anos de 1994 a 1997, previstas no art. 16 da Instrução 202/93.

Ao analisar o recurso, a Diretora-Relatora verificou que o recorrente não negou a autoria dos ilícitos a ele imputados, mas, tão-somente, solicitou a reforma da decisão da SEP, em virtude de ter regularizado parcialmente suas obrigações perante esta CVM. Dessa forma, apresentou voto no sentido de manter a multa aplicada pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC, QUE ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A INTEGRALIZAÇÃO COM AÇÕES DE QUOTAS DE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - CARTEIRA LIVRE, POR PARTE DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

O Colegiado aprovou a minuta de Decisão-Conjunta em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO ABC-ROMA - PROC. 98/0036

Reg. nº 1209/97 Relator: DPM

O Banco ABC-Roma apresentou recurso ao Colegiado solicitando que fosse aceito o recolhimento da taxa de fiscalização efetuado em processo anterior, correspondente à emissão pública de 20.000 debêntures da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa-Campinas. O processo anterior foi devolvido pela área técnica, devido ao não cumprimento de exigências no prazo previsto na Instrução CVM nº 13/80.

Analisado pela SEP, o recurso foi indeferido, sob a alegação de que o processo será novamente analisado, tendo, inclusive, a operação sofrido modificações.

Após analisar o recurso, o Diretor Relator apresentou voto com a seguinte conclusão:

- "..... considerei insuficientes as argumentações apresentadas pela área técnica, especialmente quando se conhece precedente anterior concedido por nossa Superintendência Jurídica e explicitado através do Memo/GJ-2/Nº 307/96 de 06/11/96, e respectivos Despachos nos seguintes termos:
- a) nada obsta, pois, com base nos princípios que informam o Direito Tributário, que o contribuinte agora venha a se utilizar da taxa já paga, até porque existe a prova do recolhimento do tributo pelo DARF apresentado;
- b) mesmo não se tratando de contraprestação de serviço, há uma correlação entre a taxa paga e a colocação, que me leva a admitir o aproveitamento do tributo para a colocação que se pretende agora, como se tivesse havido uma suspensão da análise do processo e só agora se concedesse a autorização;
- c) não houve o efetivo exercício do poder de polícia que se materializa na concessão, ou denegação do registro de distribuição, portanto, não se deram, na situação de fato, as circunstâncias materiais necessárias a que o ato de polícia produzisse os efeitos que normalmente lhe são próprios, razão pela qual, não se pode considerar ocorrido o fato gerador da taxa e existentes os seus efeitos.
- 7. Em função de todo o exposto, **VOTO** no sentido de concordar com os termos do Recurso apresentado e aceitar que o recolhimento anterior procedido, no valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), seja aproveitado no atual processo de emissão de debêntures da SANASA CAMPINAS S/A."

Tendo em vista os motivos apresentados pelo Diretor-Relator, e, sobretudo, a argumentação do recorrente de que o processo de emissão de debêntures foi suspenso devido a uma liminar concedida em Ação Popular, o Colegiado decidiu acompanhar o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 06.02.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

MINUTA DE PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA QUE FIXA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITO DE VALORES MOBILIÁRIOS - BDRS - MEMO/SDM/001/98

Reg. nº 1403/98 Relator: SDM

O Colegiado aprovou a minuta de Portaria em epígrafe, que deverá ser encaminhada ao Ministro de Estado da Fazenda.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A - PROC. RJ 97/2679

Reg. nº 1469/97 Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. David Fischel, na condição de ex-Diretor de Relações com o Mercado das Indústrias Verolme-Ishibras S.A. - IVI, contra a decisão da SEP, que lhe aplicou a pena de multa em decorrência do não envio, nos prazos fixados, de informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, referentes aos exercícios de 1996 e 1997.

O Diretor-Relator informou que as razões de recurso referem-se, em suma, à alegada inequívoca ocorrência, na hipótese, da denominada inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras então enfrentadas pela companhia e à inadmissível responsabilidade que se pretende imputada ao Diretor de Relações com o Mercado da companhia. Enfatiza, o recorrente, que "não se aplicam no âmbito do Direito Disciplinar os princípios que regem a responsabilidade objetiva", para o qual "vigora plenamente o postulado fundamental da culpa própria e concreta de cada indiciado".

O Relator ressaltou que as teses expendidas pelo recorrente fundam-se, essencialmente, na perquirição do elemento subjetivo, qual seja, a culpa, o que não se aplica no presente caso por tratar-se de Processo Administrativo de Rito Sumário, que tem por escopo infrações de natureza objetiva, prescindindo da apuração de culpa ou dolo.

Acrescentou o Relator que, se a companhia não possui condições de conduzir sua atividade empresarial, cumprindo com todas as suas obrigações, cabe aos seus administradores pedir a falência e, no caso, atender à regra própria com relação à apresentação de informações periódicas.

O Relator destacou, finalmente, a responsabilidade do Diretor de Relações com o Mercado pelas faltas cometidas, enquanto ocupante do cargo.

Por essas razões, votou o Relator no sentido de manter a decisão recorrida, tendo o seu voto sido acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 04.02.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O INCISO III DO ART. 3° E REVOGA O ART. 4° DA INSTRUÇÃO CVM N° 174/92

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 28.01.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO E ORIGINÁRIOS DE MULTA APLICADA EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E DA APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA

Reg. nº 1519/98 Relator: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE AUTORIZA A INCLUSÃO DE QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO COMO GARANTIA DE OPERAÇÕES NAS BOLSAS DE VALORES E BOLSAS DE FUTUROS - MEMO/SDM/009/98

Reg. nº 1528/98 Relator: SDM

Também presente: Fábio Menkes (GDR)

O Colegiado aprovou a presente minuta de Instrução.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MONTREAL EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - PROC. 96/2669

Reg. nº 1170/97 Relator: DLB

A Montreal Empreendimentos, Comércio e Indústria S.A. interpôs recurso contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da companhia, referentes ao exercício social findo em 31.12.95, em razão da não constituição de provisão para fazer face a eventual perda na realização do valor despendido no projeto de construção do Terminal Atacadista Geral de São Paulo e de créditos vencidos de sua controladora no exterior, cuja holding se encontrava em concordata.

O Diretor-Relator ressaltou que a SEP admitiu que não poderia atestar a adequação da aplicação do percentual de 100% de provisão do terminal atacadista, por entender que a obtenção desse número dependia da avaliação pretérita das atividades da empresa e a análise das possibilidades da continuidade do empreendimento ou da realização do valor do projeto pelo montante contabilizado. A SEP concluiu, também, que era possível o cancelamento entre o crédito e o débito dos valores relacionados com a controladora e que não se observava qualquer evento que pudesse prejudicar ou causar efeitos relevantes em seu patrimônio.

Acrescentou o Diretor-Relator que, em decorrência de diligência solicitada pelo então Relator deste processo, a Montreal informou que, após reunião dos sócios, o projeto para construção do Terminal Atacadista Geral de São Paulo fora adiado "sine die" e que em razão disso foi tomada a decisão de proceder à provisão total dos custos atribuídos ao projeto, efetivada no último trimestre de 1996.

Além disso, em razão de novas diligências, a Montreal informou que a Filippo Fochi obteve do Ministério da Indústria, do Comércio e do Artesanato do Governo Italiano uma autorização para compensar créditos e débitos das companhias pertencentes ao Grupo Fochi com as companhias pertencentes ao Grupo Montreal.

Por essas razões e por entender que cessaram os motivos que serviram de base para a exigência de republicação, o Relator votou pelo arquivamento do presente processo.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BRASIL CENTRAL DE HOTÉIS E TURISMO S.A. - PROC. 97/1831

Reg. nº 1357/97 Relator: DLB

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso apresentado por Brasil Central de Hotéis e Turismo S.A. contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da companhia, relativas ao exercício social findo em 31.12.96, por ter verificado que a empresa reconheceu ganho relevante por equivalência patrimonial decorrente da reavaliação de direitos de lavra da controlada Itaquá Águas Minerais Ind. e Com. Ltda., contabilizada diretamente no resultado do exercício, e que na AGO foi incorporado ao capital social sem qualquer destinação.

Examinando as razões do recurso, a SEP pronunciou-se através do MEMO/CVM/GE1/Nº 79/97, de 23.07.97, no qual propôs a manutenção da sua decisão anterior, acrescentando, ainda, que é vedada a capitalização da reserva de reavaliação para as companhias abertas e que a reavaliação parcial é aceita como forma de viabilizar procedimentos com vistas a migrar paulatinamente do conceito de custo para o de valor de mercado.

Instada a manifestar-se a respeito da questão da (in) tangibilidade do direito minerário, a SNC elaborou o MEMO/SNC/N° 077, de 28.07.97, com os seguintes comentários:

- os direitos sobre recursos naturais são, via de regra, classificados no imobilizado como bens tangíveis, sujeitos a exaustão;
- o direito de exploração de lavra, embora não possa ter uma existência física, pode ser considerado como tangível se tiver como lastro um ativo físico utilizado na consecução dos objetivos da empresa;
- a reavaliação pressupõe a mudança de critério de custo de aquisição como base de valor para custo de reposição;
- assim, ativos que são consumidos no tempo e que devem ser repostos para continuidade do empreendimento poderiam ser avaliados por esse critério, possibilitando a apuração de resultados operacionais e a apuração de lucro (prejuízo) líquido mais consentâneos com essa necessidade, o que não parece ocorrer no presente caso.

O Diretor-Relator comentou que muito embora a reavaliação, segundo o entendimento da SNC, possa ser realizada no presente caso por se tratar de bem tangível, sua contabilização não está de acordo com a lei. Acrescentou que a companhia deveria manter o valor como reserva de reavaliação, estando impossibilitada de utilizá-lo para aumento de capital. Enquanto o ativo não for realizado, tal reserva deveria ser mantida intacta sendo que sua redução somente se daria pela transferência a lucros ou prejuízos acumulados.

Ressaltou o Relator, ainda, que posteriormente ao presente recurso, a empresa deliberou pelo cancelamento do registro de companhia aberta e tomou algumas medidas nesse sentido, não tendo, concluído o processo.

Assim sendo, o Relator votou no sentido de manter a decisão da SEP quanto à necessidade de serem refeitas e republicadas as demonstrações financeiras do exercício de 31.12.96 da Brasil Central de Hotéis e Turismo S.A.

Entretanto, caso a empresa venha a ultimar o processo de cancelamento de seu registro, entende o Relator que tal determinação poderá ser sobrestada pela SEP.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PROC. 97/3140

Reg. nº 1455/97 Relator: DLB

Foi relatado tratar-se de recurso interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso no envio das Demonstrações Financeiras - DFs e Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, relativas ao exercício findo em 31.12.96, e da primeira Informação Trimestral - ITR do exercício de 1997. Ressaltou-se, também, que até a presente data o Banco não enviou a segunda ITR e o relatório Informações Anuais - IAN de 1996.

Alegou o referido Banco, em seu recurso, o seguinte:

- a não divulgação em tempo hábil das mencionadas informações não tiveram repercussão sobre o mercado mobiliário, porquanto 99,73% das ações do Banco pertencem ao Estado de Pernambuco;
- -o IAN não foi encaminhado em virtude da não realização da AGO e por não terem sido publicadas as demonstrações financeiras:
- a AGO não foi realizada devido aos procedimentos inerentes ao processo de reestruturação administrativa e organizacional que estão sendo implementadas para o fim de alienação de seu controle acionário.

Embora sensibilizado com os motivos alegados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP, por entender que a cobrança da multa, por ter sido aplicada de acordo com as normas em vigor, não pode ser sobrestada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PLEITO DE OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA ADQUIRIR AÇÕES DE PRÓPRIA EMISSÃO - PROC. 97/3611

Reg. nº 1500/97 Relator: DLB

Trata-se de pleito da Oxiteno S.A. Indústria e Comércio no sentido de obter a autorização prévia da CVM, com base no art. 23 da Instrução CVM nº 10/80, para adquirir ações de própria emissão e posteriormente distribuí-las a seus acionistas remanescentes em forma de bonificação.

Foi ressaltado que a companhia realizou anteriormente operação semelhante, deferida em 14.08.97 pelo Colegiado, em grau de recurso.

A GEO entende que a distribuição de ações, conforme pretendido, não está expressamente prevista na citada Instrução e que a autorização anterior foi concedida apenas para aquela oportunidade.

Em despacho de 15.12.97, a SEP manifestou-se pelo deferimento do pleito, por considerar que a operação favorece os minoritários que desejam vender e os acionistas que terão reforçadas suas participações a um preço que não os prejudica.

O Diretor-Relator apresentou voto pelo deferimento do pedido com base no disposto no art. 23 da Instrução CVM nº 10/80, tendo em vista que, no presente caso, será assegurada ampla divulgação da operação em igualdade de condições a todos os investidores, e por entender que, apesar da excepcionalidade da utilização do instrumento de negociação das próprias ações (ações em tesouraria), é legítimo o interesse da companhia.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76 - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE - MEMO/GER/003/98

Reg. nº 1520/98 Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. 97/1669

Reg. nº 1371/97 Relator: DLB<

O presente recurso foi interposto por Trevisan Auditores Independentes contra a decisão da SNC de aplicação de multa, em processo administrativo de rito sumário, pelo fato de terem sido assinados pareceres de auditoria de companhia incentivadas em nome daquela sociedade, por profissional não cadastrado na CVM como Responsável Técnico, em descumprimento ao art. 26 da Instrução CVM nº 216/94.

Alegou basicamente a Trevisan, em sua defesa, que os pareceres foram assinados inadvertidamente, por tratar-se de empresas incentivadas, equiparadas às companhia abertas, e que o profissional em questão encontrava-se devidamente registrado no Conselho de Contabilidade do Estado do Ceará. Argumentou, também, que, caso necessário, outro sócio, devidamente registrado na CVM, poderia assinar novamente os pareceres.

Analisando a argumentação da recorrente, o Diretor-Relator entendeu que, embora a própria Trevisan admita ter cometido o equívoco, a aplicação da pena, no presente caso, não se justifica, não só pelo fato de a assinatura dos referidos pareceres poder ser substituída, mas também pelo fato de o profissional possuir habilitação, à época, carecendo apenas do cumprimento de uma formalidade junto à CVM.

Assim sendo, o Relator votou pela reforma da decisão da SNC, importando, em conseqüência, em absolvição da acusada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

CONSULTA DA SMI SOBRE O CORRETO ENTENDIMENTO SOBRE A CONCEITUAÇÃO DE "PREGÕES CONSECUTIVOS" - PROC. SP 97/0264

Reg. nº 1466/97 Relator: DPM

Tendo a GMA-SP detectado, no acompanhamento diário do mercado, possível infração à Instrução CVM nº 168/91, em negócios com ações ON de emissão da Cia. São Paulo de Petróleo, intermediados pela Novação S/A CCVM, e em vista da divergência de entendimentos quanto ao conceito de "pregões consecutivos" entre a SJU e a Bovespa, a SMI encaminhou a presente consulta ao Colegiado, a fim de obter orientação sobre o assunto.

- O Diretor-Relator pronunciou-se a respeito da matéria, apresentando a seguinte conclusão:
 - a) os termos do art. 4º da Instrução CVM nº 168/91 referem-se a <u>negócios em um ou mais pregões</u> e não a pregões consecutivos, como citado pela CALISPA (grifo do Relator);
 - b) fica claro, então, que o termo <u>consecutivo</u> é utilizado no sentido do <u>negócio do comitente com aquele valor mobiliário</u> e não no sentido cronológico, ou seja, o que tem de ser consecutivo são os negócios, não os pregões (grifo do Relator);
 - c) neste caso, pareceu evidente a ocorrência de negócios consecutivos em pregões alternados, envolvendo os mesmos comitentes e uma transferência relevante de ações ordinárias (mais ou menos 9%) sem liquidez.

Pelo exposto, o Relator considerou constatada a ocorrência de infração à alínea "f" do inciso I do § 1º do art. 8º da Instrução CVM nº 168/91, conforme conclui a GMN em sua ANÁLISE/CVM/GMN/Nº 074/97, de 06.11.97.

O Colegiado acompanhou o entendimento expendido pelo Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - OLMA S.A. ÓLEOS VEGETAIS - PROC. 97/2956

Reg. nº 1494/97 Relator: DPM

O recurso em questão foi interposto pelo Sr. Edison Cordaro, Diretor de Relações com o Mercado da Olma S.A. Óleos Vegetais, contra a decisão da SEP, que lhe aplicou a pena de multa de 3.000 UFIRs, em processo administrativo de rito sumário, devido ao não encaminhamento, nos prazos regulamentares previstos, das informações obrigatórias relacionadas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, correspondentes aos exercícios sociais de 1994, 1995, 1996 e 1997

O referido senhor alegou, em seu recurso, ser parte ilegítima para responder ou mesmo representar a empresa, em função do seu afastamento da Direção de Relações com o Mercado em 15.05.96, conforme já informado anteriormente, quando da apresentação, intempestiva, de sua Defesa.

O Diretor-Relator considerou como comprovado o fato de o Sr. Edison Cordaro haver se afastado da Direção de Relações com o Mercado da Olma S.A. Óleos Vegetais em 15.05.96, em vista da documentação acostada aos autos.

Entretanto, o Relator constatou, junto aos arquivos da empresa na CVM, que o Recorrente foi eleito Diretor de Relações com o Mercado, em substituição ao Sr. Marcelo Araújo Piovesan, em 28.04.95, com mandato previsto até 30.04.98, tendo assinado a documentação obrigatória encaminhada à CVM, relativa aos exercícios sociais de 1994 e 1995

Por essa razão, entendeu o Relator ser o Sr. Edison Cordaro responsável, apenas, pelo atraso no envio das informações da empresa correspondentes aos exercícios sociais de 1994 e 1995, estando completamente isento da obrigação de enviar outras informações, relacionadas aos exercícios sociais de 1996 e 1997.

Assim, o voto do Relator foi no sentido de que a multa aplicada pela SEP fosse reduzida à metada, ou seja, 1.500 UFIRs.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO FIBRA S.A. - PROC. 97/3444

Reg. nº 1499/97 Relator: DPM

Trata-se de recurso do Banco Fibra S.A., na qualidade de administrador do Fibra Classic Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre, contra a decisão da SIN, que deliberou pela não aprovação da incorporação desse Fundo pelo Fibra DI-60 Fundo de Investimento Financeiro, tendo em vista que nenhum quotista compareceu à Assembléia Geral que decidiu o assunto, sendo descumprido, assim, o disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 215/94.

Através de ofício, a SIN comunicou ao Banco a não aprovação da incorporação, determinando a sua imediata reversão, bem como o envio de correspondência aos quotistas, informando-os a respeito da reversão da incorporação determinada pela CVM.

Examinados os argumentos apresentados pelo Recorrente, o Diretor-Relator concluiu que o administrador do Fundo em questão, além de confundir o estabelecido na legislação vigente, agiu com displicência, pois enviou com significativo atraso para a CVM a documentação relativa ao processo de incorporação, impedindo, com isso, que se pudesse adotar um procedimento mais simplificado do que a reversão da incorporação determinada.

Dessa forma, votou o Relator no sentido de desconsiderar o recurso apresentado pelo Banco Fibra S.A. e manter a decisão da SIN, de que fosse revertido o processo de incorporação efetuado.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 03 DE 23.01.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE COMPANHIA EMISSORA DE TÍTULOS OU CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

Reg. nº 1523/98 Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth S. G. M. Garbayo (SDM), Euchério Lerner Rodrigues (SDE) e Carlos Cezar Alcântara de Amorim (GJU-2, em exercício)

Foi aprovada a Instrução em epígrafe, bem como Deliberação com o objetivo de requisitar informações às sociedades a que se refere a mencionada Instrução.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02 DE 16.01.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE APROVA PRONUNCIAMENTO A SER EMITIDO PELO IBRACON SOBRE CONTABILIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA - MEMO/SNC/106/97

Reg. n° 1470/97 Relator: SNC

Também presentes: Antonio Carlos de Santana (SNC) e Ronaldo Cândido da Silva (GNA)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, determinando a sua colocação em audiência pública.

A SNC ficará encarregada de consolidar as sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados à CVM até o dia 31.03.98.

SUGESTÃO DA ANCOR SOBRE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE CVM E ACUSADOS OU INDICIADOS EM INQUÉRITO.

Reg. nº 1511/98 Relator: SJU

A SJU relatou que a sugestão apresentada pela ANCOR - Associação Nacional das Corretoras de Valores, Câmbio e Mercadorias é no sentido de que na publicação do Termo de Compromisso previsto na lei, seja omitida a denominação (ou o nome) do acusado ou indiciado.

Alega a ANCOR que a identificação dos subscritores do termo poderia provocar crise de confiança por parte de seus pares e investidores.

O Colegiado acatou o entendimento expendido no MEMO/CVM/GJ-2/238/97, de 03.12.97, e Despacho ao Memo, exarado pela Gerente da GJ-2 e corroborado pela SJU, que conclui:

"A assinatura é parte integrante do termo de compromisso. O indiciado ou acusado, quando transaciona, embora não confesse autoria ou ilicitude, opta por um modo de pôr fim ao processo. Afasta de si a punição.

O procedimento deixa de ser reservado porque seu cumprimento é do interesse da comunidade.

Os efeitos do termo de compromisso exigem a publicidade, que é requisito de eficácia do ato administrativo; e não teria sentido, sem a identificação, pela assinatura, daquele que se compromete a cessar prática ou indenizar prejuízo".

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NA DELIBERAÇÃO CVM Nº 234/97

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, prorrogando até o dia 20.02.98 o prazo para as companhias abertas apresentarem os formulários previstos na Deliberação CVM nº 234/97, preenchidos com dados referentes aos anos de 1995, 1996 e 1997.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 01 DE 09.01.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - CIA. DOCAS DE IMBITUBA S/A - PROC. 97/3063

Reg. nº 1485/97 Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Companhia Docas de Imbituba interpôs recurso contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.96, por não ter a companhia observado o disposto na Deliberação CVM nº 183/95, ao reavaliar bens intangíveis; o item 6 do Parecer de Orientação CVM nº 15/87, ao deixar de constituir provisão para créditos de recebimento incerto; e o art. 35, parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, por não ter procedido à auditoria das demonstrações financeiras de uma empresa controlada incluída nas demonstrações consolidadas.

Tendo analisado os argumentos da recorrente, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP no que se refere ao descumprimento da Instrução CVM nº 183/95 e do item 6 do Parecer de Orientação CVM nº 15/87, recomendando que a companhia proceda à republicação das demonstrações financeiras consolidadas elaboradas para o exercício findo em 31.12.96 contemplando as alterações determinadas, quando da publicação das de 31.12.97.

Quanto ao descumprimento do art. 35, parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, a Diretora-Relatora acolheu a justificativa da recorrente, por considerar que os termos do citado dispositivo legal aplicam-se na hipótese em que a empresa controlada tenha sido efetivamente incluída na consolidação, o que não foi o caso, tendo em vista que esta encontra-se inativa desde 1995. Assim, acrescentou a Relatora que, uma vez excluída das demonstrações consolidadas, pela exceção contida no art. 23, inciso I, da mesma Instrução, não lhe pareceu lógico impingir a uma empresa em processo de descontinuidade de suas operações uma despesa com auditoria de suas demonstrações financeiras, em um exercício em que não houve registro de qualquer transação mercantil.

O voto da Relatora foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - BS CONTINENTAL - PROC. 97/3608

Reg. nº 1493/97 Relatora: DIB

Trata-se de recurso apresentado por BS Continental S.A. Utilidades Domésticas contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa por atraso no envio das Demonstrações Financeiras - DFs de 1996.

A recorrente alegou que enviou, tempestivamente, todas as informações periódicas relativas ao exercício social de 1996 à CVM, exceto as DFs do referido ano, por considerar que as Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs supririam a necessidade de apresentação das DFs.

A Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa aplicada, uma vez que a entrega das DFPs não afasta a previsão legal contida no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 202/93, qual seja, a de apresentar as DFs nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do referido artigo.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - MASTER S/A TECIDOS PLÁSTICOS - PROC. 97/3397

Reg nº 1496/97 Relator: DJC

O presente recurso foi interposto por Master S.A. Tecidos Plásticos contra a decisão da SEP de aplicação de multas por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs e Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, referentes ao exercício de 1996.

A recorrente havia solicitado prorrogação do prazo para publicação de suas Demonstrações Financeiras - DFs/96 e de suas controladas, em razão da mudança da administração ocorrida em face do aumento de capital da controladora.

Como a auditoria externa da companhia só concluiu seus trabalhos vinte e três dias além do período de dilatação de prazo originalmente pleiteado e no pressuposto do acordado com a CVM, a companhia efetuou o recolhimento, inclusive de sua controlada, Master Indústria Plástica Cearense S.A., dos valores relativos às cominações impostas correspondentes aos vinte e três dias excedentes ao seu pleito inicial. Informa a recorrente, no presente Recurso, ter sido surpreendida com a cobrança das multas relativas ao período completo, calculadas sobre o prazo legal original e solicita o estorno e cancelamento das multas cobradas, considerando como adequados e suficientes os recolhimentos realizados

Contudo, a dilatação de prazo não foi, em momento algum, concedida pela área técnica. Ressaltou o Diretor-Relator que a prorrogação requerida não poderia mesmo ter sido concedida por falta de expressa previsão legal ou

regulamentar.

O Relator acrescentou que o fato de não ter sido contestado, pela CVM, o pleito inicial da recorrente, conforme alegado em suas razões de Recurso, não significa que a Autarquia tenha concordado com a dilatação de prazo para apresentação da documentação devida, porquanto na Administração Pública o que não está previsto não é permitido, e, até mesmo a anuência tácita, quando admitida, deve estar expressamente prevista em lei ou regulamento.

No entanto, considerando que a recorrente recolheu parcialmente as multas cominadas, a GAC procedeu à verificação dos cálculos constantes dos avisos de cobrança enviados.

Dessa forma, o Relator votou no sentido de indeferir o presente Recurso, mantendo a decisão recorrida, e, em conseqüência, a cominação imposta pela área técnica à Master S.A. Tecidos Plásticos, por atraso na entrega das DFs, bem como as multas aplicadas à sua controlada, Master Indústria Plástica Cearense S.A., por atraso na entrega das DFs e DFPs, todas relativas ao exercício de 1996, determinando, entretanto, que sejam deduzidos os valores já recolhidos, correspondentes aos vinte e três dias de atraso, na forma do demonstrativo de fls. 10 e 14 do processo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

CANCELAMENTO DE PENALIDADE DECIDIDA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ALFRED S/A-COMÉRCIO DO VESTUÁRIO-CARLOS CASAGRANDE SEHBE - PROC. 97/2678

Reg. nº 1502/97 Relator: DJC

A área técnica propôs o cancelamento da multa aplicada ao Diretor de Relações com o Mercado da Alfred S.A. - Comércio do Vestuário, Sr. Carlos Casagrande Sehbe, porque este não ocupava o citado cargo à época dos atrasos ocorridos no envio das informações periódicas da companhia, correspondentes a 1995, 1996 e 1997, previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Tendo recebido, recentemente, cópia de documentação comprovando ter sido o Sr. Ricardo Sehbe nomeado, em 30.09.92, para Diretor de Relações com o Mercado da companhia, a SEP considerou o indiciamento do Sr. Carlos Casagrande Sehbe indevido e propôs o seu cancelamento. Esclareceu que mesmo devidamente intimado para se defender o Sr. Carlos Casagrande Sehbe não o fez, razão por que foi apenado e por que sua carta de 27.11.97, que encaminhou a documentação, foi aceita como recurso da decisão. A SEP acrescentou, ainda, que o Sr. Ricardo Sehbe seria posteriormente intimado para apresentar defesa, em razão da infração de natureza objetiva cometida.

O Colegiado acompanhou a posição da área técnica, determinando, por conseguinte, o cancelamento da multa aplicada ao Sr. Carlos Casagrande Sehbe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC - AMPLA AUDITORES S/C - PROC. 97/3274

Reg. nº 1456/97 Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Trata o presente processo de recurso interposto por Ampla Auditores S/C contra a decisão da SNC, que indeferiu o pedido de inclusão do Sr. João Guilherme Lamenza como responsável técnico daquela sociedade, por insuficiência de comprovação do exercício da atividade de auditoria.

Verificou a SNC que um dos relatórios encaminhados para comprovação do exercício da atividade de auditoria do referido senhor, nos termos do art. 14 e incisos da Instrução CVM nº 216/94, já havia sido apresentado anteriormente com a assinatura de outro sócio.

Além disso, a documentação apresentada em anexo ao recurso, em substituição à anterior, não atende às exigências contidas nos incisos I e II da citada norma.

O procedimento adotado pela sociedade conflita com as disposições contidas no item 11.3.1.5 da NBC-T-11, aprovada pela Resolução CFC nº 700/91, que determina que "o parecer deve ser datado e assinado pelo contador responsável pelos trabalhos (...)".

A área técnica propõe que o presente recurso seja apreciado em conjunto com o Processo CVM nº RJ97/2553, contendo proposta de abertura de inquérito administrativo contra o auditor.

A Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão proferida pela área técnica, por entender que a documentação encaminhada pela Ampla Auditores S/C como comprobatória do exercício da atividade de auditoria do Sr. João Guilherme Lamenza não atendeu ao disposto no inciso II do art. 14 da Instrução CVM nº 216/94. A Relatora acrescentou que a Recorrente não atendeu, também, ao contido no inciso I do art. 14 da mesma Instrução.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 14.08.1997

PARTICIPANTES:

- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS -PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - TELEBRÁS - PROC. 97/1145

Reg. nº 1267/97 Relatora: DIB

O presente recurso foi interposto pela TELEBRÁS e algumas de suas controladas contra a determinação da SEP de alteração da composição do Conselho Fiscal dessas empresas.

A fim de que fosse observado o disposto no § 2º do art. 162 da Lei nº 6.404/76, a SEP determinou à companhia a substituição de membros do seu Conselho Fiscal e de suas controladas e coligadas que sejam empregados de empresas integrantes do grupo TELEBRÁS.

A companhia alegou, em seu recurso, não proceder a referência a empresas integrantes do grupo TELEBRÁS, tendo em vista que a TELEBRÁS e suas controladas não se enquadram na definição do art. 265 da Lei nº 6.404/76.

A Diretora-Relatora manifestou o entendimento de que a lei, ao referir-se a grupo, não se limita apenas ao grupo de direito, previsto no art. 265, mas também ao de fato. Tal entendimento já havia sido anteriormente manifestado pela área jurídica da CVM.

Quanto ao fundamento da restrição legal contida no § 2º do art. 162 da lei societária, ressaltou a Relatora que o legislador, ao elaborar esse dispositivo, almejou atribuir aos membros do Conselho Fiscal um mínimo de independência com relação aos controladores da companhia. Seria, portanto, incoerente admitir-se a hipótese ora tratada.

A Relatora acrescentou que, ao examinar as atas das Assembléias Gerais Ordinárias realizadas nas companhias abertas integrantes do Sistema TELEBRÁS para a eleição dos membros dos Conselhos Fiscais com mandato até 1998, excetuando-se a TELEST, que não encaminhou cópia da AGO, verificou, de imediato, que a interpretação contida no Parecer de Orientação CVM nº 19/90 não foi seguida pela maioria dessas empresas nas eleições de 1997.

A Relatora se referiu, ainda, em seu voto, ao número de conselheiros eleitos nas diversas companhias, tendo verificado que foram eleitas quatro pessoas como titulares e igual número como suplentes, indevidamente, contrariando o disposto no § 1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, que expressa com clareza que o referido órgão "será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros (...)". No seu entender, e com fundamento no que dispõe o art. 161, § 4º, alíneas a e b, da Lei nº 6.404/76, jamais poderiam ser eleitas quatro pessoas como membros efetivos ou suplentes do Conselho Fiscal, não só em virtude do que prevê a lei, como também devido ao ônus desnecessário acarretado às empresas.

Foi feita menção aos Processos CVM n°s RJ97/1288 e RJ97/1318 a respeito de reclamações de acionistas preferencialistas minoritários, relativas às eleições de 1997 na TELEMIG e na TELERJ, onde os acionistas controladores teriam utilizado suas ações preferenciais para, na votação em separado, elegerem membros desses Conselhos, em desrespeito ao art. 161, § 4°, alínea a, da mencionada lei.

Pelo exposto, a Relatora votou pelo não provimento dos recursos interpostos, entendendo que a SEP deverá comunicar as companhias abertas controladas pela TELEBRÁS que a composição atual de seus Conselhos Fiscais não está de acordo com as disposições legais pertinentes e que deverão corrigir os desvios apontados dentro de um prazo, acordado pelo Colegiado, de 30 (trinta) dias.

O voto da Relatora foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

Com relação aos processos acima referidos sobre reclamações de acionistas, a GIO deverá comunicar aos reclamantes a presente decisão.

PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE MULTA APLICADA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - GARANCE TEXTILE - PROC. 95/4538

Reg. nº 1226/97 Relatora: DIB

A SEP aplicou a pena de multa de 3.000 UFIRs ao Sr. Gil Magalhães Picanço, ex-Diretor de Relações com o Mercado da empresa Garance Textile S.A., sucessora das empresas Calfat S.A. e Têxtil Gabriel Calfat S.A., por atraso no envio das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, relativas ao exercício social findo em 31.12.94.

Tendo em vista ter sido verificado que o referido senhor não mais ocupava o cargo de Diretor daquela companhia desde 14.10.94, ocasião em que foi arquivada na JUCESP correspondência notificando a Garance Textile de sua renúncia, anteriormente às datas em que seriam devidas as informações, a SEP propõe o cancelamento da penalidade aplicada.

A Diretora-Relatora proferiu voto no sentido de cancelamento da pena de multa aplicada ao Sr. Gil Magalhães Picanço, por entender que ao referido senhor não cabia responsabilidade pelo atraso no envio daquelas informações.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou que o original do presente processo fosse enviado ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em decorrência da necessária interposição de recurso de ofício.

Quanto à questão suscitada no Despacho anexo ao MEMO/CVM/GJ-2/N° 320/96, de 20.12.96, relativamente à existência ou não de ato societário investindo o Sr. Antonio Diamantino Rodrigues no cargo de Diretor da Garance Textile, após o arquivamento de sua renúncia na JUCESP, em 14.10.94, determinou o Colegiado que a SEP esclareça essa situação, devendo ser constituído outro processo com cópia integral dos autos deste rito sumário.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - PROC. 96/4481

Reg. n° 1255/97 Relator: DRM

A Oxiteno S.A. Indústria e Comércio interpôs recurso contra a decisão da SEP, que determinou a suspensão da distribuição de ações de própria emissão, mantidas em tesouraria, aos acionistas da companhia, como bonificação especial, e divulgação do fato ao mercado, tendo em vista estar a deliberação da companhia em desacordo com o disposto nos artigos 1° e 9° da Instrução CVM n° 10/80.

Embora tenha sido acatada e cumprida a determinação da CVM, a empresa, inconformada, interpôs o recurso ora em análise

Após examinar o processo e os argumentos apresentados pela recorrente, o Diretor-Relator considerou restar comprovado que não houve prejuízo para a companhia, para o acionista ou para o mercado, tendo, portanto, sido respeitado o contido na Nota Explicativa CVM nº 16/80.

Dessa forma, e com base no que dispõe o art. 23 da Instrução CVM nº 10/80, o Relator votou no sentido de dar provimento ao recurso, ficando a companhia autorizada, em caráter excepcional e somente para essa oportunidade, a prosseguir com a pretendida bonificação aos seus acionistas.

Quanto à questão da eventual abertura de inquérito administrativo, entendeu o Relator que não existem justificativas para a adoção de tal medida extrema, uma vez que a companhia obedeceu plenamente às ordens da CVM e sustou a pretendida operação.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - S.A. CONFECÇÕES BRASILEIRAS - SABRA - PROC. 97/1837

Reg. nº 1353/97 Relatora: DIB

O presente processo trata de recurso da S.A. Confecções Brasileiras - SABRA contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs e Demonstrações Financeiras - DFs, relativas ao exercício social de 1996.

A SEP propôs o cancelamento da multa aplicada por atraso na entrega das DFPs/96, por entender que a companhia estaria enquadrada no art. 1°, item I, alínea a, da Instrução CVM nº 245/96, e a manutenção da multa relativa ao não envio das DFs/96, porquanto estas são devidas e foram recebidas com atraso.

A Diretora-Relatora votou pelo cancelamento da multa relativa às DFPs/96 e pela manutenção da multa por atraso na entrega das DFs/96, conforme entendimento da SEP.

O voto da Relatora foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - METALON INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. - PROC. 97/2048

Reg. nº 1355/97 Relator: DPM

A Metalon Indústrias Reunidas S.A. encaminhou à CVM, com atraso, as Demonstrações Financeiras - DFs/96, as Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs/96, o Formulário IAN, não tendo sido recebida ainda a Ata da AGO.

Após receber a comunicação de multa correspondente aos atrasos verificados, a companhia recorreu com relação às DFs e ao IAN.

Analisado o recurso, a SEP, com a concordância do SGE, propôs a manutenção das multas aplicadas e o indeferimento do recurso, em função do atraso contínuo observado na entrega das informações obrigatórias por parte daquela companhia.

Examinando a argumentação da recorrente, o Diretor-Relator votou no sentido de manter as multas aplicadas, com exceção daquela relativa ao Formulário IAN, tendo em vista que a companhia o entregou dentro do prazo, mas apenas se equivocou no preenchimento, na capa do formulário, do exercício social a que se referia.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DO FUNDO 157 DO BANCO BOAVISTA - PROCS. 96/2207 E 96/1933

Reg. nº 1331/97 Relatora: DIB

Também presente: Luiz Américo de Mendonça Barros (SIN, em exercício)

 $\hbox{O Colegiado determinou que a SIN encaminhe ofício ao Banco Boavista S.A. solicitando informações sobre os}\\$

procedimentos adotados para a comunicação aos quotistas a respeito da liquidação do Fundo 157.

A ATUAÇÃO DE COMPANHIA HIPOTECÁRIA COMO ADMINISTRADOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Reg. nº 1369/97 Relator: DPM

O Colegiado considerou que as companhias hipotecárias estão aptas a administrar Fundos de Investimento Imobiliário. Apesar de o parágrafo único do art. 11 da Instrução CVM nº 205, de 14.01.94, não contemplar, explicitamente, as companhias hipotecárias, a Resolução CMN nº 2.122, de 30.11.94, que é posterior, prevê que tais sociedades podem operar dependendo do registro previsto naquela Instrução da CVM, cumpridas as demais exigências.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE REGULAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, que altera o item II da Deliberação CVM nº 205/96, incluindo o nome do Sr. Marcos Deccache como membro da referida Comissão Consultiva.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 17 e 18.10.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO Diretor
- RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR Diretor

RECLAMAÇÃO DE JOSÉ AUGUSTO DUNSTAN DE FREITAS AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA VETOR CVM S.A.

DOC./CGP/EXE/N° 037/91 Anexo: Proc. 89/1838-4

Relator: PTE

O Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do Relator, deliberando pelo provimento ao recurso do investidor. Assim, ficam reformadas as decisões da SMI e do Conselho de Administração da BVRJ, obrigando-se o Fundo de Garantia dessa Bolsa a restituir o valor correspondente à correção monetária da quantia que seria utilizada na compra das 1.500 ações do Banco da Amazônia S.A., utilizando-se como indicador a Taxa Referencial Diária, conforme determinado no Artigo 44 da Resolução 1.656 do CMN.

RECURSO CONTRA DECISÃO SEP - PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DOC./CGP/EXE/N° 072/90 Anexo: Proc. 90/0758-0

Relator: PTE

O DAE manifestou seu impedimento.

O processo em questão envolve questão de relevância, atinente ao exercício do direito de recesso, mormente no que se refere à possibilidade do exercício deste direito pelos acionistas de sociedade cindida, dissidentes da operação deliberada majoritariamente em Assembléia convocada para este fim.

A SEP determinou à empresa em questão, que publicasse fato relevante informando o prazo para exercício do direito de recesso aos acionistas eventualmente dissidentes da AGE realizada em 31 de dezembro de 1989, que aprovou a cisão da empresa.

A companhia recorreu ao Colegiado alegando, dentre outras, que a Lei nº 7958/89 revogou o direito de recesso nas hipóteses de fusão, cisão, incorporação e formação de grupos de sociedades, justificada, assim, a ausência do valor do reembolso das ações a que teriam direito os eventuais acionistas dissidentes.

Em seu detalhado relatório, que faz parte integrante do processo, o relator, após minuciosa análise, concluiu que:

- a. a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à manutenção do exercício do direito de recesso;
- a alteração substancial do pacto original e a desfiguração ou modificação das características da companhia é que servem de fundamento ao recesso, não estando o exercício deste direito condicionado à existência de dano ou prejuízo; e que
- c. não obstante estar a CVM inserida estruturalmente na esfera do Poder Executivo, por força de competência prevista na Lei 6385/76, tem legitimada sua função de fiscalização, buscando a defesa dos direitos assegurados aos acionistas por lei.

Por todo o relatado, o Colegiado aprovou, na íntegra o voto do Sr. Presidente, negando provimento ao recurso interposto pela PANEX S.A. Indústria e Comércio, determinando à referida empresa que tome as providências necessárias à publicação do valor do reembolso a que os acionistas têm direito se o reclamarem, nos termos do inciso IV do artigo 255 da Lei das Sociedades Anônimas.

RECURSO CONTRA DECISÃO SEP - PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

DOC./CGP/EXE/N° 072/90 A Anexo: Proc. 90/1742-9

Relator: DAE

Trata-se de processo cuja essência é similar ao recurso analisado no item 9.

Por meio de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 30 de abril de 1990, a empresa Sulina Alimentos S.A. aprovou a sua incorporação pela companhia Perdigão Agroindustrial S.A. Do teor da Ata da referida Assembléia, não constou a exigência prevista no inciso IV do artigo 225 da Lei 6.404/76, que determina seja exposto o valor de reembolso das ações que terão direito os eventuais acionistas dissidentes da Assembléia que aprovar incorporação da companhia.

No dia 15 de julho de 1990, 20 (vinte) acionistas da Sulina Alimentos S.A. comunicaram à Superintendência Geral da Comissão de Valores Mobiliários, que haviam exercido tempestivamente o direito de recesso perante a Sulina Alimentos S.A. por não concordarem com a incorporação levada a efeito pela Perdigão Agroindustrial S.A. Todavia, conforme denunciado pelos citados acionistas, a empresa incorporadora manifestou entendimento contrário à pretensão do recesso, de tal sorte que foi solicitado pelos mesmos o auxílio da Comissão de Valores Mobiliários para garantir o cumprimento das exigências e formalidades contidas na Lei das Sociedades Anônimas.

Nesse sentido, a Superintendência de Relações com Empresas transmitiu telex à Perdigão Agroindustrial S.A., em 04 de julho de 1990, comunicado: (a) ter recebido reclamação dos citados 20 (vinte) acionistas minoritários, cujo direito de recesso não havia sido observado pela companhia já extinta e incorporada pela Perdigão Agroindustrial S.A.; (b) o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários, segundo o qual o direito de recesso não havia sido revogado pela Lei nº 7.958/89, fixando-se prazo para esclarecimentos a respeito da reclamação formalizada pelos acionistas minoritários.

Em 20 de julho de 1990, os acionistas minoritários endereçaram novo telex à Superintendência de Relações com Empresas, informando que a Perdigão Agroindustrial S.A. decidiu não considerar a hipótese de exercício do direito de recesso, determinado ao Banco Itaú S.A. que convertesse as ações da Sulina Alimentos S.A. em novas ações da Perdigão Agroindustrial S.A.

Novamente, a Superintendência de Relações com Empresas transmitiu telex à Perdigão Agroindustrial S.A. fixando novo prazo para esclarecimento definitivo a respeito do exercício do direito de recesso pelos acionistas minoritários, solicitando, outrossim, esclarecimento sobre a determinação ordenada ao Banco Itaú S.A. no sentido de que fossem ações dos acionistas dissidentes convertidas em novas ações da Perdigão Agroindustrial S.A., ora Recorrente.

Em resposta, a Recorrente externou seu entendimento, ratificando a opinião de que o direito de recesso não mais poderia ser exercido pelos acionistas da sociedade incorporada dissidentes da operação, face à sua revogação pela Lei 7.958/89, informando, ainda, que iria interpor recurso ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, como de fato interpôs, recurso esse que, bem instruído, ora é levado à apreciação do Colegiado.

Em seu detalhado relatório, que faz parte integrante do processo, o relator, após minuciosa análise, concluiu que:

- a. a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à manutenção do exercício do direito de recesso;
- b. a alteração substancial do pacto original e desfiguração ou modificação das características da companhia é que serve de fundamento ao recesso, não estando o exercício deste direito condicionado à existência de dano ou prejuízo; e que
- c. não obstante estar a CVM inserida estruturalmente na esfera do Poder Executivo, por força de competência prevista na Lei 6.385/76, tem legitimada sua função de fiscalização, buscando a defesa dos direitos assegurados aos acionistas por lei.

Por todo o exposto, o Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do Diretor Arthur Escodro, negando provimento ao recurso interposto pela empresa Perdigão Agroindustrial S.A., determinando à referida empresa, face à extinção da companhia à qual pertenciam os acionistas que deram noticia à CVM do descumprimento de dispositivo legal, que tome as providêcias necessárias para assegurar a estes acionistas dissidentes o recebimento do valor de reembolso das ações, nos termos previstos na lei das sociedades anônimas.

REPUBLICAÇÃO DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA – CHAPECÓ AVÍCOLA S.A., S.A. IND. E COM. CHAPECÓ, ALBARUS S.A., BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, UNIPAR – UNIÃO DE IND. PETROQUÍMICAS S.A., POLPAR S.A., NEMOFEFFER S.A., CIA. SUZANO PAPEL CELULOSE, BRACRAFT S.A. IND. DE PAPEL, DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A., MARISOL S.A. IND. DO VESTUÁRIO E TAM – TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A.

Relator: DAE

Os doze processos supra-relacionados tratam de recursos ao Colegiado requerendo a dispensa da republicação das demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31/12/90, para as quais foi utilizado o IPC, em desacordo com a orientação expedida pela CVM que adotou o BTN-F.

Em seu relatório, o DAE detalha as alegações que levaram cada empresa a adotar a postura discordante com a orientação dada pela CVM, concluindo que "a evolução dos fatos no tempo, nos mostra hoje a obrigatoriedade de se rever a correção monetária do ano de 1990. É o que estabelece a Lei 8200/91 para as empresas que não adotaram o IPC como indexador em 1990".

No entanto, destaca o relator, há uma preocupação presente relacionada à uniformidade de critérios utilizados pelas diversos empresas que levam as suas informações ao mercado e que orientam as decisões dos seus diversos usuários, em especial os investidores, para os quais é fundamental que as demonstrações contábeis sejam comparáveis.

Pelo exposto, o Colegiado acompanhou o Voto do DAE deferindo os recursos das recorrentes, dispensando-as da exigência de republicarem as suas demonstrações contábeis encerradas em 31/12/90, dispensando-as da multa aplicável, haja vista que seria inadmissível e injusto penalizar-se as companhias por terem, na sua essência antecipado as decisões que seriam tomadas posteriormente pelo Congresso Nacional.

Determinou, contudo, que se esclarecesse às recorrentes que, considerando-se a diversidade de critérios por elas adotados, as suas peças contábeis encerradas em 31/12/90 deverão passar por um processo de ajuste, contemplando correção monetária pelo IPC em 1990, de acordo com os critérios definidos no artigo 3º da Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, sem prejuízo de eventuais refinamentos que venham a ser requeridos pela regulamentação a ser divulgada pelo Poder Executivo, inclusive por esta CVM. Tais demonstrações devem ser reapresentadas já ajustadas, comparativamente às de encerramento do exercício a findar-se em 31.12.91.

DOC./CGP/EXE/N° 183/91 Anexo: MEMO/SDM/S/N°

Relator: PTE

O Colegiado acatou o pedido de excepcionalidade em questão, referente ao número mínimo de participantes, considerando que todos são institucionais e aglutinam, em si, grande número de investidores, sendo necessário, todavia, que o Unibanco proceda à devida instrução do processo, nos termos da regulamentação vigente.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO ENTRE SALOMON BROTHERS E O BRADESCO

DOC./CGP/EXE/N° 181/91 Anexo: Proc. 91/3014-4

Relator: PTE

O Colegiado apreciou a consulta formulada referente à alteração no contrato de administração entre a Salomon Brothers e o Banco Bradesco de Investimentos S.A., nada tendo a opor, desde que as instituições envolvidas estejam de acordo.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (G.T. LATIN AMERICA FUND)

DOC./CGP/EXE/N° 182/91 Anexo: Proc. 91/3011-0

Relator: PTE

O Colegiado aprovou o pedido de registro pleiteado, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra C do Art. 1º.

PLEITO BANCO HKB S.A. - CONTA COLETIVA - (JAMES CAPEL INC.)

DOC./CGP/EXE/N° 178/91 Anexo: Proc. 91/1341-0 APROVADO "AD REFEREDUM"

O Colegiado referendou a aprovação concedida para constituição de conta coletiva para a James Capel Incorporated, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra d do Art. 1°, administrada pelo Banco HKB.

PLEITO SODRIL S.A. CTV - CONTA COLETIVA - (BROWN BROTHERS HARRIMAN & CO.)

DOC./CGP/EXE/N° 179/91 Anexo: Proc. 91/3010-1 APROVADO "AD REFEREDUM"

O Colegiado referendou a aprovação concedida para constituição de conta coletiva para Brown Brothers Harriman & Co. a ser administrada pela Sodril S.A. Corretora de Títulos e Valores, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra d do Art.

DISPENSA DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - VARIG S/A E CRUZEIRO DO SUL S/A

DOC./CGP/EXE/N°s 077/91 e 078/91 Anexos: 91/0478-0 e 91/0481-0

Relator: DAE

O DAE submeteu seu voto à apreciação dos demais membros do Colegiado, os quais, pelos fundamentos nele apresentados, deliberaram dar provimento aos recursos em questão, dispensando as empresas da republicação de suas demonstrações contábeis encerradas em 31.12.90, bem como da aplicação de multa, haja visto que, mediante Lei, o Congresso Nacional fez por bem referendar, posteriormente, os procedimentos utilizados pelas companhias na sua essência.

Entretanto, tais companhias deverão proceder ao ajuste de suas demonstrações contábeis encerradas em 31.12.90, contemplando a correção monetária pelo IPC em 1990, em substituição ao índice (IGP-DI) por elas utilizado, conforme definido no Art. 3º da Lei Nº 8.200, de 28.06.91, sem prejuízo de eventuais refinamentos que venham a ser requeridos pela regulamentação a ser divulgada pelo Poder Executivo, inclusive por esta CVM. Tais demonstrações deverão ser reapresentadas já ajustadas, comparativamente às de encerramento do exercício a findar-se em 31.12.91.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - DÉBORA MARTINS LEMOS - RECLAMAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA A UNIBANCO CORRETORA

DOC./CGP/EXE/N° 014/89 Anexo: Proc. 89/1591-1

Relator: DRG

O Colegiado apreciou pedido de reconsideração apresentado, mantendo, no mérito, a decisão proferida em reunião de 31.01.89, uma vez que nenhum fato novo foi trazido ao autos pela recorrente.

RECLAMAÇÃO DE RUY CORDEIRO AO FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA CONTRA A GRIFFO CORRETORA DE VALORES – RECURSO DA BVSP CONTRA DECISÃO DO SMI

DOC./CGP/EXE/N° 164/90 Anexo: Proc. CVM N° 89/0056-6

Relator: DRG

O Colegiado apreciou o mérito do recurso e aprovou, na íntegra, o voto do relator, tendo deliberado que:

a. é inadmissível o sobrestamento do processo administrativo a menos que haja determinação

judicial expressa nesse sentido;

 b. o reclamante terá que ser ressarcido da posição reclamada, com todos os direitos a ela inerentes, na forma do art. 44, do Regulamento anexo à Resolução CMN Nº1.656/89.

RECLAMAÇÃO DE LUIZ CARLOS BACELAR LEÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA MIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A

DOC./CGP/EXE/N° 174/90 Anexo: Proc. CVM N° 89/0473-1

Relator: DRG

O Colegiado, acatando, na íntegra o voto do relator, reformou a decisão recorrida, determinando o ressarcimento, pelo Fundo de Garantia da BVRJ, ao Sr. Luiz Carlos Bacelar Leão, da quantia de Cr\$ 15.170.353,49 atualizada pela TR e acrescida de juros de 12% ao ano.

CONSULTA DO BANCO OMEGA S/A - CONSTITUIÇÃO DE CLUBE DE INVESTIMENTO PELA CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS

Anexo: Proc. CVM Nº 91/1519-6

Relator: PTE

O Colegiado apreciou a consulta formulada referente à constituição de Clube de Investimento com característica diferente das constantes da Instrução CVM nº 40/84, tendo se manifestado favoravelmente ao pleito em tela, em caráter excepcional e desde que toda a documentação prevista nos dispositivos legais vigentes seja encaminhada para análise e aprovação da SMI.

Foi deliberado, ainda, reeditar as Instruções que dispõem sobre Clubes de Investimento, consolidado-as e contemplando a possibilidade de constituição de Clubes de investimento com características diversas, desde que devidamente apreciadas e aprovadas pelo Colegiado.

DEVOLUÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO - TUPY METAL MECÂNICA S.A E TUPY S.A.

Anexos: Procs. MEFP N°s 10920.000725/91-81 e 10920.000724/91-18

Relator: DFV

O Colegiado decidiu pela restituição dos valores constantes nos respectivos processos atualizados pela variação da TRD, de conformidade com o voto da Relatora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 07 DE 28.02.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS DIRETOR

RECURSO DA BOVESPA CONTRA A DECISÃO DA SMI, EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - SELLER CCTVM - PROC. SP 96/0008

Reg. nº 872/96 Relator: DRM

Trata-se de recurso interposto pela Bolsa de Valores de São Paulo contra a decisão da SMI, que acolheu os pleitos formulados por diversos Reclamantes perante o Fundo de Garantia daquela bolsa, em decorrência da atuação da Seller CCTVM, com exclusão daqueles que já tiveram seus prejuízos ressarcidos por outros meios.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que as Reclamações dos clientes da Corretora Seller, que tiveram seus valores mobiliários alienados sem sua autorização, estão contempladas na Resolução CMN nº 1.656/89 e, portanto, têm fundamento. Reconheceu, dessa forma, o Relator a procedência das Reclamações por eles apresentadas, conforme discriminado em seu voto.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Diretor-Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 06.05.1994

PARTICIPANTES: THOMÁS TOSTA DE SÁ - Presidente

FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - Diretor

MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - Diretora

ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - Diretor

PROCESSO DE ABERTURA DE CAPITAL - GAZETA MERCANTIL

O Superintendente Geral relatou a questão referente ao processo de abertura de capital da Gazeta Mercantil, frente às exigências feitas à Empresa pela área técnica, Superintendência de Acompanhamento de Empresas e Superintendência Jurídica.

Tais exigências diziam respeito à constituição de reserva de reavaliação, com base em uma nova avaliação de intangível, no caso a marca Gazeta Mercantil, o que no entendimento das respectivas áreas (SEP e SJU) seria inaceitável em função dos Princípios Contábeis e da Legislação CVM pertinente (Deliberação CVM n° 27)

Posta a matéria em discussão, todos votaram pela aprovação da alternativa proposta verbalmente pela empresa à SEP e ao SGE, de constituição de subsidiária integral, cujo capital seria integralizado com os intangíveis, uma vez que nessa hipótese os princípios contábeis geralmente aceitos admitem a avaliação e escrituração dos intangíveis. Deve ser exigido da companhia o laudo de avaliação, conforme previsão legal, bem como a devida divulgação de todos os elementos atinentes à operação.

FUNDO IMOBILIÁRIO - BANCO NACIONAL - PROCESSO DE REGISTRO

O Presidente solicitou ao Superintendente Geral maiores informações sobre o processo de registro do Fundo Imobiliário administrado pelo Banco Nacional, em fase de exigência na Superintendência de Acompanhamento de Empresas.

O Superintendente Geral informou que as exigências feitas à empresa pela Gerência de Registros diziam respeito à autorização da instituição administradora se credenciar junto à CVM para a prestação de serviço de cotas escriturais, bem como da necessidade do competente registro da Ata de Reunião do Conselho de Administração que deliberou pela constituição do Fundo, na Junta Comercial, e respectiva publicação nos termos da Lei nº 6404/76.

Paralelamente, foi discutida a necessidade de alteração na Instrução CVM nº 89/88, no sentido de se incluir no art. 21 a possibilidade de o sistema escritural ser aplicado também a outros valores mobiliários, além das ações e debêntures, como anteriormente previsto.

Todos de acordo, foi deliberado que se fizessem as mudanças necessárias na Instrução CVM nº 89/88.

DEBÊNTURES - COMUNICADO-CONJUNTO CVM/BACEN

A Diretora Maria Isabel relatou o assunto, apresentando minuta de Comunicado-Conjunto, que submetida à apreciação, foi por todos aprovada, tendo sido deliberado o seu encaminhamento ao Banco Central do Brasil.

NOTAS PROMISSÓRIAS

O Presidente voltou a indagar sobre a situação das notas promissórias. O Gerente de Registros informou que havia dois problemas diretamente ligados à questão, a saber: o nível da alíquota da taxa de registro exigida nos termos da Lei nº 7940/89, e o problema da indexação.

No que se refere à indexação, diante da possibilidade apresentada através do Comunicado-Conjunto CVM/BACEN anteriormente em discussão, essa problemática desapareceria.

Diante disso, o Presidente colocou a questão da taxa de fiscalização, propondo mudança que permitisse estimular o mercado de notas promissórias, totalmente sem expressão até o presente, sugerindo, assim, fosse alterada a alíquota referente à taxa de fiscalização para 0,10% do valor da operação, de modo a viabilizar a criação desse mercado.

Posto o assunto em votação, todos concordaram com a sugestão apresentada, tendo sido deliberada a propositura ao Ministério da Fazenda de minuta de Portaria para implementar a modificação. A Gerência de Registros ficou encarregada da elaboração do documento.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 13.11.1997

PARTICIPANTES:

- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS -PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

PROJETO DE NEGOCIAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DE QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NO MERCOSUL

Reg. nº 1449/97 Relator: DPM

O Colegiado aprovou o Projeto para a Negociação de Quotas de Fundos de Investimento no Âmbito do Mercosul, que tem por objeto investimento em ativos emitidos por empresas ou governos dos países do Mercosul ou em produtos derivativos cujos ativos subjacentes sejam emitidos por empresas ou governos dos países do Mercosul e, no caso das mercadorias, produzidas na região.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - PROC. 97/1092

Reg. nº 1273/97 Relator: DPM

Também presentes: Fábio dos Santos Fonseca (SEP em exercício) e Sophia Alves Daniel (GE2)

Em reunião de 07.08.97, o Colegiado determinou o refazimento das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.96 da Transbrasil S/A Linhas Aéreas. Em 07.10.97, a empresa solicitou autorização para proceder as retificações determinadas na 2ª ITR de 1997, juntamente com um comunicado de Fato Relevante ou publicar as demonstrações financeiras de 31/12/96 retificadas, juntamente com a 2ª ITR de 1997.

O Diretor-Relator considerou a solicitação da companhia inoportuna, de vez que seu atendimento implicaria mais uma postergação à uma decisão proferida em última instância pelo Colegiado, há mais de 90 dias.

Desta forma, apresentou voto no sentido de determinar à SEP que a republicação seja efetuada no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de aplicação de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO REAL S.A. - PROC. 97/0706

Reg. nº 1365/97 Relator: DRM/DIB

Trata o presente processo de recurso do Banco Real S.A. contra a decisão da SEP, que determinou que o Banco fornecesse a relação de seus acionistas com o nome e número de ações ao reclamante Oswaldo Cochrane Filho, dever esse expressamente previsto no artigo 100, § 1°, da Lei n° 6.404/76, vigente à época do pedido, e pelo Parecer de Orientação CVM n° 30/97.

O Banco recorreu desta determinação, solicitando que, como pedido da mesma natureza fora submetido ao Poder Judiciário pela Horizonte Participações, fosse aguardado o pronunciamento definitivo do Judiciário a respeito do presente caso. Posteriormente, foi encaminhada cópia da decisão do Juiz da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que julgou improcedente a ação movida pela Horizonte Participações.

O Diretor-Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso do Banco Real S.A., por entender que, pela redação da lei vigente à época da reclamação e, ainda, consoante manifestação da SJU às fls. 79 do processo, assiste ao reclamante o direito à sua pretensão, pois não havia qualquer exigência de justificativa para tal.

Tendo pedido vistas do processo, a Diretora Maria Isabel Bocater apresentou voto em que concorda com a decisão do Diretor-Relator

Entende a Diretora que a alteração da Lei das S.A. não constitui fato modificativo do direito do autor, mas sim uma nova realidade jurídica. A Lei 9.457/97 trata, no seu entender, de direito material, e, portanto, há que se observar o princípio da irretroatividade da lei, expressamente previsto nos arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ainda, conforme dispõe o art. 6°, § 2°, da Lei de Introdução ao Código Civil, considera-se direito adquirido o direito que seu titular possa exercer quando da vigência de uma lei que expressamente o assegure. Portanto, o caso aludido não corresponde a uma expectativa de direito, mas a um direito adquirido, já que a lei que vigia quando do pedido de certidão era a Lei nº 6.404/76.

O Colegiado acompanhou os votos do Diretor-Relator e da Diretora Maria Isabel Bocater, sendo mantida, desta forma, a decisão da SEP.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TEKA - TECELAGEM KUENRICH S/A - PROC. 97/2823

Reg. nº 1432/97 Relator: DRM

Também presente: Fábio dos Santos Fonseca (SEP em exercício)

Trata-se de recurso de Teka - Tecelagem Kuehnrich S/A contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento das Informações Trimestrais relativas ao segundo trimestre de 1997 da companhia, de forma a contemplar o estorno dos créditos lançados como receita não operacional, referentes a contribuições do Salário Educação e PIS e à constituição de provisão para perda dos créditos com pessoas ligadas (investimentos e mútuos).

Ao analisar o recurso, a área técnica manteve sua decisão de que os créditos fiscais devem ser estornados, por se tratarem de ativos contingentes, e que a provisão para perdas deve ser constituída, pela improbabilidade de recuperação nos investimentos e empréstimos com controladas.

O Diretor-Relator apresentou voto, que foi acompanhado pelo Colegiado, corroborando o entendimento da SEP, com o conseqüente indeferimento do recurso da companhia.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CIA. LORENZ - PROC. 97/2716

Reg. nº 1440/97 Relatora: DIB

Também presentes: Fábio dos Santos Fonseca (SEP em exercício) e Sophia Alves Daniel (GE2)

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da SEP, que determinou que a Companhia Lorenz procedesse à republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.96, por esta companhia aberta não ter elaborado demonstrações financeiras consolidadas, ter procedido a ajuste de exercício anterior diretamente ao Patrimônio Líquido, ter procedido à retenção indiscriminada de lucros, não ter constituído reserva prevista no estatuto e deixado de evidenciar em notas explicativas informações de caráter relevante.

A Diretora-Relatora, apesar de ter acolhido parcialmente as razões da companhia, entende que a questão da republicação ou não deve ser enfocada mediante a análise de todos os fatos que lhe dizem respeito, os quais, em conjunto, podem caracterizar a relevância dos desvios observados sobre as demonstrações financeiras da companhia.

No presente caso, essa análise conjunta deixa evidente que esses desvios não podem deixar de ser refletidos nas demonstrações financeiras da companhia, principalmente no que tange à elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas.

Desta forma, a Diretora-Relatora apresentou voto com a seguinte conclusão:

"Diante do exposto, considerando, ainda, o custo-benefício da veiculação dessas informações, tendo em vista estar próximo o fim do exercício de 1997, **VOTO** pela republicação das demonstrações financeiras elaboradas pela Companhia Lorenz para o exercício social findo em 31.12.96, incluindo as demonstrações financeiras consolidadas com a controlada Lorenz Florestal Ltda., bem como os ajustes e as notas explicativas necessários, quando da publicação das de 31.12.97, devendo este processo ser encaminhado à Superintendência de Relações com Empresas para comunicação da decisão ao recorrente."

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO SUL AMÉRICA S.A. - PROC. 97/3109

Reg. nº 1444/97 Relator: DJC

Também presentes: Fábio dos Santos Fonseca (SEP em exercício) e Sophia Alves Daniel (GE2)

Trata o presente processo de recurso contra decisão da SEP que não concedeu autorização para constituição e funcionamento do Fundo Maxxi - 1 de Investimento Imobiliário, administrado pelo Banco Sul América S.A., por entender que o citado Fundo não identificou o empreendimento imobiliário a ser desenvolvido.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acatar o pedido de constituição do citado Fundo, tendo em vista já ter sido autorizada a colocação pública de suas quotas, bem como já terem sido as mesmas totalmente vendidas.

O Diretor-Relator ressalvou, ainda, não ser admissível, à vista das exigências contidas na Instrução CVM nº 205/94, a constituição de fundos genéricos.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - COINVALORES DTVM LTDA. - PROC. 97/1858

Reg. nº 1436/97 Relatora: DIB

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O presente processo trata de recurso de ofício encaminhado pela SIN, em virtude de a área técnica ter absolvido a Coinvalores DTVM Ltda. e o Sr. Paulino Botelho Abreu Sampaio, da acusação de infração ao disposto no inciso II, b, do art. 36 da Instrução nº 215/94, por não ter enviado à CVM exemplares das informações fornecidas aos quotistas do Fundo Coinvalores Linear Fundo de Investimentos em Ações - Carteira Livre, relativas ao ano de 1996.

Ao apreciar as razões de defesa, a SIN entendeu que, embora os modelos de informações enviados junto com a defesa não atendessem à totalidade das determinações contidas no art. 34, inciso IV, da Instrução 215/94, decidiu pela absolvição dos acusados, considerando o fato de que o Fundo Coinvalores FMIA-CL esteve em atividade apenas nos últimos dias úteis do ano de 1996.

A Diretora-Relatora, ao examinar o presente recurso, verificou que não há como deixar de acatar os argumentos trazidos pela defesa. Considerou razoável a alegação de equívoco ocorrido na interpretação dos dispositivos normativos aplicáveis ao caso, assim como entendeu que o fato de ter sido o Ofício-Circular remetido à pessoa que não mais

estava vinculada à administração do Fundo não poderia ser desprezado.

Ademais, considerou que o fato de o fundo ter funcionado, efetivamente, apenas durante os três últimos dias do ano de 1996, é justificativa relevante para a decisão, no presente caso.

Desta forma, apresentou voto pela manutenção da decisão da SIN, no sentido de absolver os acusados, ressaltando, porém, que deverá ser oferecido recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES - TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CTVM - PROC. 94/0235

Reg. nº 538/94 Relatores: DRM

Conforme determinado em reunião de 03.09.97, o SMI encaminhou ofício ao Sr. Armando Braga Rodrigues Pires Filho, Diretor-Presidente da Tamoyo Investimentos S/A CTVM, solicitando que se manifestasse, no prazo de dez dias, quanto ao interesse na manutenção de seu pleito junto à CVM.

Tendo em vista não ter havido manifestação do interessado após decorrido o prazo concedido, o Diretor-Relator apresentou voto pelo arquivamento do presente processo, sem apreciação do mérito.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO DA ASSINVEST ASSESSORIA LTDA. - PROC. 97/1539

Reg. nº 1460/97 Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - ESCALA S/C AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. 97/2988

Reg. nº 1454/97 Relator: DPM

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de recurso apresentado por Escala S/C Auditores Independentes contra a decisão da SNC, que cancelou o registro do auditor por não ter o mesmo cumprido o disposto no artigo 5°, inciso VI, da Instrução 216/94, ou seja, não possuir pelo menos metade dos sócios registrados como responsáveis técnicos da sociedade na CVM.

Alega o recorrente não ter condições de fazer prova junto à CVM da experiência profissional de um dos sócios, em virtude da extinção da empresa onde o mesmo desempenhou a função de auditor, informando que pretende obter pronunciamento da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, objetivando a comprovação da atividade de auditoria do referido sócio. Alega, ainda, que tal cancelamento constitui violação ao artigo 5°, XXXVI da Constituição Federal, uma vez que o registro foi anterior à vigência da Instrução CVM nº 216/94.

Após analisar o recurso, a SNC manteve sua decisão por entender que a Instrução 216/94 assegurou aos auditores o prazo de dezoito meses para se adaptarem à determinação da CVM mas, apesar das sucessivas cobranças e prorrogações concedidas, o auditor não conseguiu enquadrar-se, não restando outra alternativa que não o cancelamento do registro da sociedade.

Ao examinar o processo, o Diretor-Relator entendeu que a violação ao artigo da Constituição Federal não ocorreu, já que o assunto não trata de alteração produzida por Lei, mas de uma simples atualização de Ato Administrativo Normativo.

Com relação a ter o recorrente considerado seu registro na CVM como um direito adquirido, tendo em vista ter sido concedido sob a vigência da Instrução 04/78, não podendo, assim, ser cancelado por ato normativo baixado posteriormente (Instrução 216/94), o Relator entendeu que, para ocorrer o direito adquirido pleiteado, seria necessário constar da Instrução 04/78 uma previsão desta condição, o que, definitivamente, não ocorreu.

Desta forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão da SNC, que cancelou o registro de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, Escala S/C Auditores Independentes na CVM.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA CVM/BACEN QUE REVOGA A DE Nº 002/95, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - CARTEIRA LIVRE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO OU EM FUNDOS DE APLICAÇÃO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Reg. nº 1467/97 Relator: SIN

O Colegiado aprovou a minuta de Decisão-Conjunta em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O LIMITE PREVISTO NO ART. 3º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 10/80.

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 07.08.1997

PARTICIPANTES:

- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS -PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR

FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO - PROC. 97/0856

Reg. nº 1332/97 Relator: DPM

O Colegiado analisou o Relatório da inspeção realizada junto ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, por solicitação do SGE, com vistas a destacar os principais elementos dos ativos constantes da demonstração do Balanço Patrimonial do Fundo, capazes de serem utilizados para fazer face ao potencial de demanda existente, representado pelos processos administrativos e judiciais envolvendo aquele Fundo.

Por determinação do Colegiado, a SMI deverá enviar ofício às Bolsas solicitando que estabeleçam o valor do limite mínimo do Fundo de Garantia e apresentem à CVM as justificativas para tal dentro de um prazo de trinta dias.

Também foi determinado à SMI que, sob a supervisão do SGE, oficie às Bolsas com o objetivo de verificar se os ativos nos quais estão aplicados os recursos de seus Fundos de Garantia atendem à Resolução CMN nº 1.656/89.

No caso de haver desenquadramento, foi determinado que a SMI solicitasse explicações às Bolsas, bem como justificativa para tais investimentos.

O SGE ficou encarregado de acompanhar o assunto e reapresentá-lo dentro de trinta dias.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - PROC. 97/1092

Reg. nº 1273/97 Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

A Transbrasil S.A. Linhas Aéreas interpôs recurso contra a determinação da SEP de refazimento das suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.96.

A determinação da SEP deveu-se à constatação de irregularidades relacionadas ao não provisionamento do imposto de renda e da contribuição social, e à contabilização indevida de uma cobrança litigiosa entre a companhia e a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, sendo ambas devidamente ressalvadas no Parecer do Auditor Independente.

O entendimento da SEP foi corroborado pela SNC através do MEMO/CVM/SNC/GNC/nº 041/97, de 14.04.97.

Analisando o recurso apresentado pela companhia, o Diretor-Relator acatou o posicionamento da SEP, que foi respaldado no que dispõe o item 6 do Parecer de Orientação CVM nº 15/87, relativo a Ativo Contingente, e reforçado pela opinião do auditor independente, que incluiu em seu parecer ressalva quanto aos dois procedimentos adotados.

Além disso, o Relator ressaltou, em seu voto, que a posição da CVM, especificada no Parecer de Orientação acima mencionado e no art. 177 da Lei nº 6.404/76, deveria prevalecer sobre o entendimento da administração e dos consultores jurídicos da companhia acerca dos fatos e das normas profissionais vigentes, que receberam interpretação parcial e distorcida.

Por essa razão, e pelos fundamentos contidos no MEMO/GE2/nº 061/97, de 20.05.97, o Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão da SEP de refazimento das demonstrações financeiras da companhia, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.96.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - MESBLA S.A. - PROC. 96/4225

Reg. nº 1283/97 Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

O presente recurso foi interposto pela Mesbla S.A. contra a decisão da SEP, que verificou que, segundo a Nota Explicativa nº 15, não havia sido constituída provisão decorrente de multa moratória incidente sobre os tributos vencidos e não pagos, bem como constatou a ocorrência de algumas incorreções. Por essa razão, a SEP determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.95 da companhia.

Analisadas as alegações da empresa, o Diretor-Relator considerou razoável a postura adotada pelos administradores da Mesbla que, apesar de não terem provisionado o valor relativo à multa, fizeram constar tal fato das Notas Explicativas, dando amplo conhecimento ao mercado, inclusive do valor envolvido. Entendeu, ainda, que a exigência da CVM seria rigorosa demais, onerando e dificultando a recuperação de uma empresa concordatária, que vem merecendo um tratamento mais favorável por parte da Justiça.

Quanto aos demais ajustes, reconhecidos pela empresa, o Relator concluiu que, por si só, também não justificam a

republicação das demonstrações financeiras.

Dessa forma, e por considerar suficiente a transparência dada no presente caso, o Relator votou pelo acolhimento do recurso, reformando, por conseguinte, a decisão da área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SONDOTÉCNICA S/A - PROC. 97/1543

Reg. nº 1293/97 Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

A Sondotécnica S.A. apresentou recurso contra a aplicação de multa, pela SEP, devido ao atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs do exercício social findo em 31.12.96, o que contraria o disposto no art. 16, inciso I, letra "a", da Instrução CVM nº 202/93.

A empresa alegou, em seu recurso, ter enviado, tempestivamente, os documentos. Porém, constatou-se que o recurso se referiu às Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs e não às mencionadas acima.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a multa aplicada pela SEP, indeferindo o recurso, uma vez que o pedido da recorrente não corresponde ao objeto deste processo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - GIANNINI S.A. - PROC. 97/1559

Reg. nº 1297/97 Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

O presente processo trata de recurso interposto pela Giannini S.A. contra a aplicação de multa por parte da SEP, em virtude do atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs de 1996 e das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs do mesmo ano.

Com relação às DFPs, a SEP propôs o cancelamento da multa, porquanto este demonstrativo não seria devido, conforme o que dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 1º da Instrução CVM nº 245/96.

Quanto às DFs, a recorrente alega que as enviou em 05.05.97, com um atraso de apenas seis dias.

A esse respeito, o Diretor-Relator ressaltou que, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, o prazo para o envio dessas demonstrações findou em 31.03.97. Assim, o tempo de atraso não foi de apenas seis dias, como alegou a recorrente, e sim de 35 (trinta e cinco) dias.

Em vista do exposto, o Relator votou pela manutenção da multa aplicada pela SEP relativa ao atraso no envio das DFs do exercício social findo em 31.12.96 e pela anulação da multa com relação às DFPs.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - JARAGUÁ FABRIL S/A - PROC. 97/1593

Reg. nº 1314/97 Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

O presente recurso foi interposto por Jaraguá Fabril S.A. contra a aplicação de multa por parte da SEP, devido ao atraso na entrega das Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 31.12.96.

A companhia alegou que deixou de enviar as DFs por ter enviado as DFPs/96 em 17.03.97 e considerar que as informações contidas nesse documento supriam os dados das referidas DFs.

A SEP propôs o indeferimento do recurso, visto que a empresa realmente atrasou o envio das DFs.

O Diretor-Relator considerou que os argumentos apresentados pela companhia não foram suficientes para reformar a decisão recorrida e, por essa razão, votou no sentido de indeferir o recurso, mantendo a decisão da área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - ELEVADORES SUR - PROC. 97/1735

Reg. nº 1318/97 Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

Este processo trata de recurso da Elevadores Súr S.A. contra a aplicação de multa pela SEP, tendo em vista que houve atraso no envio das Demonstrações Financeiras - DFs do exercício social de 1996.

A companhia alegou que não procede a aplicação de multa com relação ao atraso na entrega das DFs/96, uma vez que esses documentos foram enviados à CVM em 17.02.97.

Entretanto, a SEP verificou que o material que a empresa alega ter enviado não se trata das DFs/96 e sim das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs do mesmo exercício social, essas entregues no prazo. A companhia

efetivamente atrasou a entrega das DFs, infringindo o disposto no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Assim, o Diretor-Relator votou pela manutenção da multa aplicada pela SEP, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - PANATLÂNTICA S/A - PROC. 97/1603

Reg. nº 1326/97 Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

Trata, o presente processo, de recurso da Panatlântica S.A. contra a aplicação de multa por parte da SEP, em virtude de atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs de 1996, que foram protocolizadas na CVM em 04.07.97.

No recurso, a companhia alegou discordar da multa aplicada, visto que enviou as Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs de 1996 em 21.03.97. Porém, a multa aplicada pela área técnica foi em relação a não entrega das DFs, diferindo, nesse caso, o objeto da defesa daquilo o que foi proposto pela SEP.

De acordo como o estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, o prazo para o envio das citadas demonstrações findou em 31.03.97.

Dessa forma, acatando a decisão da área técnica, o Diretor-Relator votou no sentido de indeferir o recurso da companhia, mantendo a multa aplicada relativa ao atraso no envio das DFs do exercício social de 1996.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - PRIMUS CVC S.A. - PROC. 96/4258

Reg. nº 1237/97 Relatora: DIB

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

Trata-se de recurso da Primus Corretora de Valores e Câmbio S.A. e do Sr. Paulo Cesar Rodrigues Pinho da Silva contra a decisão da SIN, em processo de rito sumário, que lhes aplicou, individualmente, pena de multa equivalente a 1.500 UFIRs, por infração ao art. 11, inciso I, da Instrução CVM nº 82/88.

A SIN verificou que o Banco Primus S.A. teria atuado na qualidade de comitente vendedor na contraparte de investidor estrangeiro, BR Fund Ltd., que atua no Brasil nos termos do Anexo IV da Resolução CMN nº 1.289/87, em operações realizadas no mês de setembro de 1996 na BVRJ e BOVESPA, envolvendo ações PN de emissão da SIFCO.

A Diretora-Relatora ressaltou que, no caso, apesar de não ter existido, anteriormente à execução das operações sob análise, autorização escrita para que o administrador ou o Banco Primus pudessem atuar, direta ou indiretamente, na contraparte das operações do Fundo, afirmaram os recorrentes que a autorização para realizar as operações foi previamente obtida. Trouxeram os recorrentes aos autos documentos em que o Conselho Diretor da Carpa Investments Ltd., principal acionista e administrador do investidor BR Fund Ltd., aprovou a realização das negociações realizadas no mês de setembro, onde o citado banco atuou na contraparte.

Analisadas as razões de defesa sustentadas pelos recorrentes, a Diretora-Relatora entendeu que a conduta indesejável que a norma pretende coibir não teria ocorrido e que a exceção prevista na Instrução CVM nº 231/95 poderia ser aplicada a este caso.

Assim sendo, a Relatora apresentou voto dando provimento ao presente recurso.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora, devendo ser interposto recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO BMG S.A. - PROC. 97/0841

Reg. nº 1282/97 Relator: DPM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Banco BMG S.A., administrador do Fundo BMG FMIA-CL Hedge, e o Sr. João Batista de Abreu, seu diretor-responsável, interpuseram recurso contra a decisão da SIN, que lhes aplicou, individualmente, a pena de multa de 3.000 UFIRs, em virtude do não fornecimento aos investidores, no prazo legal, de exemplar do Regulamento do Fundo, descumprindo o disposto no "caput" e no parágrafo único do art. 32 da Instrução CVM nº 215/94.

Examinando o processo, o Diretor-Relator constatou que a irregularidade praticada estava devidamente comprovada nos autos e, por essa razão, apresentou voto pela manutenção da decisão promulgada pela SIN, no sentido da aplicação de multa de 3.000 UFIRs a cada um dos defendentes.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO BANDEIRANTES S.A. - PROC. 96/4025

Reg. nº 1336/97 Relator: DPM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Banco Bandeirantes de Investimentos S.A. e seu Diretor responsável junto à CVM, Sr. Manoel Cristóvão Carvalhal

Gomes, interpuseram recurso contra a decisão da SIN em processo de rito sumário, que aplicou a pena de multa individual no valor de 3.000 UFIRs, por transgressão ao disposto no parágrafo único do art. 27 da Instrução CVM nº 215/94, quando do pagamento do resgate do Fundo Bandeirantes DL 157.

O processo originou-se de reclamação apresentada pelo investidor do referido Fundo, Sr. Attilio Matheus Prince Comodo, relativa ao atraso no pagamento do resgate de suas quotas, solicitado em 08.10.96 e pendente de pagamento até a data da reclamação, em 24.10.96.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Instrução CVM nº 215/94, o atraso deveria ser punido com multa de 20% sobre o valor do resgate.

Em seu recurso, os recorrentes apresentaram diversas alegações e documentos e se comprometeram a ressarcir financeiramente o investidor pelo prejuízo sofrido em decorrência de extravio fortuito de sua solicitação de 08.10.96, procurando se beneficiar, com isso, da nova redação imposta pela Lei nº 9.457/97 ao § 5º, incisos I e II, do art. 11 da Lei nº 6.385/76, que prevê a possibilidade de a CVM suspender o procedimento administrativo se o acusado se obrigar a "corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos".

Analisando o processo, o Diretor-Relator entendeu corretas as considerações apresentadas pela SIN, porém considerou mais justo e coerente uma decisão que refletisse a jurisprudência firmada pelo Colegiado e que atendesse ao apelo solicitado e previsto na nova lei.

Assim, votou o Relator no sentido de se propor aos acusados que efetuem o pagamento ao investidor Attilio Matheus Prince Comodo da multa de 20%, atualizada, sobre o valor de resgate devido em 09.10.96, como determinado no parágrafo único do art. 27 da Instrução CVM nº 215/94, além do valor da indenização proposto no recurso.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, que providenciará a convocação dos defendentes para comparecerem à CVM a fim de discutir as condições para o termo de compromisso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 03.09.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO BAMERINDUS - PROCS. 96/4573 E 97/0144

Reg. nº 1139/96 Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Nelson Tales Moretzsohn (Assessor)

O SNC relatou o resultado do contato mantido com a Secretaria de Previdência Complementar - SPC, na pessoa do Sr. Antônio Fernando Gazzoni, Coordenador Geral da Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação. A manifestação do Sr. Gazzoni a respeito do posicionamento da SPC relativamente à forma de avaliação e registro contábil, pelo Fundos de Pensão, dos investimentos em cotas de fundos imobiliários está sintetizada no Memo/SNC/N° 083, de 20.08.97.

O recurso em questão foi interposto pelo Fundo de Investimento Imobiliário Bamerindus - Via Parque Shopping contra a determinação da SEP de republicação das demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 31.12.95 e 30.06.96. A decisão da SEP foi baseada nos seguintes aspectos:

- os imóveis constantes do ativo permanente foram reavaliados contrariando o disposto no item II do art. 3º da Instrução CVM nº 206/94, que determina que as aplicações em imóveis para renda sejam avaliadas pelo custo;
- foram distribuídos rendimentos aos quotistas sem que houvesse lucro líquido em montante suficiente que suportasse a distribuição efetuada, contrariando assim o disposto no art. 189 da Lei nº 6.404/76.

O Diretor-Relator apresentou voto dando provimento ao recurso, "uma vez que os rendimentos distribuídos atenderam ao disposto no regulamento de operações do Fundo em questão, e por não haver regra em nosso ordenamento jurídico que vede a realização de reavaliação dos bens imóveis integrantes dos fundos imobiliários, procedimento este permitido pela Lei nº 6.404/76."

Acrescentou o Relator, em seu voto:

"No entanto, em se verificando qualquer procedimento ou critério que não seja adequado na realização das reavaliações, entendo que esta CVM deverá editar o competente ato normativo regulando a matéria."

O Colegiado, por maioria, acompanhou o voto do Relator, tendo a Diretora Maria Isabel Bocater votado contrariamente com relação ao aspecto da reavaliação, entendendo, contudo, que, se prevalecesse seu voto, poder-se-ia dificultar a captação de recursos junto às entidades fechadas de previdência privada, fato este que representaria uma séria restrição ao desenvolvimento da indústria de fundos imobiliários.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - SANTA FÉ PORTFOLIOS LTDA. - PROC. 97/1913

Reg. nº 1343/97 Relator: DPM

O recurso foi interposto por Santa Fé Portfolios Ltda., administrador do Aquarius - Fundo Mútuo de Investimento em Ações Carteira Livre - FMIA-CL, contra a decisão da SIN, que determinou fosse regularizada a situação do Fundo, tendo em vista que a análise de suas demonstrações financeiras teria revelado a realização de operações de "swap" pelo administrador, não previstas no art. 50 da Instrução CVM nº 215/94, com a redação dada pela Instrução CVM nº 237/95.

Tendo analisado a operação, o Diretor-Relator expôs, em seu voto, as razões pelas quais concordava com o administrador no sentido de que a parcela da carteira da renda fixa do Fundo, objeto da operação de swap, não foi alterada pela mesma, não ocorrendo mudança de posição, alavancagem ou acréscimo de risco, tendo-se, apenas, logrado a obtenção de um outro investimento para o mesmo papel.

Concordou, outrossim, "que o prazo futuro da operação decorre do fato de que qualquer título de renda fixa tem necessariamente uma data de vencimento também futura. Não se confunde, entretanto, com uma operação no mercado futuro de taxa de juros, porque o título, que estava já na carteira, continua com o mesmo vencimento numa data futura - como é de natureza de qualquer título de renda fixa - tendo ocorrido apenas uma mudança de indexador."

Assim sendo, o Relator votou no sentido de atender ao presente recurso, quanto à pertinência das operações realizadas, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A COMMISSION DES ÓPERATIONS DE BOURSE DA FRANÇA - PROC. 97/0062

Reg. nº 1360/97

Relator: DRM

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

Tendo sido respondidas, através do MEMO/SRI/Nº 077/97, de 20.08.97, as questões levantadas pelo Colegiado, em reunião de 14.08.97, foi aprovado o texto final do documento em epígrafe, que deverá ser assinado pelas duas partes no próximo mês de outubro.

Após a celebração com a autoridade francesa, os termos do MOU deverão ser publicados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, conforme disposto no Artigo 10 do documento e com base no MEMO/GJ1/N° 278/95 e na Portaria n° 50, de 25.06.93, da Imprensa Nacional.

O Colegiado solicitou que a SRI verificasse se todos os termos de MOU já assinados com outros países foram publicados obedecendo a mesma norma.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - ERON BRASÍLIA HOTEL - PROC. 97/1695

Reg. nº 1310/97 Relator: DRM

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela Brasil Central de Hotéis e Turismo S/A contra a aplicação de multa, por parte da SEP, em virtude de atraso na entrega das Demonstrações Financeiras de 1996, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A companhia alega entender que o valor da multa cobrada fora indevido e envia xerox do boleto bancário e do protocolo de entrega das DFPs, com data de 11.04.97, que diz se tratar do comprovante de entrega das DFs.

Tendo sido comprovado que os documentos devidos pela companhia foram efetivamente entregues com atraso e que está correta a quantia cobrada pela CVM, o Diretor-Relator votou no sentido de indeferir o recurso e manter a multa relativa ao atraso no envio das DFs de 1996, conforme decidido pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. - PROC. 97/1838

Reg. nº 1333/97 Relator: DRM

Este processo trata de recurso da Química Geral do Nordeste S/A contra a aplicação de multa, por parte da SEP, em virtude de atraso na entrega das Demonstrações Financeiras de 1996, o que infringe o disposto no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A companhia alega, em seu recurso, que as referidas DFs foram entregues à CVM em 31.03.97, sem atraso, portanto. Contudo, a companhia não comprova o envio.

Ao analisar o Sistema de Recepção de Informações Obrigatórias, verificou-se que as DFs tiveram entrada em 12.05.97 e que houve a entrada das DFPs em 01.04.97, o que levou à conclusão de que a recorrente deve ter confundido os documentos

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de indeferir o recurso da companhia e manter a multa aplicada pela SEP, por entender que os argumentos descritos no recurso não são suficientes para reformar a decisão recorrida.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - PROC. 97/1847

Reg. nº 1352/97 Relator: DRM

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela Companhia Docas de Imbituba S/A contra a aplicação de multa, por parte da SEP, em virtude do atraso no envio das Demonstrações Financeiras de 1996 e das Demonstrações Financeiras Padronizadas do mesmo ano.

No seu recurso, a companhia alegou que o atraso foi involuntário e ocorreu devido a problemas apresentados no novo sistema de processamento de dados implantado na companhia.

Analisando a questão relativa ao atraso no envio das DFs, o Diretor-Relator considerou que os argumentos da recorrente não foram suficientes para reformar a decisão da área técnica, visto que a infração ao estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 de fato ocorreu.

Quanto às DFPs, verificou-se que tal demonstrativo não era devido em razão da dispensa dada pela alínea "a" do inciso I do art. 1º da Instrução CVM nº 245/96.

Assim, o Relator votou pelo indeferimento do recurso da companhia no que concerne ao atraso das DFs e pelo deferimento do recurso relativamente às DFPs, mantendo a decisão tomada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES - TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CTVM - PROC. 94/0235

Reg. nº 538/94 Relatores: DRM/DJC A Tamoyo Investimentos S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários requereu à CVM, através de correspondência datada de 26.01.94, autorização para retornar às suas atividades econômicas, pois, de acordo com seu entendimento, o Banco Central do Brasil, cumpridas algumas exigências, teria acolhido a ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17.12.90, que deliberara a cessação da liquidação ordinária e o retorno às atividades de sociedade corretora de valores mobiliários.

A Corretora, em razão do conhecido "Caso Nahas", ainda possui pendência judicial com a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

O Colegiado decidiu, preliminarmente, que seja encaminhado, pela SMI, um ofício ao Sr. Armando Braga Rodriques Pires Filho, Diretor-Presidente eleito na mencionada Assembléia, e inabilitado por três anos pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, conforme publicação no Diário Oficial de 18.03.94, solicitando que este manifeste seu interesse a respeito do pleito acima, sendo estabelecido um prazo para a resposta.

O assunto deverá retornar à pauta, após decorrido tal prazo.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - AGENDA CCVM LTDA. - PROC. SP 96/0014

Reg. nº 1266/97 Relator: DJC

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela Agenda CCVM Ltda. e seu diretor responsável pelas operações de bolsa, Sr. Luis Antonio Sales de Mello, contra a decisão da SMI, que lhes aplicou a multa de 1.500 UFIRs em processo de rito sumário, por infração aos arts. 2° e 10 da Instrução CVM n° 220/94.

Analisadas as razões da defesa, o Diretor-Relator considerou que os argumentos apresentados no recurso não foram suficientes para reformar a decisão recorrida, tendo votado pela manutenção da decisão da área técnica, pelos seus próprios fundamentos.

Adicionalmente, o Relator solicitou que ficasse consignado nesta Ata que estava sendo anexada ao presente processo nota acerca da necessidade de se rever a forma como a Instrução CVM nº 220/94 tem sido aplicada.

Com relação ao recurso ora em análise, o Colegiado acompanhou o voto do Relator pela manutenção da decisão da área técnica.

Quanto às ponderações feitas pelo Relator, consubstanciadas na referida Nota, o Colegiado entendeu oportuna uma avaliação da efetividade do desempenho das bolsas no processo de auto-regulação.

Relativamente ao caso em questão, o Colegiado determinou que a SMI realize uma verificação específica na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro para saber como o procedimento de supervisão alcançou as atividades da Agenda CCVM Ltda. e que providências foram tomadas por aquela Bolsa, para a adequada implantação do sistema de auto-regulação de que trata a Instrução CVM nº 220/94, devendo ser encaminhado, ao Colegiado, relatório sobre a verificação em questão.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - R.J. & NISHIMORI S/C - AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBEIS - PROC. 96/2043

Reg. nº 1179/97 Relator: DJC

Trata o presente processo de recurso intempestivo apresentado pela RJ & Nishimori S/C - Auditores Independentes, Consultoria e Assessoria Contábeis e seu responsável técnico contra a decisão da SNC, que lhes aplicou a pena de advertência por infração de natureza objetiva capitulada no art. 20 da Instrução CVM nº 216/94.

Apesar de não conhecer do recurso, por intempestivo, o Diretor-Relator examinou, em seu voto, as inúmeras questões suscitadas na peça recursal, tendo concluído que os argumentos do recurso não foram suficientes para a reforma da decisão recorrida.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator pela manutenção da decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - MS-MORAES E SANT'ANA AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C - PROC. 97/1275

Reg. nº 1272/97 Relator: DJC

O Diretor-Relator informou que a MS - Moraes e Sant'Ana Auditoria, Consultoria e Serviços Contábeis S/C foi punida com multa cominatória no valor de 968,80 UFIRs, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 216/94, por infração ao art. 22 da mesma Instrução, visto que a Sociedade alterou o seu contrato social, em função de mudança de endereço, registrou a alteração no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 12.03.97, mas somente informou à CVM em 25.04.97, contando-se 14 dias de atraso.

Analisando o processo e os argumentos apresentados no recurso, o Relator entendeu que a recorrente tomou, primeiramente, as providências necessárias para a legalização do novo endereço, para então, de posse de todos os documentos, remetê-los à CVM, o que foi feito juntamente com as informações periódicas exigidas pelo art. 20 da Instrução acima mencionada. Dessa forma, o Relator não vislumbrou irregularidade no procedimento em análise.

Em vista do exposto, apresentou voto favorável ao acolhimento do recurso e ao cancelamento da multa imposta à recorrente.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SANTA CATARINA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A - INVESC - PROCS. 97/2028 E 97/1661

Reg. nº 1316/97 Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Os processos em epígrafe tratam de recurso interposto por Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 1996 - DFPs (Processo RJ97/1661) e Demonstrações Financeiras do mesmo ano - DFs (Processo RJ97/2028).

A Diretora-Relatora verificou que a recorrente apresentou idênticas defesas, em ambos os processos, confundindo-se em seus argumentos e deixando de justificar o atraso na entrega das DFPs/96. Além disso, a recorrente mencionou estar anexando comprovante da entrega das DFs/96, que não foi localizado, apesar de formalmente solicitado.

Assim, considerando que as alegações apresentadas não foram acompanhadas de comprovação, a Relatora votou pela manutenção das multas aplicadas à empresa por atraso no envio das DFPs/96 e DFs/96.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE INTERMEDIAÇÃO IRREGULAR DE AÇÕES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, POR PARTE DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 6.385/76 - DIFERENCIAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Reg. nº 1300/97 Relatora: SJU

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, que determina a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários da Diferencial S/A Empreendimentos e Participações e de seu representante legal, e sujeita os mesmos à multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso não seja observada a presente determinação.